



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	14
1ªSECAM - Pautas	14
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	14
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	17
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	18
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	18
1ªSECAM - Atas	19
1ªSECAM - Acórdãos	19
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	39
2ªSECAM - Pautas	39
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	39
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	40
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	40
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	40
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	41
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	42
2ªSECAM - Atas	43
2ªSECAM - Acórdãos	43
ATOS DE RELATORIA	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	61
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	61
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	61
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	63
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	65
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	65
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	65
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	65
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	66
CORREGEDORIA-GERAL	66
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	66
OUIDORIA DE CONTAS	66
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	66
ATOS DIVERSOS	66
Resenhas de Distribuição	66
Editais	67
Despachos	67
Informações	71
Atos de Alerta Municipais	71
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	71
ATOS NORMATIVOS	71
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	71
GP - Despachos	71
GP - Termo de Ajuste de Gestão	77
GP - Portarias	77
LICITAÇÕES E CONTRATOS	78
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	79
Tribunal Pleno	79
Primeira Câmara	79
Segunda Câmara	79
Corregedoria-Geral	79
Ministério Público de Contas	79
Conselheiros – Diretores de Gabinete	79
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	79
Inspetorias de Controle Externo	79
Administrativo	79

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 15, EM 20 DE MAIO DE 2026

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (20/05/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, o Presidente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Conselheiros, IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por motivos justificados e férias, ficando convocados os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY, para composição de quórum de julgamento. Ausente o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, por motivos justificados. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 14, referente a Sessão realizada no dia 13 de Maio de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 268175/26, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 275813/26, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 162385/26, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pela Conselheira Substituta Muryel Hey; 314720/26, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi devolvido o Processo nº 225603/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Encerrada a fase

de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 268175/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 275813/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 105993/26 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 162385/26 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pela Conselheira Substituta Muryel Hey. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº 314720/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 502960/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 517232/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, a Conselheira Substituta Muryel Hey; 148161/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 94913/26, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 35556/26 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 456357/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 225603/26 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 460484/17 (Adiado por férias do relator), 13715/23 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 488100/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos nºs 712256/24 (Adiado por pedido do relator), 500643/25 (Adiado por pedido do relator), 579134/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e quatro minutos, (14:34), do dia vinte do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (20/05/2026), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e sete de maio de dois mil e vinte e seis (27/05/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente em exercício, do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*****

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 11 E 14 DE MAIO DE 2026**

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (11/05/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em razão de férias, tendo sido convocada a Conselheira Substituta MURYEL HEY, para composição do quórum, conforme Portaria nº 316/26. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 6, referente a Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 27 a 30 de abril de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, das quais o Plenário tomou ciência, por unanimidade. Tendo em vista que na sessão virtual anterior, houve declaração de suspeição pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Processo nº 69133/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, fica convocado o Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, para a composição de quórum de julgamento. Foi registrado no quadro das comunicações da presente Sessão Ordinária Virtual deste Tribunal Pleno, o deferimento, conforme o art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, do pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL no Processo nº 745760/25, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; pelo Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O link para acesso ao vídeo apresentado foi disponibilizado na página de votação do processo correspondente. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães solicitou a inclusão em mesa, para homologação de medida cautelar, dos seguintes processos: n.º 260417/26, de Representação da Lei de Licitações, deferida nos termos do Despacho n.º 578/26-GCFAMG; e n.º 271206/26, de Representação da Lei de Licitações, deferida nos termos do Despacho n.º 577/26-GCFAMG. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha solicitou a inclusão em mesa do Processo n.º 231654/26, de Representação da Lei de Licitações, para homologação de medida cautelar, deferida nos termos do Despacho n.º 657/26-GCILB; e comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, do processo n.º 92724/26, de Representação, nos termos do Despacho n.º 473/26-GCILB. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral solicitou a inclusão em mesa do processo n.º 285010/26, de Certidão Liberatória, do Município de Bandeirantes; e comunicou o sobrestamento, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, dos seguintes processos: - n.º 134039/26, de Tomada de Contas Especial, até conclusão do correlato procedimento administrativo conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, nos termos do Despacho n.º 518/26-GCDA; n.º 135094/26, de Tomada de Contas Especial, até conclusão do correlato procedimento administrativo conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, nos termos do Despacho n.º 545/26-GCDA; n.º 149834/26, de Tomada de Contas Especial, até conclusão do correlato procedimento administrativo conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, nos termos do Despacho n.º 517/26-GCDA; e ainda comunicou o arquivamento, em sede de juízo

de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 188198/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 361/26-GCDA; n.º 117975/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 421/26-GCDA; n.º 164639/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 397/26-GCDA; n.º 142775/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 458/26-GCDA; n.º 519093/25, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 470/26-GCDA; e n.º 143240/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 450/26-GCDA. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo solicitou a inclusão em mesa do processo n.º 261782/26, de Certidão Liberatória, do Município de Imbituba; e comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, do processo n.º 42980/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 445/26-GCFSC. O Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Kania comunicou decisão judicial proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do Despacho n.º 68/26-GCSAC. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos nºs: 89079/26 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 458612/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 554310/25 (Encerramento), 726463/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 118173/26 (Encerramento com recomendação pela aprovação de reabertura do Prejulgado 27 com reexame do ACO 2122/19-TP), 260417/26 (Homologação de Cautelar), 271206/26 (Homologação de Cautelar), 185604/26 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 505726/25 (Arquivamento), 610473/25 (Conhecimento e não provimento), *40424/15 (Nulidade do Acórdão por desampare), 405799/25 (Conhecimento e não provimento), 78344/25 (Conhecimento e não provimento), 434616/25 (Conhecimento e improcedência), 790460/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 466089/25 (Conhecimento e procedência com recomendações), 591460/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 599267/25 (Conhecimento e procedência com recomendações), 650548/25 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 665316/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 691880/25 (Encerramento), 779931/25 (Conhecimento e improcedência), 808265/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 200686/26 (Homologação de Cautelar), 231654/26 (Homologação de Cautelar), 37117/26 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; *532987/25 (Conhecimento e provimento parcial), 725661/25 (Conhecimento e não provimento), 72332/25 (Conhecimento e procedência), 285010/26 (Deferimento), 654752/24 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 682865/25 (Conhecimento e improcedência), 742523/25 (Conhecimento e improcedência), 199190/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 469738/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 592203/25 (Conhecimento e improcedência), 619128/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 693565/25 (Conhecimento e provimento), 745760/25 (Conhecimento e não provimento), 698210/24 (Conhecimento e provimento parcial), 726293/25 (Conhecimento e não provimento), 381679/25 (Conhecimento e resposta), 261782/26 (Deferimento), 97799/25 (Conhecimento e improcedência), 332163/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 365793/25 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 396358/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 420526/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 469398/25 (Conhecimento e improcedência), 512846/25 (Encerramento), 548921/25 (Conhecimento e procedência com recomendações), 611372/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 613588/25 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 553992/25 (Conhecimento e procedência com determinações), 154030/26 (Conhecimento e provimento), 157446/26 (Conhecimento e procedência), 785729/25 (Conhecimento e improcedência), 186586/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Processo nº *532987/25, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e provimento parcial, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto parcialmente divergente quanto à fundamentação, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *469738/25, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com expedição de determinações e recomendação, resultando em voto vencido em parte, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou voto parcialmente divergente, para determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária visando à verificação da regularidade das diárias concedidas pelo Município de Assaí nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, acompanhando os demais termos do voto, resultando em voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, pela Conselheira Substituta Muryel Hey e pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. O Processo nº *40424/15, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi julgado com apresentação do voto de desampare do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acompanhou o voto do relator, pela anulação dos Acórdãos nºs 7768/14-STP e 3279/15-STP, por estarem em desconformidade com a Lei Estadual nº 6.174/70 (arts. 75 e 79) e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que o princípio da isonomia não pode servir de fundamento para a reiteração de ato ilegal. Na ocasião do empate, o voto do relator foi acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu, apresentando voto pela manutenção dos Acórdãos, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. O voto de desampare estabeleceu que se mantivesse a relatoria. Neste mesmo processo, havia sido deferido, conforme o art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22, §§1º e 2º, da Resolução nº 77/20, acrescida pela Resolução nº 82/21, o pedido de sustentação oral na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 21, realizada em 03 de novembro de 2025, pelo advogado Dr. Luzardo Faria, OAB/PR nº 86.431, representando os interessados Acir José Honório e outros, tendo o acesso ao vídeo sido disponibilizado na página de votação e permanecido

disponível até a presente sessão. Foi encaminhado para vista ao Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 763283/21, referente ao Recurso de Revisão, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo em vista que a votação resultou em empate, com os seguintes posicionamentos: o relator votou pelo conhecimento e provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Divergindo, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifestou-se pelo provimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rafaela Simionatto Kahl Santos, em razão da ocorrência de incongruência processual entre o apontamento inicial de irregularidade e o fundamento utilizado para a penalização no Acórdão recorrido, com devolução dos autos ao relator para apreciação dos demais Recursos de Revisão interpostos pelos demais recorrentes, voto este seguido pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. Foi encaminhado para vista ao Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 739778/25, referente ao Pedido de Rescisão, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo em vista que a votação resultou em empate, com os seguintes posicionamentos: o relator votou pelo conhecimento e procedência, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Divergindo, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva manifestou-se pelo não provimento, por inexistência de violação ao art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mantendo-se integralmente os Acórdãos nºs 1.860/24 – Tribunal Pleno e 4.570/24 – Tribunal Pleno, voto este seguido pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. Foi encaminhado para vista ao Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 716600/24, referente à Representação da Lei de Licitações, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo em vista que a votação resultou em empate, com os seguintes posicionamentos: o relator votou pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multa e expedição de determinação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Maurício Requião de Mello e Silva. Divergindo, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo manifestou-se pela procedência parcial, com expedição de recomendações, voto este seguido pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 24155/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 242303/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 429600/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral; 723960/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 797987/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 56706/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 562304/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 748831/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 736396/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 719840/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 289010/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 526045/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 369237/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 777203/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 147858/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 819588/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; e 819570/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 695483/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 525910/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 527009/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 62364/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 304488/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 745085/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 225908/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 255398/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 592625/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 807184/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 336300/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 266870/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 600273/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 505196/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 844527/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 421590/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 596454/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 811975/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 153025/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 165210/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 144026/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 622331/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 42085/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468413/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 752650/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 756551/23, da pauta do Conselheiro Jose

Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 341762/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 312857/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 521829/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 604321/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 435779/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 16373/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 381423/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 457551/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 298530/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 504041/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 307053/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 671282/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 16942/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 757814/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 859967/15, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 295322/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 765964/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 676691/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 775770/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 583360/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 170833/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 753617/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 279025/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 676644/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 204749/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 539825/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 540556/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 331493/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 19181/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 385212/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 519677/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 441159/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 457942/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 429953/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 570803/25, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 672705/19, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiamentos os julgamentos dos Processos nºs 44096/26 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 55778/25 (Adiado para análise de voto divergente), 700025/23 (Adiado para análise de voto divergente), 198785/25 (Adiado por pedido do relator), 235052/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 253972/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 449915/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 602640/25 (Adiado para análise de voto divergente), 777246/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 792598/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 268833/26 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 102900/26 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 438956/25 (Adiado para análise de voto divergente), 210653/25 (Adiado para análise de voto divergente), 813997/23 (Adiado por alteração no quórum), 41459/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 46420/26 (Adiado para análise de voto divergente), 56841/26 (Adiado para análise de voto divergente), 163930/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 190326/25 (Adiado para análise de voto divergente), 319914/25 (Adiado por pedido do relator), 675907/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 745735/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 547003/25 (Adiado para análise de voto divergente), 270516/25 (Adiado para análise de voto divergente), 820628/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 838861/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 140922/25 (Adiado por devolução pós-vista), 564621/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 642215/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 671290/24 (Adiado por devolução pós-vista), 679704/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 692387/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 258249/25 (Adiado por devolução pós-vista), 588570/21 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 776702/22 (Adiado por devolução pós-vista), 50458/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 27842/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 28571/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 28169/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 198773/24 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 327417/24 (Adiado por devolução pós-vista), 703792/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 94552/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 26071/26 (Adiado por devolução pós-vista), 795127/24 (Adiado por devolução pós-vista), 400851/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 533134/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 536753/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 575457/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 583123/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 586670/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 649892/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 107660/26 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 198428/26 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 703943/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 710915/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 711059/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 715925/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 762010/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 689681/25 (Adiado por devolução pós-vista), 325590/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 261347/25

(Adiado para análise de voto divergente), 235036/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 745570/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 792551/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 388432/24 (Adiado para análise de voto divergente), 340417/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 636290/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, declarou impedimento no julgamento do Processo nº 813997/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. Permaneceu com Nova Audiência ao Ministério Público de Contas, o Processo nº 423355/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia quatorze do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (14/05/2026), o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão Virtual do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e cinco e vinte e oito de maio de dois mil e vinte e seis (25/05/2026 a 28/05/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -219622/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO: -4ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DE GOVERNANÇA DE SERVIÇOS E DADOS - CASA CIVIL

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1036/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Apontamentos realizados pela 4ª ICE. Demonstração de verossimilhança da alegação. Perigo da demora caracterizado. Homologação da cautelar para suspensão do certame.

Relatório

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) em face da Casa Civil do Estado do Paraná e da Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados (SGSD), referente ao Pregão Eletrônico nº 203/2026, cujo objeto é a contratação de solução tecnológica integrada denominada "Plataforma", em modelo Software as a Service (SaaS), destinada ao videomonitoramento inteligente, à integração de bases de dados e ao apoio à tomada de decisão estratégica, no âmbito do Projeto "Olho Vivo Paraná".

O valor máximo estimado para a contratação é de R\$ 580.951.440,00, para um período de 60 (sessenta) meses de execução contratual. A sessão pública do certame encontra-se designada para 08 de abril de 2026.

A 4ª ICE (peça 03), após análise técnica das peças do processo administrativo, identificou seis conjuntos de fragilidades, organizados como Achados de 1 a 6, e requereu a suspensão cautelar do certame até que sejam sanadas as impropriedades apontadas.

Nos termos do Despacho nº 446/2026 (peça 19), o Exmo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Titular da 4ª ICE, determinou a realização de distribuição por dependência destes autos a este Relator, tendo em vista a existência da Denúncia nº 18.280-7/26, que versa sobre o mesmo tema.

Através do Termo de Distribuição nº 1953/26 (peça 20), a DP – Diretoria de Protocolo deu cumprimento à determinação exarada no referido Despacho.

O GP – Gabinete da Presidência, através do Despacho nº 1448/26 (peça 21), informou a sua ciência acerca do teor desta Representação e determinou o encaminhamento dos autos a este Relator.

Através do Despacho nº 405/26 (peça 22), recebi os apontamentos de irregularidade e concedi a cautelar pleiteada pela 4ª ICE, para fins de suspender o Pregão Eletrônico nº 203/2026, promovido pela Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados (SGSD), nos seguintes termos:

"Após análise destes autos, verifico que estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar solicitada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, para fins de suspensão do Pregão Eletrônico nº 203/2026, promovido pela Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados (SGSD), conforme passo a expor.

O poder geral de cautela desta Corte encontra fundamento no art. 400 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e sua concessão exige a demonstração simultânea de dois requisitos: a verossimilhança das alegações, correspondente à plausibilidade jurídica e técnica dos apontamentos realizados, e o perigo da demora, caracterizado pelo risco de que a continuidade do processo, nas condições atuais, possa gerar dano grave ou de difícil reparação ao erário ou ao interesse público.

Da verossimilhança das alegações

A análise técnica empreendida pela 4ª ICE foi produzida a partir do exame direto das peças que integram o processo administrativo do certame, com referências verificáveis ao Edital, ao Termo de Referência, ao Estudo Técnico Preliminar, ao Mapa de Preços, ao Descritivo Técnico e à Minuta do Contrato.

Os apontamentos realizados identificam, em análise sumária, questões que merecem apreciação mais aprofundada por esta Corte, relacionadas à conformidade do certame com a Lei Federal nº 14.133/2021, com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei Federal nº 13.709/2018), com o Decreto Estadual nº 10.086/2022 e com as diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Tais apontamentos, em cognição sumária, apresentam plausibilidade suficiente para o juízo de verossimilhança necessário à concessão da cautelar, sem que isso implique, por ora, qualquer pronunciamento definitivo acerca das condutas identificadas.

Reforça essa conclusão o fato de que a própria Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados, conforme evento 11 dos autos, reconhece que ainda estão sendo adotadas medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de governança, transparência e coordenação institucional da contratação, o que indica

que o processo de planejamento não se encontra suficientemente consolidado para o prosseguimento do certame.

Registra-se, ainda, que grande parte das alegações contidas na Denúncia nº 18.280-7/26 encontra-se abrangida pelos achados da presente Representação, o que reforça a pertinência da análise ora realizada.

Nesse contexto, os Achados de 1 a 6 apontam, de forma estruturada, fragilidades nos seguintes aspectos: (i) governança do tratamento de dados pessoais sensíveis em ambiente SaaS com uso de tecnologias biométricas; (ii) insuficiência na fundamentação da demanda e na definição dos quantitativos estruturantes do objeto; (iii) fragilidades na metodologia de estimativa de preços e risco de sobrepreço; (iv) adequação da modalidade Pregão e do critério de menor preço à complexidade do objeto; (v) risco de sobreposição entre a solução a ser contratada e plataforma já utilizada pelo Estado, além da ausência de participação da Secretaria de Estado da Segurança Pública no planejamento da contratação; e (vi) incompatibilidade entre o regime de subcontratação previsto nos instrumentos do certame e o modelo SaaS adotado.

Esses apontamentos, tomados em conjunto, conferem substrato suficiente ao juízo de verossimilhança necessário para a concessão da medida cautelar, reservando-se a análise aprofundada de cada achado para a fase de mérito, após o contraditório.

Do perigo da demora

O periculum in mora está configurado pela convergência de fatores que se somam. O primeiro é a iminência da sessão pública, designada para 08/04/2026. Sem a concessão da cautelar, o processo avançará para adjudicação e formalização contratual em curtíssimo prazo, tornando a reversão da situação progressivamente mais difícil e onerosa. A experiência institucional demonstra que a desconstituição de contrato já celebrado, especialmente em objeto de alta complexidade técnica e elevado valor, acarreta consequências jurídicas, operacionais e financeiras que poderiam ser evitadas com a devida cautela na fase pré-contratual.

O segundo é a elevada materialidade financeira da contratação, estimada em R\$ 580.951.440,00 para 60 meses de execução, que compromete, por período prolongado, parcela significativa da capacidade orçamentária do Estado. As fragilidades identificadas nos Achados 2, 3 e 5 têm potencial de gerar prejuízo relevante ao erário caso não sejam devidamente examinadas antes do prosseguimento do certame.

O terceiro é o risco ao tratamento de dados pessoais sensíveis da população paranaense. Formalizado o contrato, o tratamento de dados biométricos e comportamentais de cidadãos passaria a ocorrer de imediato, em larga escala, sem que estejam suficientemente demonstradas as salvaguardas exigidas pela LGPD. Eventuais correções retroativas seriam técnica e juridicamente complexas, com potencial de causar danos de difícil reparação.

Esses fatores, considerados em conjunto, demonstram que o prosseguimento do certame nas condições atuais expõe o interesse público a risco de dano grave e de difícil reparação, justificando a concessão da medida cautelar requerida.

Da concessão da medida cautelar

Diante do exposto, estando presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, deve ser concedida a medida cautelar requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo, determinando à Casa Civil do Estado do Paraná e à Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados – SGSD que promovam, imediatamente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 203/2026 – SGSD, desde o estágio em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Do escopo da medida cautela

Importa esclarecer que a medida cautelar ora concedida tem por objeto exclusivo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 203/2026 – SGSD, não alcançando, em nenhuma hipótese, as operações já em curso no âmbito do Projeto Olho Vivo nas cidades em que o programa já se encontra implantado, em especial o projeto implementado e de responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O Projeto Olho Vivo, enquanto política pública de segurança, possui existência e operação independentes do certame ora suspenso, sendo desenvolvido com base em infraestrutura e contratos preexistentes, cuja análise não constitui objeto da presente Representação. A suspensão restringe-se ao processo licitatório específico do Pregão Eletrônico nº 203/2026 e não interfere, direta ou indiretamente, na continuidade das ações e serviços já executados no âmbito do programa. A presente cautelar não deve ser interpretada como medida restritiva ao Projeto Olho Vivo em si, nem como obstáculo às atividades de segurança pública já em andamento.

Do juízo de admissibilidade

Recebo a presente Representação, que preenche os requisitos formais e materiais necessários ao seu conhecimento por este Tribunal.

O expediente foi elaborado por unidade técnica competente, devidamente instruído com referências documentais específicas, e apresentado tempestivamente, antes da realização da sessão pública do certame. Os apontamentos realizados são dotados de densidade técnica e normativa suficiente, inserindo-se no âmbito da competência fiscalizatória desta Corte, nos termos da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Orgânica do TCE-PR.

Determino o processamento regular da Representação, com a adoção das medidas cautelares indicadas e a citação dos responsáveis, para que este Tribunal possa, após o contraditório e a instrução processual adequada, emitir decisão exauriente sobre a matéria, sem prejuízo de outros achados que possam ser identificados no curso da fiscalização.

I - Frente ao exposto, concedo a cautelar pleiteada pela 4ª ICE – Inspeção de Controle Externo, para fins de suspensão do Pregão Eletrônico nº 203/2026, promovido pela Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados (SGSD);

II - Recebo os apontamentos de irregularidades realizados pela 4ª ICE;

III – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que a intimação urgente da Casa Civil do Estado do Paraná e da Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados (SGSD), via telefone e/ou e-mail, o que for mais efetivo, para que suspendam o Pregão Eletrônico nº 203/2026, nos termos desta Decisão, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de sanções de modo pessoal aos respectivos titulares;

IV – Após, retornem os autos conclusos para fins de verificação do cumprimento das medidas cautelares."

Fundamentação

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 405/26 para homologação, entendendo que a

deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado. Além disso, deve ser acrescentada a este Voto a observação realizada pelo Exmo Conselheiro Fabio de Souza Camargo e adotada por este Relator, realizada na Sessão Ordinária nº 14 do Tribunal Pleno, em 13/05/2026, em relação ao alcance da cautelar concedida, que não interfere, direta ou indiretamente, na continuidade das ações e serviços já executados no âmbito do Projeto Olho Vivo que estão dentro do projeto da Secretaria de Segurança Pública, sendo que as ações que não estiverem no âmbito desta Secretaria estão abrangidas por esta medida cautelar. Em face de todo o exposto, voto:

– Pela homologação do Despacho nº 405/26 – GCFAMG, que concedeu a cautelar pleiteada, para fins de suspender o Pregão Eletrônico nº 203/2026, promovido pela Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados (SGSD), não interferindo, direta ou indiretamente, na continuidade das ações e serviços já executados no âmbito do Projeto Olho Vivo que estão dentro do projeto da Secretaria de Segurança Pública, sendo que as ações que não estiverem no âmbito desta Secretaria estão abrangidas por esta medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 405/26 – GCFAMG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, MURYEL HEY e TIAGO ALVARO PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-726463/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO:-48.948.174 ANDERSON KIELING, ANDRE LUIZ ANTUNES, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, LILIAN LEILA RODRIGUES, MARCIAL FERNANDES BRAGA, MUNICÍPIO DE JESUITAS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1044/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Aglutinação de itens em lote único. Necessidade de justificativa formal no Estudo Técnico Preliminar. Princípio do parcelamento do objeto. Justificativas elaboradas na fase interna, porém não incorporadas ao ETP. Irregularidade formal sem restrição material à competitividade ou à isonomia. Ausência de prova e de omissão administrativa não verificados. Procedência parcial com expedição de recomendação.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Kieling Eventos Ltda, em face do Município de Jesuítas, onde aponta irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 54/2025, cujo objeto é o "registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de locação, instalação, manutenção e retirada de estruturas decorativas luminosas, brinquedos infláveis e trenzinho, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra, transporte e demais insumos necessários, para utilização em eventos, festividades e comemorações oficiais do Município de Jesuítas", com valor total estimado de contratação de R\$ 897.330,83 (oitocentos e noventa e sete mil trezentos e trinta reais e oitenta e três centavos).

O Representante alega (peça 02) que o edital promoveu aglutinação indevida de 17 itens, com naturezas e características técnicas distintas no lote 02, afrontando os princípios da isonomia e da competitividade; que apresentou impugnação, indeferida sob o argumento de conformidade com precedente deste Tribunal de Contas, relativo ao Município de Guaíra, o qual entende não se aplicar ao caso concreto, dada a ausência de justificativa técnica ou econômica para a licitação conjunta dos itens; que o item 11 possui especificações direcionadas, limitando a competitividade, e que o pedido de esclarecimentos não foi respondido adequadamente pelo Município.

Através do Despacho nº 1676/25 (peça 04), os apontamentos de irregularidade foram devidamente recebidos, sendo negado o pedido cautelar de suspensão do certame, com expedição de determinação de realização de citação do Município de Jesuítas; de seu Prefeito, Sr. Edicarlo Grizotto de Oliveira; da Diretora do Departamento de Licitações e Contratos, Sra. Lilian Leila Rodrigues Arruda; do Pregoeiro, Sr. Marcial Fernandes Braga; e do Secretário Municipal de Planejamento, Sr. André Luiz Antunes; com a apresentação dos documentos da licitação.

Após as devidas citações, os Interessados apresentaram peça de defesa (peça 13), onde alegam que a Lei de Licitações prevê a possibilidade de adoção do agrupamento de itens para fins de julgamento, uma vez justificado; que as secretarias municipais apresentaram justificativas para o agrupamento; que os Tribunais de Contas entendem pela possibilidade de contratação por grupo de itens; que o pedido de esclarecimentos nada tinha de novo, tratando-se de nova tentativa de reversão da decisão administrativa já proferida; que houve a participação de 03 empresas no certame; que houve clara disputa de preços, atingindo um desconto de 22,92%; que resta evidente e comprovada a boa-fé do Município.

A CAIS – Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, através da Instrução nº 278/26 (peça 20), opinou pela procedência parcial da Representação, com expedição de recomendação ao Município.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 146/26 – 6PC (peça 21), verificou que não foram apresentados os documentos solicitados através do Despacho nº 1676/25, razão pela qual opinou pela realização de nova intimação dos Interessados.

Através do Despacho nº 460/26 (peça 22), foi indeferido o pedido Ministerial e revogada a determinação exarada no Despacho nº 1676/25, quanto à apresentação de documentos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 173/26 – 6PC (peça 23),

manifestou-se pela procedência parcial desta Representação, com a expedição de recomendação ao Município de Jesuítas nos exatos termos sugeridos pela CAIS. Por fim, vieram os autos conclusos.

Fundamentação

Após análise destes autos, acompanho integralmente os opinativos exarados pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto como razões de decidir, para fins de julgar parcialmente procedente esta Representação, com expedição de recomendação ao Município.

O ponto central desta Representação consiste em verificar a regularidade da aglutinação de 17 (dezesete) itens no lote 2 do Pregão Eletrônico nº 54/2025, promovido pelo Município de Jesuítas.

Conforme bem apresentado pela CAIS, a Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do parcelamento do objeto como regra geral nas contratações públicas, devendo tal princípio ser observado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas a ampliar a competição e evitar a concentração de mercado, nos termos de seu art. 40, V, "b" e §§ 2º e 3º.

No mesmo sentido, o art. 82, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

A Súmula 247 do TCU caminha na mesma direção, determinando a obrigatoriedade da adjudicação por item nos editais cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.

Dessa forma, conforme ressaltado pela CAIS, a regra é a adjudicação por item, sendo admitida a aglutinação em lote único apenas quando devidamente justificada, de modo a assegurar a ampla competitividade e a eficiência nas contratações públicas. Quanto ao dever de formalização da justificativa, o art. 18, § 1º, VIII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina, expressamente, que o ETP - Estudo Técnico Preliminar deverá conter as justificativas para o parcelamento ou não da contratação, tratando-se de elemento obrigatório da fase de planejamento, e não de formalidade dispensável.

No caso destes autos, conforme verificado pela CAIS, não foram identificadas justificativas para a composição dos lotes com diversos itens no Estudo Técnico Preliminar, no Edital e no Termo de Referência, o que caracterizaria irregularidade.

No entanto, conforme também observou a CAIS, as justificativas foram de fato elaboradas na fase interna da licitação, acompanhando a solicitação de abertura do certame, conforme documentos apresentados na peça nº 14, tendo sido divulgadas em resposta à impugnação apresentada pela Representante, conforme pg. 06 da peça nº 02 destes autos, nos seguintes termos:

"Gerenciamento Integrado de Eventos - As festividades municipais envolvem a montagem simultânea de vários brinquedos em diferentes locais e horários. O gerenciamento por um único fornecedor possibilita planejamento conjunto, cronograma único de montagem e desmontagem, padronização na segurança dos equipamentos e redução de riscos operacionais.

Organização e Coordenação Centralizada - A execução de eventos públicos exige uma coordenação unificada entre as Secretarias envolvidas (Educação, Assistência Social, Esporte e Turismo).

Trabalhar com múltiplos fornecedores de brinquedos geraria sobreposição de equipes, duplicidade de transportes e dificuldade de controle de qualidade e segurança, o que comprometeria a fluidez e o cronograma das festividades.

Eficiência Logística e Redução de Custos Administrativos - A contratação de um único fornecedor responsável por todos os brinquedos permite melhor aproveitamento dos recursos logísticos, otimizando o transporte, a instalação e a manutenção, além de evitar despesas indiretas com deslocamentos e fiscalizações múltiplas.

Imagine-se em um evento a ser realizado pelo Município em que já existam várias ações, atividades e operações a serem realizadas, ainda ter que dar conta de gerenciar, providenciar pontos de luz, água, etc., para 2, 3, 4 ou até mais fornecedores. Haveria grande chance de esse evento apresentar problemas em relação a tal situação, mormente porque deveria o Município providenciar agente específico para atender tal demanda, o que se mostraria até mesmo antieconômico ao Município.

A exemplificação acima se mostra claramente apta a assegurar a manutenção da forma de julgamento do pregão acima.

Segurança e Confiabilidade dos Equipamentos - A execução integrada facilita o controle de certificados de segurança, o acompanhamento da montagem por profissionais qualificados e a adoção de padrões técnicos homogêneos, reduzindo riscos de acidentes e falhas operacionais durante os eventos públicos.

Histórico Administrativo do Município - Registra-se que, nas contratações anteriores de locação de brinquedos, o Município utiliza apenas um exemplar de cada tipo de brinquedo por evento, o que demonstra que não há necessidade de aquisição de quantidades múltiplas do mesmo item. Assim, o lote único não gera limitação de competitividade, pois o uso é padronizado e a execução se dá de forma unitária e organizada.

Além do mais, destacamos ainda que a obtenção de pesquisa de preços, amplamente realizada pelo Município, já tratou de se apresentar por lote, o que demonstra claramente a existência de interessados no mercado que possam atender à demanda, derrubando qualquer indicativo de restrição à competitividade.

A locação de brinquedos infláveis para o evento em comemoração ao Dia das Crianças promovido pela Secretaria da Mulher, Assistência Social, Trabalho e Habitação se justifica pela necessidade de proporcionar um ambiente lúdico e seguro para as crianças durante festividades. Este investimento visa enriquecer a experiência dos pequenos, oferecendo a eles espaços de diversão e interação, o que é essencial para o desenvolvimento infantil saudável. Além disso, a presença de brinquedos infláveis aumenta significativamente o atrativo do evento, incentivando uma maior participação da comunidade e promovendo um senso de alegria e pertencimento entre os participantes. Essa atividade também reforça o compromisso da Secretaria em apoiar iniciativas que estimulem o bem-estar e o desenvolvimento social, educacional e cultural das crianças de Jesuítas.

Observamos, ainda, que seria de suma importância que a contratação seja realizada de forma agrupada, com vistas a melhor organização e ajuste de eventos específicos, desta Secretaria, principalmente para que o evento ocorra dentro de uma gestão centralizada evitando assim, problemas com várias empresas, que eventualmente não possa ou atrase a entrega de um ou outro brinquedo, o que poderia por em risco a eficiência do evento. Isto é, vem de encontro com o interesse desta Secretaria que,

nos eventos realizados por esta, essencial que seja realizado, na parte dos brinquedos, por apenas uma empresa. Imagine-se risco um evento onde serão utilizados 10 brinquedos, e cada um ser de uma empresa diferente. O neste de problemas na execução seria eminente. Assim justificamos o pedido desta secretaria sentida.

2.2. solicitamos, se possível sejam centralizada a contratação com julgamento por único lote, já que, a gestão de várias empresas para vários itens poderá prejudicar o evento, tendo em vista não haver funcionários para toda a demanda de organização. É extremamente temerário, gerir vários itens, com várias empresas e pode prejudicar o interesse público."

Em síntese, as razões apresentadas pelo Município envolvem o gerenciamento integrado de eventos, com planejamento conjunto, cronograma único de montagem e desmontagem e padronização de segurança; a organização e coordenação centralizada entre as Secretarias municipais envolvidas (Educação, Assistência Social, Esporte e Turismo); a eficiência logística e redução de custos administrativos de fiscalização; e a segurança e confiabilidade dos equipamentos, com maior uniformidade técnica na execução dos serviços.

Conforme bem argumenta a CAIS, da análise dessas justificativas verifica-se que a opção pela realização do certame com julgamento por lote único encontra-se devidamente motivada em razões de natureza técnica, operacional e administrativa, relacionadas à logística de execução do objeto, à coordenação das atividades e à necessidade de assegurar maior eficiência e segurança na realização dos eventos públicos promovidos pelo Município.

Nesse contexto, é relevante destacar que o próprio objeto da contratação envolve atividades interdependentes, como transporte, instalação, montagem, operação e desmontagem de brinquedos em eventos públicos realizados em locais e horários distintos, de forma que a fragmentação da execução entre múltiplos fornecedores poderia gerar sobreposição de atividades, dificuldades de coordenação e elevação dos custos administrativos de fiscalização e acompanhamento contratual.

Ainda, conforme destacado pela CAIS, a centralização da execução em um único contratado contribui para a padronização de procedimentos de segurança e uniformidade técnica dos equipamentos, fatores particularmente relevantes quando se trata de atividades recreativas destinadas ao público infantil em eventos promovidos pela Administração.

A justificativa também evidencia que, historicamente, o Município utiliza apenas uma unidade de cada tipo de brinquedo por evento, demonstrando que a execução do objeto ocorre de forma integrada e que não há demanda por fornecimento simultâneo de múltiplos itens idênticos que justificasse o parcelamento da contratação. Além disso, conforme destacado pela CAIS, a pesquisa de preços realizada pela Administração foi estruturada considerando o fornecimento por lote, o que indica a existência de empresas no mercado aptas a atender integralmente à demanda, afastando eventual alegação de restrição indevida à competitividade.

Outro elemento apontado pela CAIS é a possibilidade de subcontratação parcial admitida pela Lei nº 14.133/2021, que mitiga eventuais preocupações quanto à restrição da competitividade, especialmente em relação ao item "trenzinho", uma vez que empresas com capacidade de organização logística e operacional podem participar do certame mesmo que não disponham, em patrimônio próprio, de todos os equipamentos listados no objeto da contratação.

A própria Cláusula Nona do instrumento contratual pressupõe a possibilidade de participação de fornecedores e subcontratados na execução do objeto, desde que observadas as regras contratuais e mantida a responsabilidade integral da contratada perante a Administração Pública.

Desse modo, como também constatou a CAIS, o fato de três empresas distintas terem participado do certame, com disputa de lances que resultou em desconto de 22,92% sobre o valor estimado, reforça de forma concreta que a competitividade não foi materialmente prejudicada pela opção pelo lote único.

Conforme bem concluiu a CAIS, tendo em vista que as justificativas apresentadas se revelam adequadas e que constaram ainda na fase interna da licitação, especificamente nas solicitações de abertura do certame, a falha verificada nestes autos se constitui como meramente formal, tendo em vista que as justificativas não foram incorporadas ao Estudo Técnico Preliminar, conforme exige o art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Tal falha eminentemente formal não configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), além de não implicar em qualquer restrição material à competitividade, não causando prejuízo ao erário e não prejudicando a isonomia entre os licitantes, tratando-se de falha procedimental que, embora deva ser corrigida em futuras licitações, não justifica a anulação do certame, que transcorreu de forma regular e competitiva.

Desse modo, revela-se suficiente e proporcional a expedição de recomendação ao Município para que, em futuras contratações, observe rigorosamente a obrigação de fundamentar, expressamente no Estudo Técnico Preliminar, as justificativas para a aglutinação de itens ou para o não parcelamento do objeto, em conformidade com o art. 18, § 1º, VIII, art. 40, V, "b", §§ 2º e 3º, e art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegação de que o item 11 (Tobogã Golfinho 7x4x5,5m – Lona KP 1000) apresentaria especificações direcionadas, limitando a competitividade, conforme bem verificou a CAIS, a Representante não apresentou argumentos consistentes nem se desincumbiu do ônus da prova, deixando de demonstrar, de forma objetiva e concreta, quais especificações do edital estariam supostamente direcionadas ou de que modo a descrição do item poderia ensejar direcionamento.

Suas afirmações permaneceram genéricas e desacompanhadas de subsídios probatórios mínimos que pudessem ensejar a análise aprofundada da suposta irregularidade. Além disso, no pedido de esclarecimento juntado aos autos (pg. 22 a 24 da peça 02), não há qualquer menção a essa alegação, não sendo possível concluir por qualquer omissão de resposta por parte da municipalidade.

Quanto à alegação de que deveria ser cobrada da Administração documentação específica relativa ao trenzinho, ao motorista e à documentação exigida pelo CREA-PR para os brinquedos infláveis, igualmente não foram apresentados argumentos consistentes nem elementos probatórios mínimos.

Conforme destacado pela CAIS, a documentação eventualmente necessária deve ser solicitada pelo próprio Município durante a execução contratual, podendo a Representante, caso entenda haver descumprimento contratual, valer-se do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Além disso, não constam dos autos indícios de descumprimento contratual, de modo que a mera alegação não corresponde a meio idôneo para outras medidas.

Por fim, quanto à alegação de que o pedido de esclarecimento não foi respondido adequadamente, verificou a CAIS que o pregoeiro atuou de forma devidamente motivada, indicando os fatos e fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão. Desse modo, o pedido de esclarecimento baseou-se no mesmo fundamento utilizado na impugnação ao edital, a qual já havia sido devidamente respondida, de forma que não se tratou de decisão com conteúdo alheio ao questionamento, ao contrário, a decisão analisou o fundamento apresentado pela Representante e o rejeitou motivadamente.

Não é possível, desse modo, concluir por qualquer omissão administrativa ou vícios de forma, de procedimento ou de mérito que justifiquem a declaração de nulidade da decisão administrativa.

Por fim, necessário ressaltar que o Ministério Público de Contas apresentou idêntica conclusão quanto a todos os pontos, reconhecendo que a aglutinação dos itens foi devidamente motivada em aspectos logísticos e operacionais; que a falha formal na ausência de incorporação das justificativas ao ETP não comprometeu o certame nem causou prejuízo ao erário; e que os demais pontos da Representação não restaram suficientemente demonstrados; além de opinar pela expedição de recomendação nos termos propostos pela CAIS.

Em face de todo o exposto, voto:

– Julgar parcialmente procedente esta Representação, em razão de irregularidade formal referente à ausência de justificativa para a aglutinação de itens no ETP – Estudo Técnico Preliminar, contrariando o art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021;

– Expedir recomendação ao Município, para que, em futuras contratações, observe a integralidade da legislação e da jurisprudência aplicáveis, apresentando justificativas para a opção pelo parcelamento e pela aglutinação de itens no Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 18, § 1º, VIII, art. 40, V, "b" e §§ 2º e 3º e art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Representação, em razão de irregularidade formal referente à ausência de justificativa para a aglutinação de itens no ETP – Estudo Técnico Preliminar, contrariando o art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021;

II - expedir RECOMENDAÇÃO ao Município, para que, em futuras contratações, observe a integralidade da legislação e da jurisprudência aplicáveis, apresentando justificativas para a opção pelo parcelamento e pela aglutinação de itens no Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 18, § 1º, VIII, art. 40, V, "b" e §§ 2º e 3º e art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-553992/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-BDS SISTEMAS, INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NELCINA JORGINA GOMES MATTJE, NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, RUDIMAR BARBOSA DOS REIS, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR-FAGNER FRANCISCO CASTILHO, FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO, MARCELO CELESTRINO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1093/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Maringá. Contratação de plataforma de pesquisa de preços por inexigibilidade de contratação. Ausência de planejamento adequado da solução e de demonstração de inviabilidade de competição. Pedidos de expedição de uniformização e de orientações gerais sobre o tema incabíveis. Atuação da Corte que se restringe aos seus jurisdicionados e em relação a outras entidades demandaria processo específico, com indícios de irregularidades e respeito ao contraditório. Descabimento de expedição de orientação atestando existência de mercado competitivo. Instrução da CAIS e parecer do MPC pela limitação ao processo de contratação tratado nos autos e, neste, pela procedência da denúncia com expedição de determinação ao Município. Pelo Conhecimento e Procedência com expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa BDS SISTEMAS, INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA. em face da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA., dando conta de possível irregularidade na contratação de serviços de software de plataforma de pesquisa de preços, especificamente do Processo nº 01.05.00088451/2025.61, Inexigibilidade nº 144/2025, formalizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ com a empresa denunciada, no valor de R\$ 246.000,00.

Como anteriormente pontuado, a denunciante afirma que a empresa denunciada vem sendo sucessivamente contratada por inexigibilidade de contratação pela Administração Pública de modo irregular, pois o objeto contratado não teria singularidade.

A empresa BDS SISTEMAS, INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA. afirma que a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. comercializa a solução denominada "Banco de Preços", que consiste na marca registrada de seu produto no

Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, com fornecimento de licenças de acesso individualizadas por servidor e contratações realizadas pela Administração Pública com fundamento em uma exclusividade inexistente.

Argumenta que as contratações visam a uma plataforma de pesquisa de preços, o que se encontra difundido no mercado, com várias empresas que ofertam tecnologias similares ao sistema "Banco de Preços", inclusive com diferenciais que trariam maior eficiência, amplitude de funcionalidades e melhor custo-benefício. Como exemplo citou seu produto e o fornecido pelas empresas Promáxima, LicitaMais, A & M Soluções Públicas, Preço Estimado, SisCotação, Média Fácil.

Afirma que as contratações por inexigibilidade confundem a exclusividade da marca "Banco de Preços" com exclusividade do efetivo objeto da contratação, consistente em uma plataforma de pesquisa de preços, com uso de fundamentos incabíveis, como mera afirmação de contratação por outros órgãos públicos; uso de pareceres jurídicos privados produzidos no exclusivo interesse daquela empresa; uso de expressões comerciais que induzem à ausência de concorrência, sem comprovação técnica; e uso de atestado de exclusividade emitido pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES que atesta exclusivamente a marca do software denominado "Banco de Preços", não o "serviço de disponibilização de plataforma tecnológica destinada à coleta, organização e análise de preços públicos", que seria difundido no mercado.

Além de inexistência de exclusividade, pondera que a contratação de licenças unitárias por servidor estabelecida naquelas contratações é desvantajosa para a Administração, em comparação com outras contratações que permitem acesso simultâneo ilimitado a um custo significativamente inferior, tendo trazido como exemplos as contratações formalizadas pela Câmara Municipal de Buri/SP, pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande/PR e pelo TCE/PR.

Com base nestes fundamentos requereu a concessão de medida cautelar para imediata suspensão da contratação decorrente da Inexigibilidade nº 144/2025 do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e, no mérito, a uniformização de entendimento pela Corte no sentido de que o serviço de sistema de pesquisa de preços para licitações é comum e passível de disputa competitiva; a determinação de medidas para identificação de todos os contratos firmados por inexigibilidade com a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. no âmbito do Estado do Paraná e, caso constatadas irregularidades, a recomendação de não renovação dos instrumentos contratuais; e a expedição de normativa vinculante aos jurisdicionados do Estado do Paraná em relação aos requisitos legais para adoção da inexigibilidade de licitação, em especial, atenção ao distanciamento entre marca e objeto, à prova da inviabilidade de competição e à impessoalidade na análise de atestados de exclusividade e de pareceres privados.

Por meio do Despacho nº 1215/25-GCAZ[1] determinei a intimação do Município para manifestação prévia quanto aos termos da denúncia, o que foi atendido com a apresentação de esclarecimentos e cópia do processo de contratação[2].

O MUNICÍPIO DE MARINGÁ sustentou, em síntese, a regularidade da inexigibilidade, com a afirmação de que a contratação direta atende ao art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, diante da inviabilidade de competição e, especificamente, ao inciso I, razão pela qual não se exigiria singularidade do objeto na sistemática da Lei nº 14.133/2021, apenas inviabilidade de competição, o que teria sido comprovado por atestado idôneo (ABES) e amparado pela legislação de direitos autorais e proteção de software, bem como que a existência de soluções similares no mercado não afastaria a inexigibilidade para o produto "Banco de Preços". Defendeu que a contratação é realizada nestes moldes desde 2014, com observância aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e motivação; menciona, ainda, como reforço, que solução equivalente foi contratada pelo TCU.

Na sequência, a denunciante apresentou petição intermediária, na qual defendeu não imputar má-fé aos agentes públicos, mas a conduta irregular da empresa denunciada para ludibriar a Administração Pública e afastá-la da contratação mais vantajosa, com reiteração dos fundamentos da inicial em relação ao descabimento da inexigibilidade na contratação[3].

Após, a Denúncia foi recebida com indeferimento da cautelar, consoante Despacho nº 1282/25-GCAZ[4].

O Município apresentou informações e um despacho firmado pela Sra. NELCINA JORGINA GOMES MATTJE como defesa[5]. Já a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. apresentou suas razões de contraditório[6].

O Município argumentou que foram realizadas pesquisa de mercado para verificar outras soluções semelhantes e capazes de atender a demanda da Administração Pública, e que "após uma avaliação detalhada, constatou-se que, embora existam outras ferramentas disponíveis no mercado, nenhuma oferece a mesma abrangência e atualização constantes que o programa BANCO DE PREÇOS, especialmente no que diz respeito à integração com diversas bases de dados, geração de relatórios detalhados e a confiabilidade das informações de preços praticados no mercado". Sobre os pagamentos antecipados, afirmou que decorreram do caráter contínuo da contratação.

A empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. sustenta, em síntese, que a denúncia extrapola a contratação apontada como irregular e tem pedidos gerais que não podem ser acolhidos, bem como parte de premissas equivocadas ao presumir que a existência de outras plataformas de pesquisa de preços tornaria, por si só, obrigatória a licitação. Afirma que o cerne jurídico da inexigibilidade é a demonstração, no caso concreto, de que o conjunto de funcionalidades requerido pela Administração e que constitui a melhor solução é o software fornecido com exclusividade pela NP TECNOLOGIA, o que caracteriza a inviabilidade de competição. Aduz que não há confusão entre marca e objeto, pois a escolha decorre do planejamento, realizado por meio dos instrumentos previstos na legislação, e de avaliação técnica das necessidades específicas. Argumenta que o entendimento do TCU exarado no Acórdão nº 511/2023-Plenário, evidenciou que apenas a ferramenta "Banco de Preços" atendia às exigências do órgão naquele caso, cujas premissas se aplicam à contratação analisada na denúncia e defende, ainda, a idoneidade do atestado de exclusividade da ABES como meio legítimo de prova da exclusividade. Afasta as imputações do uso de estratégia para ludibriar a Administração, afirmando que notas técnicas, comparativos e pareceres privados seriam elementos instrutórios complementares, sem substituir a análise jurídica oficial, e trouxe excertos de contratação promovida pelo TCU a partir da Inexigibilidade de Licitação nº. 016/2025 como ilustrativa da análise das funcionalidades que apenas o software "Banco de Preços" possuiria. Por fim, refuta críticas ao modelo de licenciamento por usuário e ao pagamento anual antecipado, alegando tratar-se de prática técnica e econômica usual em softwares, com conclusão pela manutenção do indeferimento cautelar e

pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.

Na sequência, a empresa BDS SISTEMAS, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA. apresentou complementação de informações e argumentos nos quais defendeu a existência de grupo econômico entre as empresas NP TECNOLOGIA, CAPACITAÇÃO LEGAL e outras empresas correlatas, com compartilhamento de estrutura e oferta de produtos equivalentes, o que, por si só, já demonstraria a existência de mercado competitivo e a viabilidade de competição no objeto do certame. Apresentou tabela comparativa de funcionalidades dos softwares fornecidos pelas empresas NP TECNOLOGIA, CAPACITAÇÃO LEGAL e pelo produto por ela fornecido, a evidenciar a ausência de funcionalidades que justifiquem a contratação por inexigibilidade. Defendeu a existência de sobrepreço e risco de dano ao erário nas contratações diretas, com valores superiores aos verificados nos casos em que há disputa, com argumentação de elevação artificial em contratações diretas pela empresa NP TECNOLOGIA, enquanto a empresa CAPACITAÇÃO LEGAL praticaria preços substancialmente inferiores em certames com disputa. Por fim, aduz existir indução à contratação direta por meio de portal da empresa onde constam modelos padronizados fornecidos pela própria interessada, requerendo o reconhecimento da viabilidade de competição, a inadequação da inexigibilidade e providências de controle e concluiu que a NP TECNOLOGIA, a CAPACITAÇÃO LEGAL e demais empresas coligadas integram, ao menos em tese, um mesmo núcleo econômico-operacional; fornecem produtos substancialmente idênticos em funcionalidades, desprovidos de qualquer singularidade técnica, e os preços praticados sob a alegação de inexigibilidade apresentam elevação artificial expressiva em comparação com os preços observados em disputas [7].

Após, a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. apresentou manifestação complementar em relação à petição da empresa BDS SISTEMAS, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA ME[8] na qual argumentou a inexistência de grupo econômico entre as empresas NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. (fornecedora do sistema "Banco de Preços") e CAPACITAÇÃO LEGAL - TREINAMENTOS LTDA. (fornecedora do sistema "Preço Estimado"), cujos elementos indicativos seriam conjecturas da denunciante, tratados individualmente na manifestação; e a inexistência de identidade entre os sistemas "Banco de Preços" e "Preço Estimado", ao defender que "O desenvolvimento, a manutenção, o suporte, a evolução tecnológica, bem como a comercialização e o relacionamento com os clientes do "Banco de Preços" são integralmente conduzidos por equipes próprias e exclusivas da NP TECNOLOGIA, inexistindo qualquer forma de compartilhamento de pessoal, infraestrutura tecnológica, códigos-fonte, bases de dados ou know-how com a CAPACITAÇÃO LEGAL ou com qualquer outra empresa, bem como a inadequação da comparação de preços, "uma vez que o sistema "Banco de Preços", por sua natureza exclusiva, é invariavelmente comercializado por inexigibilidade de licitação", solução jamais ofertada em ambientes competitivos, em razão de suas características específicas.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 76/26-CAIS[9], argumentou que parte dos pedidos formulados na denúncia extrapola os limites da jurisdição do TCE-PR, por apresentarem pretensões de natureza regulatória/abstrata e voltadas à revisão de modelo de negócio privado, enquanto o controle externo se dirige a atos administrativos concretos. Defendeu a reclassificação do processo para Representação da Lei de Licitações e o consequente levantamento do sigilo. No mérito, apontou planejamento deficiente na contratação por inexigibilidade para solução de TIC denominada "Banco de Preços", dotado de fragilidades no Estudo Técnico Preliminar, que teria partido da solução previamente escolhida, sem definição independente da necessidade, sem mapeamento e comparação efetiva de alternativas de mercado, e sem análise comparativa de custos/custo total de propriedade e de modelos de licenciamento, em desconformidade com os arts. 11, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, além de apontar a aplicação de diretrizes federais como parâmetro interpretativo qualificado, e concluiu pela procedência da Denúncia, com modulação de efeitos para correções prospectivas em futuras contratações. O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 68/26-2PC[10], manifestou concordância com a unidade técnica, tendo opinado pela procedência da denúncia com expedição da determinação ao Município.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se adentrar ao mérito necessário tratar do sigilo processual da denúncia previsto no art. 33 da Lei Orgânica[11] e no art. 281, caput, do Regimento Interno[12], aliada à postulação da unidade técnica pela reclassificação da autuação para Representação da Lei de Licitação, bem como a delimitação do objeto de acordo com a competência desta Corte.

O sigilo da denúncia, por força dos dispositivos citados, conjugado com o disposto no art. 3º, § 2º, incisos I e IV[13] da Instrução Normativa nº 82/2012, se encerra com a "decisão definitiva", que segundo o art. 3º, § 9º, inciso I, referida normativa[14] é "aquela que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito", de modo que a presente decisão não é alcançada pelo sigilo processual.

Dessa forma, embora tecnicamente precisa e correta a proposição da unidade técnica, já que a Denúncia se fundamenta em irregularidade ocorrida em contratação específica fundamentada na Lei de Licitações, a finalidade de levantar o sigilo é alcançada com a conclusão do processo, inexistindo prejuízo na manutenção do processo como denúncia, o que prioriza a celeridade processual e cumpre a finalidade para a qual é prevista, de acordo com a instrumentalidade das formas.

Pontuado isto, além da irregularidade na contratação realizada no processo de Inexigibilidade nº 144/2025 pelo Município de Maringá, o denunciante traz pedidos gerais, relacionados à atividade comercial da empresa denunciada, que vão além do objeto do processo e da competência da Corte, além de postular a fixação de entendimento consolidado sem existência de controvérsia ampla sobre a matéria e demonstração de que todas as contratações por inexigibilidade foram irregulares.

Em relação ao mérito da denúncia, há de se concluir pela ausência de fundamentação adequada para a inexigibilidade da contratação do software "Banco de Preços", diante da inexistência de planejamento adequado que demonstre ser a única solução que atende às necessidades da Administração e caracterizar inviabilidade de competição.

A contratação por inexigibilidade teve regulamentação alterada na Nova Lei de Licitações, sem que tenha modificado a essência do instituto, voltado para os casos em que não há viabilidade de competição, previsto no art. 74 da Lei 14.133/21[15], cujos incisos são exemplificativos. Embora a nova legislação não exija a singularidade do objeto para reconhecimento de cabimento de contratação por

inexigibilidade, continua a exigir, por sua natureza, a inviabilidade de competição. Neste ponto que reside a controvérsia, não na singularidade do objeto.

Em síntese, a empresa BDS defende, que há uma gama de softwares capazes de atender à necessidade da administração por uma plataforma para pesquisa de preços públicos, inclusive que o uso do "Banco de Preços" seria uma confusão entre marca registrada e objeto da contratação. Já o Município fundamenta que o software "Banco de Preços" seria o único com especificações e técnicas capazes de atender às necessidades da Administração.

De plano, tem-se que o primeiro fundamento da empresa BDS, consistente na confusão entre marca e objeto, não encontra respaldo na instrução. Inexiste tal confusão na contratação e a administração local demonstrou inequivocamente que tem consciência de estar contratando uma plataforma específica, denominada "Banco de Preços", em razão de considerar possuir atributos superiores e exclusivos em relação às demais plataformas para pesquisa de preços públicos disponíveis no mercado, o que justificaria a contratação por inexigibilidade. Inexiste confusão, mas efetiva aplicação das disposições legais sobre o instituto, com divergência jurídica sobre o seu cabimento no caso.

A defesa do Município sustenta que estaria comprovada a inviabilidade de competição, bem como que a legislação não exigiria singularidade do objeto, que ainda assim estaria comprovada pela demonstração de que apenas a empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda pode comercializar o software denominado "Banco de Preços", conforme certidão de exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES.

Aqui repousa a irregularidade. O processo de licitação em nenhum definiu adequadamente o objeto da contratação, identificou o mercado disponível e demonstrou a ausência de competição sobre este objeto, medidas aptas e necessárias para demonstrar que apenas o software denominado "Banco de Preços" atenderia às necessidades da administração.

Como bem pontuado pela unidade técnica, o ETP partiu do software "Banco de Preços" como solução definida, lastreado em sucessivas contratações semelhantes realizadas desde 2014, sem análise do mercado e das outras plataformas disponíveis e sem identificação precisa e fundamentada das especificações técnicas exclusivas que fundamentam a escolha do "Banco de Preços", acompanhada de demonstração de que não existem nas plataformas alternativas. Como bem sintetizado na instrução: (...)

Verifica-se, inicialmente, que o ETP não parte de uma definição objetiva e independente das necessidades administrativas nem dos requisitos mínimos e suficientes que a solução deveria atender. O estudo descreve diretamente as funcionalidades do software BANCO DE PREÇOS, partindo da solução previamente conhecida para justificar sua manutenção, o que inverte a lógica do planejamento e compromete a função do ETP como instrumento de escolha racional da solução.

(...)
Ressalte-se, ainda, que a denúncia indica, de forma expressa (peça 3, f.10), a existência de múltiplas soluções concorrentes ao software contratado, mencionando nominalmente plataformas como BDS, Promáxima, LicitaMais, A & M Soluções Públicas, Preço Estimado, SisCotação e Média Fácil, além de apresentar referências concretas de valores praticados por alguns desses fornecedores em contratações realizadas por outros entes públicos. Tais informações evidenciam que o mercado fornecedor não era desconhecido nem indeterminado à época da contratação.

(...)
O art. 18 da Lei de Licitações traz as normas sobre planejamento de contratação, que exigem análise de mercado com abordagem de todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão, a descrição da necessidade da contratação e a definição do objeto para o atendimento da necessidade, para então se chegar na definição da solução, o que consta expressamente do "caput" e dos incisos I e II[16]. Somente após todo este processo, que não foi realizado, poderia se concluir pela inviabilidade de competição e cabimento da inexigibilidade.

O processo de Inexigibilidade de Licitação nº 016/2025, promovido pelo TCU e citado pela empresa NP TECNOLOGIA na defesa é ilustrativo[17], nele consta a análise de plataformas específicas e os motivos pelos quais não atendem às necessidades do órgão. Ainda assim é incompleto, já que deixou de analisar algumas soluções existentes, especificamente as citadas pela empresa BDS:

(...)
A despeito de existir no mercado outros fornecedores com o mesmo propósito, qual seja, de servir de fonte para a obtenção de preços praticados em outros órgãos públicos, como o Painel de Preços Painel PNCP em Números do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), fornecido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; a Cotação Zênite, fornecida pela empresa Zênite; a Fonte de Preços, fornecida pela empresa Promáxima Gestão Empresarial; e o Banco de Preços oferecido NP Capacitações e Soluções Tecnológicas Ltda, conclui-se, após análise das propostas e reunião com os respectivos representantes comerciais, que:

a) Em relação ao Painel de Preços, constatou-se frequente instabilidade no sistema e excessiva lentidão para carregar as informações solicitadas, fato que iria de encontro às necessidades deste Serviço que opera com grande número de demandas de outras Unidades do Tribunal.

b) Em relação à Cotação Zênite, o sistema não é comercializado e o acesso gratuito apresentou poucos recursos de filtro de pesquisa e importação de resultados em relação ao Banco de Preços - apenas o arquivo do Edital; o que engendraría insuficiência de informações para este Serviço.

c) Em relação à Fonte de Preços, a proposta comercial da empresa (peça 03) não contempla recursos de (i) Sistema de elaboração da especificação do objeto, (ii) Fórmulas de cálculo, (iii) Detalhamento de propostas e lances do Pregão e (iv) Consulta de atas e intenções de registro de preços, amplamente utilizadas para a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, Planilhas de Custos Estimativas, Termos de Referência e demais artefatos de planejamento. Tais recursos são oferecidos pelo software Banco de Preços, atualmente utilizados pelo Searp. Conforme previsão expressa na Lei 14.133, de 2021, para a contratação por inexigibilidade de licitação, exige-se atestado de exclusividade, documento que comprova a exclusividade de determinado produto ou serviço prestado por uma empresa, ou seja, que não há outro igual no mercado. Razão pela qual, não há necessidade de realizar processo licitatório para aquisição do bem ou serviço fornecido de forma exclusiva pela empresa. Considerando esta exigência, a Administração Pública deverá realizar a contratação na modalidade inexigibilidade de licitação, em razão da falta da concorrência, em conformidade com o art. 74 da Lei 14.133, de 2021.

Embora incompleto, o processo referencial seguiu as premissas legais, identificou a necessidade, analisou o mercado, encontrou as soluções possíveis, promoveu análise crítica dessas soluções, identificou os pontos críticos que tornaram as alternativas inadequadas e a solução definida a escolha adequada, sem que exista outra semelhante, a justificar a inviabilidade de competição, providências que não foram realizadas no processo de contratação realizado pelo Município de Maringá.

No caso, a empresa BDS SISTEMAS trouxe na manifestação complementar uma análise específica das funcionalidades de sistemas disponíveis no mercado, a indicar a ausência de especificidades que justifiquem a contratação por inexigibilidade entre os sistemas elencados e o "Banco de Preços", o que não foi especificamente afastado pela empresa NP TECNOLOGIA na sua manifestação complementar, que se resumiu a afirmar a ausência de comprovação das alegações e reafirmar, de forma geral, os diferenciais de seu produto.

Ocorre que no processo de contratação a regra é a licitação com ampla competitividade, de modo que o ônus de provar a ausência de mercado competitivo é da entidade promotora da contratação em conjunto com o fornecedor que se diz detentor de solução específica e única, que inviabiliza a competição, que constitui exceção. Ausente a comprovação da inviabilidade de competição pelas características e funcionalidades do software indicado, descabe a contratação por inexigibilidade.

Isso não consiste na afirmação de que descabe a inexigibilidade para este objeto, mas a contratação por esta modalidade deve observar os preceitos legais, sem adoção de atalhos, uso de definições já adotadas em contratações anteriores sem análise crítica e verificação de atualização das funcionalidades de outras plataformas já existentes ou surgimento de novas tecnologias. Descabe, ainda, a aceitação de modelos pré-concebidos dos próprios fornecedores e uso exclusivo de pareceres privados como fundamento.

Como bem fundamentado na instrução técnica, plenamente adequado o uso de normativas federais sobre contratações em TI, emitidas a partir de princípios constitucionais e de normas gerais de licitações públicas, cuja competência é privativa da União, como bem explanado na instrução processual:

No caso concreto, a contratação refere-se ao licenciamento de software destinado ao apoio à pesquisa de preços, o que atrai expectativas normativas qualificadas quanto ao planejamento. Tais expectativas decorrem não apenas da Lei nº 14.133/2021, mas também das diretrizes técnicas consolidadas no modelo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), positivadas no âmbito do Poder Executivo Federal, e inspiradas em resultados de auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Destas, destaca-se a Instrução Normativa SGD/ME Nº 94, de 23 de dezembro de 2022.

Cumprir registrar, contudo, que essa regulamentação não se impõe automaticamente aos entes municipais sob o prisma estritamente formal, sendo utilizada, neste exame, como parâmetro interpretativo qualificado, na medida em que densifica comandos constitucionais e legais aplicáveis a toda a Administração Pública.

Nesse sentido, a doutrina reconhece que o modelo normativo de contratação de soluções de TI, ainda que positivado por meio de instruções normativas federais, encontra fundamento direto na Constituição Federal e na legislação nacional de licitações, irradiando efeitos interpretativos para além do âmbito subjetivo do Poder Executivo Federal. Conforme leciona o Ministro-Substituto do TCU, Augusto Sherman Cavalcanti:

"O novo modelo de contratação fundamenta-se em um conjunto de diretrizes que necessitam ser observadas por quaisquer instituições públicas, vez que plenamente amparadas no ordenamento jurídico vigente. Muito embora essas diretrizes tenham-se condensado por meio de Instrução Normativa editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pode-se dizer que, por estarem amparadas em leis e na Constituição Federal, vinculam todos os órgãos e entidades da Administração Pública e não apenas aqueles sujeitos às normas editadas pela referida Secretaria." (CAVALCANTI, Augusto Sherman. O novo modelo de contratação de soluções de TI pela Administração Pública. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2015). (Grifou-se)
A adequação da contratação por acessos simultâneos também é elemento que deve ser analisado no planejamento da contratação, com justificativa para adoção, inclusive a possibilidade de adoção de soluções diversas e combinadas, para aproveitamento de funcionalidades específicas, aliado à economicidade. O uso dessa modalidade de venda, por si só, não é irregular e, como afirma o próprio denunciante, é adotado por outras plataformas de pesquisa de preços públicos, de modo que caracteriza prática de mercado que se encontra na autonomia negocial privada.

Cumprir ao agente público analisar adequadamente este elemento e sopesar a vantagem de sua adoção no planejamento da contratação, a ser evidenciado no ETP, o que também se aplica à adequação de eventual pagamento antecipado, cabível apenas de modo excepcional, com a devida fundamentação da hipótese, nos termos do art. 145 da Lei 14.133/21[18].

Sobre a existência de grupo econômico entre as empresas NP TECNOLOGIA, CAPACITAÇÃO LEGAL e outras empresas correlatas, tese incluída na manifestação complementar pela empresa BDS SISTEMAS, registro que não restou demonstrada e, ainda que o fosse, não há irregularidade na sua constituição, desde que executada para fins lícitos, dentro de uma estratégia empresarial permitida pela autonomia privada, cujo controle, a exemplo de outros itens já citados, não compete à Corte. Assim, eventual existência de ajuste entre empresas com produtos diversos e destinados a contratações específicas, como disputas e contratações diretas, por si só, não representa irregularidade, ressalvadas hipóteses de fraude ou dolo, do que não há elementos nos autos, cumprindo aos agentes públicos apurar eventual identidade entre as soluções fornecidas por ambas as empresas e, caso exista, optar pela licitação.

Assim, constata a irregularidade consistente na ausência de adequado planejamento a evidenciar a inviabilidade de competição para a contratação da plataforma denominada "Banco de Preços", conclui-se ser procedente a representação, sendo adequada expedição da determinação sugerida pelo Parquet para as futuras contratações, com a adequação de redação necessária a incluir as medidas sugeridas pela unidade técnica.

Quanto à delimitação do objeto, além desta contratação o denunciante apontou a irregularidade no processo de contratação do software "Banco de Preços" pelo Município de Maringá e requereu a adoção de medidas gerais e abstratas, inclusive sobre práticas negociais privadas, que escapam à competência desta Corte.

Como explanado pela CAIS, descabe à Corte promover medidas econômicas ou normativas em relação a agentes privados no mercado, cuja atuação se dá nos limites

do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná[19], aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública e aos agentes privados exclusivamente nas relações com aqueles.

A análise das irregularidades deve-se cingir à contratação apontada como irregular e seus impactos na Administração Pública, com medidas para correção e aperfeiçoamento, além de eventuais sanções cabíveis a agentes públicos responsáveis, sem abstração e ampliação do objeto àqueles que não participaram do processo.

Os pedidos de uniformização de jurisprudência, fiscalização geral dos contratos da empresa NP TECNOLOGIA, abstenção geral de renovação de contratações e expedição de normativa vinculante são descabíveis pela natureza do processo e inexistência de pressupostos para acolhimento. A uniformização de jurisprudência é processo contínuo que depende de pluralidade de precedentes no mesmo sentido e não de análise de um caso isolado. A fiscalização dos demais contratos firmados com a empresa NP TECNOLOGIA depende de indícios de irregularidades e de análise de cada caso concreto com respeito ao contraditório dos envolvidos, sendo incabível medida genérica sobre o tema. A expedição de normativa vinculante não encontra fundamento jurídico a partir de denúncia e a adoção de processo de inexigibilidade em cumprimento à legislação é decorrência desta, descabendo orientação genérica para este fim, que somente pode ser reputada adequada após análise de situação concreta que demonstre irregularidade específica e a demande, como no presente caso.

Também descabem os pedidos complementares, já que não compete à Corte atestar a existência de mercado competitivo sobre determinado objeto, ressalva situação teratológica, cuja atribuição é competência de cada órgão ou entidade promotora da contratação, de acordo com sua necessidade e as peculiaridades da contratação, devidamente apurada no planejamento, conforme fundamentado no mérito do processo.

3. VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da unidade técnica e com o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da Denúncia, em razão da ausência de planejamento adequado para a contratação da plataforma “Banco de Preços” por inexigibilidade de licitação, com a expedição de DETERMINAÇÃO para que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, caso entenda necessária nova contratação de solução destinada à pesquisa de preços para licitações, não promova a simples renovação contratual, tampouco utilize novamente a inexigibilidade de licitação sem prévio e robusto planejamento, que identifique e compare as soluções disponíveis no mercado, avalie os diferentes modelos de licenciamento, pondere os riscos de dependência tecnológica e demonstre, de forma objetiva, a escolha da alternativa mais vantajosa.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, dispensado o monitoramento diante da natureza de obrigação futura da determinação, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER, em consonância com a manifestação da unidade técnica e com o posicionamento do Ministério Público de Contas, e julgar PROCEDENTE a Denúncia, em razão da ausência de planejamento adequado para a contratação da plataforma “Banco de Preços” por inexigibilidade de licitação, com a expedição de DETERMINAÇÃO para que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, caso entenda necessária nova contratação de solução destinada à pesquisa de preços para licitações, não promova a simples renovação contratual, tampouco utilize novamente a inexigibilidade de licitação sem prévio e robusto planejamento, que identifique e compare as soluções disponíveis no mercado, avalie os diferentes modelos de licenciamento, pondere os riscos de dependência tecnológica e demonstre, de forma objetiva, a escolha da alternativa mais vantajosa;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, dispensado o monitoramento diante da natureza de obrigação futura da determinação, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 11.

2. Peça nº 14.

3. Peça nº 19.

4. Peça nº 22.

5. Peça nº 31.

6. Peça nº 39.

7. Peça nº 49.

8. Peça nº 64.

9. Peça nº 65.

10. Peça nº 66.

11. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

12. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

13. Art. 3º (...)

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e

demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

14. Art. 3º (...)

§ 9º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – decisão definitiva aquela que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito;

15. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

16. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

17. Peça nº 39, págs. 20-21.

18. Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

19. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;

VII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

PROCESSO Nº:-154030/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABEL DEMETRIO, CARLA DENISE MARIN DO NASCIMENTO, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, FABIO WILSON DIAS, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, FLAVIO DOS PASSOS MENDES, JULIO CESAR GONCHORSKY, LISANDRO KISLEK BETETTO, MANOEL FELIPE MUSSI AUGUSTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, ROBSON AUGUSTO PASCOALINI, SERGIO WIPPEL, ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA RIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI,

LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1094/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Embargos de Declaração. Acórdão nº 427/26-STP. Decisão que julgou procedente a denúncia com expedição de determinação, sem aplicação de multa. Efetiva omissão consistente na ausência de fundamentação do afastamento das multas sugeridas pela unidade técnica e de indicação no dispositivo da decisão. Conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para integrar a decisão.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos Embargos de Declaração opostos por LISANDRO KISLEK BETETTO, CARLA DENISE MARIN[1], FLAVIO DOS PASSOS MENDES e FÁBIO WILSON DIAS[2] contra decisão consistente no Acórdão nº 427/26-Tribunal Pleno[3] que julgou procedente a Denúncia nº 490527/23, com expedição de determinação à entidade.

Os recorrentes defendem, em ambos os recursos, a existência de omissão no Acórdão, consistente na falta de declaração expressa da ausência de fixação multa aos agentes públicos responsáveis pelas irregularidades apuradas, especialmente os integrantes das comissões administrativas.

Por meio do Despacho nº 357/26-GCAZ[4] os embargos foram admitidos, com posterior autuação e envio ao relator.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração objetivam, nos termos do art. 490, do Regimento Interno, combater obscuridade, dúvida ou contradição e omissão sob ponto que o Relator deveria ter se pronunciado.

Com efeito, do confronto do conteúdo do Acórdão recorrido com a omissão aventada pelos embargantes nota-se que efetivamente não houve tratamento do afastamento das multas propostas pela unidade técnica, tampouco indicação expressa no dispositivo acerca da não aplicação de sanção aos responsáveis, razão pela qual é cabível a integração do julgado.

Com efeito, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) apresentou opinativo pela aplicação de multa aos agentes públicos integrantes da diretoria executiva da Companhia, responsáveis pela elaboração da norma administrativa contrária à Lei de Acesso à Informação, com exclusão dos membros das comissões administrativas, em razão de autuação restrita ao que previa a norma interna.

No caso, embora reconhecida a impropriedade na edição de norma interna contrária à Lei de Acesso à Informação, a imposição de multa pessoal demanda juízo de responsabilidade subjetiva e individualizada, com demonstração de dolo ou erro grosseiro, conforme exige o art. 28 da LINDB[5], o que não se evidencia, de modo suficiente, a partir da instrução processual.

Embora a atuação dos gestores tenha se dado de modo contrário a legislação, extrai-se dos documentos que compõem os autos que a finalidade era o atendimento aos interesses da empresa, com respeito ao postulado do business judgement rule, que orienta a atuação dos administradores de empresas.

Ademais, a atuação administrativa deve ser apreciada à luz das circunstâncias práticas e dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, previstas no art. 22 da LINDB[6], no que consiste a adequação entre as potencialidades antinomias sobre sigilo empresarial e informações de interesse público, no que se mostra suficiente, adequada e proporcional a adoção de medida corretiva, mediante determinação para adequação dos instrumentos normativos, reservando-se eventual sanção para hipótese de descumprimento, resistência injustificada ou reiteração da conduta.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos Embargos e Declaração, para integrar a decisão com a fundamentação pela ausência de necessidade de sanção aos agentes públicos integrados à Denúncia, com a alteração do Item II dispositivo da decisão e inclusão do item III, nos seguintes termos:

II) DEIXAR de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica aos membros da diretoria da entidade, quais sejam, ABEL DEMETRIO, CLAUDIO STABILE, ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, JULIO CESAR GONCHOROSKY, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, ROBSON AUGUSTO PASCOALINI, SERGIO WIPPEL, bem como qualquer sanção aos membros das comissões administrativas CARLA DENISE MARIN DO NASCIMENTO, LISANDRO KISLEK BETETTO, FABIO WILSON DIAS, MANOEL FELIPE MUSSI AUGUSTO e FLAVIO DOS PASSOS MENDES por inexistirem, no caso concreto, elementos suficientes para caracterização de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, bem como considerar as dificuldades reais na composição das normas, sem prejuízo da responsabilização em caso de descumprimento da determinação expedida ou de reiteração da conduta;

III) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe; após, à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) para monitoramento do cumprimento da determinação e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

No mais, mantem-se o teor do conteúdo do Acórdão nº 427/26-Tribunal Pleno. Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a constar como processo principal a Denúncia nº 490527/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO aos Embargos e Declaração opostos, para integrar a decisão com a fundamentação pela ausência de necessidade de sanção aos agentes públicos integrados à Denúncia, com a alteração do Item II dispositivo da decisão e inclusão do item III, nos seguintes termos:

II) DEIXAR de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica aos membros da diretoria da entidade, quais sejam, ABEL DEMETRIO, CLAUDIO STABILE, ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, JULIO CESAR

GONCHOROSKY, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, ROBSON AUGUSTO PASCOALINI, SERGIO WIPPEL, bem como qualquer sanção aos membros das comissões administrativas CARLA DENISE MARIN DO NASCIMENTO, LISANDRO KISLEK BETETTO, FABIO WILSON DIAS, MANOEL FELIPE MUSSI AUGUSTO e FLAVIO DOS PASSOS MENDES por inexistirem, no caso concreto, elementos suficientes para caracterização de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, bem como considerar as dificuldades reais na composição das normas, sem prejuízo da responsabilização em caso de descumprimento da determinação expedida ou de reiteração da conduta;

III) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe; após, à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) para monitoramento do cumprimento da determinação e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

No mais, mantem-se o teor do conteúdo do Acórdão nº 427/26-Tribunal Pleno.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a constar como processo principal a Denúncia nº 490527/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 211.

2. Peça nº 215.

3. Peça nº 209.

4. Peça nº 216.

5. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

6. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº:-157446/26

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NABIL HELIO BEURON

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1095/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com Liminar em processo de Admissão de Pessoal pelo Município de Maringá, em face ao Acórdão 1756/24 da S2C. No mérito, sem a expedição de liminar. Conhecimento e provimento do pedido para excluir/desconsiderar a determinação imposta ao Município.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pleito liminar de efeito suspensivo formulado pelo Município de Maringá, em face do Acórdão nº 1756/24, proferido pela Segunda Câmara desta Corte no processo de Admissão de Pessoal nº 738746/22, que foi imposta a determinação:

a) “para que cesse a nomeação de servidores especificamente para o cargo de Agente Fiscal para além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público nº 42/2022 (item III da Instrução nº 3521/2024, peça nº 63)”;

Na exordial (peça 3), a municipalidade fundamentou o seu pleito no art. 494, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, qual seja a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Para subsidiar a expedição da LIMINAR, o relator, pelo Despacho nº 288/26 determinou o encaminhamento dos autos a COAP, para análise preliminar em virtude de novos elementos de prova capaz de desconstituir a irregularidade considerada no acórdão rescindendo, em face de recente alteração legislativa (Lei Complementar Municipal nº 1.523/2026) que excluiu do cargo de nível médio as atribuições de natureza tributária, afastando a ofensa ao art. 37, XXII, da Constituição Federal.

Entendo que a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pela Instrução nº 4481/26-COAP (peça 12), já adentrou no mérito do referido pedido, possibilitando assim, a resolução da questão em si, sem a necessidade de expedição de “liminar” visto que não há a necessidade de novas provas para serem analisadas.

Informa a COAP que o requerente anexou aos autos a Lei Complementar nº 1523/2026, a qual “Altera as descrições do cargo de Agente Fiscal constantes no Anexo XII da Lei Complementar n. 966, de 04 de dezembro de 2013”.

As atribuições descritas na nova lei em comparação com as atribuições anteriores do cargo de Agente Fiscal, extraídas do Edital do Concurso Público nº 42/2022 (peça 14 do processo nº 73874-6/22), se verifica, que as alterações promovidas implicam na retirada do viés tributário das atribuições do cargo de Agente Fiscal, com supressão da atividade específica de acompanhamento do sistema tributário e sua substituição por atribuições genéricas e instrumentais de fiscalização administrativa. Com a expedição da Lei Complementar nº 1523/2026, o Município de Maringá se enquadra nas hipóteses de cabimento de Pedido de Rescisão, visto que além de ter ocorrido após o trânsito em julgado da decisão rescindendo, atende o requisito “superveniência de novos fatos”, também atende o requisito “novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, pois a dita Lei Complementar, tem o poder de afastar a ilegalidade identificada pela CAGE, conforme se verifica na Instrução 4481/26 – COAP.

Esta nova legislação municipal promoveu alterações no rol de atribuições do cargo de Agente Fiscal, com a supressão expressa de referências ao sistema tributário

municipal e à atuação do cargo no acompanhamento, manutenção ou fiscalização tributária.

Isto posto, legalmente o cargo deixa de integrar o âmbito da administração fazendária municipal, afastando o pressuposto fático-jurídico que fundamentou a irregularidade apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), deixando de subsistir a violação ao art. 37, incisos XVIII e XXII, da Constituição Federal, uma vez que o cargo de Agente Fiscal, não mais desempenha atividades próprias da administração tributária, as quais permanecem constitucionalmente reservadas às carreiras específicas.

Diante de todo o exposto na instrução, opina a COAP:

“pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão, que se enquadra na hipótese de cabimento prevista no art. 494, II, do Regimento Interno do TCE/PR e no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante da superveniência de legislação municipal que afastou a ilegalidade reconhecida no acórdão rescindendo; pelo deferimento da medida liminar suspensiva prevista no art. 495-A do Regimento Interno do TCE/PR, para suspender a determinação contida no acórdão rescindendo, com o fim de possibilitar a nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de Agente Fiscal no Concurso Público objeto do Edital n.º 42/2022, até a decisão definitiva de mérito no presente processo, diante da existência de prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer n.º 152/26-6PC, pelo provimento do presente recurso, visto que estão preenchidos os requisitos de existência de prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante previsto no art. 495-A, incisos I e II do Regimento Interno deste TCE-PR.

Por todo o exposto na Instrução da COAP, o representante do Parquet se manifesta pelo conhecimento e provimento deste Pedido de Rescisão, a fim de que seja concedida a liminar requerida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos a questão central do presente recurso, trata da decisão que determinou a cessação das nomeações de servidores especificamente para o cargo de Agente Fiscal para além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público n.º 42/2022, para que seja dado provimento ao pedido para anular o Acórdão n.º 1756/24 – S2C, a fim de possibilitar a nomeação de novos servidores ao cargo de Agente Fiscal, considerando o vencimento do concurso público (Edital n.º 42/2022) que se aproxima.

A COAP, em sua Instrução n.º 4481/26 (peça 12) informa que não mais subsiste a violação ao art. 37, incisos XVIII e XXII da Constituição Federal, tendo em vista que o cargo de Agente Fiscal não desempenha mais atividades próprias da administração tributária, as quais permanecem constitucionalmente reservadas às carreiras específicas.

Ademais, identifiquei que os requisitos previstos no art. 495-A do Regimento Interno do TCEPR, foram demonstrados diante da comprovação da promulgação da LC n.º 1.523/2026 e da existência de vagas em aberto para o cargo de Agente Fiscal, perante a prorrogação do respectivo Edital de Concurso Público até 22/06/2027.

Com a publicação da referida LC o recurso se enquadra, no mérito, nas hipóteses de cabimento do Pedido de Rescisão, pois, além de ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão rescindendo, atendendo que o requisito “superveniência”, está presente, bem como, também atende o requisito “novos elementos de prova capaz de desconstituir os anteriormente produzidos”, já que teve o poder de afastar a ilegalidade identificada, nos autos n.º 738746/22, apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em face da juntada de recente alteração legislativa (Lei Complementar Municipal n.º 1.523/2026) que excluiu do cargo de nível médio as atribuições de natureza tributária, afastando a ofensa ao art. 37, XXII, da Constituição Federal.

Considero, a partir do momento da publicação da Lei Complementar, não existir mais a violação ao art. 37, incisos XVIII e XXII da Constituição Federal, tendo em vista que o cargo de Agente Fiscal não desempenha mais atividades próprias da administração tributária, as quais permanecem constitucionalmente reservadas às carreiras específicas. –

Em face da Instrução n.º 4481/26 da COAP, que analisou, também o mérito do presente pedido, e o Parecer n.º 152/26 do Ministério Público de Contas, entendo não ser cabível, no presente caso, a expedição da “LIMINAR” solicitada, visto que não há a necessidade de outros documentos de prova a serem juntadas no processo para análise de mérito.

Em face do exposto, se faz necessária a retificação do Acórdão n.º 1756/24, proferido pela Segunda Câmara desta Corte no processo de Admissão de Pessoal n.º 738746/22, para excluir a Determinação: a) para que cesse a nomeação de servidores especificamente para o cargo de Agente Fiscal para além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público n.º 42/2022 (item III da Instrução n.º 3521/2024, peça n.º 63);

Quanto a recomendação constante no Acórdão rescindendo, já houve o cumprimento da obrigação, face a efetivação da Lei Complementar n.º 1.523/2026, devendo ser retirada das anotações desta Corte de Contas.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e no mérito pela PROCEDÊNCIA, sem expedição de liminar, do presente Pedido de Rescisão, interposto pelo Município de Maringá, para a retificação do Acórdão n.º 1756/24, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, no processo de Admissão de Pessoal n.º 738746/22, DETERMINANDO a exclusão/desconsideração da Determinação: a) para que cesse a nomeação de servidores especificamente para o cargo de Agente Fiscal para além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público n.º 42/2022 (item III da Instrução n.º 3521/2024, peça n.º 63) imposta ao Município de Maringá, em razão da apresentação da Lei Complementar n.º 1.523/26, que alterou o entendimento do acórdão rescindendo, bem como atualizou a Lei anterior, para estar em conformidade com o art. 37, incisos XVIII e XXII da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se a Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências e após a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pela PROCEDÊNCIA, sem expedição de liminar, do presente Pedido de Rescisão, interposto pelo Município de Maringá, para a retificação do Acórdão n.º 1756/24, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, no processo de Admissão de Pessoal n.º 738746/22, DETERMINANDO a exclusão/desconsideração da Determinação: a) para que cesse a nomeação de servidores especificamente para o cargo de Agente Fiscal para além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público n.º 42/2022 (item III da Instrução n.º 3521/2024, peça n.º 63) imposta ao Município de Maringá, em razão da apresentação da Lei Complementar n.º 1.523/26, que alterou o entendimento do acórdão rescindendo, bem como atualizou a Lei anterior, para estar em conformidade com o art. 37, incisos XVIII e XXII da Constituição Federal;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências e após a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 785729/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, SHAIANNE SHERMA CROCHES GAYER, VITIS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCIANO TINOCO MARCHESINI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1096/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações em face do Edital de Concorrência n.º 024/25, do DER-PR. Manifestação da 5 ICE e do MPTC pela improcedência. Improcedência.

RELATÓRIO

A presente Representação da Lei de Licitações foi protocolada pela empresa VITIS ENGENHARIA LTDA (CNPJ n.º 15.204.687/0001-54), subscrita pela Sra. Shaianne S Croches Gayer, CPF sob n.º. 001733671-60, em face de supostas irregularidades no processo de contratação regido pelo Edital da Concorrência n.º 024/2025 – DER/DOP, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR.

Conforme cópia do edital, juntada à peça 05, a licitação, que teve como objeto a “Contratação de Serviços Técnicos para Elaboração de Projetos Executivos de Ciclovias e Paisagismo ao Longo de Trechos das Rodovias Estaduais PR-280, PR-446, PR-466, PR-476, PR-835, PR-836 e PR-838, totalizando 34,23km de extensão, no âmbito da Superintendência Regional Leste do DER/PR”, ocorreu em 09/12/2025. De forma sucinta, a Representante alegou em sua petição inicial existirem diversos serviços previstos no edital que não teriam previsão na planilha orçamentária, o que os tornaria inexequíveis. Além disso, indicou que mesmo tendo impugnado o edital, não obteve resposta da entidade licitante.

Após a manifestação preliminar da entidade, às peças 15 a 19, por intermédio do Despacho n.º 55/26 (peça 20), neguei a medida cautelar requerida e recebi a presente Representação.

Devidamente citado (peças 21 a 23), o DER/PR apresentou contraditório à peça 25 e 26.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), em sua Instrução n.º 7/26 (peça 30), opinou pela improcedência da Representação.

O opinativo técnico foi seguido pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme verifica-se no Parecer n.º 106/26-1PC (peça 31).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação contida nos autos, entendo que o opinativo técnico e do MPC devem prevalecer e a Representação deve ser considerada não procedente. Primeiramente, destaca-se a informação, constante no documento à peça 26, de que houve mais de uma dezena de participantes na licitação, sendo que 09 (nove) empresas foram classificadas para etapa de julgamento, tendo, inclusive, a própria Representante participado e ofertado lances.

Mais do que isso, conforme indica a unidade técnica, a empresa classificada em primeiro lugar apresentou proposta no valor de “(...) R\$ 890.151,11 (oitocentos e noventa mil cento e cinquenta e um reais e onze centavos), correspondente a desconto aproximado de 49% em relação ao orçamento referencial da licitação.” Dessa forma, afasta-se a hipótese de ausência de competitividade do certame e prejuízo à economicidade da contratação.

A Representação apresentada questionou, em breve resumo, a compatibilidade entre os serviços descritos no Edital de Licitação n.º 024/25 e o orçamento-base.

Conforme indicou a unidade técnica, o orçamento foi elaborado por profissional técnico habilitado e baseado em custos unitários, nos termos do que disciplina a legislação pertinente (Lei 14.133/21 e art. 471 Decreto Estadual n.º 10086/22-PR).

Em razão do objeto contratual (elaboração de projetos de implantação de ciclovias), a unidade técnica entendeu que a complexidade é distinta de projetos que tratam de vias destinadas à circulação de veículos e por se tratar de trajeto dentro da faixa de domínio de rodovia existente, as intervenções típicas de implantação seriam reduzidas. Portanto, a tese da Representante sobre a subsunção da contratação às normas DNIT IS-232 e IS-233, resta prejudicada.

Nesse sentido, considerando a especificidade do objeto licitado, a unidade técnica entendeu que não há qualquer transferência indevida de riscos à contratada ou mesmo falha de planejamento.

Sobre a questão do levantamento topográfico, a unidade técnica indica que os levantamentos a serem realizados são somente os necessários à implantação da ciclovias sem necessidade de levantamentos cadastrais exaustivos, principalmente por se tratar de rodovia existente, conforme já indicado. Dessa forma, a questão deve

ser considerada improcedente.

Com relação a indicação de ausência de previsão orçamentária específica para o componente ambiental, a unidade técnica esclarece que a decisão de não incluir estudos ambientais extensivos reflete opção técnica legítima e proporcional à complexidade da contratação.

De igual sorte, a questão referente ao fornecimento de contagem de tráfego não merece prosperar, posto que a sua realização não integrou o objeto licitado.

Diante dos fundamentos, entendo que a Representação deve ser considerada improcedente.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -186586/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-ANELISE LANA DE OLIVEIRA, ELICELSO SALES DE CAMPOS, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, URBANA SERVICOS LTDA ADOVADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1097/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 498/2026-GCAZ.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa URBANA SERVICOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, dando conta de possíveis irregularidades no processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 008/2026, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PÚBLICOS NA SEDE DO MUNICÍPIO, DISTRITOS DE ALTO ALEGRE, SANTA RITA, VILA GUARANI, VILA RURAL DA VILA GUARANI, SÃO JOSÉ, VILA RURAL DE SÃO JOSÉ, COMUNIDADES INDÍGENAS, COLETA NAS LIXEIRAS COLETIVAS AS MARGENS DA RODOVIA E DAS ESTRADAS E DEMAIS LOTEAMENTOS NOVOS QUE VENHA SURTIR DURANTE O CONTRATO, COM TRANSPORTE ATÉ O ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL.", pelo período de 12 meses, com valor máximo de contratação de R\$ 165.316,19 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e dezenove centavos) por mês e sessão realizada no dia 03/03/2026.

A representante informa que a licitação teve como melhor proposta o valor de R\$ 68.899,99/mês (sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos por mês) apresentado pela empresa UTC Resíduos Sólidos Ltda. (CNPJ 33.133.209/0001-82), que corresponde a um desconto de 58,3% sobre o referencial da administração.

Argumenta, contudo, que a empresa não atendeu às exigências legais e editalícias para se segurar vencedora do certame e aponta como irregularidades que exigem a inabilitação da empresa: (i) vícios na documentação de habilitação econômico-financeira (ausência de apresentação da DRE 2025, balanço patrimonial sem assinatura); (ii) vícios na documentação de qualificação técnica (omissões na declaração de disponibilidade de veículos); e (iii) INEXEQUIBILIDADE MANIFESTA DA PROPOSTA (itens zerados, BDI incompatível, ausência de previsão de benefícios trabalhistas).

Primeiramente afirma que a empresa UTC não apresentou a DRE referente ao exercício de 2025, bem como que o balanço patrimonial da empresa não possuía assinatura de contador habilitado e comprovante de transmissão SPED, o que foi constatado pelo Município e tratado como irregularidade formal sanável, com realização de diligência para correção, o que configuraria ilegalidade consistente na juntada de documento novo e não poderia ser objeto de diligência, cabível apenas para sanar "erros ou falhas" em documentação já entregue, o que implicou em violação à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 1.184, §2º, do Código Civil.

Na sequência afirma que a empresa UTS apresentou declaração de disponibilidade de 02 (dois) caminhões coletores compactadores, sem incluir no documento 01 (um) automóvel utilitário para utilização do fiscal, expressamente exigido no edital, que foi aceito pela progreira por estar previsto na planilha de composição de custos juntada pela empresa, o que configura irregularidade, já que os documentos teriam finalidades diversas. Além disso, consta que os veículos seriam de disponibilidade da filial com o CNPJ 33.133.209/0002-63, enquanto a proposta foi apresentada em nome da Matriz, com o CNPJ 33.133.209/0001-82.

Por fim, defende que a proposta é manifestamente inexequível em razão da cotação de valores abaixo do mercado, de valores com previsão obrigatória no edital zerados na planilha de custos e de valores em desacordo com normas coletivas de trabalho. A representante elenca como demonstrativos da inexequibilidade da proposta da

empresa UTS o valor dos veículos coletores, que corresponderia a menos de 20% do valor mínimo de mercado; valor irrisório para manutenção de frota, previsto em R\$ 225,00/mês (duzentos e vinte e cinco reais por mês) por caminhão compactador, que seria insuficiente até para uma revisão básica; previsão zero no BDI para seguros, riscos e garantias, itens que são obrigatórios no edital, que traria previsão de Seguro Garantia (para a assinatura do contrato) e Seguro de Responsabilidade Civil contra terceiros; previsão zero para despesas financeiras do contrato, enquanto a planilha referencial fixou em 6%; previsão de lucro operacional de R\$ 344,50/mês (trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos por mês), que seriam incompatíveis com o investimento e insuficiente para fazer frente a qualquer eventualidade; previsão dos benefícios de desjejum e vale alimentação em desacordo com a CCT da categoria e sem demonstração de estrutura para fornecimento de alimentação no local de trabalho; valor de aluguel de pátio no valor de R\$ 376,73 (trezentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), enquanto o valor referencial é de R\$ 5.750,00/mês (cinco mil e setecentos e cinquenta reais por mês).

Argumenta que a irregularidade foi objeto de recurso administrativo, julgado improcedente sob os fundamentos de que as adequações formais estariam no escopo da diligência permitida pela Lei de Licitações e as impropriedades na pesquisa de preços foram justificadas de modo genérico com a expressão "As empresas deverão cotar os valores na planilha de custos de acordo com a sua realidade".

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, a anulação da decisão que habilitou a empresa UTC RESÍDUOS LTDA.

Por meio do Despacho nº 809/25 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município acerca do objeto da representação, tendo o ente público apresentado esclarecimentos e defendido a regularidade da planilha, bem como trazido aos autos a íntegra do processo licitatório[3].

É o suscito relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que parte da narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, complementada em instrução preliminar, a demonstrar que há indícios de impropriedades, com demonstração da legitimidade do representante, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a ilegalidade da aceitação de proposta sem demonstração integral dos requisitos de habilitação.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O primeiro questionamento da representante consiste na alegada falta de apresentação de documentos consistentes na (ausência de apresentação da DRE 2025, balanço patrimonial sem assinatura); (ii) vícios na documentação de qualificação técnica (omissões na declaração de disponibilidade de veículos). Enquanto a representante defende que se trata de ausência insanável o Município tratou como falha passível de correção por diligência, no que consiste a controvérsia. A Lei de Licitações permite que falhas na documentação sejam corrigidas em diligência, conforme 64, incisos I e II e §1º[4], consistentes na complementação de informações, atualização de informações ou correção de erros ou falhas. A jurisprudência reconhece a possibilidade do saneamento de falhas quando se relacionam a condições preexistentes, com aplicação do princípio do formalismo moderado. Nesse sentido os seguintes precedentes do TCU:

Enunciado

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 1204/2024-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo). Boletim de Jurisprudência 499/2024.

Enunciado

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afronta ao interesse público.

Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes). Boletim de Jurisprudência 238/2018.

Concluo que o DRE-2025 e o recibo de transmissão do SPED são documentos faltantes existentes à época do certame e se adequam ao permissivo legal de complementação de informações. Não há indicativo de terem representado alteração da situação jurídica ou contábil da empresa. Já a ausência de assinatura e a ausência da indicação do veículo utilitário devidamente cotado são meras falhas, que podem decorrer de esquecimento ou equívoco, motivos pelos quais se aplica o entendimento da possibilidade de abertura de diligência no caso, com aceitação de saneamento, vez que não seria razoável a exclusão da melhor proposta em razão destas falhas, o que colocaria o formalismo acima do objeto da licitação, consistente na busca da proposta mais vantajosa.

Já quanto a inexequibilidade da proposta, especialmente a inadequação da planilha de composição de custos unitários apresentada pela licitante, a situação é diversa e a irregularidade me parece evidente.

O art. 59, inciso IV, da Lei de Licitações[5] aponta que a proposta que não tiver sua exequibilidade demonstrada deve ser desclassificada. No caso, o Município aceitou meras afirmações da empresa, sem demonstração, no que consiste o cerne da irregularidade.

A exigência legal da planilha de composição de custos unitários tem como finalidade evidenciar os custos unitários, com transparência e indicação a composição do serviço contratado, com os respectivos valores. Não se trata de documento meramente formal, apresentável sem conexão com a realidade.

A planilha apresentada pela licitante vencedora não representa uma conjugação de custos unitários, mas é dotada de elementos que evidenciam um preenchimento de chegada, com valores ajustados para se chegar ao valor global apresentado, não com inserção dos verdadeiros custos unitários e a partir de seu somatório obter-se o valor global do serviço a ser prestado. A evidência existente é que se trata de documento meramente proforma, com a finalidade de aparentar o cumprimento da legislação.

Parte das afirmações até possui verossimilhança, como a diluição do aluguel do pátio entre diversos contratos, redução dos custos dos veículos por aquisição em leilões, redução do vale alimentação em razão do fornecimento de refeição, mas não são acompanhadas de documentação comprobatória, tendo o Município, em uma benevolência inexplicável, aceitado as alegações vagas e imprecisas da licitante,

inclusive sobre itens que não contestados no recurso, sem exigência de documentos comprobatórios.

Os elementos que evidenciam tal característica são os valores os veículos compactadores, calculados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor exato, substancialmente abaixo do mercado, cuja justificativa consistiu em afirmação de aquisição em leilão, sem verossimilhança, já que os valores de arrematação costumam variar, bem como sem apresentação de documentos que comprovem, especificamente a aquisição na forma alegação, como carta de arrematação com o valor dos equipamentos. Segundo, há previsão de valor ínfimo para a manutenção, sem mínima demonstração documental por meio de histórico de revisões que seria suficiente. Terceiro, a planilha apresenta valor zero para seguros, enquanto consta no processo apólice com prêmio no valor de R\$ 855,74 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Terceiro, o valor do vale refeição foi reduzido de R\$ 900,00 (novecentos reais) para R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais), com justificativa baseada no fornecimento de alimentos pela empresa, lastreada em CCT, o que representa respaldo, mas sem inclusão do custo da alimentação em outra rubrica, que não consta na planilha. Por fim, a planilha apresenta custo financeiro zero e projeta lucro de 0,5%, e o BDI calculado em 8,20%, o que não possui respaldo na realidade.

Sobre o tema, o TCE-RS realizou estudos que consolidou como Orientação Técnica – Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares nos quais apurou que o BDI médio dos contratos é de 27,17%, composto por 5,08% de administração central, 1,33% de seguros, e 10,85% de lucros, além dos valores relativos a tributos e indicação das variações observadas[6]. Apesar de o estudo ter sido produzido em 2019, os valores ainda representam referenciais adequados, compatíveis com o mercado, em relação aos quais há certa margem de volatilidade, mas não são aceitáveis valores que destoem da realidade sem demonstração analítica e documentada da situação excepcional que os justifiquem. A lógica indica que os custos subestimados ou zerados estariam embutidos em outros valores cotados de maneira equivocada.

Conclui-se que a planilha apresentada pela empresa UTC não se presta a demonstrar a composição dos custos unitários, mas foi construída sem lastro na realidade, com inclusão dos valores de modo aleatório, com a finalidade de se atingir o valor da proposta e apenas cumprir a obrigação formal e jamais poderia ter sido aceita nestas condições pelo Município.

A resposta do recurso sem análise detida dos argumentos, devida fundamentação e exigência de comprovação dos valores inseridos na planilha por documentos hábeis, com correções de falhas que não impliquem em alteração do valor global da proposta constitui irregularidade. A ausência de fundamentação em decisão que decide recurso administrativo, justificada com a afirmação genérica de que “As empresas deverão cotar os valores na planilha de custos de acordo com a sua realidade” indica erro grosseiro do agente público que a proferiu, bem como daquele que homologou o certame, sem sequer analisar a correspondência dos valores com a realidade.

Veja-se que a própria afirmação de que a empresa teria cotado os “valores na planilha de custos de acordo com a sua realidade” é ausente de qualquer documento que a comprove, sendo impossível se chegar de maneira fundamentada nessa afirmação com os elementos constantes nos autos, o que configura mera retórica na decisão do recurso administrativo.

O ente argumentou que havia necessidade de urgência na contratação, diante da essencialidade dos serviços. Ocorre que a essencialidade dos serviços não permite análise rasa e simplista sobre proposta de licitante e aceitação de valores incompatíveis. A urgência no caso decorre da própria leniência do gestor em não realizar o processo licitatório com tempo necessário para conclusão de todas as suas fases, inclusive eventuais desclassificações de licitantes.

Assim, conclui-se que o recurso administrativo apresentado pela empresa URBANA SERVICOS LTDA. não foi devidamente analisado e fundamentado, o que leva à nulidade da decisão. A consequência dessa nulidade seria, em regra, a anulação dos atos subsequentes e a retomada do certame nesta fase. Contudo, a contratação já foi efetivada e o serviço é essencial aos municípios, que não podem ser responsabilizados.

Assim, cabe a adoção de medidas necessárias e suficientes ao saneamento, sem que haja suspensão imediata dos serviços de coleta e destinação do lixo.

No caso, o *fumus boni iuris* resta caracterizado pela irregularidade na análise efetiva da proposta e da planilha de custos, enquanto o perigo na demora é evidenciado pela execução do contrato por empresa que não comprovou que sua proposta é exequível. Contudo, há risco de dano inverso, que não justifica a concessão de medida cautelar de suspensão do contrato, que deve ser adequada à situação.

Sobre o tema, a jurisprudência do TCU permite a correção da planilha de custos em relação a erros, quando não há alteração do valor global, ao mesmo tempo em que considera irregular a eliminação de licitante sem oportunizar tal correção. Nesse sentido: Enunciado

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

(Acórdão 830/2018-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). Boletim de Jurisprudência 215/2018.

Enunciado

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

(Acórdão 898/2019-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). Boletim de Jurisprudência 261/2019.

Enunciado

Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração.

Acórdão 4370/2023-TCU-Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus. Informativo de Licitações e Contratos 461/2023.

Além disso, há entendimento que irregularidades de baixa materialidade não implicam na desclassificação de licitante, conceito no qual, a princípio, enquadram-se as falhas de baixo valor na planilha, como a falta de indicação do valor do seguro e dos custos de alimentação. Nesse sentido:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes. Informativo de Licitações e Contratos 355/2018.

No contexto, consideras as irregularidades noticiadas, o objeto do certame e o fato de o contrato estar em execução, de acordo com o que consta nos autos, é necessário adequar a medida cautelar cabível. O art. 497 do Código de Processo Civil[7], aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte por força do art. 52 da LOTCE-PR[8], permite a adoção de medidas que alcancem resultado prático equivalente, o que pode ser objeto de aplicação em medida cautelar e se revela adequado no presente caso.

Assim, uma vez reconhecida a irregularidade na planilha de composição de custos apresentada pela empresa UTC Resíduos Sólidos Ltda., entendendo que a medida cautelar adequada é promover o que devia ter sido realizado pela pregoeira e oportunizar o saneamento das falhas antes de eventual determinação de desclassificação, com indicação precisa dos pontos falhos e do que é necessário para correção, na linha dos precedentes citados.

Além disso, entendo necessária a inclusão como partes passíveis de responsabilização com multa a Sra. Anelise Lana de Oliveira, pregoeira responsável pelo julgamento do recurso administrativo sem fundamentação, do Procurador Municipal, Dr. Elíceilo Sales Campos, que apresentou parecer pela homologação do certame, com ciência da existência do recurso julgado sem fundamentação, e do Prefeito Municipal Sr. Ivan Reis da Silva, pela homologação do certame viçados, todos atos passíveis de caracterizar erros grosseiros dos agentes públicos.

Diante do todo o exposto, RECEBI a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[9], assim como com base no inciso XII[10] do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petição apresentada e DETERMINEI, em alternativa à suspensão de contrato relativo a serviços essenciais, em sede cautelar, que o do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR:

No prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da comunicação da decisão, promova a intimação da empresa UTC Resíduos Sólidos Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as correções devidas na planilha de composição de custos unitários, com indicação precisa dos valores referentes: 1. ao efetivo valor de aquisição dos caminhões coletores compactadores por meio de leilão, acompanhados das cartas de arrematação ou documento equivalente; 2. Efetivo valor de manutenção, demonstrado por histórico de serviços, como notas fiscais, registros contábeis ou documentos equivalentes; 3. Inclusão do valor dos seguros contratados na planilha, correspondente aos prêmios pagos, não sendo aceitável valor zero para seguro existente; 4. Inclusão do custo do fornecimento de alimentação aos empregados em compensação à redução do valor do vale alimentação; 5. Ajustes dos elementos do BDI para a média de mercado ou demonstração analítica e documental dos percentuais apresentados; sem que qualquer alteração represente aumento do valor global da proposta e de modo que a planilha represente de modo fidedigno os custos unitários que compõem a solução;

Caso a empresa cumpra a intimação e após devida avaliação como suficiente para correção da planilha pelo Município, apresente a nova planilha, com a documentação comprobatória das informações, acompanhada da análise devidamente fundamentada realizada pelo setor técnico de licitações, nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo da empresa;

Caso não apresentada a correção devida ou avaliada como insuficiente, promova, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo da empresa, a anulação do contrato com a convocação dos licitantes em ordem de classificação para apresentação de propostas.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

INTEGRAR aos autos a Sra. Anelise Lana de Oliveira, pregoeira do Município, o Dr. Elíceilo Sales Campos, Procurador Municipal, e o Sr. Ivan Reis da Silva, responsáveis pelo parecer jurídico, como partes da representação;

CITAR o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Anelise Lana de Oliveira, o Dr. Elíceilo Sales Campos e o Sr. Ivan Reis da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n° 498/2026 – GCAZ (peça 20), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento dos prazos do referido despacho.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n° 498/2026 – GCAZ (peça 20).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n° 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

1.º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Peça nº 18.
3. Peças nº 15-21.

4. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

5. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6. Disponível em: https://tcers.tc.br/repo/orientacoes_gestores/Coleta-de-Residuos-Solidos.pdf. Acesso em 01/04/2026.

7. Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

8. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

II - as partes;

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO Nº:-275813/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO:-AENERGYTECH DO BRASIL LTDA, CAMILA MILEKE SCUCATO, FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK, FERNANDO LUCIO GIACOBO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1099/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por AENERGYTECH Indústria e Comércio LTDA., em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 1538/2025, voltado à formação de registro de preços para futura e eventual contratação de fornecimento e instalação de luminárias LED no âmbito do Programa Ilumina Paraná.

A exordial aponta, em suma, a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório decorrentes das seguintes disposições editalícias: (a) da exigência de parafusos imperdíveis em desconformidade com o resultado da Audiência Pública 001/2025; (b) da exigência de uniformidade Uo mínima de 0,40 nas classes C1, C2 e C3 em contrariedade à NBR 5101:2024; (c) da restrição do orçamento estimado a lista fechada de fabricantes convidados; (d) das irregularidade na estrutura da gestão contratual – da indevida interferência de terceiros na gestão contratual; e (e) da fragilidade na formação de estimativa de preços – da não observância de referencial técnico e dos indícios de sobrepreço.

Antes do juízo de admissibilidade e do ingresso no pleito cautelar, oportunizou-se prazo para oitiva prévia da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, resultando em manifestação tempestiva, em conjunto com unidade técnica vinculada ao PARANACIDADE (peças 13/15).

FUNDAMENTO E VOTO

Da atenta análise do contido nos autos, entendo que as justificativas trazidas não foram capazes de afastar na íntegra as ocorrências contidas na petição inicial. Isso porque, em cognição sumária, a linha de defesa adotada encontra-se carente de lastro probatório mínimo, sobretudo no que tange à conformidade das exigências com as especificações delimitadas na Audiência Pública 001/2025, motivando o recebimento do feito.

No que pertine à cautelar, vislumbro plausibilidade jurídica confirmada pela lacuna entre o teor do edital, os esclarecimentos fornecidos, e a falta de congruência com o que restou deliberado em audiência pública (peça 06), mormente quanto ao fato de haver registro expresso no sentido de que a imposição de “parafusos imperdíveis” poderia restringir demasiadamente a competitividade.

Ademais, a fixação, no acervo preparatório, de parâmetro de uniformidade mínima ≥ 0,40 como condição de aceitabilidade do estudo luminotécnico carece, neste momento, de motivação técnica rastreável que sustente tal opção.

Por fim, não foi igualmente possível achar os critérios adotados para realização da

pesquisa de preços, havendo apenas menção às fontes.

Face ao exposto, concluo que o prosseguimento do certame tal como se apresenta pode trazer maiores prejuízos, principalmente se ao final restarem comprovadas as irregularidades em pauta, mostrando-se evidente, desse modo, a materialização do periculum in mora.

Com isso, por meio do Despacho nº 599/26, decidi SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 1538/2025, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação da Despacho n.º 599/26, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 1538/2025, no estado em que se encontra;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento de prazo;

III – Após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas sucessivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 599/26-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 1538/2025, no estado em que se encontra;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento de prazo;

III. Após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas sucessivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2026 – Sessão Ordinária nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9

DE 1º DE JUNHO DE 2026 ATÉ 3 DE JUNHO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 744420/19 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO

BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SER, GUILHERME THADEU LORENZI WALTER, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

Processo: 661082/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: CLAUDINEI PAIVA DA SILVA, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 637665/25

Entidade: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, JAQUELINE GLUCZKOWSKI RODRIGUES, MARIA AMALIA BARROS TORTATO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 388323/23 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, EVANDRO GUILHERME ALVES, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, NILSO PAULO DA SILVA, RAMIRO WAHRHAFTIG, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA), VIRGINIA NEUTZLING OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 816418/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADAITON APARECIDO CORREA SAMPAIO, AMANDA PAULA RAMOS BUENO, ANA CLAUDIA ZEGLIN, CHRIS GRAZIELLE VITOR DA SILVA, DAIANA GONCALVES DE SOUZA, DARLAN MARCELO DURKS, FRANCIELE CAMARGO ALVES, FRANCILENE APARECIDA NOGAS, FRANCINE BERTON CORDEIRO, GRAZIELLE SILVA DOS SANTOS, JANICE DE LIMA, JOAO FREDERICO AUGUSTO SIMOES LEMES DO PRADO, JULIANA SGARBE, JULIANE SILVA PORTELA MIRANDA DA LUZ, LEONARDO HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS, LUIS ANTONIO LORENZETTI JUNIOR, MARCIA AMABILE BASSO DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO BARBOSA, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA CLARA FERREIRA DE PAULA ROCHA, MARIA CRISTINA BUB SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RODRIGO AUGUSTO KURUDEZ, SILVANA APARECIDA COSTA

Processo: 289144/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ALICE COSTA SILVA, ANA ISABEL HOMEM D EL REI, CARLA CAROLINE MENDES, CAROLINE DO ROCIO LUIZ, JAMERSON CABRAL DA SILVA, JOAO HENRIQUE PALUDO, KARINA DE SOUZA TOMAZ, LILIA CRISTIANE MORAES DOS SANTOS, LUANY YONE MIYOSHI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MAJORIE REGINA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NADIA CRISTINA VIGARIO DE MELO, RAQUEL BORGES DE BARROS PRIMO, RHIANE KARINE DA SILVA LEITE, SHARON DE FREITAS DA SILVA, SUELLEN DO SOCORRO GIOVANONI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 95049/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR (Procurador(es): FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA)

Processo: 144379/26 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 222280/26 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 326272/26

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 269689/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EMERSON ZUB, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 192663/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 197290/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 145537/26

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROMUALDO CAMARGO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 343404/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS)

Interessado: ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INÊS APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, LUCIANA REGINA DOS REIS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, CRISTIAN LUIZ MORAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS), PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 625310/21 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ALISSON ROSA PAGLIA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO VINCENZI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA (Procurador(es): EVALDO GONCALVES LEITE), DIENARO PIETROBELLI DELLAI, JOSNEI PEREIRA RODRIGUES, JPR ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI (Procurador(es): SAMARIS PEREIRA DA SILVA, THAYNA RIBEIRO BERTANHA, MARIA BEATRIZ FESCINA), ROMULO DOMINGUES CARVALHO, RUI PEDRO SALES MOLINA SERRANO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 463716/23 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY

Entidade: ACG - ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

Interessado: ACG - ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE, CLARENICE GESKA, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 631381/25

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ANDRE HANKE DO AMARAL, ANDRE PACKER DOS SANTOS, DANIEL GIANNINI MARTINS TORRES, DAYANE NAYARA BARGAS, FLAVIO PACHOLK, GABRIEL SPENASSATTO, GUILHERME DUTKO, JULIANE DO AMARAL VIEIRA, LETÍCIA BARIZON COL DEBELLA, LUCAS ANTIQUEIRA, LUCAS LIEBEL CAMARGO RIBAS, LUCAS LOURIVAL ALVES, LUIZ PEDRO PETROSKI, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, MIKEIAS SILVA GOMES DE AZEVEDO, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PEDRO VITOR DE CASTRO, RAFAEL FERNANDES SIQUEIRA, REBECA IANSEN HOELDTKE, TATIANE DOBRZANSKI, TIERRI RAFAEL RIBEIRO ANGELUCI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, WILLIAM DE OLIVEIRA ROSA, WILLIAM JOSE FERREIRA CLARINDO

Processo: 306405/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: ANDRIELI BATISTA DOS SANTOS, DJENIFER CRISTINA GLIENKE

DA ROSA, GELSON COELHO DO ROSARIO, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 231387/26

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Interessado: ADILA APARECIDA SEVERO, ADRIANA RIBEIRO, ALINE MARIA TONET, ALINI SPECK, ANDREIA FABIANE BAGETI FERNANDES, ANDREIA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA SCHNELL, ANDRESSA MAIARA LANG, ANTONIO AUGUSTO LIMA MACHADO, BEATRIZ CAMARGO PETRO, CARLA RENATA MOHR, EDIANE PINHEIRO DOS SANTOS, EDSOM LUIZ BAGETTI, ELISANDRA INES DOMANSKI DE SOUZA, FABIANA MARIA RUBINI SCHAFER, FLAVIA KARINA COGO, FRANCIELE TEREZINHA UBINSKI FERRARI, FRANCIELI CRESTANI RIPPPEL, FRANCIELI TERESINHA THEISEN MINUSSI, FRANCIELLI CAROLINE MILANI, FRANCIELLI SERAFINI PIGOSO, GRAZIELLA FREITAS BONATTI NICHEL, INGRIDI GONCALVES MONTEIRO DA CRUZ, IONARA DE FATIMA KARAS, JAINE CEZAR VENDRUSCOLO, JANE APARECIDA DICETI, JAQUELINE PIGOSO UBINSKI, JOVANE KOLLN DE SOUZA, JOZEANE SCHWINGEL SCHARDOSIN, JULIANE APARECIDA CAVALHEIRO, KEILA CRISTINA OSTROVSKI PICCO, LAIS FERNANDA GINDRI SCHWINGEL, LILIAN DEBORA SCHERER, LILIAN SALETE WERNER, LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS, LUCIMARA TIARLES PAROLIN, MAIARA CORTEZE, MARCIANA DA SILVA MAFFI, MARIA HELENA MAHL, MARILEI MENDES, MARILUCE PAOLAZI CHIARELLO, MARINALDA APARECIDA PALHARINI, MARINICE ARTMANN, MARIZANDRA ZANELLA, MAYARA CRISTINA MOMBACH LORENZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MONIZE DA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NAIARA APARECIDA WEBBER, ODETE DA COSTA REAS, PAMELA MAIARA DALLA CORTE, PATRICIA DE BORBA, PATRICIA FREIDER FERNANDES, RAISSA GABRIELA CASAGRANDE, RAQUEL VETTORELLO SERAFINI, RAQUELI THAIS MEDEIROS COSSETIN, RITA ALINE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROSANE MACHADO DE OLIVEIRA, SIMONE ANTONIO, STEFANY MORETTO KASMAS, SUZANA TOLFO, TAIANA MARIA LOCATELI MACHADO, TATIANE ALVES CAMPERA, VIVIAN PETRY KINDLER

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 328755/26

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 238260/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PAULO JOSÉ BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 214615/22

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MARICEL DE SOUZA, MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 133136/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, VALTER BATISTA DOS SANTOS

Processo: 171020/25

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 180401/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: CELIO LELIS DA MATA, JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 186582/25

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 210338/23 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Processo: 178890/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 189913/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 565856/21 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde

18/05/2026

Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOVLDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 538758/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 18/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 189062/26 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 18/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): GUSTAVO KOWALCZUCK DO NASCIMENTO), JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 442020/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 18/05/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNEZI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 185497/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 18/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

Processo: 194640/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 18/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: AILTON LUIZ NODARY, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 198343/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 18/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 761277/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 18/05/2026

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 401116/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, NEIMAR SULZBACH, ORLANDO ELIAS DO NASCIMENTO, RICARDO KASZEWSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 336947/24

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, FRANCISMARA LANGENBERG DE NOVAES, JUCELIA CONSONI, LUCILENE SOARES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SANDRA MARGARETI MILHARES ESTEVES

Processo: 733318/24

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ALINE GRACIELI VAUDAN BOTJUK, AMANDA ARIEL AMAZONAS, ANDRE FELIPE JUNGLES, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, BEATRIZ DE MELO, BRENDA NOGARA FLORIANO, BRUNO CLEMENTE TOMAL, BRUNO PEREIRA DA SILVA, CAMILA VERGOPOLAN SCHNEIDER, CLEUSA CRISTINA KEPP, DAYANA DAMBROSKI DE LIMA, DEBORA ELIANE HOEPERS, DEBORAH MARIA SATORSKI CAETANO DE SOUZA, DIONE MARA BALAO, EDNA REGINA COSTA MOREIRA, ELAINE DE LIMA, ELIANE MARIA RIEPE, ELIVELTON LUIS DE MELO, FABIANE CRISTINA BRUCKMANN, IGOR MATEUS MAJOLO, JESSICA VANESSA DE OLIVEIRA ZABOROSKI, JOICE ELIANE DOS SANTOS, JONATHAN ANTUNES DE JESUS, JOSIANI APARECIDA VEZARO, JULIANE FABIANA KARACZUK, KARLA ATANASIO, LETICIA GREGORIO DE AMORIM, LUIZ FERNANDO BRANCO, MARIA THALITA SOARES MARINO, MARIANA KAUBA MUNHOZ, MAYARA CORDEIRO, MICHELLE KUDRYK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PATRICIA GUIMARAES, PRISCILA FOROSTECKY DA ROCHA, RENATA LU COUTINHO NOGATZ, ROBIN SCHMIDT, ROSANGELA MOSKUEN, ROSELI AMANCIO, SALETE WERUS HENRIQUE, SANDY BUENO, SUELYN NINOV VIDAL, VIVIAN MARIA VETTERLEIN LOURES

Processo: 6560/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ADRIELLA CAMILA GABRIELA FEDYNA DA SILVEIRA FURTADO DA SILVA, ANDREZA HULTMANN GONCALVES PEREIRA, CAROLINE CRISTINA SCHROEDER, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE IZABELE FORTE, MIRIAN VANESSA ZACLIKEVIS PIGATTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), NATALIA KUSMENKOVSKY, QUERCIA LOURENCO DA SILVA, RAFAEL STIZ, RAFAELA FERNANDES DA ROSA, RODRIGO MACEDO GOMES RIBEIRO, SUZI ROSOSKI DE OLIVEIRA

Processo: 78787/23 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 131714/26

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, MARCUS EVANDRO GIAROLA

Processo: 149710/26

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

Processo: 198240/26

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

Interessado: CLAUDEMIR FATTORI, FELIPE BERGER PROCHET, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, RODRIGO ALTAIR SILVA E SOUZA

Processo: 220555/26

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es):

ALTAMIR NOVALKOSKI), JOSMAR GUIZS CRUZ

Processo: 223163/26

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Interessado: CAMILA GATTINI LAZARONI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Processo: 225123/26

Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALINE MAICROVICZ MARTINS DUARTE, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, MAXWELL LUCENA DE MORAES

Processo: 276470/26

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 281384/26

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Processo: 273345/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/05/2026

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 834459/24

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, HENRIQUE VIRMOND MUNHOZ, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 179547/26

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: EDENILSON KUJAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 180014/26

Entidade: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO

Interessado: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 191164/26

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): BIANCA MARINA LAMB)

Interessado: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, FABIO ALEXANDRE REGELMEIER, RUDI BAR, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): BIANCA MARINA LAMB)

Processo: 200163/26

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: ELAINE DOS SANTOS MACHADO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, SORAIA FERNANDES MAGALHAES

Processo: 204878/26

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

Interessado: ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

Processo: 213982/26

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: GERALDO MARALDI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO, VANDERLEI DE MORAIS

Processo: 216280/26

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 217899/26

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO

Processo: 218216/26

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

Interessado: ANA CRISTINA WOLLMANN ZORNIG JAYME, INSTITUTO DE

PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

Processo: 219999/26
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 220148/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, MARIELLA VICCO PEREIRA

Processo: 222191/26
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMÉC
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMÉC, JEFERSON LAZARO ALVES, WALTER PARCIANELLO

Processo: 222256/26
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, ELOSANGELA TSCHAM, MARIA JOSE FERREIRA

Processo: 279770/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, ONÍCIO DE SOUZA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

PENSÃO

Processo: 234555/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINA MORAES DE SOUZA, LUCIA BARBOSA MACHADO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIELLA VICCO PEREIRA, ORESTES VALERIANO DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 850268/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ADRIAN GONCALVES, ANA REGINA MUSSIAU, ANDRE HENRIQUE DIAS DA SILVA, ANDRE RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES, DAIANE TOBIAS LOPES, DAVI RODRIGUES DO NASCIMENTO, GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA, JAQUELINE ULIANE FAGUNDES DE ANDRADE, JOSE ROBERTO FURLAN, JOSIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES, LETICIA DOS SANTOS, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, PAMELA ANDRESSA DOS SANTOS DUTRA, RODOLFO AGOSTINHO, ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA MAREGA, THAINA RODRIGUES DE BARROS, THAIS BIASUZ

Processo: 125800/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VICTOR HUGO MANFRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167522/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIRO PREV
Interessado: ANDREA WOLFF LAGO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIRO PREV

Processo: 168448/26
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO)
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO), MARIO CESAR COSTENARO

Processo: 187981/26
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, GUILHERME DE PAULA

Processo: 188406/26
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, LORENA APARECIDA SOARES

Processo: 193299/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 196913/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Interessado: ADRIANO SERGIO NUNES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Processo: 212870/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 213745/26
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

Processo: 221128/26
Entidade: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU
Interessado: ELIZANGELA LOPES DA SILVA LUNARDELLI, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU

Processo: 221888/26
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, RAFAEL GUSTAVO MANSANI

Processo: 222353/26
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: GIOVANA ZANIN MARTINS, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

Processo: 246228/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, JEAN PIERR CATTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 788317/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CESAR LUIS CONTERNO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 576875/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAINY CARVALHO CARDOZO, LUAN COVALCZUK DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE LIMA TRINDADE, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MARJORY DE ANDRADE ALVES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, NATHAN FELIPE TABORDA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, THAIS FERNANDA DE SOUZA, VANUSA APARECIDA MARCHESI, Wagner Vitorino Gionco

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200500/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ABEL DA GUIA DE MOURA E COSTA JUNIOR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, ROBSON LEME DA SILVA

Processo: 185741/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

Processo: 196875/26
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA, BRUNO CESAR DE FREITAS RIBEIRO

Processo: 213907/26
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, TATIANE CORREA DA SILVA FILIPAK

Processo: 217295/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: DIONEFAN ELISSON PROENÇA DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 217449/26
Entidade: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
Interessado: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA

Processo: 219859/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, DEVANIR MARTINELLI

Processo: 221950/26
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, LILIAM CRISTINA BRANDALISE

Processo: 224216/26
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, ISRAEL HILARIO CORLASSOLI

Processo: 224402/26
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, RITA DE CÁSSIA DOMANSKI, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

Processo: 273368/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, FLAVIA BARROS DE OLIVEIRA, KARIME FAYAD, MAIARA PAULA DA ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

Processo: 177052/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUNEI GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, LUZIA KARACHINSKI ZWARETCK

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 280178/24
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: -AGNALDO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, AIRTON FERNANDES GRINGO, ALEX OLIVEIRA TAVARES, ALEXANDRE MAGNO BERNARDO FONTOURA, ALINE DANIELI DA SILVA, ALINE DE SOUZA SANTOS LOPES, ALUIZIO FEITOZA FRAZAO JUNIOR, AMANDA HUCKEMBECK, ANA PAULA LEITE KOCHENBORGER, ANDRE ANVERSA OLIVEIRA REIS, ANDRE DA SILVA QUEIROZ, AURELIO VICENTE STANGUE DE LARA, AYSLAN CRISTIANO RIBEIRO, BERNARDO DE PAULA ARAUJO, BRENO SIMONETTI PORTELLA, BRUNO BARROS CUNHA, CAIO MENDES LEAL, CARLOS ALBERTO CORREIA FAGUNDES, CARLOS EDUARDO MIERS GRUHL, CAROLINA SANTANA CALICCHIO, CAROLINE BEATRIZ DELUCA, CHRISTOPHER ROPKE COSTA, CICERO BENEDITO JUNIOR, CLAUDIO HENRIQUE DAHNE DE SOUZA FILHO, CLODINEIA APARECIDA SARAIVO, CONGETA BRUNIERE XAVIER FADEL, DENISE CARDOSO DOS SANTOS, DIOGO ASSUNCAO VALIM, DION ROSS PASIEVITCH BONI ALVES, ETERENIA PAIVA OLIVEIRA, EUCLIDES JOSE DEUSDARA MATTOS, EVANDRO TOLOTTI LEITE, FABIO LUCAS SILVA FERNANDES, FELIPE ALEXANDRE SEILONSKI, FELIPE MATEUS UBERNA GIACOMINI, FELLIPE ROBERTO BIAGI DE ALMEIDA, FERNANDA CAROLLYNE VASCONCELOS SILVA GOMES, FERNANDA CAVALCANTI SIMOES, FERNANDA GAZONI DE SOUZA, FERNANDA SANCHES AGUERA GROCHOCKI, GABRIEL COSTA NUNES DA CRUZ, GABRIEL MENDONCA SANTANA, GUILHERME AMANDO DE CARVALHO, GUILHERME FREITAS AVELINO DA SILVA, GUILHERME LUZ TORRES SILVA, GUILHERME PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, GUSTAVO COSTA DE SOUZA, GUSTAVO JERONIMO AZEVEDO SANTOS, GUSTAVO RAMOS LIMA, GUSTAVO REIS VENTURA, HELTON OTSUKA, HENRIQUE PANDOLFO, HIGO VIEIRA PINHEIRO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HYAGO ANDREYSON PEREIRA TEIXEIRA, ISABEL DE OLIVEIRA LEITE, IZAIAS SANTOS DE SOUZA JUNIOR, JAIR CAETANO DE OLIVEIRA, JOAO ALEXANDRE SILVA LEITE, JOAO GABRIEL TEIXEIRA LARA RESENDE, JOAO PAULO BULLA MARIA, JOAO PAULO STEINMACHER LOURENCO, JOAO VITOR BORGES BARBOSA, JOARA DE

PAULA CAMPOS, JOSE RUYER LIMA HERCULANO NETO, JOSUE VASCONCELOS DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIA RAQUEL LINO E FREITAS, JULIANA MARIA MACZUGA, JULIANO PORTILHO ALVES, JUNIOR RODRIGO RODRIGUES KUTZNER, KAUAN RIBEIRO DE SENA GOMES, LAIS JOICE SENER LUY, LEA CAROLINNE AMANAJAS MAUES CORREA, LEANDRO AIRTON CORBARI, LEANDRO RICARDO DE ARRUDA, LUANA PAULA PELINSON, LUCAS AMARAL OLIVEIRA, LUCAS BRAGA DOS SANTOS, LUCAS CORDEIRO DOS SANTOS, LUCAS DIAS DE OLIVEIRA, LUCAS DUARTE SOARES, LUCAS KANIESKI ANZOLIN, LUCAS RAFAEL PINTO NOBRE, LUCIOLA CELESTINO RIBEIRO FERRARI, LUIS GUILHERME CRIPPA, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCELO MAZZUCO, MARCILIO LINHARES DE MAGALHAES, MARCOS MATHEUS DIAS BASILIO, MARIA EDUARDA NOTARANGELI CORREA, MARIANA ESPOSITO MENDES, MARIANA MOREIRA LIAO, MARIANE CHRISTINA SAVIO, MARIELI ARAUJO ROSSONI MARCIOLI, MARINA ONDRUSCH DE BARCELOS, MARIO RENATO GRILLO LAGE, MATHEUS PEREIRA NOGUEIRA E SILVA, MATHEUS ROSSI SANTOS, MAURICIO CHOUIITY IMAY, NASHIRA VIEIRA OREILLY CABRAL POSADA, NATALIA BERTANI COSTA, NATHAN MURILO BILL HERTZ, ORLANDO VICTORINO DE MOURA JUNIOR, PATRICIA DAROLDI, PATRICIA FANINI DA ROCHA PEREIRA, POLIENE MARTINS COSTA, RAFAEL BRUNO OLIVEIRA LOPES SILVA, RAFAEL LEANDRO MILEKI, RAFAELLA DE OLIVEIRA GOTHARDO, RAMIRO REGGIANI ANZUATEGUI, RENATO BARDELLI DOS SANTOS NETO, RENE POMILIO DE OLIVEIRA, RENILSON SERVULO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO GALVAO DOS SANTOS, ROMULO MICAEL LACERDA VIEIRA, ROSANA PEREIRA, RUSLLAN RIBEIRO DE PAIVA FERREIRA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SIRIVALDO SALES DE LIMA FILHO, TALITA ODRIANE CUSTODIO LEITE, TALITA VITORIA GIRON, TAYANA SERPA ORTIZ TANAKA, THAYANE RIBEIRO GARCIA, THIAGO ANDREI WENZEL, TUANY DI DOMENICO, VANESSA MANETTI DE OLIVEIRA, VICTOR GABRIEL JULIO DA SILVA, VICTOR HUGO PEREIRA, VINICIUS BRITO DIAS, WASHINGTON LUIZ PASSOS JUNIOR, WILLIAN RICARDO COSMO

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO ACÓRDÃO Nº 1109/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Concurso Público. Edital n.º 002/2024. 2. Legalidade e registro. 3. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento dos documentos das fases da seleção de pessoal. Afastamento da aplicação da multa por atraso, convertida em determinação ao ente. 4. Inobservância do arredondamento correto para a aplicação do percentual referente a reserva de vagas para PcD e para afrodescendentes. Determinações para que o ente, nos futuros certames que promover: (a) observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; (b) adéque a forma de convocação dos candidatos deficientes aprovados na lista de reserva de vagas, para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital; (c) adéque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 002/2024, referente ao provimento de cargos de Perito Oficial Criminal - 20h e Perito Oficial Criminal - 40h[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1 e 2, e a Coordenadoria de Atos de Pessoal, das fases 3 e 4[3]. Identificadas irregularidades em todas as fases, oportunizou-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública, representado por seu Secretário, senhor Hudson Leôncio Teixeira, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[4].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 8853/24-CAGE (peça 20), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaioir Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 5353/2024 - CAGE (peça 13), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 19).

Atraso no envio da fase 1.

Manifestação do jurisdicionado: "Acerca do não cumprimento do prazo de 5 dias úteis transcorridos após a publicação do ato de dispensa/reconhecimento de inexistência, a Comissão do Concurso em tela, respeitosamente, esclarece que a totalidade de seus membros é composta por Peritos Oficiais do Quadro Próprio da Perícia Oficial do Estado e que nenhum dos servidores encontra-se destituído da função que desempenha na Instituição para dedicar-se exclusivamente às tarefas relacionadas ao Concurso, fato que, muitas vezes, ocasiona sobrecarga laboral. Somando-se a isso a pouca familiaridade dos membros da Comissão com os sistemas digitais SIAP, e-Contas Paraná e processos a eles relacionados (conversão em formato p7s, submissão à auditoria, dentre outras) resulta tempo maior que o desejado para vencer tais fases, mesmo utilizando-se o manual do Sistema disponível. Diante do exposto, a presente Comissão, cordialmente, requer sejam considerados bastantes os motivos apresentados para justificar o não atendimento ao prazo estabelecido, ao passo que se compromete a dispender mais esforços no sentido de atender às datas previstas para o cumprimento das etapas futuras." (fl. 1, peça 19).

Análise da CAGE: Em que pese as justificativas, verifica-se que o atraso de fato ocorreu e constitui, em tese, a infração prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual n.º 113/2005, cabendo ao corpo deliberativo decidir sobre aplicá-la, ou não, ao final do processo.

Faz-se necessária a indicação da formação de cada membro da comissão organizadora no SIAP, uma vez que lá somente consta o cargo exercido, para que então se possa aferir se a qualificação técnica e/ou profissional de cada qual é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.

Manifestação do jurisdicionado: "Realizada alteração dos dados na aba "Membros da Comissão Organizadora" do Sistema SIAP, fazendo constar, agora, as áreas de formação dos servidores que a integram." (fl. 2, peça 19).

Análise da CAGE: Verifica-se a indicação da formação dos membros da banca organizadora, portanto o apontamento pode ser superado.

Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Verifica-se no Ato de Dispensa de Licitação (peça 9) que a dispensa se deu com base no Art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, todavia no SIAP foi informado que a dispensa se deu com base no Art.24, XIII, da Lei 8.666/93. Necessário a correção dos dados informados no SIAP.

Manifestação do jurisdicionado: "Realizada a alteração no Sistema SIAP" (fl. 2, peça 19).

Análise da CAGE: Verifica-se a correção dos dados informados no SIAP, portanto o apontamento pode ser superado.

No básico/termo de referência não consta um ou mais requisitos: a) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Manifestação do jurisdicionado: "O item 1.2.10.4. do Termo de Referência do Processo Seletivo em tela dispõe que a contratada deve designar banca "altamente especializada e responsável pela avaliação do conhecimento e habilidades dos candidatos", conforme segue: 1.2.10.4. As provas deverão conter questões inéditas que serão elaboradas pela banca examinadora, previamente designada pela contratada, altamente especializada e responsável pela avaliação do conhecimento e habilidades dos candidatos, abrangendo as capacidades de compreensão, aplicação, análise e avaliação, devendo valorizar o raciocínio e privilegiar a reflexão sobre a memorização e a qualidade sobre a quantidade. Infere-se que o disposto no texto supracitado atende ao contido no item d) da Instrução nº 5353/2024, uma vez que a exigência de banca "altamente especializada" pressupõe que os integrantes possuam a qualificação necessária para a elaboração e avaliação de provas de acordo com o(s) nível(is) do(s) cargo(s)." (fl. 2, peça 19).

Análise da CAGE: Diante do esclarecido pelo jurisdicionado, verifica-se que consta no item 1.2.10.4 do termo de referência a necessidade da banca examinadora ser altamente especializada, ademais, consta na proposta apresentada para a empresa responsável pela realização do concurso a necessidade de contratação de professores para cada disciplina, habilitados e graduados de acordo com o nível do cargo a ser avaliado, portanto o apontamento pode ser superado.

Recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal.

Análise da CAGE: Reitera-se a importância de observar as recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal, principalmente no que concerne a esta fase, com relação ao prazo de envio das informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal previsto na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal.

4. Em relação à fase 2, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 12204/24 (peça 35), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução nº 9618/2024 – CAGE (peça 28), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 34). Atraso no envio da fase 2.

Recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal.

Manifestação do jurisdicionado: "Acerca do não cumprimento do prazo determinado na Instrução Normativa nº 142/2018, a Comissão do Concurso em tela, respeitosamente, esclarece que a totalidade de seus membros é composta por Peritos Oficiais do Quadro Próprio da Perícia Oficial do Estado, que continuam desempenhando funções gerenciais e/ou relacionadas às atividades periciais na Instituição, além das atividades demandadas para a realização do processo seletivo em questão, fato que, muitas vezes, resulta sobrecarga laboral, e, conseqüente impossibilidade em se atender por completo aos prazos existentes. Diante do exposto, a presente Comissão, cordialmente, requer sejam considerados bastantes os motivos apresentados para justificar o não atendimento ao prazo estabelecido, ao passo que se compromete a dispender mais esforços no sentido de atender às datas previstas para o cumprimento das etapas futuras." (fl.1, peça 34)

Análise da CAGE: A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016[5]. A entidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigências constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que a irregularidade foi reiterada e já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados, sugere-se, ao final, a aplicação de multa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. HUDSON LEONCIO TEIXEIRA responsável pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos termos do ato do Acórdão 1702/2022 (S1C), expedida no processo 658415/18.

5. Em relação à fase 3, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução nº 23173/25 (peça 62), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação: Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº 12980/2025 – COAP (peça 55), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 59-61).

a) Atraso nos envios dos dados da Fase 3.

b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal: (256777)a.

c) Para esta entidade na data 04/09/2025, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal: Existe Acórdão - 2663/2022 (S2C).

Manifestação do Jurisdicionado: "Acerca do não cumprimento do prazo determinado na Instrução Normativa nº 142/2018, a Comissão do Concurso em tela, respeitosamente, esclarece que devido ao acúmulo das funções de seus membros na Instituição, que desempenham atividades gerenciais e/ou relacionadas aos trabalhos periciais, além de atividades relativas à execução do processo seletivo em questão, infelizmente, houve impossibilidade do estrito atendimento ao prazo. A equipe se compromete a respeitar o prazo definido para a fase 4" (fls. 1, peça 61)

Análise da COAP: Em razão do Ente ter reincidência do atraso, sugere-se a APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, o Senhor HELDER LUIZ LAZAROTTO, responsável pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Não foram inseridos no SIAP os membros da comissão examinadora, sendo necessária a inclusão.

Manifestação do Jurisdicionado: "Revista a aba referente à inclusão constatou-se, realmente, não constar listagem discriminada dos membros da banca examinadora. Pela desatenção, solicitamos escusas. Os dados foram, então, incluídos no Sistema SIAP." (fls. 1, peça 61)

Análise da COAP: Diante da resposta do Ente, informando que incluiu os dados dos membros da comissão examinadora no Sistema SIAP, a irregularidade pode ser superada.

6. Em relação à fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução nº 3933/26 (peça 86), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez apreciação que pode ser assim resumida:

1. Irregularidades relativas a acúmulo de vínculos funcionais

Na Instrução nº 1119/26 (peça 79), foi identificado, com base em dados do SIM-AP e SIAP-Folha, no mês subsequente à admissão, a existência de outros vínculos funcionais não constantes neste processo, envolvendo os seguintes servidores:

Luiz Felipe Gonçalves de Oliveira

Jair Caetano de Oliveira

Renato Bardelli dos Santos Neto

Clodineia Aparecida Saraivo

Bruno Barros Cunha

Leandro Airtton Corbari

A Secretaria de Estado da Segurança Pública informou que os documentos comprobatórios das exonerações encontram-se no Anexo I, esclarecendo que, no caso específico do servidor Luiz Felipe Gonçalves de Oliveira, foram apresentados apenas comprovantes de exoneração de cargos anteriormente exercidos na UFPR e no Município de Marechal Cândido Rondon, não tendo sido apresentado documento referente ao vínculo mantido com o Município de Assis Chateaubriand. O Grupo Auxiliar de Recursos Humanos (GARH) da Polícia Científica do Paraná solicitou manifestação do servidor por meio do e-Protocolo nº 25.565.348-2, tendo sido informado que a comunicação definitiva ao Tribunal ocorreria em momento posterior, após o pronunciamento do interessado.

A COAP entendeu superada a irregularidade quanto aos servidores Jair Caetano de Oliveira, Renato Bardelli dos Santos Neto, Clodineia Aparecida Saraivo, Bruno Barros Cunha e Leandro Airtton Corbari. Com relação ao servidor Luiz Felipe Gonçalves de Oliveira, permanece pendente manifestação definitiva da Secretaria de Estado da Segurança Pública, uma vez que o SIAP-Folha ainda indica a existência de dois vínculos. Ressaltou, contudo, que os vínculos apurados referem-se a cargos de profissional de saúde com jornada de 20 horas cada, hipótese admitida pela Constituição Federal.

2. Reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD)

Verificou-se o não atendimento ao percentual mínimo legal de 5% de reserva de vagas para pessoas com deficiência em determinados cargos de Perito Oficial Criminal 40 horas, apesar da existência de candidatos aprovados nas listas especiais.

- Perito Oficial Criminal 40 horas – Curitiba ou Paranaguá
Foram nomeados 7 servidores, sem qualquer nomeação oriunda da lista PCD, embora houvesse 4 candidatos aprovados nessa modalidade, sendo exigida, no mínimo, 1 vaga reservada. A COAP entende que a restrição foi superada, considerando a informação de que a candidata Lucíola Celestino Ribeiro Ferrari consta na lista PCD e foi admitida como tal, mas também em razão de decisão judicial, e, uma vez que o sistema SIAP não comporta simultaneamente o registro de ambas as situações, optou-se pelo registro como "Admitido por decisão judicial".

- Perito Oficial Criminal 40 horas – Área 3
Foram nomeados 16 servidores, sem qualquer admissão pela lista PCD, embora houvesse 3 candidatos aprovados nessa modalidade, sendo igualmente exigida a reserva mínima de 1 vaga. A COAP manteve a restrição, refutando a alegação de que o candidato Bruno Eduardo Procopiuk Walter não teria sido incluído no SIAP por equívoco, posto que, em consulta ao sistema, constatou que dito aprovado somente foi convocado em setembro de 2025, não integrando a relação de admitidos examinada neste processo. Reafirmando o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, havendo previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência, a primeira vaga deve ocorrer na 5ª nomeação, considerando o arredondamento das frações para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 20%, sob pena de esvaziamento da política de inclusão, a unidade, considerando também que o concurso permanece válido até junho de 2027, sugere a expedição de determinação à Secretaria de Estado da Segurança Pública para que, nas futuras convocatórias relativas ao cargo Perito Oficial Criminal 40 horas – Área 3, observe rigorosamente os parâmetros fixados pelo STF, de modo a equalizar as nomeações entre ampla concorrência e vagas reservadas a pessoas com deficiência.

- Perito Oficial Criminal 40 horas – Área 5

Foram nomeados 12 servidores, sem admissões PCD, embora existissem 4 candidatos aprovados na lista especial, sendo obrigatória a reserva mínima de 1 vaga. A COAP manteve a restrição, refutando a alegação de que a candidata aprovada em primeiro lugar na lista PCD solicitou realocação para o final de fila, e que, tendo sido convocada a candidata subsequente, o registro no SIAP não foi atualizado à época. Segundo a unidade, a admissão PCD ocorreu apenas em novembro de 2025, não integrando o rol de admissões analisadas neste processo. Assim, reiterando a fundamentação do item anterior, sugere expedição de determinação de igual teor para as futuras convocatórias do cargo Perito Oficial Criminal 40 horas – Área 5, durante a vigência do certame.

3. Atraso no envio da documentação da Fase 4

Ante a justificativa da SESP de que o atraso no envio da documentação ocorreu em razão do acúmulo de atribuições dos membros da comissão do concurso, a COAP sugere seja emitida recomendação para que, em futuros certames, sejam observados os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018.

4. Não atendimento à convocação e desistências

Considerando a informação da SEAP de que os comprovantes dos candidatos desistentes e ausentes encontram-se no Anexo III, a COAP considerou a irregularidade sanada.

5. Reserva de vagas para candidatos afrodescendentes

Verificou-se que, em determinados cargos de Perito Oficial Criminal 40 horas, as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, previstos na Lei Complementar nº 258/2023 e no edital, conforme registros constantes do SIAP.

- Perito Oficial Criminal 40 horas – Área 3
 Foram admitidos 16 servidores, sem qualquer admissão oriunda das listas de reserva para candidatos afrodescendentes ou indígenas, embora o edital prevísse a reserva de 10% das vagas, o que demandaria, ao menos, uma nomeação pela lista especial. A COAP manteve a restrição, refutando a alegação de que teria havido equívoco no cadastramento do candidato Thales da Cruz Portela, posteriormente corrigido, bem como pedido de “final de lista” formulado por candidato afrodescendente, com posterior ajuste no SIAP. Segundo a unidade, em consulta ao SIAP, constatou-se que não houve erro de cadastramento, tendo os candidatos afrodescendentes sido convocados apenas em setembro de 2025, não integrando o conjunto de admissões analisadas neste processo. Assim, esclarece o critério de cálculo da reserva de vagas com arredondamento, demonstrando que, nos casos de reserva de 10%, a primeira vaga deve ser destinada à lista especial na 5ª nomeação, sob pena de esvaziamento da política afirmativa. Sugere então a expedição de determinação à Secretaria Estadual de Segurança Pública para que, nos futuros concursos, observe rigorosamente a legislação e o método de arredondamento na convocação dos candidatos afrodescendentes.

- Perito Oficial Criminal 40 horas – Área 5. Foram admitidos 12 servidores, inicialmente sem registro de admissão pela lista afrodescendente. A COAP entende que a restrição foi superada, ante a informação de que o candidato Renilson Servulo da Silva Junior havia sido incluído por equívoco na modalidade de ampla concorrência, erro posteriormente corrigido com sua inserção como afrodescendente.

- Perito Oficial Criminal 40 horas – Área 6. Foram admitidos 13 servidores, sem admissões iniciais pela lista de reserva. A COAP entende que a restrição foi superada, acatando a justificativa de que o candidato aprovado em primeiro lugar na modalidade afrodescendente solicitou realocação para “final de lista”, tendo sido convocada candidata subsequente, com posterior correção do enquadramento no SIAP.

7. Ao final, a unidade opina pelo registro das admissões, pela emissão de determinações e recomendação, assim como pela aplicação de multa:

Determinação:

- para que nas futuras convocações que realizar para o cargo (3) Perito Oficial Criminal 40 horas - Área 3, durante a vigência deste certame, utilize os parâmetros do STF acima indicados para equalizar as vagas a serem preenchidas, entre as de ampla concorrência e as reservadas às pessoas com deficiência;
- para que nas futuras convocações que realizar para o cargo (5) Perito Oficial Criminal 40 horas - Área 5, durante a vigência deste certame, utilize os parâmetros do STF acima indicados para equalizar as vagas a serem preenchidas, entre as de ampla concorrência e as reservadas às pessoas com deficiência;
- para que nos futuros concursos que celebrar observe a legislação e a forma de arredondamento para a convocação dos candidatos afrodescendentes;

Recomendação:

- observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

Aplicação de multa:

- ao senhor HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, representante legal da Secretaria de Estado de Segurança Pública no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05, vide Instrução 12204/24 - CAGE – Fase 2 (peça 35, p. 4).

8. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, essa alterou a sua atuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 88.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 126/26 (peça 89), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedita Kondo Langner, corrobora o opinativo técnico, inclusive com a aplicação de multa ao gestor responsável pelo atraso reiterado no envio das fases da presente Admissão de Pessoal.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à sugestão de aplicação de multa ao senhor Hudson Leoncio Teixeira, constato que ainda que o atraso no encaminhamento dos dados tenha restado configurado, não houve prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte, motivo pelo qual entendo pertinente converter a aplicação de multa em determinação ao ente para que, em futuros certames, passe a observar os prazos fixados em Instrução Normativa para o encaminhamento de dados a este Tribunal.

3. No mais, endosso, com adaptação, as seguintes determinações sugeridas pela unidade técnica, para que a Secretaria de Estado da Segurança Pública, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

- para que nas futuras convocações que realizar para o cargo (3) Perito Oficial Criminal 40 horas - Área 3, durante a vigência deste certame, utilize os parâmetros do STF acima indicados para equalizar as vagas a serem preenchidas, entre as de ampla concorrência e as reservadas às pessoas com deficiência;
 - para que nas futuras convocações que realizar para o cargo (5) Perito Oficial Criminal 40 horas - Área 5, durante a vigência deste certame, utilize os parâmetros do STF acima indicados para equalizar as vagas a serem preenchidas, entre as de ampla concorrência e as reservadas às pessoas com deficiência;
4. Assiste razão à unidade técnica quando constatou que o órgão deixou de garantir o percentual mínimo de cinco por cento das vagas para a reserva das pessoas com deficiência ao deixar de nomear candidato da lista específica. Com efeito, a nomeação deveria ter ocorrido para a quinta vaga, depois para a 21ª vaga, depois para a 41ª vaga, e assim sucessivamente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal[6]. Deste modo e considerando que as nomeações foram feitas em resposta à diligência (peça 86, fl. 7-10), endosso a expedição de determinação, mas de apenas uma, abarcando todos os cargos deste concurso e os de admissões futuras, para que sejam respeitados os percentuais de cinco a vinte por cento das vagas para pessoas com deficiência na hora da nomeação dos candidatos.

5. Consulta em 07/04/26 ao banco de determinações[7] expedidas à Secretaria revela que duas determinações de interesse deste processo, autuado em 2024, já foram registradas em 2022, confira-se print da tela:

CUMPRIMENTO DE MEDIDA EXPRESSA NO ACÓRDÃO	Baixada desde 01/12/2022	ACO 28632022-SZC	54124018	(1) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão.	01/12/2022
	Baixada desde 01/12/2022	ACO 28632022-SZC	54124018	(1) assegure a direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 14274/2003 (afrodescendentes).	01/12/2022

6. Quanto à determinação[8] relativa à reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, entendo que deve ser acolhida, pois o direito à ação afirmativa foi assegurado apenas parcialmente.

7. Conforme se observa da tabela acima, há determinação anteriormente expedida por este Tribunal no sentido de que fosse garantida a reserva de vagas. Em um primeiro momento, poderia se compreender que a matéria já teria sido integralmente enfrentada. Todavia, o presente processo apresenta peculiaridade relevante: embora o direito à reserva de vagas tenha sido formalmente observado, verificou-se erro na aplicação do critério de arredondamento, o que comprometeu sua efetiva implementação.

8. Considerando a correção promovida pela Secretaria no SIAP-Admissão e/ou a efetivação das nomeações pertinentes (peças 84, 85 e 86), observando os 10% das vagas para afrodescendentes, tem-se por atendida a diligência, cabendo apenas a expedição de determinação com caráter preventivo, nos seguintes termos: “para que nos futuros concursos que celebrar observe a legislação e a forma de arredondamento para a convocação dos candidatos afrodescendentes”.

9. Por fim, no que se refere ao acúmulo de dois cargos pelo nomeado Luiz Felipe Gonçalves de Oliveira, ainda pendente de manifestação pela Secretaria, acompanho o entendimento da unidade técnica no sentido de que se trata de dois cargos da área da saúde (Perito Oficial e Médico de Saúde), ambos com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, situação que se enquadra na hipótese de acumulação lícita prevista no artigo 37, inciso XVI[9], da Constituição Federal. Confira-se tela extraída da instrução da peça 86 do SIAP-Folha:

LUIZ FELIPE ...	2025-09	ESTADO DO PARANÁ	107056...	Estabulário efetivo	Ativo	Perito Oficial ...	SECRETARIA DE ESTADO ...	20	Normal - Verbas	Mensal Efetiv...
LUIZ FELIPE ...	2025-09	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRAND	7941301	Estabulário efetivo	Ativo	Médico de Sa...	MAN CEN ATEN CAPS VEN...	20	Normal - Verbas	Folha Normal...
LUIZ FELIPE ...	2025-09	ESTADO DO PARANÁ	107056...	Estabulário efetivo	Ativo	Perito Oficial ...	SECRETARIA DE ESTADO ...	20	Normal - Verbas	Mensal Efetiv...
LUIZ FELIPE ...	2025-09	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRAND	7941301	Estabulário efetivo	Ativo	Médico de Sa...	MAN CEN ATEN CAPS VEN...	20	Normal - Verbas	Folha Normal...
LUIZ FELIPE ...	2025-11	ESTADO DO PARANÁ	107056...	Estabulário efetivo	Ativo	Perito Oficial ...	SECRETARIA DE ESTADO ...	20	Normal - Verbas	Mensal Efetiv...
LUIZ FELIPE ...	2025-11	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRAND	7941301	Estabulário efetivo	Ativo	Médico de Sa...	MAN CEN ATEN CAPS VEN...	20	Normal - Verbas	Folha Normal...
LUIZ FELIPE ...	2025-12	ESTADO DO PARANÁ	107056...	Estabulário efetivo	Ativo	Perito Oficial ...	SECRETARIA DE ESTADO ...	20	Normal - Verbas	13º Salário E...
LUIZ FELIPE ...	2025-12	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRAND	7941301	Estabulário efetivo	Ativo	Perito Oficial ...	SECRETARIA DE ESTADO ...	20	Normal - Verbas	Mensal Efetiv...
LUIZ FELIPE ...	2025-12	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRAND	7941301	Estabulário efetivo	Ativo	Médico de Sa...	MAN CEN ATEN CAPS VEN...	20	Normal - Verbas	Folha Normal...
LUIZ FELIPE ...	2026-01	ESTADO DO PARANÁ	107056...	Estabulário efetivo	Ativo	Perito Oficial ...	SECRETARIA DE ESTADO ...	20	Normal - Verbas	Mensal Efetiv...
LUIZ FELIPE ...	2026-01	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRAND	7941301	Estabulário efetivo	Ativo	Médico de Sa...	MAN CEN ATEN CAPS VEN...	20	Normal - Verbas	Folha Normal...
LUIZ FELIPE ...	2026-02	ESTADO DO PARANÁ	107056...	Estabulário efetivo	Ativo	Perito Oficial ...	SECRETARIA DE ESTADO ...	20	Normal - Verbas	Mensal Efetiv...
LUIZ FELIPE ...	2026-02	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRAND	7941301	Estabulário efetivo	Ativo	Médico de Sa...	MAN CEN ATEN CAPS VEN...	20	Normal - Verbas	Folha Normal...

10. Do exposto, proponho que esta Corte:

- i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;
- ii) determine[10] à Secretaria de Estado da Segurança Pública que:

- a) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
 - b) adéque a forma de convocação dos candidatos deficientes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a percentagem disposta no edital;
 - c) adéque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a percentagem disposta no edital.
11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[11], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;
- II) determinar[12] à Secretaria de Estado da Segurança Pública que:

- a) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
 - b) adéque a forma de convocação dos candidatos deficientes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a percentagem disposta no edital;
 - c) adéque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a percentagem disposta no edital.
- Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[13], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

2. Foram admitidos(as): AGNALDO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, AIRTON FERNANDES GRINGO, ALEX OLIVEIRA TAVARES, ALEXANDRE MAGNO BERNARDO FONTOURA, ALINE DANIELI DA SILVA, ALINE DE SOUZA SANTOS LOPES, ALUIZIO FEITOSA FRAZZO JUNIOR, AMANDA HUCKEMBECK, ANA PAULA LEITE KOCHENBORGER, ANDRE ANVERSA OLIVEIRA REIS, ANDRE DA SILVA QUEIROZ, AURELIO VICENTE STANGUE DE LARA, AYSLAN CRISTIANO RIBEIRO, BERNARDO DE PAULA ARAUJO, BRENO SIMONETTI PORTELLA, BRUNO BARROS CUNHA, CAIO MENDES LEAL, CARLOS ALBERTO CORREIA FAGUNDES, CARLOS EDUARDO MIERS GRUHL, CAROLINA SANTANA CALICCHIO, CAROLINE BEATRIZ DELUCA, CHRISTOPHER ROPKE COSTA, CICERO BENEDITO JUNIOR, CLAUDIO HENRIQUE DAHNE DE SOUZA FILHO, CLODINEIA APARECIDA SARAIVO, CONGETA BRUNIERE XAVIER FADEL, DENISE CARDOSO DOS SANTOS, DIOGO ASSUNCAO VALIM, DION ROSS PASIEVITCH BONI ALVES, ERTENIA PAIVA OLIVEIRA, EUCLIDES JOSE DEUSDARA MATTOS, EVANDRO TOLOTTI LEITE, FABIO LUCAS SILVA FERNANDES, FELIPE ALEXANDRE SEILONSKI, FELIPE MATEUS UBERNA GIACOMINI, FELLIPE ROBERTO BIAGI DE ALMEIDA, FERNANDA CAROLLYNE VASCONCELOS SILVA GOMES, FERNANDA CAVALCANTI SIMOES,

FERNANDA GAZONI DE SOUZA, FERNANDA SANCHES AGUERA GROCHOCKI, GABRIEL COSTA NUNES DA CRUZ, GABRIEL MENDONÇA SANTANA, GUILHERME AMANDO DE CARVALHO, GUILHERME FREITAS AVELINO DA SILVA, GUILHERME LUZ TORRES SILVA, GUILHERME PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, GUSTAVO COSTA DE SOUZA, GUSTAVO JERONIMO AZEVEDO SANTOS, GUSTAVO RAMOS LIMA, GUSTAVO REIS VENTURA, HELTON OTSUKA, HENRIQUE PANDOLFO, HIGO VIEIRA PINHEIRO, HYAGO ANDREYSON PEREIRA TEIXEIRA, ISABEL DE OLIVEIRA LEITE, IZAIAS SANTOS DE SOUZA JUNIOR, JAIR CAETANO DE OLIVEIRA, JOAO ALEXANDRE SILVA LEITE, JOAO GABRIEL TEIXEIRA LARA RESENDE, JOAO PAULO BULLA MARIA, JOAO PAULO STEINMACHER LOURENCO, JOAO VITOR BORGES BARBOSA, JOARA DE PAULA CAMPOS, JOSE RUYER LIMA HERCULANO NETO, JOSUE VASCONCELOS DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIA RAQUEL LINO E FREITAS, JULIANA MARIA MACZUGA, JULIANO PORTILHO ALVES, JUNIOR RODRIGO RODRIGUES KUTZNER, KAUAN RIBEIRO DE SENA GOMES, LAIS JOICE SINGER LUY, LEA CAROLINNE AMANAJAS MAUES CORREA, LEANDRO AIRTON CORBARI, LEANDRO RICARDO DE ARRUDA, LUANA PAULA PELINSON, LUCAS AMARAL OLIVEIRA, LUCAS BRAGA DOS SANTOS, LUCAS CORDEIRO DOS SANTOS, LUCAS DIAS DE OLIVEIRA, LUCAS DUARTE SOARES, LUCAS KANIESKI ANZOLINI, LUCAS RAFAEL PINTO NOBRE, LUCIOLA CELESTINO RIBEIRO FERRARI, LUIS GUILHERME CRIPPA, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCIO LINHARES DE MAGALHAES, MARCOS MATHEUS DIAS BASILIO, MARIA EDUARDA NORTARANGELI CORREA, MARIANA ESPOSITO MENDES, MARIANA MOREIRA LIAO, MARIANE CHRISTINA SAVIO, MARIELI ARAUJO ROSSONI MARCIOLI, MARINA ONDRUSCH DE BARCELOS, MARIO RENATO GRILLO LAGE, MATHEUS PEREIRA NOGUEIRA E SILVA, MATHEUS ROSSI SANTOS, MAURICIO CHOUIITY IMAY, NASHIRA VIEIRA OREILLY CABRAL POSADA, NATALIA BERTANI COSTA, NATHAN MURILLO BILL HERTZ, ORLANDO VICTORINO DE MOURA JUNIOR, PATRICIA DAROLDI, PATRICIA FANINI DA ROCHA PEREIRA, POLIENE MARTINS COSTA, RAFAEL BRUNO OLIVEIRA LOPES SILVA, RAFAEL LEANDRO MILEKI, RAFAELLA DE OLIVEIRA GOTHARDO, RAMIRO REGGIANI ANZUATEGUI, RENATO BARDELLI DOS SANTOS NETO, RENE POMILIO DE OLIVEIRA, RENILSON SERVULO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO GALVAO DOS SANTOS, ROMULO MICAEL LACERDA VIEIRA, ROSANA PEREIRA, RUSLLAN RIBEIRO DE PAIVA FERREIRA, SIRIVALDO SALES DE LIMA FILHO, TALITA ODRIANE CUSTODIO LEITE, TALITA VITORIA GIRON, TAYANA SERPA ORTIZ TANAKA, THAYANE RIBEIRO GARCIA, THIAGO ANDREI WENZEL, TUANY DI DOMENICO, VANESSA MANETTI DE OLIVEIRA, VICTOR GABRIEL JULIO DA SILVA, VICTOR HUGO PEREIRA, VINICIUS BRITO DIAS, WASHINGTON LUIZ PASSOS JUNIOR e WILLIAN RICARDO COSMO.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. A Secretaria de Estado da Segurança Pública apresentou resposta em relação à fase 1 às peças 17 a 19; à fase 2 às peças 32 a 34; à fase 3, às peças 60 e 61, e em relação à fase 4, às peças 83 a 85.

5. IN TCE-PR n.º 118, de 14/07/2016.

6. MS 31715/DF, MS 30861/DF e MS 26310/DF.

7. Disponível no site do TCE-PR: <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizador/servicos/historico-de-obrigacoes-decorrentes-de-decisoes-do-tce/determinacoes-registradas.htm> Acesso em 07/04/26.

8. “* para que nos futuros concursos que celebrar observe a legislação e a forma de arredondamento para a convocação dos candidatos afrodscendentes.”

9. XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 138, de 2025)

c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

10. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal do ente, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

11. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

12. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal do ente, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-665967/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-ADILSO ROSENO, ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA JULIA PEREIRA, ANA VITORIA GARCIA REZENDE, CASSIO JOAQUIM GOMES, DENIZE ZANETTI, DRIENNY FABIO BORGES, EDUARDO CARLOS DOS REIS, ELZA VITORIA PEREIRA LACERDA, EUCILENE RAMOS PEREIRA DA SILVA QUINELATO, FERNANDA GALVAO NUNES, FRANCIELE FERNANDES DE LIMA MAGALHAES, IRIS IZIDIO DA SILVA, ISABEL ELAINE DE FARIAS AMANCIO, ISADORA GONCALVES, JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA, JORDANA TRINDADE GARCIA, JULIANA CIMITAM MENDES DE SOUZA, JULIANE LEITE CAVALCANTE DA SILVA, LAURA BEATRIZ ALVES BONI, LEONARDO SIQUEIRA SILVA, LETICIA DE OLIVEIRA MORAES, LUCAS DE ALMEIDA VOLPATO, MARIA CLAUDINA FERNANDES SARTORI, MARIA EDILEUZA RODRIGUES BIANCO, MILENA DA SILVA SANTOS, MILENA SOUZA SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, NILVA TRAJANO FEITOSA, PAULA REGINA DIAS MARTINS, PAULO CESAR PENACHOLI DE OLIVEIRA, PAULO SMITH, RITA DE CASSIA LISSONI, ROBSON CLAUDIO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, TIAGO

DA SILVA PIRES, VALTER BATISTA DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA LEME JORDAO, VANESSA MIRANDA PENTEADO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1110/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Porto Rico. Edital n.º 001/2023. Processo complementar. 2. Legalidade e registro. 3. Ausência do uso de meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados. Inobservância do arredondamento correto para a aplicação do percentual referente à reserva de vagas para afrodscendentes. 4. Determinações para que o ente nas futuras admissões que promover, (a) além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, “d” e 12, “a” da Instrução Normativa n.º 142/2018; (b) reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodscendentes aprovados na lista de reserva de vagas, para que seja respeitado o percentual estabelecido no edital.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE PORTO RICO em face do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2023, referente ao provimento de cargos públicos de Agente de Combate às Endemias, Motorista, Operador de Máquina Pesada, Vigia, Agente Ambiental, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Contabilidade, Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Médico Clínico Geral, Médico Plantonista, Nutricionista, Professor, Professor de Educação Física e Professor de Língua Inglesa[2] [3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 25770/25–COAP–Fase 4 (peça 11), subscrita pelo Oficial de Controle Externo Agamenon Faria Franco Filho, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Porto Rico, por meio de seu Prefeito, senhor Valter Batista dos Santos, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir da resposta apresentada[5], a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 3287/26-COAP-Fase 4 (peça 18), subscrita pelo Oficial de Controle Externo Agamenon Faria Franco Filho, fez a seguinte apreciação:

O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: MARIA EDILEUZA RODRIGUES BIANCO, PROFESSOR (TEMPORÁRIO), 20 h, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

CASSIO JOAQUIM GOMES, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

VANESSA APARECIDA LEME JORDAO, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

JULIANA CIMITAM MENDES DE SOUZA, NUTRICIONISTA 35, 20 h, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Verifica-se o acúmulo de cargos dos servidores listados acima. Destarte, solicita-se a entidade a comprovação da compatibilidade de horário do servidor acúmulo regular de cargos, em conformidade com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Reforça-se que é exigido a apresentação do modelo do anexo II (abaixo), conforme exigido no artigo 11, inciso IV, alínea “f”, da IN 142/18 (páginas 17 e 18).

(...)

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 17) que “Em diligência junto ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da época, Sr. Marcos Christian Sartori Lima, esclareceu que o procedimento de admissão seguiu o rito legal, bem como que os candidatos admitidos emitiram declaração informando ausência de acúmulo de cargos.”

Análise COAP: Verifica-se documentação comprobatória (peça 17, folha 14 a 21) da compatibilidade de horário do servidor acúmulo regular de cargos, em conformidade com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal – com a apresentação do modelo do anexo II (abaixo), conforme exigido no artigo 11, inciso IV, alínea “f”, da IN 142/18 (páginas 17 e 18). Destarte, entende esta Coordenadoria como superado o apontamento.

O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 12/08/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/09/2024.

Solicita-se ao Ente que se manifeste sobre o atraso de 40 dias no prazo de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, Instrução Normativa 142/2018.

Salienta-se que para a entidade existem Acórdãos com determinações no mesmo sentido:

- 1427/2025 (S1C). – listado abaixo.

Reforçando que a recorrência no descumprimento das determinações desta Corte pode ensejar a aplicação de multa ao Gestor Responsável, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 17) que o município não havia promovido treinamento sobre as rotinas de alimentação do sistema SIAP e que havia escassez de recursos humanos.

Análise COAP: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação

de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que a irregularidade foi reiterada em anteriores DETERMINAÇÕES ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados (todos listados abaixo c)).

Destarte, sugere-se reiterar a DETERMINAÇÃO para que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e aplicar MULTA prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO, CPF 042.747.339-04, responsável pelo município de PORTO RICO a época dos fatos."

(...)

Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Dos que não atenderam à convocação:

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência dos convocados ou a adoção de providências eficientes para tanto.

Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

No caso dos autos, não há comprovação da convocação por meios alternativos em relação aos seguintes candidatos:

ALEX KENJI SUMIYA
ALICE MARIA ISOPPO GRANEMANN
ALLAN TORRES DE LIMA
ANA CLARA CURCIO GUALDA DOS SANTOS
ANA FLAVIA ESCALVENCE SILVA
ANA PAULA MATOS MORATO DA SILVA
ARYADNER PERES SILVA GOMES
BIANCA DE MELO SILVA
CAROLINE LOPES DOS SANTOS
CLOVIS MEIRA
DIEGO DE LIMA AVILA
DORIS MOTTA WERNER
DYONARA VITORIO DE ALMEIDA
EVARISTO KUCHLA NOGUEIRA MARCONDES
FELIPE AUGUSTO DE SOUZA NONATO
FERNANDA TAYNA BERGO DE FREITAS
GABRIEL ROCHA ANDUJAR
HIGOR SANTOS FONSECA
IARA BERTOZZI AITA
JESSICA MORASSUTTI DA MOTTA
JOSE MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS
JUAREZ LUIZ RECH
KAMILA ANANIAS
LUCIANO HENRIQUE GOULART VIEIRA
LUCILENE SOARES DE OLIVEIRA
PAULA FERNANDA CAMARGO
SALOMAO DE ARAUJO SOUSA
VAGNER LEONDERS SILVESTRE
WANDERLEIA ALVES FERNANDES DA SILVA
WESLEY DIVINO ALVES DE ARAUJO.

Reforçando que a recorrência no descumprimento das determinações desta Corte pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 17) que "que, em regra, a jurisprudência brasileira entende que é ônus do candidato acompanhar todas as publicações referentes ao concurso público nos canais oficiais (como o Diário Oficial e o site da organizadora), conforme previsto no edital."

Análise COAP: Em que pese o alegado pelo Município, o concurso foi homologado dia 21/07/2023 e as convocações foram realizadas em 2024.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Destarte, considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas. Destarte, sugere esta Coordenadoria a emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Para esta entidade na data 04/12/2025, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal: - Existe Acórdão - 1427/2025 (S1C), ref. ao processo 117958/23, decidindo: II) determinar ao Município de Porto Rico que, nos futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Verifica-se a Reiteração do Acórdão - 1427/2025 (S1C) no apontamento b).

Para o cargo de AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - Lei ordinária 1715/2022, função de AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - Lei ordinária 1715/2022, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões

não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 9, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 2 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0. Verifica-se, conforme item 8.1 do EDITAL DE ABERTURA N. 0 1 . 0 0 1 / 2 0 2 3, que "Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual n.º 14.274/2003". Resultando, portanto, na ordem de admissão dos afrodescendentes como a 5ª, 15ª, 25ª, 35ª, ... O total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 9. Todavia, para o cargo, houve a nomeação de 2 candidatos pela lista de afrodescendentes, quando o correto seria a nomeação de apenas 1 candidato (na 5ª admissão). Alerta-se, desde já, que em caso de concorrência entre candidatos Pessoas com Deficiência (PcD) e afrodescendentes para a 5ª vaga, a reserva de vagas para PcD deve ser priorizada, pois é regulamentada por legislação federal, que deve ser aplicada a todos os entes federativos em razão da competência concorrente prevista na Constituição Federal. Assim, o 5º admitido será um PcD e o 6º admitido será um afrodescendente.

É importante ressaltar que a não observância de determinações pode resultar na aplicação de multa, conforme o artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 17) que "ao Município não incumbia a auditoria dos critérios de classificação e revisão dos atos da Banca Examinadora. Logo, o Município executou a convocação na ordem classificatória informada pela empresa Contratada".

Análise COAP: Conforme peça 07 do processo inicial do Concurso (11795-8/23), o município instituiu a Comissão Especial Organizadora do Concurso Público para provimento de cargos das carreiras funcionais das Secretarias do Município de Porto Rico - PORTARIA Nº 2622/2022, de 26 de setembro de 2022, na qual consta expresso:

"Art. 4º - São atribuições da Comissão:

I - prestar serviço técnico especializado na coordenação, organização, planejamento e execução de concurso público, aí incluído a contratação de todo o pessoal de apoio, fiscais de prova e componentes da banca de avaliação das provas e títulos, além da elaboração, impressão e aplicação das provas do concurso público.

II - Acompanhar e fiscalizar as atividades e eventos de todo o processo do referido certame.

III - Acompanhar o julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos, com o parecer dos profissionais da contratada;

IV - Velar pela preservação do sigilo das provas;

V - Analisar e referendar o edital do Concurso Público: competivelmente em relação à homologação das inscrições e da lista de aprovados na Classificação final, § 1º O Presidente da Comissão será responsável pela coordenação dos trabalhos da Comissão;

§ 2º O Secretario será responsável pela lavratura das atas das reuniões da Comissão;" (grifo nosso)

Tais atribuições explicitam a necessidade da cautelosa verificação dos trabalhos executados pela empresa contratada, em especial na homologação das listas de inscritos e de aprovados, na sua ordem classificatória em acordo com as regras do edital.

De tal sorte, verifica-se inconsistência no número de admitido pela lista de reserva de afrodescendentes, com base na Lei Estadual nº 14274/2003, para o cargo de AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - Lei ordinária 1715/2022, função de AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - Lei ordinária 1715/2022: O total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 9. Todavia, para o cargo, houve a nomeação de 2 candidatos pela lista de afrodescendentes, quando o correto seria a nomeação de apenas 1 candidato (na 5ª admissão).

Destarte, tendo em vista que o concurso é de 2023 e as nomeações dos candidatos ocorreram em 2022 e 2023[6], em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, sugere-se o registro das admissões, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela emissão de DETERMINAÇÃO para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respaldado a percentagem disposta no edital.

Para o cargo de Professor - Lei ordinária 1254/2015, função de Professor - Lei ordinária 1254/2015, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 49, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 6 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0. .

Verifica-se, conforme item 8.1 do EDITAL DE ABERTURA N. 0 1 . 0 0 1 / 2 0 2 3, que "Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual n.º 14.274/2003". Resultando, portanto, na ordem de admissão dos afrodescendentes como a 5ª, 15ª, 25ª, 35ª, ... O total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 49. Todavia, para o cargo, houve a nomeação de 6 candidatos pela lista de afrodescendentes, quando o correto seria a nomeação de apenas 5 candidatos (nas 5ª, 15ª, 25ª, 35ª e 45ª admissões).

Alerta-se, desde já, que em caso de concorrência entre candidatos Pessoas com Deficiência (PcD) e afrodescendentes para a 5ª vaga, a reserva de vagas para PcD deve ser priorizada, pois é regulamentada por legislação federal, que deve ser aplicada a todos os entes federativos em razão da competência concorrente prevista na Constituição Federal. Assim, o 5º admitido será um PcD e o 6º admitido será um afrodescendente.

É importante ressaltar que a não observância de determinações pode resultar na aplicação de multa, conforme o artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 17) que "ao Município não incumbia a auditoria dos critérios de classificação ou revisão dos atos da Banca Examinadora. Logo, o Município executou a convocação na ordem classificatória informada pela empresa Contratada".

Análise COAP: Conforme peça 07 do processo inicial do Concurso (11795-8/23), o município instituiu a Comissão Especial Organizadora do Concurso Público para

provimento de cargos das carreiras funcionais das Secretarias do Município de Porto Rico – PORTARIA Nº 2622/2022, de 26 de setembro de 2022, na qual consta expresso:

“Art. 4º - São atribuições da Comissão:

I - prestar serviço técnico especializado na coordenação, organização, planejamento e execução de concurso público, aí incluído a contratação de todo o pessoal de apoio, fiscais de prova e componentes da banca de avaliação das provas e títulos, além da elaboração, impressão e aplicação das provas do concurso público.

II - Acompanhar e fiscalizar as atividades e eventos de todo o processo do referido certame.

III - Acompanhar o julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos, com o parecer dos profissionais da contratada;

IV - Velar pela preservação do sigilo das provas;

V - Analisar e referendar o edital do Concurso Público: principalmente em relação à homologação das inscrições e da lista de aprovados na Classificação final,

§ 1º O Presidente da Comissão será responsável pela coordenação dos trabalhos da Comissão;

§ 2º O Secretário será responsável pela lavratura das atas das reuniões da Comissão;” (grifo nosso)

Tais atribuições explicitam a necessidade da cautelosa verificação dos trabalhos executados pela empresa contratada, em especial na homologação das listas de inscritos e de aprovados, na sua ordem classificatória em acordo com as regras do edital.

De tal sorte, verifica-se inconsistência no número de admitido pela lista de reserva de afrodescendentes, com base na Lei Estadual nº 14274/2003, para o cargo de Professor - Lei ordinária 1254/2015, função de Professor - Lei ordinária 1254/2015: O total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 49. Todavia, para o cargo, houve a nomeação de 6 candidatos pela lista de afrodescendentes, quando o correto seria a nomeação de apenas 5 candidatos (na 5ª, 15ª, 25ª, 35ª e 45ª admissão).

Destarte, tendo em vista que o concurso é de 2023 e as nomeações dos candidatos ocorreram em 2022 e 2023, em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, sugere-se o registro das admissões, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela emissão de DETERMINAÇÃO para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.

Para o cargo de Professor de Educação Física - Lei ordinária 1254/2015, função de Professor de Educação Física - Lei ordinária 1254/2015, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 6, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 2 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Verifica-se, conforme item 8.1 do EDITAL DE ABERTURA N. 0 1. 0 0 1 / 2 0 2 3, que “Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual nº 14.274/2003”. Resultando, portanto, na ordem de admissão dos afrodescendentes como a 5ª, 15ª, 25ª, 35ª, ... O total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 6. Todavia, para o cargo, houve a nomeação de 2 candidatos pela lista de afrodescendentes, quando o correto seria a nomeação de apenas 1 candidato (na 5ª admissão).

Alerta-se, desde já, que em caso de concorrência entre candidatos Pessoas com Deficiência (PcD) e afrodescendentes para a 5ª vaga, a reserva de vagas para PcD deve ser priorizada, pois é regulamentada por legislação federal, que deve ser aplicada a todos os entes federativos em razão da competência concorrente prevista na Constituição Federal. Assim, o 5º admitido será um PcD e o 6º admitido será um afrodescendente.

É importante ressaltar que a não observância de determinações pode resultar na aplicação de multa, conforme o artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 17) que “ao Município não incumbia a auditoria dos critérios de classificação ou revisão dos atos da Banca Examinadora. Logo, o Município executou a convocação na ordem classificatória informada pela empresa Contratada”.

Análise COAP: Conforme peça 07 do processo inicial do Concurso (11795-8/23), o município instituiu a Comissão Especial Organizadora do Concurso Público para provimento de cargos das carreiras funcionais das Secretarias do Município de Porto Rico – PORTARIA Nº 2622/2022, de 26 de setembro de 2022, na qual consta expresso:

“Art. 4º - São atribuições da Comissão:

I - prestar serviço técnico especializado na coordenação, organização, planejamento e execução de concurso público, aí incluído a contratação de todo o pessoal de apoio, fiscais de prova e componentes da banca de avaliação das provas e títulos, além da elaboração, impressão e aplicação das provas do concurso público.

II - Acompanhar e fiscalizar as atividades e eventos de todo o processo do referido certame.

III - Acompanhar o julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos, com o parecer dos profissionais da contratada;

IV - Velar pela preservação do sigilo das provas;

V - Analisar e referendar o edital do Concurso Público: principalmente em relação à homologação das inscrições e da lista de aprovados na Classificação final,

§ 1º O Presidente da Comissão será responsável pela coordenação dos trabalhos da Comissão;

§ 2º O Secretário será responsável pela lavratura das atas das reuniões da Comissão;” (grifo nosso)

Tais atribuições explicitam a necessidade da cautelosa verificação dos trabalhos executados pela empresa contratada, em especial na homologação das listas de inscritos e de aprovados, na sua ordem classificatória em acordo com as regras do edital.

De tal sorte, verifica-se inconsistência no número de admitido pela lista de reserva de afrodescendentes, com base na Lei Estadual nº 14274/2003, para o cargo de Professor de Educação Física - Lei ordinária 1254/2015, função de Professor de Educação Física - Lei ordinária 1254/2015: O total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 6. Todavia, para o cargo, houve a nomeação de 2 candidatos pela lista de afrodescendentes,

quando o correto seria a nomeação de apenas 1 candidato (na 5ª admissão).

Destarte, tendo em vista que o concurso é de 2023 e as nomeações dos candidatos ocorreram em 2022 e 2023, em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, sugere-se o registro das admissões, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela emissão de DETERMINAÇÃO para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.

4. Ao final, a unidade opinou pelo registro da Admissão de Pessoal, com aplicação de multa e emissão de três determinações, encaminhando os autos para distribuição e regular processamento:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO, CPF 042.747.339-04, responsável pelo município de PORTO RICO e a emissão das seguintes recomendações/ determinações:

1. Determinações

a. que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, § 5º do Regimento Interno, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e, por fim, ao Relator designado, para deliberação.

5. Alterada pela Diretoria de Protocolo a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 20.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 112/26 (peça 21), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo registro da admissão, sem prejuízo da multa e das determinações propostas pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à sugestão de aplicação de multa pelo atraso no encaminhamento dos dados, no Acórdão nº 1427/25-Primeira Câmara, que apreciou, nos autos nº 11795-8/23, a admissão inicial referente ao edital em tela, atraso similar[7] foi objeto de determinação para que os prazos fixados na instrução normativa deste Tribunal[8] passassem a ser respeitados. Todavia, uma vez que o presente feito foi autuado em 26/09/24 e a decisão referida foi publicada em 12/06/25, não há que se falar no descumprimento da obrigação. De todo modo, considerando que o atraso não acarretou prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte, e que não foi oportunizado o exercício do contraditório ao gestor Valter Batista dos Santos, mas apenas ao Município (peças 12-13), afasto a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”[9], da Lei Complementar nº 113/05.

3. No que tange à ausência de comprovação do uso de meios alternativos na convocação dos candidatos aprovados, conforme estipulam os artigos 11, IV, “d”[10] e 12, “a”[11] da Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte, o Município alega, à peça 17, que é ônus do candidato acompanhar as convocações pelo diário oficial, conforme estabelecido no item 1.9 Dos Atos Convocatórios, do edital de abertura. Afirma ainda que entre a homologação do resultado final e os atos convocatórios decorreu tempo inferior a um ano[12]. Por conta disso, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugerem a emissão de determinação para que o município, “em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação”.

4. Pesquisa ao site do Tribunal para verificar as determinações e recomendações emitidas ao Município de Porto Rico revela que, até a presente data (18/03/26), não houve registro de determinação ou recomendação ao ente sobre esse ponto.

5. Assim, dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta para que o ente, em atenção ao previsto nos artigos 11, IV, “d” [13] e 12, “a” da Instrução Normativa nº 142/2018[14], em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão[15], consoante previsto nos artigos 11, IV, “d” e 12, “a” da Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte.

6. Quanto à reserva de vagas para afrodescendentes, a unidade técnica apontou extrapolação do percentual legal nas nomeações para os cargos de Agente de Combate às Endemias, Professor e Professor de Educação Física.

7. O Item 8 do edital de abertura (peça 25 dos autos nº 11795-8/23), assim prescreve:

8.1 Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual nº 14.274/2003.

8.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior.

8.1.2 O percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes será observado ao longo do período de validade do Concurso Público, inclusive em relação às vagas que surgirem ou forem criadas.

8. A lei que rege a reserva de vagas para afrodescendentes é estadual. A esse respeito este Tribunal de Contas já se manifestou quando da análise da Admissão Inicial, autos nº 11795-8/23, expedindo recomendação para o ente promulgar lei própria sobre o tema:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

(...)

II) recomendar ao Município de Porto Rico que:

(...)

b) elabore Lei Municipal para regulamentar a reserva de vagas aos Afrodescendentes

nos concursos municipais.

9. No caso dos cargos de Agente de Combate às Endemias, foram realizadas ao total 9 (nove) nomeações, das quais 2 (duas) destinadas a candidatos afrodescendentes. Inobstante, à luz do percentual de 10% previsto no item 8[16] do edital (peça 25 dos autos n.º 11795-8/23), mediante o critério de arredondamento estabelecido na Lei Estadual n.º 14.274/2003[17], a segunda vaga reservada viria apenas na 15ª convocação.

10. Para os cargos de Professor e de Professor de Educação Física, que não tiveram aprovação de candidatos com deficiência (PcD), que têm prevalência sobre os afrodescendentes, justifica-se a destinação da 5ª vaga à lista de afrodescendentes. Entretanto, para o primeiro cargo, foram nomeados 49 (quarenta e nove) candidatos, sendo 6 (seis) da lista de afrodescendentes, quando o quantitativo juridicamente adequado seria de 5 (cinco - 5ª, 15ª, 25ª, 35ª e 45ª admissões). Para o segundo, com 6 (seis) nomeações totais, houve a convocação de 2 (dois) candidatos afrodescendentes, embora apenas uma fosse devida.

11. O Município, à peça 17, alegou que a empresa contratada Fundação FAFIPA é a responsável por apresentar a ordem classificatória, enquanto ao ente cabe convocar os aprovados. Informa, ainda, que iria notificar a empresa para prestar esclarecimentos.

12. A justificativa não pode ser aceita. Conforme indicado pela unidade técnica, cabe à comissão organizadora "Acompanhar e fiscalizar as atividades e eventos de todo o processo do referido certame" e "Analisar e referendar o edital do Concurso Público: principalmente em relação à homologação das inscrições e da lista de aprovados na Classificação final", funções estas fixadas na Portaria n.º 2622/22, de 26/09/22, do Município de Porto Rico.

13. Posto isto, endosso a proposta de determinação ao ente para que "reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital."

14. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Porto Rico que:

a) em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, "d" e 12, "a" da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte;

b) adéque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[18], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[19] ao Município de Porto Rico que:

a) em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, "d" e 12, "a" da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte;

b) adéque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[20], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[21].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

2. Foram admitidos(as): ADILSO ROSENO, ANA JULIA PEREIRA, ANA VITORIA GARCIA REZENDE, CASSIO JOAQUIM GOMES, DENIZE ZANETTI, DRIENNY FABIO BORGES, EDUARDO CARLOS DOS REIS, ELZA VITORIA PEREIRA LACERDA, EUCILENE RAMOS PEREIRA DA SILVA QUINELATO, FERNANDA GALVAO NUNES, FRANCIELE FERNANDES DE LIMA MAGALHAES, IRIS IZIDIO DA SILVA, ISABEL ELAINE DE FARIAS AMANCIO, ISADORA GONCALVES, JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA, JORDANA TRINDADE GARCIA, JULIANA CIMITAM MENDES DE SOUZA, JULIANE LEITE CAVALCANTE DA SILVA, LAURA BEATRIZ ALVES BONI, LEONARDO SIQUEIRA SILVA, LETICIA DE OLIVEIRA MORAES, LUCAS DE ALMEIDA VOLPATO, MARIA CLAUDINA FERNANDES SARTORI, MARIA EDILEUZA RODRIGUES BIANCO, MILENA DA SILVA SANTOS, MILENA SOUZA SIQUEIRA, NILVA TRAJANO FEITOSA, PAULA REGINA DIAS MARTINS, PAULO CESAR PENACIOLI DE OLIVEIRA, PAULO SMITH, RITA DE CASSIA LISSONI, ROBSON CLAUDIO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, THIAGO DA SILVA PIRES, VANESSA APARECIDA LEME JORDAO e VANESSA MIRANDA PENTEADO.

3. O Edital n.º 001/2023 também previu vagas para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Tratorista, Auxiliar de Cadastro e Tributação, Cuidador de Educação Infantil, Fiscal Municipal, Arquiteto, Biomédico, Bioquímico, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico Pediatra, Professor de Educação Artística, Psicólogo, Psicopedagogo e Veterinário.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Porto Rico apresentou resposta quanto à fase 4 às peças 15 a 17.

6. Uma vez que o edital do concurso foi lançado em 2023, o texto contém erro quanto à referência de nomeações em 2022. Ademais, todas as nomeações relativas ao presente processo complementar de admissão ocorreram no exercício de 2024.

7. Ali o prazo para envio da fase 4 encerrou em 09/11/23 e a fase foi enviada em 28/02/24 (peça 73 dos autos n.º 11795-8/23). Já no presente processo, o prazo para envio encerrou em 19/08/24 e a fase foi enviada em 26/09/24 (peça 11).

8. O Acórdão n.º 1427/25-Primeira Câmara, decidiu:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I- com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II- determinar ao Município de Porto Rico que, nos futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

III- recomendar ao Município de Porto Rico que:

a) em seus futuros certames, aplique provas dissertativas, didáticas ou de redação para os cargos de Professor;

b) elabore Lei Municipal para regulamentar a reserva de vagas aos Afrodescendentes nos concursos municipais.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e as recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

10 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na

forma da lei e segundo ato normativo próprio;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

10. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

11. a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc.);

12. Outrossim, não há que se falar em decurso de considerável lapso temporal entre a homologação do resultado final e a convocação, uma vez que a homologação ocorreu aos 19/07/2023 e as convocações objeto do presente expediente, ocorreram em lapso de tempo inferior a 12 (doze) meses.

13. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

14. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de autuação, conterá:

a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc.);

15. A título exemplificativo, podem ser juntadas cópias ou imagens dos e-mails encaminhados, das mensagens enviadas por aplicativo de mensagens e dos telefonemas realizados.

16. 8.1 Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual n.º 14.274/2003.

8.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior.

8.1.2 O percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes será observado ao longo do período de validade do Concurso Público, inclusive em relação às vagas que surgirem ou forem criadas.

17. A lei que rege a reserva de vagas para afrodescendentes é estadual, e não a do próprio município. A esse respeito este Tribunal de Contas já se manifestou quando da análise da Admissão Inicial, autos n.º 11795-8/23, expedindo recomendação para o ente promulgar lei própria sobre o tema;

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

[...]

II) recomendar ao Município de Porto Rico que:

[...]

b) elabore Lei Municipal para regulamentar a reserva de vagas aos Afrodescendentes nos concursos municipais.

18. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

19. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal do ente, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

20. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

21. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 780/25

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: -ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANA SOLARSKI, ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALICE NAHM ARAUJO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA REPULA TUROSKI, ANDERSON OSMARI MUZEKA, ANDRE RICARDO BORGES DE OLIVEIRA, ANDREIA IVONE CAMARGO, ANDRIELI TAVARES DE MORAIS, CARLA MICHELLE NOVOSAD, CHARLAINE MAIER, CHRISTIANE TITIRI RODRIGUES NEVES, DAIANE MILENA MENDES DE VARGAS, DALTON DYOSKE TAKATSUKI, DANILO ZACHETTO, DESIREE FONSECA DONATO, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELEN FERNANDA DOMINGUES DE SOUZA, FELIPE ANDREY SABATOVSKI, FELIPE PERON, FERNANDA ALINE LEMES DE ANDRADE, FLAVIA MARIA SMAHA, FRANCELINA GONCALVES DOS SANTOS, FRANCIELE LOPES, FRANCIELE PEREIRA DA SILVA, GEOVANI MONTANI, IVAN SAPLAK, IVAN ZAZULA, JOAO ADOLFO OSWALD SCHARAN, KARYNA ROSSETIM WORONHUK, KELLY DAIANE HUNHOFF, LARA KARINE RIBEIRO, LORRAINE HELENA DIAS, LUCIA MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DE CAMPOS, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA KURHAN GURA, MARIA LUANA BARBOSA DE SOUSA, MARIELE TATIANE MOSQUER, MARINA APARECIDA RODRIGUES GALVAO RECH, MARIO SERGIO KRIK, MATEUS ANTONIO, MAURI MACHADO ALVES, MIGUEL HUDYMA NETO, MILLENA GEREMIAS ALVES, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, NATALIA WISNIEWSKI TEIXEIRA, NAYRA MARTINS FIDELIS, OSNEI STADLER, PETROLINA KERNITSKI, RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS, RENAN GUSTAVO KREMES, SEDINEIA KOTULA, SELMA KOSLOUSKI RODRIGUES, SIANI KROCHISKI DA ROCHA, TATIANE APARECIDA KOTZKO, TEREZINHA DRANSKI, TIAGO GABRIEL DOLNEI, VERONICA MAKOHIN, VILSON JOSE GASPARETO, VINICIUS CARNOVALE, ZAINE CAMILA MACHADO SILVERIO, ZELIA SUREK

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACORDÃO N.º 1111/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Prudentópolis. Concurso Público. Edital n.º 01/24. Processo complementar. 2. Legalidade e registro. 3. Recomendação ao ente que edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de usar a lei estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pelo Município de Prudentópolis em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/22, relativa ao provimento de cargos de Assistente Social, Dentista, Fonoaudiólogo, Médico Generalista, Médico Ginecologista, Médico Pediatra, Agente Administrativo, Auxiliar em Saúde Bucal, Professor, Técnico Agrícola, Técnico de Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Operador de Máquinas e Médico da Família e Comunidade[1].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 13676/25-Fase 4 (peça 7), emitida pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, realizou a análise da fase 4[2].

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Prudentópolis, representado por seu gestor, senhor Adelmo Luiz Klosowski, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[3].

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 3362/26-Fase 4 (peça 17), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As seguintes irregularidades foram constatadas na 13676/25 (peça 7):

1) Para o cargo de Agente Administrativo - Lei ordinária 2575/2023 - Prudentópolis/PR, função de Agente Administrativo - Lei ordinária 2575/2023, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 42, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 3 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0. Manifestação do Ente (peça 15):

Referente ao não atendimento do percentual mínimo de vagas destinadas a candidatos afrodescendentes esclarecemos que foram convocados ao todo 08 candidatos da classificação pessoa afrodescendente, sendo que destes três foram admitidos. Considerando o mesmo cargo, para as vagas de ampla concorrência foram admitidos 36 candidatos. Portanto, foi considerado o total de admitidos pela lista de ampla concorrência para obter a relação de convocados da lista de candidato afrodescendente. Tendo em vista que ocorrerão convocações futuras para o referido cargo, estas ocorrerão na lista de afrodescendente, não gerando prejuízo aos referidos candidatos.

Análise da Coap: A análise dos registros do SIAP confirmou que, para o cargo de Agente Administrativo em Prudentópolis-PR, foram realizadas 8 convocações de candidatos afrodescendentes, resultando em 3 admissões. Assim, o ente cumpriu o dever legal de convocação, sendo a diferença devida a fatores externos à administração. No entanto, recomenda-se que, nas próximas convocações, o ente observe a obrigatoriedade de realizar novas convocações para candidatos da lista de reserva, sempre que houver vacância ou novas admissões, de modo a garantir o cumprimento integral do percentual de vagas previsto em lei.

2) Em consulta ao SIAP verifica-se que não existe legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. Conforme item 6.10 do edital de abertura (peça 27 do processo 81021-1/23) a reserva de tais vagas foi amparada pela Lei Estadual n.º 14274/2003.

Observe-se que a referida matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, sendo necessária a edição de lei própria para fixar reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, não podendo se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação. A citada Lei Estadual é aplicável somente às entidades estaduais, seja pela competência legislativa, seja pela própria disposição da lei em seu artigo 1º "Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos" (grifo nosso).

Diante do exposto, deve o município esclarecer se possui legislação municipal regulamentando a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e/ou

indígenas. Se possuir, deverá cadastrá-la no SIAP e informar nos autos.

Manifestação do Ente (peça 15):

O Município de Prudentópolis não dispõe de legislação específica a respeito de reserva de vagas para essa situação, nesse aplicou-se subsidiariamente a Lei Estadual n.º 14.274/2003.

Análise da Coap: O Município de Prudentópolis, ao fundamentar a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes em concursos públicos com base na Lei Estadual n.º 14.274/2003, incorreu em inadequação normativa, uma vez que a instituição de cotas em concursos públicos demanda a edição de legislação específica no âmbito municipal, em respeito à autonomia do ente federativo e aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia.

Diante disso, recomenda-se que o Município de Prudentópolis adote as providências necessárias para elaborar, aprovar e promulgar, no menor prazo possível, lei municipal específica regulamentando a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e/ou indígenas em concursos públicos. Após a aprovação da referida lei, esta deverá ser cadastrada no SIAP, passando a fundamentar os próximos certames promovidos pelo Município.

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões, com a emissão de recomendações ao Município, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com a(s) seguinte(s) RECOMENDAÇÕES, conforme a seguir:

nas próximas convocações, o ente observe a obrigatoriedade de realizar novas convocações para candidatos da lista de reserva, sempre que houver vacância ou novas admissões, de modo a garantir o cumprimento integral do percentual de vagas previsto em lei;

adote as providências necessárias para elaborar, aprovar e promulgar, no menor prazo possível, lei municipal específica regulamentando a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e/ou indígenas em concursos públicos. Após a aprovação da referida lei, esta deverá ser cadastrada no SIAP, passando a fundamentar os próximos certames promovidos pelo Município.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 19.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 118/26 (peça 20), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "corrobora o entendimento pela legalidade e registro das admissões, com as recomendações acima indicadas, nos termos da instrução".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, em relação à primeira recomendação sugerida pela unidade técnica e encampada pelo Parquet, a instrução relata que embora o Edital n.º 001/2022 tenha previsto a reserva de 10% das vagas para candidatos afrodescendentes e índios, no caso do cargo de Agente Administrativo, foram nomeados 42 (quarenta e dois) servidores, dos quais apenas 3 (três) afrodescendentes, sem que tenha sido satisfeito o percentual mínimo.

3. O Município justificou terem sido convocados ao todo 8 (oito) candidatos afrodescendentes, e que apenas 3 (três) destes assumiram ao final. Quanto às vagas de ampla concorrência apenas 36 (trinta e seis) candidatos entraram em exercício.

4. Segundo se depreende dos autos (peça 5, fls. 6 e 18), teriam sido convocados ao todo 48 (quarenta e oito) candidatos da lista geral para o referido cargo, e 8 (oito) candidatos afrodescendentes. Porém, do montante, 36 (trinta e seis) candidatos de fato assumiram as vagas de ampla concorrência e somente os 3 (três) mencionados preencheram as vagas dos afrodescendentes.

5. Desta feita, considerando que o Município de Prudentópolis aparentemente respeitou em suas convocações o percentual legal destinado às vagas de afrodescendentes para o cargo de Agente Administrativo, e que a diferença entre admitidos e convocados teria decorrido de fatores externos, deixo de acatar a sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal de emissão de recomendação para que o ente observe a obrigatoriedade de realizar novas convocações de candidatos da lista de reserva.

6. No que tange à previsão legal de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, consulta ao SIAP mostra que inexistente legislação local cadastrada para fundamentar a oferta dessas vagas, o que explica a utilização subsidiária da Lei Estadual n.º 14274/03. Assim, considerando que a matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, acolho a sugestão da unidade técnica de emissão de recomendação para que o Município:

- edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de usar a lei estadual.

7. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) recomende ao Município de Prudentópolis que edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de usar a lei estadual.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomendar ao Município de Prudentópolis que edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de usar a lei estadual.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada

pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[6], do mesmo normativo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 8. THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. Foram admitidos(as): ADRIANA SOLARIS, ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALICE NAHM ARAUJO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA REPULA TUROSKI, ANDERSON OSMARI MUZEKA, ANDRE RICARDO BORGES DE OLIVEIRA, ANDREIA IVONE CAMARGO, ANDRIELI TAVARES DE MORAIS, CARLA MICHELLE NOVOSAD, CHARLAINE MAIER, CHRISTIANE TITIRI RODRIGUES NEVES, DAIANE MILENA MENDES DE VARGAS, DALTON DYOSKE TAKATSUKI, DANILO ZACHETKO, DESIREE FONSECA DONATO, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELEN FERNANDA DOMINGUES DE SOUZA, FELIPE ANDREY SABATOVSKI, FELIPE PERON, FERNANDA ALINE LEMES DE ANDRADE, FLAVIA MARIA SMAHA, FRANCELINA GONCALVES DOS SANTOS, FRANCIELE LOPES, FRANCIELE PEREIRA DA SILVA, GEOVANI MONTANI, IVAN SAPLAK, IVAN ZAZULA, JOAO ADOLFO OSWALD SCHARAN, KARYNA ROSSETIM WORONHUK, KELLY DAIANE HUNHOFF, LARA KAREN RIBEIRO, LORRAINE HELENA DIAS, LUCIA MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DE CAMPOS, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA KURHAN GURA, MARIA LUANA BARBOSA DE SOUSA, MARIELE TATIANE MOSQUER, MARINA APARECIDA RODRIGUES GALVAO RECH, MARIO SERGIO KRIK, MATEUS ANTONIO, MAURI MACHADO ALVES, MIGUEL HUDYMA NETO, MILLENA GEREMIAS ALVES, NATALIA WISNIEWSKI TEIXEIRA, NAYRA MARTINS FIDELIS, PETROLINA KERNITSKI, RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS, RENAN GUSTAVO KREMES, SEDINEIA KOTULA, SELMA KOSLOUSKI RODRIGUES, SIANI KROCHISKI DA ROCHA, TATIANE APARECIDA KOTZKO, TEREZINHA DRANSKI, TIAGO GABRIEL DOLNEI, VERONICA MAKOHIN, VILSON JOSE GASPARETO, VINICIUS CARNOVALE, ZAINÉ CAMILA MACHADO SILVERIO e ZELIA SUREK.

2. Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.
3. O Município de Prudentópolis apresentou resposta às peças 13-15.
4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -307959/25
ASSUNTO: -ADMISÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: -ALVARO DE FREITAS NETTO, CAMILA KENEDI DA PAIXAO SILVA, DANIELA PEIXOTO DE OLIVEIRA PUGIN, EDLAINE ANAZAR MARCOLINO, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, GABRIELLY CARDOZO BARBOSA, HELAINE PEREIRA NUNES, JANAINA APARECIDA FERREIRA ALVARENGA, JANETE PEREIRA SANTOS CARVALHO, JEFERSON LOPES DE PAULA OLIVERA, JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA, KENNYA ALEXANDRA BONFIM RODRIGUES SOUZA, LETICIA GONZAGA ANDRADE, LILIANE CRISTINA SABINO DA SILVA, MARIANA CAROLINE COSTA ZANGARI MEDINA, MIRIAN APARECIDA ALVES FELIX DOS REIS, MONICA CRISTINA ALVES DE SOUZA EGER, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, NATHAN PALTY PETERSON CARDOSO, ODIVAN FARIAS PAZ, RENAN CARDOSO MOLINA, RENATA DAS NEVES SILVA, VALDETE BACHIEGAS, VALERIA APARECIDA GUERMANDI SARAIVA, VALTER BATISTA DOS SANTOS, VINICIUS REGIANI BARONCELI, WELLINGTON FRANCIS CANTELLI BRANCO
RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1112/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Porto Rico. Edital n.º 1/2023. Processo complementar. 2. Legalidade e registro. 3. Desnecessidade de emissão de determinação referente à comprovação da notificação pessoal do candidato aprovado, posto que a medida foi proposta na admissão complementar do mesmo edital, tratada nos autos n.º 665967/24, sendo desnecessária sua repetição.

RELATÓRIO
Trata-se de ADMISÃO DE PESSOAL[1] complementar[2] promovida pelo Município de Porto Rico em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2023, referente ao provimento de cargos de Agente de Combate às Endemias, Auxiliar Administrativo, Cuidador de Educação Infantil[3], Engenheiro Civil, Farmacêutico 40h, Médico Plantonista, Professor, Professor de Educação Física e Professor de Língua Inglesa[4].

No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 25954/25 (peça 11), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Agamenon Faria Franco Filho, realizou a análise da Fase 4[5].

Uma vez identificadas irregularidades quanto à referida fase, foi oportunizada ao Município de Porto Rico, na pessoa de seu representante legal, senhor Valter Batista dos Santos, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[6]. A partir das respostas apresentadas às impropriedades identificadas na Fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 3360/26 (peça 18), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Agamenon Faria Franco Filho, fez a seguinte apreciação:

III - DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO
O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: JANETE PEREIRA SANTOS CARVALHO, Professor 20 HS, 20 h, MUNICÍPIO DE LOANDA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA, MÉDICO INTERVENCIONISTA, 24 h, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). KENNYA ALEXANDRA BONFIM RODRIGUES SOUZA, Professor Magistério, 20 h, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).
Verifica-se o acúmulo de cargos dos servidores listados acima. Destarte, solicita-se a entidade a comprovação da compatibilidade de horário do servidor acúmulo regular de cargos, em conformidade com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Reforça-se que é exigido a apresentação do modelo do anexo II (abaixo), conforme exigido no artigo 11, inciso IV, alínea "f", da IN 142/18 (páginas 17 e 18).

MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS

DECLARAÇÃO

Eu, [NOME E QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL], declaro para os devidos fins e para que surtam os efeitos legais que os candidatos admitidos até a presente data no [CONCURSO PÚBLICO/TESTE SELETIVO], regido pelo Edital nº [NUMERO], apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), ressalvadas as exceções previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

As exceções constitucionalmente admitidas estão especificadas a seguir:

Nº	NOME	OUTRO VÍNCULO	ÓRGÃO/ENTIDADE DE OUTRO VÍNCULO	CARGA HORÁRIA DO OUTRO VÍNCULO	HORÁRIO DE TRABALHO DO OUTRO VÍNCULO	REMUNERAÇÃO DO OUTRO VÍNCULO	HORÁRIO DE TRABALHO DO VÍNCULO DESTA ADMISÃO
1							
2							
...							
...							

E, por ser a expressão da verdade, firmo a presente sob as penas da lei.

[LOCAL, DATA E ASSINATURA]

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

- NOME: preencher com os nomes dos admitidos que possuem segundo vínculo;
- OUTRO VÍNCULO: informar a natureza do outro vínculo (ex.: cargo, emprego, aposentadoria, etc.), bem como o nome do cargo/emprego do outro vínculo;
- ÓRGÃO/ENTIDADE: informar o órgão ou entidade com a qual o admitido mantém o outro vínculo;
- CARGA HORÁRIA: informar a carga horária do outro vínculo;

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 17) que "pelo Departamento de Recursos Humanos da época, Sr. Marcos Christian Sartori Lima, esclareceu que o procedimento de admissão seguiu o rito legal, bem como que os candidatos admitidos emitiram declaração informando ausência de acúmulo de cargos."

Análise COAP: Verifica-se documentação comprobatória (peça 17, folha 14 a 21) da compatibilidade de horário do servidor acúmulo regular de cargos, em conformidade com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal – com a apresentação do modelo do anexo II (abaixo), conforme exigido no artigo 11, inciso IV, alínea "f", da IN 142/18 (páginas 8 e 12). Destarte, entende esta Coordenadoria como superado o apontamento.

Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

b1) Dos que não atenderam à convocação:
Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência dos convocados ou a adoção de providências eficientes para tanto.

Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n° 142/2018, art. 11, IV, "d". d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

No caso dos autos, não há comprovação da convocação por meios alternativos em relação aos seguintes candidatos:

CLEITON FEITOZA DOS SANTOS
DAYANE RAMOS DA SILVA
HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
JOAO PAULO BRUNO DA SILVA
PAULO JORGE MEDEIROS.

Reforçando que a recorrência no descumprimento das determinações desta Corte pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 17) que "que, em regra, a jurisprudência brasileira entende que é ônus do candidato acompanhar todas as publicações referentes ao concurso público nos canais oficiais (como o Diário Oficial e o site da organizadora), conforme previsto no edital."

Análise COAP: Em que pese o alegado pelo Município, o concurso foi homologado dia 21/07/2023 e as convocações foram realizadas em 2024.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Destarte, considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas. Destarte, sugere esta Coordenadoria a emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

b2) Verifica-se que está ausente a Declaração de desistência da candidata MARIANA GOMES DE AZEVEDO.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 17) que "segue em anexo a declaração de desistência da candidata MARIANA GOMES DE AZEVEDO, que, por um lapso do departamento responsável à época, não foi inserido no sistema."

Análise COAP: Foi verificada a documentação comprobatória anexada ao processo a declaração de desistência da candidata MARIANA GOMES DE AZEVEDO, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018. Destarte, entende esta Coordenadoria superado o apontamento.

Para o cargo de Professor - Lei ordinária 1254/2015, função de Professor - Lei ordinária 1254/2015, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 49, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 6 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Análise COAP: Item está sendo tratado junto ao processo: 665967/24, INSTRUÇÃO nº 3287/2026 - COAP, apontamento f).

Para o cargo de Professor de Educação Física - Lei ordinária 1254/2015, função de Professor de Educação Física - Lei ordinária 1254/2015, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 6, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 2 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Análise COAP: Item está sendo tratado junto ao processo: 665967/24, INSTRUÇÃO nº 3287/2026 - COAP, apontamento g).

Ao final, a unidade remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, opinando pelo registro da admissão e pela emissão de determinação ao ente, nos seguintes termos:

que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 20. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 114/26 (peça 21), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "corrobora o entendimento pela legalidade e registro das admissões com determinação, nos termos da instrução".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal tratada.

2. De outra feita, deixo de encampar a sugestão da unidade técnica e do Parquet de expedição de determinação ao Município, relativa à forma de convocação dos candidatos aprovados e à comprovação dessa nos expedientes de admissão de pessoal subsequentes, tendo em vista que providência de idêntico teor foi proposta nos autos de Admissão de Pessoal n.º 665967/24, do mesmo edital n.º 01/23 do Município de Porto Rico, motivo pelo qual se mostra desnecessária sua repetição.

3. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O presente processo é complementar à Admissão n.º 117958/23, apreciada nos termos do Acórdão n.º 1427/25-Primeira Câmara, que decidiu:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar ao Município de Porto Rico que, nos futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

III) recomendar ao Município de Porto Rico que:

a) em seus futuros certames, aplique provas dissertativas, didáticas ou de redação para os cargos de Professor;

b) elabore Lei Municipal para regulamentar a reserva de vagas aos Afrodescendentes nos concursos municipais.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e as recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

3. A senhora MIRIAN APARECIDA ALVES FELIX DOS REIS foi admitida no referido cargo de Cuidador de Educação Infantil em razão da decisão judicial contida nos autos do processo n.º 0005514-49.2024.8.16.0105, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Loanda.

4. Foram admitidos(as): RENAN CARDOSO MOLINA e JEFERSON LOPES DE PAULA OLIVEIRA (Agente Combate a Endemias); ODIVAN FARIAS PAZ e MARIANA CAROLINE COSTA ZANGARI MEDINA (Auxiliar Administrativo); MIRIAN APARECIDA ALVES FELIX DOS REIS (Cuidador de Educação Infantil); NATHAN PALTY PETERSON CARDOSO e WELLINGTON FRANCIS CANTELLI BRANCO (Engenheiro Civil); VINICIUS REGIANI BARONCELI (Farmacêutico 40h); JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA (Médico Plantonista); MONICA CRISTINA ALVES DE SOUZA EGER, JANETE PEREIRA SANTOS CARVALHO, RENATA DAS NEVES SILVA, VALERIA APARECIDA GUERMANDI SARAIVA, KENNYA ALEXANDRA BONFIM RODRIGUES SOUZA, DANIELA PEIXOTO DE OLIVEIRA PUGIN, HELAINE PEREIRA NUNES, VALDETE BACHIEGAS, EDLAINE ANAZAR MARCOLINO, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, LETICIA GONZAGA ANDRADE, CAMILA KENEDI DA PAIXAO SILVA e LILIANE CRISTINA SABINO DA SILVA (Professor); JANAINA APARECIDA FERREIRA ALVARENGA (Professor de Educação Física); GABRIELLY CARDOZO BARBOSA (Professor de Língua Inglesa).

5. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora; justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6. O Município de Porto Rico apresentou resposta às peças 15-17.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-176580/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO:-LISBETH PETITTO SCANAVACA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1113/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Umuarama. Exercício de 2025. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Lisbeth Petitto Scanavaca, CPF 825.475.648-15, Secretária Municipal de Saúde no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 365.870.581,16 (trezentos e sessenta e cinco milhões, oitocentos e setenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
212140/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2326/2022	Regular
201843/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1629/2023	Regular
204501/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3072/2024	Regular
169203/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2507/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 325/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 226/26 (peça 7), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico, esta Procuradoria de Contas opina pela regularidade das contas da FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, referentes ao exercício financeiro de 2025”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Lisbeth Petitto Scanavaca, Secretária Municipal de Saúde da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Lisbeth Petitto Scanavaca, Secretária Municipal de Saúde da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 325/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-177471/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE

UMUARAMA

INTERESSADO:-BENEDITO MORENO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1114/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama. Exercício de 2025. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Benedito Moreno dos Santos, CPF 238.648.429-72, Diretor Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.969.134,06 (quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e seis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
209280/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1714/2022	Regular
201720/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1252/2023	Regular
204161/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3215/2024	Regular
169289/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2350/2025	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 261/26 (peça 6), emitida pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 181/26 (peça 7), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após análise dos autos e “subsidiado pela análise da unidade instrutiva”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Benedito Moreno dos Santos, Diretor Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor BENEDITO MORENO DOS SANTOS, Diretor Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 261/26-CCONTAS (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
 7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-191369/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ
INTERESSADO:-LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, LUCIANA MASSON
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1115/26 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Fundação Cultural de Iporá. Exercício de 2025. Contas regulares.
RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Fundação Cultural de Iporá[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Lourdes Aparecida da Silva Narcizo, CPF 673.811.629-20, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 02/02/25, e da senhora Luciana Masson, CPF 038.938.649-97, Presidente de 03/02/25 a 31/12/25.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
169261/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1960/2022	Regular
157194/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2382/2023	Regular
163988/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	975/2024	Regular
173839/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2320/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 236/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[2]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[3].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 193/26 (peça 7), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico”, opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III[4], e 16, I[5], da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da Fundação Cultural de Iporá, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade senhora Lourdes Aparecida da Silva Narcizo, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 02/02/25, e da senhora Luciana Masson, Presidente de 03/02/25 a 31/12/25.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Fundação Cultural de Iporá, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade senhora Lourdes Aparecida da Silva Narcizo, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 02/02/25, e da senhora Luciana Masson, Presidente de 03/02/25 a 31/12/25.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público.”

2. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-191563/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO:-VICENTE SAMPAIO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1116/26 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra. Exercício de 2025. Contas regulares.
RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Vicente Sampaio, CPF 489.047.169-34, Diretor Geral da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.763.504,72 (dois milhões, setecentos e sessenta e três mil, quinhentos e quatro reais e setenta e dois centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
211608/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1541/2022	Regular
185562/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1617/2023	Regular
183466/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4014/2024	Regular
169114/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2082/2025	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 225/26 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 194/26 (peça 7), da lavra da Procuradora Valéria Borba, considerando o disposto na manifestação da unidade técnica, “opina pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, referentes ao exercício financeiro de 2025”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Vicente Sampaio, Diretor Geral da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Vicente Sampaio, Diretor Geral da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Vicente Sampaio, Diretor Geral da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme

artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia".
 2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 225/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).
 3. Assim estipulado no Regimento Interno:
 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
 4. A unidade destaca, entretanto, que:
 (...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
 5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
 III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
 6. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
 7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
 8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-209357/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO:-CARLOS CEZAR DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1117/26 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz. Exercício de 2025. Contas regulares.
RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Carlos Cezar dos Santos, CPF 020.093.929-73, Diretor no período de 01/01/25 a 31/12/25.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
222545/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2174/2022	Regular
215275/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1260/2023	Regular
215376/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1339/2024	Regular
182331/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2091/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 253/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas[2]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[3].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 190/26 (peça 7), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Carlos Cezar dos Santos, Diretor da entidade no período de 01/01/25 a 31/12/25.
 Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme

artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[4], e 16, I[5], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Carlos Cezar dos Santos, Diretor da entidade no período de 01/01/25 a 31/12/25.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia".
 2. Assim estipulado no Regimento Interno:
 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
 3. A unidade destaca, entretanto, que:
 (...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
 4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
 III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
 5. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
 6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
 7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-212439/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-LUCIANO MOSTI RESENDE
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1118/26 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio. Exercício de 2025. Contas regulares.
RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Luciano Mosti Rezende, CPF 675.784.036-72, Diretor Geral no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.180.000,00 (quatro milhões, cento e oitenta mil reais).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
194509/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1966/2022	Regular
211547/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1816/2023	Regular
207616/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2868/2024	Regular
155245/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2612/2025	Regular com recomendações[3]

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 326/2026-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 13), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 221/26 (peça 14), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico”, manifesta-se pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Luciano Mosti Rezende, Diretor Geral da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Luciano Mosti Rezende, Diretor Geral da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 326/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 13).

3. O Acórdão n.º 2612/26-Primeira Câmara, relatado pela Conselheira Substituta Murylei Hey, decidiu:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do Sr(a). LUCIANO MOSTI RESENDE, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, gestor(a) responsável pelo(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, no período analisado;

II- recomendar para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

III- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

IV- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações previstas no Regimento Interno referente à recomendação expedida. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-215365/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-TONIA MANSANI DE MIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1119/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Agência de Inovação e Desenvolvimento de Ponta Grossa. Exercício de 2025. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Agência de Inovação e Desenvolvimento de Ponta Grossa[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Tônia Mansani de Mira, CPF 926.487.629-49, Presidente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.705.671,95 (três milhões, setecentos e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
222510/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1543/2022	Regular
212292/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1420/2023	Regular
211400/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3007/2024	Regular
187589/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2810/2025	Regular com determinações[2]

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 276/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 196/26 (peça 7), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da Agência de Inovação e Desenvolvimento de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Tônia Mansani de Mira, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Agência de Inovação e Desenvolvimento de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Tônia Mansani de Mira, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. O Acórdão n.º 2810/25-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, decidiu:

I- Julgar REGULARES as contas da AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de TONIA MANSANI DE MIRA, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011;

III- expedir DETERMINAÇÃO ao Ente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o cadastro do contador responsável no Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD, de modo a incluir, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

IV- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e adoção dos procedimentos necessários;

V- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter

declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -217040/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

INTERESSADO:-BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI, HELIO JOSE SURDI, JORGE LUIZ SANTIN

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1120/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal da Fronteira. Exercício de 2025. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal da Fronteira[1] relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Jorge Luiz Santin, CPF 563.243.249-15, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 21/01/25, e do senhor Helio Jose Surdi, CPF 757.804.379-04, Presidente de 22/01/25 a 31/12/25.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 879.639,08 (oitocentos e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e oito centavos).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto:

Nº do processo	Ano	Assunto	Trâmite atual	Tipo ato	Nº ato	Resultado
183957/22	2021	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	3089/2022	Regular
200499/23	2022	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	1426/2023	Regular
213071/24	2023	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	1970/2024	Regular
188402/25	2024	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	2340/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 320/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas[2]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[3].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 206/26 (peça 7), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Consórcio Intermunicipal da Fronteira, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Jorge Luiz Santin, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 21/01/25, e do senhor Helio Jose Surdi, Presidente de 22/01/25 a 31/12/25.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[4], e 16, I[5], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal da Fronteira, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Jorge Luiz Santin, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 21/01/25, e do senhor Helio Jose Surdi, Presidente de 22/01/25 a 31/12/25.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio.”

2. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -220172/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL

INTERESSADO:-MARIA DOS SANTOS BERCALINI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1121/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul. Exercício de 2025. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde Maria dos Santos Berçalini, CPF 585.762.909-87, gestora da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 14.832.074,83 (quatorze milhões, oitocentos e trinta e dois mil, setenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº do Processo	Ano	Assunto	Trâmite Atual	Tipo Ato	Nº Ato	Resultado
222545/22	2021	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	2174/2022	Regular
215275/23	2022	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	1260/2023	Regular
215376/24	2023	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	1339/2024	Regular
182331/25	2024	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	2091/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 351/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 212/26 (peça 7), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “subsidiado pela análise da unidade instrutiva”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde Maria dos Santos Berçalini, gestora da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde Maria dos Santos Berçalini, gestora da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 212/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 7).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-221624/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO:-HAMILTON HENRIQUE FURINI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1122/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves. Exercício de 2025. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Hamilton Henrique Furini, CPF 750.199.309-20, Diretor-Presidente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 29.536,00 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
218726/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1509/2022	Regular
212900/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1259/2023	Regular
210307/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1321/2024	Regular
197614/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2477/2025	Regular com determinações[3]

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 358/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 211/26 (peça 7), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “subsidiado pela análise da unidade instrutiva”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Hamilton Henrique Furini, Diretor-Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Hamilton Henrique Furini, Diretor-Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 358/26 CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Acórdão n.º 2477/25-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, decidiu:

I- Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de THIAGO MARTINS ALVES, Diretor de 14/12/2021 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011;

III- expedir DETERMINAÇÃO ao Ente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o cadastro do contador responsável no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, de modo a incluir, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

IV- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

V- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-175095/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, CARLOS ANTONIO SCHEFFEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA MARA LOPES CAPRIGLIONE

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1123/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inatividade. Perda de objeto. Sem julgamento de mérito. Pelo encerramento e arquivamento do feito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba ao servidor Carlos Antonio Scheffel, mediante Portaria nº 65/2003, publicada no Diário Oficial do Município de 12/08/2003 (Peças 11-12).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 3590/26 – COAP (Peça 21), opinou pelo encerramento e arquivamento do processo sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, submetendo o feito à deliberação do órgão competente.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 258/26 – 5PC (Peça 24), manifestou-se no mesmo sentido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba submeteu ao registro desta Corte de Contas o ato de aposentadoria concedida ao servidor Carlos Antonio Scheffel.

No entanto, no decorrer dos autos, a entidade informou que o benefício já foi registrado anteriormente através do processo nº 409.003/03, decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 5144/2003.

Com isso, restou caracterizada a perda de objeto do presente Requerimento de Análise Técnica, em virtude da existência de atuação anterior sobre a mesma matéria, o que configura duplicidade processual.

Nesse panorama, inexistiu razão para o seguimento do feito.

Dessa forma, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, acolho a proposta de arquivamento dos autos.

III - VOTO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso III da Constituição Federal, artigo 52 do Regimento Interno e aplicando-se subsidiariamente o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil,^[1] proponho voto pelo encerramento do processo.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

I. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

PROCESSO Nº:-90816/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANDRESSA BEDIN, ANDRESSA CARVALHO VIEIRA, BRUNO KOBAYASHI BONATTO, CAMILA GURGEL DOS SANTOS, DANY MERY MASCARELLO DE SOUZA, EIGI RICARDO SUMI, ERENILDA MIRANDA MAIA, FERNANDA BELTRAMIN, FERNANDO CARLOS BORTOLOZZI FILHO, JOZELEIA MARIA COELHO, KERLON HOFFEMAN LEME DA SILVA, LAUDENIR ANTONIO MARTINS RAMOS, LAYO NIKSON OLIVEIRA DE LIMA QUEIROZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA ALINE BOSAK, MARIA DE FATIMA SANTOS PAIXAO, MARIANGELA COLTRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NATHALIA LEMOS STEINKE DE SOUZA, VALDIR MEIRA MOCELIN

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1124/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Legalidade e Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de São José dos Pinhais com amparo no Edital nº 481/2022, retificado pelo Edital nº 484/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, conforme Peças 49 e 50 dos autos nº 517057/22, julgado pela decisão S1C ACO 4461/2024, publicada em 17/01/2025.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 19001/2025 – COAP, opinou pela realização de diligência (Peça 12).

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 5778/26 – COAP, identificou irregularidades de forma automática no SIAP, o que demanda a conversão do requerimento em processo de admissão de pessoal, não sendo possível incluir os atos de admissão na lista para homologação pelo Presidente desta Casa (Peça 25). O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido nos termos do Parecer nº 269/26 – 1PC (Peça 28).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica esclareceu que o SIAP apontou, de forma automática, a existência de irregularidades no presente processo, o que impediu o registro dos atos de admissão por meio de lista para homologação pelo Presidente deste Tribunal, ainda que a impropriedade apontada ao longo da instrução tenha sido superada.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos; e encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-195801/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO:-ROSELI FABRIS DALLA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1125/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação. I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 462/26 – CCONTAS (Peça 9), opinou pela regularidade das contas, recomendando, ainda, que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 238/26 – 5PC (Peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, constata-se que o número do CRC do contador responsável pela entidade não foi incluído nos documentos apresentados. Essa informação é fundamental, pois garante a identificação e a validade da atuação do profissional na contabilidade da entidade. A ausência desse dado pode comprometer a transparência e a conformidade nas prestações de contas.

Deste modo, manter os cadastros dos contadores atualizados e completos é fundamental para garantir a precisão e a transparência na Prestação de Contas. Assim, a emissão da recomendação relativa à atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, merece acolhimento.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

pela regularidade das contas da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2025.

por recomendação à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

recomendar à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-212471/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO:-CLAUBERTO BASTIANI DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1126/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Clauberto Bastiani da Silva, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 262/26 – CCONTAS (Peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 206/26 – 3PC (Peça 8), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Clauberto Bastiani da Silva, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Clauberto Bastiani da Silva, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, relativas ao exercício financeiro de 2025;

II- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-214229/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO:-VALMIR ANTONINI DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1127/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Valmir Antonini da Silva, gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 461/26 – CCONTAS (Peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 231/26 – 3PC (Peça 9), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Valmir Antonini da Silva, gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Valmir Antonini da Silva, gestor do Fundo de

Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-214890/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ANA PAULA DO CARMO DONATO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1128/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Autarquia Municipal de Educação de Apucarana. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Ana Paula do Carmo Donato, gestora da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 429/26 – CCONTAS (Peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 230/26 - 5PC (Peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Ana Paula do Carmo Donato, gestora da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Ana Paula do Carmo Donato, gestora da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-215160/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADRIANO BACKES

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUANA ELISA DA SILVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1129/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Adriano Backes, gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 412/26 – CCONTAS (Peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 223/26 – 3PC (Peça 8), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os

atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Adriano Backes, gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Adriano Backes, gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-218496/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-JOÃO GUIN FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1130/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor João Guin Filho, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 280/26 - CCONTAS (Peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 196/26 – 3PC (Peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor João Guin Filho, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor João Guin Filho, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, relativas ao exercício financeiro de 2025; e encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-221411/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO:-ANDREIA BADIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1131/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Ampére. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Andreia Badia, gestora do Instituto de Previdência do Município de Ampére, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 497/26 – CCONTAS (Peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 253/26 – 5PC (Peça 9), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Andreia Badia, gestora do Instituto de Previdência do Município de Ampére, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Andreia Badia, gestora do Instituto de Previdência do Município de Ampére, relativas ao exercício financeiro de 2025; e encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-222469/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO:-NILTON ANTONIO FORNACIARI JUNIOR, THALLES FELIPE KOVALCZUK RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1132/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos senhores Nilton Antonio Fornaciari Junior e Thalles Felipe Kovalczuk Ribeiro, gestores do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 414/26 - CCONTAS (Peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 224/26 – 5PC (Peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas dos senhores Nilton Antonio Fornaciari Junior e Thalles Felipe Kovalczuk Ribeiro, gestores do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas dos senhores Nilton Antonio Fornaciari Junior e Thalles Felipe Kovalczuk Ribeiro, gestores do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2025;

II- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-223430/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-GRACIELE GELIO TENORIO, LUIZ NICACIO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 1133/26 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas dos senhores Graciele Gelio Tenorio e Luiz Nicacio, gestores do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 307/26 – CCONTAS (Peça 6), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 202/26 – 3PC (Peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas dos senhores Graciele Gelio Tenorio e Luiz Nicacio, gestores do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas dos senhores Graciele Gelio Tenorio e Luiz Nicacio, gestores do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-225018/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-VALDOMIRO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 1134/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Itaipó. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do senhor Valdomiro Marques da Costa, gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Itaipó, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 435/26 – CCONTAS (Peça 8), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 240/26 – 2PC (Peça 9), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Valdomiro Marques da Costa, gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Itaipó, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Valdomiro Marques da Costa, gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Itaipó, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-226537/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV

INTERESSADO:-SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 1135/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio - Serviprev. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da senhora Sirlaine Ferreira Frederico Blasques, gestora do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio - Serviprev, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 492/26 – CCONTAS (Peça 10), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 277/26 – 1PC (Peça 11), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Sirlaine Ferreira Frederico Blasques, gestora do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio - Serviprev, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Sirlaine Ferreira Frederico Blasques, gestora do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio - Serviprev, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-243121/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-LUCIANO CROTTI
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 1136/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do senhor Luciano Crotti, gestor do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia

Militar do Paraná de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2025.
 A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 454/26 – CCONTAS (Peça 12), opinou pela regularidade das contas.
 O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 261/26 – 1PC (Peça 13), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Luciano Crotti, gestor do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Luciano Crotti, gestor do Fundo Municipal de Reequipamento do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -279150/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GIL

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1137/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consorcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano da Região do Vale do Ivaí. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Luiz Carlos Gil, gestor do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano da Região do Vale do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 464/26 – CCONTAS (Peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 239/26 – 5PC (Peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Luiz Carlos Gil, gestor do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano da Região do Vale do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Luiz Carlos Gil, gestor do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano da Região do Vale do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**SEGUNDA CÂMARA
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9
 DE 1º DE JUNHO DE 2026 ATÉ 3 DE JUNHO DE 2026**

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 658614/23 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ANDRE LUIZ DIAS, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO VIANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 236877/26 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 255804/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 287083/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GIOVANA BENEVIDES SALES

Processo: 307661/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165461/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 184318/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Processo: 196596/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 204831/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 848727/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 18/05/2026

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 11436/26 Adiado para análise de voto divergente desde 18/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 392298/25

Entidade: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, JAQUELINE GLUCZKOWSKI RODRIGUES, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

Processo: 714623/24 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE
Interessado: FELIPE LUIZ LICHIRGU, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JULIANA DA SILVA DE SOUZA, MARIA ALICE ERTHAL, TATIANE CORREA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 687964/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
Interessado: APARECIDA ELIZABETE LEPERES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, LEANDRO FAVARIN FERRACIN, REINALDO ADRIANO DOS SANTOS

Processo: 253983/23 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ADELIANY MARIELCY RODRIGUES DOS SANTOS, ADNA RIBEIRO LEAO, ADRIANA MOREIRA LOPES, ALCIONE APARECIDA SCHELIGA, ALDA MARIA BRANCO, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA, ALIADINE APARECIDA SANTOS, ALINE MELNYK, AMANDA MONTEIRO LERMIN, ANA CAROLINA MOURA, ANA LUISA CAVALIN, ANA LUIZA KINGESKI DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONZAGA DE QUEIROZ, ANDRE LUIS BETERO, ANDRE VITOR DA ROSA, ANDRESSA ARAUJO MACHADO, ANDRESSA PACHECO LOPES, ANDREY LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, ANGELITA SANTOS ALMEIDA, ANNE CAROLINE KALVA, AUGUSTA APARECIDA RIBAS FERREIRA, BERENICE RAMOS DO ESPIRITO SANTO CAMPANHARO, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BRUNA GRAZIELE TELEGINSKI, BRUNA LUIZA DO CARMO, CAIO EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PAES LEME GOULART, CAMILA GABRIELA STRONA DA FONSECA, CAMILLA RODRIGUES DA SILVA, CARLA ALINE FIQUER CARRARO, CAROLINE CORDEIRO, CAROLINE ONIESKO VIANA, CAROLYNE FARIA DE OLIVEIRA, CASSIANA MIRELA SILVA, CLAUDIA LAICE PEDROSO FAGUNDES, CRISIANE DE FATIMA SILVA, CRISTIANE BERRIEL LIMA FERREIRA, CRISTIANO LAMMERHIRT, DAIANA

KAIM, DANIEL SCHLUTER, DANIELA ZAGROBELNY, DAYANE ISABELLA LIMA, DELIO JOSE SHENEIDER, DIEGO DOMINGOS BELLO DE MOURA, DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES, EDILSON VASCO, EDIVELTON FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE, EDUARDO BLAN DE OLIVEIRA, EDUARDO DE MORAIS MORI, ELICEIA JULEK, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS, ELISAN ALVES DE MEIRA DO PRADO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISSON MACHADO DE OLIVEIRA, EMANOEL RODRIGO BECKER, EMILY NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ERIKA DO CARMO IAROS, EVELYN CAROLINE MOLINARI, EVERLY MALTACA PYPÇAK, EVERTON LUIZ CARVALHO E SILVA, FABIANE LAROCCA ALVES, FABIO DA SILVA GASTAO, FABIO SOARES NABARRO, FABIOLA JORDANA LOS, FELIPE COVALSKI DA SILVA, FELIPE DE ARAUJO ROBLE, FERNANDA ANTUNES MIRAI, FERNANDA DIAS DE CASTRO DOS SANTOS, FERNANDO GALVAO SILVA, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, FLAVIO CORREA PEREIRA, FRABIOLA SILVA SANTOS, FRANCIETE MORETO, FRANCISCO KOCH, GABRIEL CARNEIRO MARTINS, GABRIEL IAROS DOS SANTOS, GABRIELE DE OLIVEIRA, GABRIELLA DE OLIVEIRA FREITAS, GEMIMA LAIS DA SILVA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, GERSON JUNIOR FIERK DE LIMA, GIAN RAMON ROGOWSKI, GILSON ROBERTO VIANTE, GIOVANNA KARLA MIRANDA REIS, GISELE HONORATO LEMOS, GISLAINE DUARTE, GUILHERME GONCALVES FERREIRA, GUILHERME SANTANA LAVINO, GUSTAVO HENRIQUE DE MELO, GUSTAVO REIS VENTURA, HEITOR CONTATO POLISELI, HELEN KAUANA CARNEIRO DE OLIVEIRA, HELEN REGINA CARNEIRO DOS SANTOS, HENDRICK LUIZ SCHARNESKI, IANKA DO AMARAL, INGRIT CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA, ISAQUE DA SILVA, ITERCIA DA COSTA ALMEIDA, JEAN AUGUSTO DE BOMFIM, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA JESUS DE ABREU DUTRA, JHULIANY POVAZ BIESEK, JOAO GUILHERME ARRUDA BOENIG, JOAO VICTOR ALVES TOLEDO, JOICE JULIANE PIMENTEL, JOICE LUCIF, JONATHAN DOS SANTOS, JORGE LUIZ RIBEIRO ROGESKI, JOSE AUGUSTO SALES DA MOTA, JOSE DIAS LIMA, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOSICLEIA APARECIDA ANTUNES, JULIANA BRUNA CAMARGO GONCALVES, JULIANA SCHENEIDER DE OLIVEIRA, JULIANO MACIEL SALGADO, JULIO CESAR DIAS DO NASCIMENTO, KAREN HOELDTKE, KARINA CORREIA VALENTIM, KARLA CRISTINNI CANTERI, KEILA FRANCIETE BARBOZA DA SILVA, KELLY LUANA BOCHOSKI, KRICHINA KARINE DE MATOS E OLIVEIRA, LAURA HELOIZA LOS, LENDEL MEGARON MIRA FERNANDES, LENIR CARNEIRO DOS SANTOS, LEONARDO DE BRITO SANTOS, LETICIA SICORSKI, LORIELLI LOPES DA SILVA, LUCELIA FERREIRA RIBAS, LUCIANE RIBEIRO MAIA, LUIS RICARDO SANTOS DA PAZ, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO COSTA CHAVES, LUIZ FERNANDO TECHÉ FONTOURA, LUMA COSSETI, MAGNA CRISTINA RAMOS, MAGNA LÍCIA VIEIRA, MARCELO FERREIRA BARRETO, MARCELO IVASSESEN, MARCELO RIBEIRO RODRIGUES DA CRUZ, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MARGARETE DO ROCIO RODRIGUES, MARIA APARECIDA SCHELBAUER, MARIA CRISTINA OTTO, MARIA ELISANDRA CLOCK DE LARA, MARIANE DE OLIVEIRA LIMA, MARINA SILVA COLLEONE, MARINET BELIZARIO BUENO, MARIZIA CRISTINE MARTINS, MARWIN PAULO DE SOUZA, MATEUS CESAR TEIXEIRA ANHAIA, MAURA HONORATO, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MICHELE CRISTINE ARCILIO FERREIRA, MILENA KACHINSKI DA CUNHA, MONICA REGINA MARCONDES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NATALIA JUNKES RODRIGUES, NATHALIA LEAL MENDES, NICOLE COSTA RABES, NOITIELLY EVELIZE SCHNEIDER, NOELI PEDROSO DA SILVA, PAOLA MENDES DOIM, PAULA SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SCUDLAREK GUILHERME, PEDRO VINICIUS CLAUDIO, PLINIO SABINO QUEIROZ, RAFAELLA GONCALVES DA SILVA, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, REGINALDO APARECIDO DE LIMA, RENAN HENRIQUE DEGRAF DA SILVA, RENAN NUNES DA CRUZ, RENATA CARNEIRO SILVA, RONANN HOFFMANN BARBOZA, RONIELLE MACHADO RODRIGUES, SAMANTHA RIBEIRO ROSAS, SIRLENE KREMES, SOLANO JOSE TELES, STEFANI GONCALVES IAROS, TATIANE DE EUFRASIO, TAYS PISCITELLE FANCHIN, THAIS APARECIDA MAINARDES, THAIS DE OLIVEIRA, VALQUIRIA MOREIRA, VANESSA APARECIDA SUTIL RODRIGUES, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VIVIANE APARECIDA TRACZ, VIVIANE ELOISA BINI, VIVIANE NUNES CARNEIRO, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA, WAGNER GOLTZ GOMES FILHO, WANDERSON PHABLO FERREIRA DA CRUZ, WILSON VIEIRA FERNANDES, YOHANA PRISCILA DE MEIRA PRADO, ZENILDA DE JESUS LACERDA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 263869/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 133080/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 200712/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 764381/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, GILBERTO CARDOSO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

Processo: 53532/26

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JOSÉ MARIA FERREIRA, PAULO GREGATI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 189662/25

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166810/26

Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

Interessado: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, FABRICIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, RENAN VINICIUS SALVADOR

Processo: 197162/26

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, MARINO GALVÃO JUNIOR

Processo: 211335/26

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Processo: 218542/26

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, WENDEL JOSE TELUSKI

Processo: 175173/25 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 848085/24

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA)

Interessado: EDSON PALIARI, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, WILSON MIRANDA

Processo: 94749/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA BASSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 95176/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ARLETE DE FATIMA GROSSKOPF, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 95796/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEOCADIA MARIA BORKOWSKI CHEZANOSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 96873/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, Maria Irene Bora Barbosa, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 353950/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, RENATA SANTOS ORTIZ CONSELVAN

Processo: 809407/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, ELENIR SIMCIC

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 404973/23

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO)

Interessado: ADRIANA APARECIDA CARVALHO DE ALMEIDA, ADRIANA FIORI SOUZA, ALICE MARCELA CHAVES, ALLAN JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA, ANA CLARA FARIAS SILVA, ANA PAULA APARECIDA BAXUK DOS SANTOS, ANDREA DOS SANTOS CORREIA, ANDREIA ANTONIA DIAS NAPOLEÃO, ANDREIA MARCAL DA COSTA, ANDRESSA LUPPE PERUCHI, ANDRIELY LIMA, ANGELA RAIMUNDO BRIZOLLA FAXINA, ANGELICA APARECIDA MARIO, ANGELICA SILVA DE OLIVEIRA, BEATRIZ SABINO COSTA, BRUNA EDUARDA MAXIMIANO TONETE, CAMILA DE SOUZA NASCIMENTO, CAMILA ROSA TENCATI BIUDES, CAMILA ZANETTI GERHARDT, CARINA TORQUATO CANDIDO SOUZA, CARLA MARIANA TENORIO, CARMEM ALANA TORRES BEZERRA, CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS MORAIS, CHIALRELLI BARROS DE OLIVEIRA, CLARICE ALVES DE SOUZA, CLARICE NONIS, CLAUDINEIA ALVES DE SOUZA, CLEDJA PATRICIA DUARTE, CLEIDE ALVES MOREIRA, DAELLEN DA SILVA MAGIERSKI, DAIANE CAMPOI SANTOS, DANIELA BRANDAO PADILHA, DANIELI DA SILVA MAGIERSKI SPRICIGO, DENIVERTON ANTONIO LUQUES, DIEGO DE SOUZA PARRA, DIEGO SILVA DOS SANTOS, DOUGLAS GAZONI, DOUGLAS VINICIUS DE OLIVEIRA, EDUARDA STEFANY ALVES DA CRUZ, ELAINE KATIANE DA SILVA, ELIANA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, ELIELSON EVANGELISTA DA SILVA, ERICA MARIA LIMA, ERIDA BEZERRA SABINO, FABIANA DA SILVA VITOR SCHNEIDER, FABIANA RODRIGUES DA SILVA, FERNANDA SOARES RAMOS FEITOSA, FLAVIA DE AZEVEDO SILVA, FLAVIA TAILANA BUENO MOREIRA, Francielle Aparecida Domingos, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, GILMAR RAMOS, GIULIA GABRIELLY MARTIN, GLAZIELI ALVES DO NASCIMENTO, GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, JEAN CARLO NOGUEIRA, JESSICA CRISTINA MANOEL, JHOANN FELIPE DE SOUZA TAVARES, JOAO COSMOS DOS SANTOS, JOAREZ JUNIOR PARDIM, JORGE SECCO, JOSILAINE BALLESTERO CAMACHO, JOSILANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JUILCILEIA ALVES MOREIRA, JULIANA ALVES MOREIRA, JULIANA APARECIDA DA SILVA, JULIANA TORELLI, JULIENE LOPES, JULIO APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA, KAUANA MATIAS SANTOS, KEMILY SESTAK GOES, LARISSA CAROLINE BARBOSA, LARISSA PEREIRA DA COSTA, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, LEIDIANE AGUIAR MARCELINO, LETICIA CAROLINA DE FIGUEIREDO, LILIAN CRISTINA SILVA ESTANCIA, LUANA BATISTA, LUCIANO GIROTO, LUCIENI PEREIRA DE SANTANA, MAIKE HENRIQUE DECOSIMO, MARCELO CARVALHO DE JESUS, MARCIA RIBEIRO ROCHA, MARCOS RAFAEL DE SOUZA BRAITE, MARCOS ROBERTO DE LIMA, MARGARETE FERNANDA DE SOUZA, MARIA DASDORES SILVA, MARIA EUNICE DA SILVA, MARIA JOSE BATISTA FRANCISCO, MARIA JOSE MIRANDA SILVA, MARIA LUCIA MORAIS DE FREITAS, MARLUCE FRANCISCA DA SILVA, MARLY GOMES DA SILVA, MEIRE ROSE DA CRUZ BONETE, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO), NAIARA MARTINS DE OLIVEIRA, NATALYA VITORIA BATISTA, NOELI CRISTINA RAMOS, PATRICIA APARECIDA FLORIANO PEDROSO, PATRICIA DA CONCEICAO CONSTANTINO, PATRICIA DA SILVA CARVALHO, PATRICIA PACHECO FERREIRA, PATRICIA YURI WAKAMATSU, PAULA RENATA DIAS, PAULO VINICIUS TREVISAN, PRISCILA OLLMANN, RAFAEL VINICIUS GIMENES, REJANE FREITAS PEREIRA DA SILVA, ROBERLEI DA SILVA ARAUJO, RODRIGO TORCHETI DE LIMA, ROGERIO DE ALBUQUERQUE BORGES, ROSANA DE FÁTIMA CARREIRA PETROLI, ROSIANE APARECIDA DOS SANTOS, SANDI ROSANA DOS SANTOS SCHNEIDER, Sandra Carla Gnoatto, SANDRA DOMINGUES PEREIRA, SANDRA REGINA BUSCHINI, SILMARA CRISTINA DE LIMA CILLO, SIMONE DOS SANTOS DIAS, SIMONE VITORINO DE SOUZA ROCHA, SOLAINE APARECIDA DA SILVA BRAZIL, SONIA NAIARA DE SOUZA, STEFANY KAROLINE BARROS DE OLIVEIRA, TAISA DA SILVA RODRIGUES, TAISSON GONCALVES CORDEIRO, TAKETOSHI SAKURADA, TALIA FLAVIANE DOS SANTOS PEREIRA, TANIA CAROLINE PETRIS, TANIA GESSICA DA SILVA, THIAGO INACIO DA SILVA, TIAGO BISPO DOS SANTOS, VALDINEIA PEREIRA MACHADO, VALDIR CARLO VIEIRA, VALERIA SIMONE DA CRUZ, VALKIRIA FREITAS DA SILVA, VANESSA MOROSTEGAO, VANESSA NICOLAU DAROLT, VERA LUCIA DE JESUS BARROZO, VIVIANE ALVES MOREIRA, ZULEIDE APARECIDA FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200232/25

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

Interessado: PAULO ZAMBONI, RICARDO MACHADO, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

Processo: 213290/26

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO, MARCELO LINHARES FREHSE

Processo: 217724/26

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE FRANCISCO BELTRAO - IPPUB

Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE FRANCISCO BELTRAO - IPPUB, RAFAEL DAL ZOTTO

Processo: 269511/26

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CAMINHOS DO TIBAGI

Interessado: ALTAMIR SANSON, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

Processo: 196847/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 207257/26 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 640218/20

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NELIO VALENTE COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 80450/24

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA)

Interessado: EDSON PALIARI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA), SEBASTIÃO ALVES PEREIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 410101/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ADDLYZ KARINA RIBAS, AMILTON DOS SANTOS, ANDREA APARECIDA SOUZA, ANDREA REGINA ESTAVAS, ANNA JULIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ FRANCISCO RODRIGUES, BETANIA MARIA SILVA DE CARVALHO, BRUNA PEREIRA DE OLIVEIRA, CARINA DA COSTA LEMES, CASSIA AUGUSTO COUTINHO, CELIA REGINA SOARES BORGES, CINTIA DUARTE DE AQUINO, CRISTIANE APARECIDA DE LIMA KENOR, DAYANE DINIZ DOS SANTOS, DEBORA DA CRUZ DO NASCIMENTO, DIONIZIO RICARDI JUNIOR, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, ELIZANGELA MARIA PAULINO DE ARAUJO, ERICA ROSSI GONCALVES, FABIANA SIMIGUEN BARBOZA, GEDILMAR GERALDO SANTOS, ISADORA SCHRODER COSTA, IVONETE DOMINGOS LIMA, JACKELINE DE SOUZA BALDI, JAQUELINE GELINSKI DE SOUZA, JAQUELINE NUNES DA SILVA BIESZCZAD, JAQUELINE TAYNARA DE AZEVEDO SIQUEIRA,

JENIFER LARISSA DOS SANTOS ANTONETE, JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSIANE CRISTINA ALVES LOWE, JOSIANE SOUZA DA CRUZ, JOSIELLE DA PALMA LISBOA, JULIANA ALVES, JULIANA MARIANO DE LIMA, JULIANO VALERIO DA SILVA, KAMYLLA PORTELA KORTE, KYMBERLLY MAYARA SOARES, LARISSA CRISTINA SANT'ANA, LARISSA MAZINE DE SOUZA, LILIAN VENTURA DE SOUZA DIAS, LORENA DE SOUZA CARNIATO, LUCIANE DE BRITO PEREIRA CAMARGO, LUCIMARA PAULA DE FÁTIMA, MARCUS ANDREY BUENO, MARIA DE FATIMA SARAIVA FERREIRA, MARIA EDUARDA CAMPOS BARBOSA, MARIANA SACOMAN PEREIRA, MARLI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RITA CASSIA PETRUCCI BUENO, SUZANA TIEMI MORAIS, SUZANE MOREIRA PINTO, TAUILLO TEZELLI, THAIS DAIANE DA SILVA, THAYS REGINA FERNANDES MORAES BASSI, THIAGO JOSE DE CARVALHO, VANESSA BOCARDI SABINO, VANUSA MALAQUIAS DA SILVA, VITOR HUGO GARCIA DE SOUZA

Processo: 708228/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, LUCAS GUSTAVO GOLFETTO LUPSCHINSKI, MARIA MADALENA BERTOLINI, RODRIGO RIBEIRO NASCIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 213543/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA, FRANKER APARECIDO SINCERO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

Processo: 173626/25

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Interessado: CLEONICE CAROLINE PEREIRA, JOÃO ZANOTTO, RUAN CARLOS SABINO DOS SANTOS, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Processo: 148889/26

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

Processo: 172933/26

Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGA - IAM

Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGA - IAM, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND

Processo: 183358/26

Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Processo: 187019/26

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO)

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO), NEUROCI ANTONIO FRIZZO, ROGERIO DE LIMA THEINL

Processo: 187434/26

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: ROSANGELA BIUDES DE SOUZA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 188333/26

Entidade: FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Interessado: FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, JUNIOR PAULINHO NISZCZAK

Processo: 199114/26

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE CAMPO MOURAO

Interessado: CARLOS ALBERTO FACCO, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE CAMPO MOURAO, JOAO PAULO DE CASTRO KLIEPE

Processo: 199238/26

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 202646/26

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MARLISE CERETTA KUYAVA, TATIANE DE FATIMA STACECHEN

Processo: 212161/26

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: EURICO PEDROSO DE ALMEIDA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, LEANDRO JOSE BUENO

Processo: 213680/26
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
Interessado: BEATRIZ FABIANO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

Processo: 217244/26
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 221853/26
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL, JOSE ROBERTO GUILHERME, ROMULO QUINTINO

Processo: 224615/26
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: FABRICIO PIRES BIANCHI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Processo: 227843/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 251361/26
Entidade: TERMINAIS AERÉOS DE MARINGÁ SBMGS/A
Interessado: GUSTAVO CATELLI VIEIRA DA SILVA, TERMINAIS AERÉOS DE MARINGÁ SBMGS/A

Processo: 270340/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAS
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAS, FABIO CHICAROLI

Processo: 275767/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

Processo: 285894/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, JOSE SLOBODA

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 329649/26
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 662/26 – GCFAMG
1. Relatório

A 5ª Inspeção de Controle Externo formalizou proposta de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento nos artigos 157, IV, e 262 do RITCE/PR, em virtude de supostas irregularidades verificadas no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem.

A Unidade noticia que, no curso de fiscalização realizada sobre a adesão do DER à Ata de Registro de Preços 004/2024-SEAF/MT, destinada à aquisição de 40 veículos, foram identificadas irregularidades relevantes, consistentes, em síntese: (i) na adesão à ata sem fundamentação técnica e quantitativa apta a demonstrar a vantagem do procedimento; (ii) em inadequações no Estudo Técnico Preliminar, que não evidenciaria coerência entre a necessidade administrativa e a solução adotada; (iii) na elaboração da estimativa de preços em desacordo com os parâmetros legais; e (iv) na utilização de legislação revogada ou inaplicável como fundamento do instrumento contratual.

2. Análise

Nos termos do art. 262 do RITCE/PR, a Tomada de Contas Extraordinária poderá ser instaurada quando, no curso de fiscalização, a unidade técnica identificar situação enquadrável nas hipóteses do art. 236 do mesmo Diploma, notadamente a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que enseje a aplicação de sanção.

No caso em exame, verifica-se que a proposta se encontra devidamente instruída com relatório técnico conclusivo, no qual estão descritas, de forma individualizada, as supostas irregularidades apuradas, a indicação dos agentes responsáveis, o nexo de causalidade entre as condutas e os achados, bem como as medidas sancionatórias sugeridas, em conformidade com as exigências regimentais.

Ademais, as irregularidades apontadas, em tese, caracterizam afronta a dispositivos da Lei 14.133/2021 e da regulamentação estadual, podendo configurar atos impróprios passíveis de sanção, o que se amolda à hipótese prevista no art. 236, III, do RITCE/PR.

Nesse contexto, reputo presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento da Tomada de Contas Extraordinária, particularmente quanto à existência de indícios de irregularidade, à individualização preliminar de responsabilidades e à adequada instrução técnica da proposta.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

i) Recebo a Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente instauração do processo;

ii) Determino a citação dos Srs. Fernando Furiatti Saboia, Mohamed Mudar Sheikh Kasem e Angela da Silva Antunes Walczak, para que, no prazo de 15 dias, apresentem manifestação quanto aos fatos que lhes são imputados, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;
GCFAMG em 26 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 347202/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO - 32.714.622 EMANUEL TOBIAS DOMINIAC, MUNICÍPIO DE IBEMA
PROCURADOR - RICARDO AUGUSTO DOMINIAC
DESPACHO - 663/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa EMANUEL TOBIAS DOMINIAC formalizou Representação em desfavor do Município de Ibema, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 55/2025, instaurado visando ao fornecimento de equipamentos diversos (com destaque ao Item 57, correspondente a 13 notebooks), quais sejam:

(i) A documentação técnica do produto, inclusive catálogo, foi enviada na própria plataforma de licitação no mesmo dia da disputa (29/01/2026), sem que houvesse manifestação da Administração por mais de 30 dias, culminando na homologação do item em 02/03/2026 e na assinatura da Ata de Registro de Preços em 10/03/2026, apesar de posterior questionamento quanto à conformidade técnica do bem, com indicação de afronta aos deveres de análise e desclassificação na fase de aceitação;
(ii) Foram emitidas autorizações de despesa em 10/04/2026 para fornecimento imediato de 5 notebooks, com entrega em 22/04/2026 e recebimento pela Administração sem ressalvas formais no ato;
(iii) Houve produção e utilização de laudo técnico unilateral em 23/04/2026, por terceiro sem vínculo formal comprovado com a Administração, sem comprovação da

habilitação técnica do subscritor e sem indicação de ART/RRT, apontando-se a necessidade de apuração quanto ao procedimento de contratação ou requisição, eventual pagamento e identificação de responsáveis pela escolha e utilização do referido laudo;

(iv) Foram expedidas notificações sucessivas baseadas no laudo unilateral, com exigência de substituição em 48 horas (06/05/2026) e de comparecimento com profissional habilitado em 48 horas (13/05/2026), seguidas de apresentação, pela Representante, de laudo técnico em 14/05/2026 e rejeição sumária desse documento em 15/05/2026 (Ofício 01/2026), com anúncio de instauração de processo administrativo de responsabilização contratual e indicação de violação ao contraditório e à ampla defesa;

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar monocrática para determinar a imediata suspensão de processo de responsabilização contratual e a abstenção de aplicação de penalidades, bem como a preservação dos 5 notebooks entregues em 22/04/2026, com abstenção de devolução, descarte, uso ou movimentação; e a apresentação, em 15 dias, de esclarecimentos formais sobre a contratação do terceiro que produziu o laudo unilateral (com documentos pertinentes), a qualificação técnica do subscritor, os motivos de não desclassificação na fase de aceitação apesar do catálogo enviado em 29/01/2026, a íntegra do termo de recebimento de 22/04/2026 (com indicação de ressalvas e identificação dos membros da Comissão de Recebimento) e a íntegra de eventual parecer jurídico municipal que embasou as notificações e a decisão de 15/05/2026; requer, ainda, a instauração de processo de fiscalização com auditoria sobre o Pregão Eletrônico 55/2025.

2. Análise

A Representação não comporta recebimento, pois, embora exposto inconformismo da Representante com a conduta administrativa adotada pelo Município de Ibema, não traz elementos concretos e minimamente consistentes que evidenciem, em profundidade suficiente, a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a atuação desta Corte. O que se verifica, a partir da narrativa deduzida e dos documentos apresentados, é a existência de controvérsia técnica e contratual a respeito da conformidade dos notebooks fornecidos às especificações do Edital, associada à discordância da Empresa quanto ao momento e à forma pelos quais a Administração promoveu a verificação do objeto e reagiu às conclusões extraídas nessa análise. Tal contexto, nos moldes em que deduzido, não basta para caracterizar, de maneira adequadamente demonstrada, matéria de controle externo a reclamar a instauração do procedimento fiscalizatório pretendido.

A Proponente sustenta que o catálogo técnico do produto foi encaminhado ao Município no mesmo dia da disputa, em 29/01/2026; que, apesar disso, a proposta foi homologada em 02/03/2026; que a ata de registro de preços foi firmada em 10/03/2026; que houve emissão de notas de autorização de despesa em 10/04/2026; que os equipamentos foram entregues em 22/04/2026; e que, no dia seguinte, foi produzido laudo técnico desfavorável ao recebimento, seguido de notificações administrativas e da notícia de abertura de processo de responsabilização contratual. A Representante pretende extrair dessa sequência a existência de ilegalidades atribuídas ao pregoeiro, à equipe de apoio, à autoridade homologadora, à comissão de recebimento, ao servidor do setor de compras e ao subscritor do laudo técnico, além de requerer extensa apuração pela Corte e a concessão de medidas cautelares voltadas à paralisação do procedimento administrativo municipal e à preservação física dos bens entregues. Essa construção argumentativa, contudo, não se mostra acompanhada de suporte probatório idôneo bastante para deslocar o caso do campo da divergência administrativa e contratual para o campo de uma irregularidade de controle externo suficientemente delineada.

No que diz respeito à alegada omissão da Administração em examinar tempestivamente a conformidade técnica do produto ofertado, é possível extrair da inicial que o Município não promoveu, na fase de aceitação da proposta, a análise técnica que a Representante entende devida, vindo a homologar o item e somente depois, após a entrega dos equipamentos, a suscitar desconformidades. Esse dado, em tese, pode revelar deficiência de gestão, de fluxo interno ou de controle administrativo. Nada obstante, os fatos narrados não demonstram, com precisão bastante, irregularidade que transcenda o âmbito da condução administrativa do certame e da execução contratual, de modo a justificar, desde logo, a abertura da atuação desta Corte na extensão requerida. A circunstância de a Administração ter postergado a aferição mais detida da aderência do produto ao Edital não conduz automaticamente à conclusão de ilegalidade grave, nem transforma a controvérsia instalada em matéria que, sem outros elementos, imponha atuação fiscalizatória específica do Tribunal.

Também não procede, nos termos em que deduzida, a tentativa de conferir ao recebimento dos bens sem ressalvas, em 22/04/2026, efeito de aceitação definitiva e irretirável do objeto. O Edital estabelece expressamente que, independentemente da aceitação, a adjudicatária garantirá a qualidade dos produtos, obrigando-se a repor aquele que apresentar defeito ou for entregue em desacordo com o apresentado na proposta; dispõe, ainda, que os produtos estarão sujeitos à verificação, pela unidade requisitante, da compatibilidade com as especificações do Edital e de seus anexos, no que se refere à quantidade, qualidade e perfeito funcionamento; e registra, de forma textual, que o ato de recebimento não importará aceitação, sendo o recebimento definitivo realizado após a verificação da qualidade dos bens. Há, além disso, previsão editalícia de notificação para substituição do item recusado no prazo máximo de 48 horas. Nesse quadro normativo, colhido do próprio instrumento convocatório, não se identifica, a partir da mera narrativa da inicial, fundamento bastante para afirmar que a Administração estaria juridicamente impedida de promover exame posterior da conformidade do objeto ou de adotar providências administrativas decorrentes da conclusão pela desconformidade.

A controvérsia central reside na divergência entre os laudos técnicos produzidos acerca do atendimento das especificações editalícias. O Edital, no item 57, exige notebook com processador de 10 núcleos, sendo 2 Performance-cores e 8 Efficient-cores, 12 threads, cache de 12 MB, frequência turbo máxima de 4,60 GHz para Performance-core e 3,40 GHz para Efficient-core, potência básica de 15 W e potência turbo máxima de 55 W, além de tela Full HD de 15,6 polegadas, 120 Hz, painel WVA, memória de 16 GB DDR4 em configuração 2x8 GB, áudio estéreo totalizando 4 W, slot de cartão SD e demais características ali descritas.

O catálogo do equipamento ofertado aponta notebook Positivo Vision R15M, com processador AMD Ryzen 7 5825U, 16 GB DDR4 3200 MT/s, SSD de 512 GB, tela IPS Full HD de 15,6 polegadas e 60 Hz, Wi-Fi 6, Bluetooth 5.2, bateria de 55 Wh e leitor de cartões SD. Já o laudo apresentado pela Empresa conclui que o

equipamento atende integralmente ao Edital, valendo-se de raciocínio de equivalência técnica entre o processador AMD e a arquitetura híbrida descrita no Edital e classificando, entre outros itens, a tela de 60 Hz como equivalente à exigência de 120 Hz. Em sentido diverso, o laudo utilizado pelo Município registra desconformidade em pontos como processador, tela, áudio, configuração da memória e slot de cartão, concluindo pela ausência de compatibilidade integral com o termo de referência. Assim, o material reunido evidencia a existência de efetiva divergência técnica quanto ao alcance e ao modo de interpretação das exigências do Edital, e não a demonstração inequívoca de arbitrariedade ou ilicitude na mera adoção, pela Administração, de uma das leituras possíveis à luz dos documentos existentes.

Nessa perspectiva, não se mostra adequado afirmar, com base na documentação apresentada pela Representante, que o laudo técnico adotado pelo Município seja arbitrário ou destituído de fundamento objetivo. Ao contrário, os próprios documentos revelam que existem itens em que as especificações do catálogo e as exigências editalícias não coincidem literalmente, a exemplo da taxa de atualização da tela de 60 Hz indicada no catálogo, frente à exigência editalícia de 120 Hz, bem como da divergência interpretativa sobre a arquitetura do processador, a configuração exata da memória RAM, a potência do sistema de áudio e a identificação do slot de cartão. A existência desse dissenso técnico afasta, no estado em que os autos se apresentam, a conclusão de que o Município tenha agido de modo abusivo apenas por acolher laudo que entendeu caracterizada a desconformidade do objeto. O que se tem é desacordo entre posições técnicas contrapostas, já formalizado em documentos produzidos pelas partes envolvidas.

Em relação à alegação de irregularidade na contratação ou utilização da empresa que elaborou o laudo técnico de 23/04/2026, a Representação limita-se a formular indagações e suposições sobre a ausência de vínculo formal com a Administração, a rapidez da elaboração do documento, a eventual necessidade de procedimento licitatório e a qualificação técnica do subscritor. Não há, entretanto, comprovação objetiva de contratação irregular, de despesa pública sem cobertura formal, de impedimento técnico do responsável pelo laudo, de simulação, de fraude ou de vínculo indevido com agentes públicos. A peça busca deslocar ao Tribunal o ônus de investigar conjecturas que não vieram acompanhadas de lastro probatório mínimo. Isso não significa, em abstrato, impossibilidade de exame institucional de tais temas, mas apenas, que, neste caso concreto, a provocação não foi instruída de modo suficiente para legitimar a abertura da atuação desta Corte com base em suspeitas ainda não objetivamente demonstradas.

Situação semelhante se observa quanto à alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa em razão das notificações expedidas pelo Município e da anunciada instauração de processo administrativo de responsabilização contratual. A inicial relata que a contratada foi notificada em 06/05/2026 para substituição dos notebooks em 48 horas, que houve nova comunicação em 13/05/2026 e que, em 15/05/2026, o Município rejeitou o laudo da empresa e anunciou a abertura do processo administrativo correspondente. Todavia, o Edital prevê expressamente o prazo de 48 horas para substituição de produto recusado ou entregue em desacordo, e a petição inicial não demonstra, de forma documental consistente, qual teria sido a concreta supressão do direito de defesa no procedimento administrativo municipal, limitando-se a qualificar o prazo como exíguo e a rejeição do laudo da Representante como sumária. A mera notícia de instauração de processo administrativo, dentro do contexto de controvérsia sobre a conformidade do objeto, não configura, sem outros elementos, ilegalidade apta a ensejar imediata intervenção desta Corte. Caso existam vícios efetivos na motivação do ato administrativo ou no desenvolvimento do procedimento sancionador, tais vícios precisam ser demonstrados por documentação idônea, o que não se verifica, de forma suficiente, no material ora apresentado.

As medidas cautelares postuladas evidenciam, inclusive, o descompasso entre a densidade do acervo instrutório e a intensidade da atuação requerida. Pretende a Representante a suspensão de qualquer processo administrativo de responsabilização instaurado ou em vias de instauração, a determinação para que o Município se abstenha de devolver, descartar, usar ou movimentar os cinco notebooks entregues, e a imposição de esclarecimentos formais abrangentes acerca da condução do certame, do recebimento dos bens, da contratação do laudo e de eventual parecer jurídico. Não se identifica, todavia, quadro fático suficientemente robusto que autorize, em juízo cautelar, o bloqueio da atuação administrativa municipal ou a imobilização dos bens, ainda mais quando já existem laudos contrapostos e catálogo técnico capazes de materializar o núcleo da controvérsia estabelecida. A providência reclamada excede, de forma relevante, aquilo que os elementos trazidos à inicial conseguem sustentar.

Convém registrar que a conclusão pela inadmissibilidade da Representação não decorre de recusa desta Corte em examinar, em tese, fatos relacionados à condução de licitações, ao recebimento de bens, à produção de laudos ou à instauração de procedimentos administrativos sancionadores pela Administração. O ponto decisivo é que a Representação não veio acompanhada de elementos bastantes para demonstrar, em grau mínimo de consistência, a existência de irregularidade materialmente apta a justificar a imediata atuação do Tribunal. O que os documentos revelam, com maior nitidez, é a existência de dissenso técnico acerca da aderência do objeto às exigências editalícias, associado à inconformidade da contratada com a postura administrativa adotada após a entrega dos equipamentos. Esse quadro, tal como posto, não autoriza transformar a Corte em instância revisora de todo o conflito contratual narrado, nem legitima a abertura de investigação ampla baseada em hipóteses ainda não comprovadas.

Desse modo, ausente demonstração minimamente consistente de ilegalidade autônoma, de desvio de finalidade, de fraude, de despesa irregular comprovada ou de qualquer outro fato concretamente delineado que exceda a divergência técnico-contratual posta entre as partes, a presente Representação não reúne os pressupostos necessários ao seu recebimento. A narrativa apresentada pode, quando muito, indicar oportunidade de aprimoramento nos fluxos internos de análise técnica e de recebimento de bens pela Administração municipal, porém, não evidencia base fática e documental suficiente para a atuação desta Corte nos moldes requeridos pela Representante.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 26 de maio de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 321670/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO - BALDESSAR SERVICOS EM SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE ANTONINA
PROCURADOR -
DESPACHO - 665/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Nos termos do Despacho nº 606/26 (peça 10), foi determinada a realização de intimação do Representante, para que apresentasse os arquivos de whatsapp diretamente nestes autos, independentemente de link de acesso, tendo em vista que havia sido apresentado, somente, um link de acesso de tais arquivos, que exige identificação prévia e solicitação de acesso, o que impede a consulta imediata e irrestrita pelas partes e pelo juízo, além da possibilidade de poderem ser removidos, alterados ou tornados indisponíveis pelo seu controlador, a qualquer momento, razão pela qual deveriam integrar formalmente este processo.

Após a devida intimação, a Representante apresentou prints de conversas, conforme peça nº 14.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser realizada nova intimação da Representante, tendo em vista a insuficiência dos arquivos apresentados e a ausência absoluta de quaisquer esclarecimentos.

Inicialmente, verifica-se que a Representante apresentou alguns prints de conversas de whatsapp, onde constam diversas conversas por meio de áudio e poucas conversas de texto, não sendo possível extrair qualquer tipo de conteúdo de tais documentos.

Tendo em vista que os conteúdos das conversas estão inteiramente em áudio, somente os seus prints não possuem qualquer relevância ou utilização prática nestes autos, devendo ser apresentados os conteúdos de tais áudios, para que se possa comprovar as alegações inicialmente realizadas pelo Representante.

Além disso, o Representante não apresentou quaisquer esclarecimentos a respeito de tal conversa, inclusive indicação de seu conteúdo e quais fatos estariam sendo comprovados por ela. Nem mesmo a identificação dos interlocutores foi apresentada, com a respectiva autorização de um deles para a sua utilização como prova, inviabilizando qualquer análise por este Tribunal de Contas.

O Representante tem a obrigação de especificar as provas que apresentar, inclusive explicitar o conteúdo de cada prova, as circunstâncias de sua realização e a sua pertinência para as alegações deduzidas. Tal exigência decorre dos princípios da lealdade processual, da instrumentalidade das formas e da vedação à utilização do processo como instrumento de tumulto.

Desse modo, a indicação fundamentada das provas é condição de exercício regular do direito de representação e do direito à ampla defesa, devendo o Representante demonstrar pormenorizadamente tais provas e indicar a sua pertinência com as suas alegações.

Caso o Representante possua alguma dúvida a respeito da maneira em que pode inserir tais arquivos a estes autos, deve solicitar esclarecimentos junto à DP – Diretoria de Protocolo deste Tribunal de Contas, que pode ser realizada tanto pessoalmente ou por meio de atendimento via telefone, disponível no site deste Tribunal de Contas.

I - Desse modo, remetam-se os autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Representante, para que apresente os arquivos de áudio indicados nas conversas de whatsapp e indique, pormenorizadamente, os conteúdos das conversas, as circunstâncias que foram realizadas, indique expressamente os seus interlocutores, com nomes completos e CPF (se possível), e a respectiva autorização de um dos interlocutores para permitir a sua utilização como prova, além da indicação de quais argumentos apresentados na inicial podem ser comprovados por tais provas, e outros esclarecimentos que entender necessários, no prazo de 05 (cinco) dias;

II – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 26 de maio de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 302039/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO - ELIANE GOTEEMS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, TERCEIRIZA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCURADOR - MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (FALECIDO(A) EM 2024), MARIANE SILVA OLIVEIRA, ODILON LABAS JUNIOR, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
DESPACHO - 666/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa TERCEIRIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Ipiranga em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 01/2026, instaurado visando à contratação de serviços de terceirização de mão de obra para diversas funções (motoristas, pedreiros, recepcionistas, entre outros), quais sejam:

(i) Desclassificação da Representante por ausência de detalhamento individualizado dos encargos incidentes sobre horas extras, embora constasse na planilha a previsão global de encargos em 16% e não houvesse comando expresso do Pregoeiro, nem exigência editalícia, quanto à individualização de cada encargo;

(ii) Desclassificação da Representante em razão da indicação de valor zerado (R\$ 0,00) para Despesas Operacionais e Lucro em parte das planilhas de custos, sob o fundamento de que tais rubricas deveriam ser provisionadas, não obstante a Representante sustente a possibilidade de redução dessas parcelas em razão de ganho de escala e da inexistência de percentuais mínimos fixáveis pela Administração para custos indiretos e lucro;

(iii) Adoção de formalismo excessivo e decisão desproporcional, com afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, motivação, formalismo

moderado, isonomia, competitividade e economicidade, diante da possibilidade de saneamento formal da planilha sem majoração do valor global;

(iv) Tratamento desigual entre licitantes, com concessão de oportunidades de ajuste por diligência à empresa declarada vencedora (GM INSTALADORA LTDA), apesar de apontada omissão de custos (pagamento de férias), e negativa do mesmo direito de saneamento à Representante, que apresentou proposta de menor valor;

(v) Potencial prejuízo ao erário decorrente da manutenção do resultado homologado, diante da diferença de R\$ 80.271,08 entre a proposta da Representante (R\$ 4.219.687,00) e a da empresa vencedora (R\$ 4.299.958,08).

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão e a contratação derivada; no mérito, o julgamento de procedência para reconhecer a irregularidade da desclassificação da Representante e dos atos subsequentes; alternativamente, a reabertura da fase de diligências para oportunizar à Representante o saneamento ou complementação formal de sua planilha, em igualdade de condições com as demais licitantes.

O Município, nas Peças 19/28, sustenta a legalidade da desclassificação da Representante, afirmando que a decisão da pregoeira decorreu do descumprimento de exigências editalícias essenciais, notadamente relacionadas à apresentação de planilha de custos detalhada e apta à verificação da exequibilidade da proposta. Argumenta-se que o Edital exigia expressamente a inclusão de todos os encargos trabalhistas e custos da contratação, sendo vedada a apresentação de planilha incompleta, e que as inconsistências identificadas configuram vícios materiais que inviabilizam o julgamento objetivo da proposta.

Adicionalmente, assevera que foram oportunizadas diversas diligências para ajuste da proposta, sem que a licitante tenha sanado adequadamente as falhas apontadas, evidenciando que não se tratava de erro meramente formal, mas de deficiência estrutural da composição econômica. Destaca, ainda, que alterações posteriores apresentadas pela própria empresa demonstrariam inconsistência na metodologia adotada e reforçariam a impossibilidade de aferição da exequibilidade. Afasta-se, por fim, alegação de tratamento desigual entre licitantes, destacando que todas receberam oportunidades equivalentes de correção.

2. Análise

O exame dos documentos acostados, salvo máxima vênua, não revela a presença de elementos mínimos aptos a justificar o recebimento da Representação, uma vez que a narrativa deduzida pela Proponente não evidencia, de forma objetiva e documentalmente demonstrada, ilegalidade concreta, violação manifesta ao Edital ou quebra comprovada da isonomia no tratamento das licitantes, limitando-se, em substância, a externar inconformismo com o juízo técnico-administrativo que culminou em sua desclassificação.

O instrumento convocatório (Peça 06) estabelece de modo expresso a obrigatoriedade de apresentação de planilha de custos detalhada, contemplando salários, encargos sociais, FGTS, INSS, férias, décimo terceiro, horas extras, substituições legais, benefícios e demais itens necessários à aferição da exequibilidade da proposta, além de consignar, de forma inequívoca, que seria desclassificada a proposta que não contemplasse todos os encargos legais previstos na legislação vigente. Também consta dos documentos que o modelo disponibilizado pela Administração possuía caráter meramente orientativo, sendo de inteira responsabilidade da licitante a elaboração de composição compatível com sua realidade fiscal, contábil e operacional, inclusive quanto à integral absorção dos custos incidentes sobre a execução contratual. Nesse contexto, não se identifica, em tese, obscuridade editalícia apta a amparar a premissa central da representação, segundo a qual a individualização dos encargos relativos às horas extras não teria sido exigida de maneira suficiente. Ao contrário, a documentação indica que a exigência de completude, coerência e auditabilidade da planilha constituía elemento central do certame.

A documentação examinada também não autoriza qualificar as falhas apontadas pela Administração como meros vícios formais ou irrelevâncias sanáveis sem repercussão sobre a substância da proposta. A Representante apresentou, em um primeiro momento, percentual global de 16% incidente sobre horas extras, sem discriminação suficientemente demonstrável dos encargos que comporiam tal rubrica, isto é, sem memória de cálculo apta a permitir a verificação objetiva de quais parcelas trabalhistas e previdenciárias estariam efetivamente internalizadas. Posteriormente, em sede recursal, a própria Empresa passou a apresentar planilha indicativa de encargos em patamar superior a 46%, circunstância que, longe de corroborar a higidez da proposta originária, evidencia alteração sensível da metodologia de composição econômica anteriormente adotada. Tal modificação, somada à persistência de apontamentos quanto à incompatibilidade entre os novos valores de horas extras e a base mensal da proposta, afasta a tese de que se estaria diante de simples esclarecimento formal, revelando, antes, instabilidade material na estrutura dos custos ofertados.

Esse aspecto assume especial relevo porque, em contratações intensivas em mão de obra, a aptidão da Administração para verificar, de forma segura, a suficiência dos encargos trabalhistas e previdenciários não constitui exigência acessória ou burocrática, mas pressuposto elementar de exequibilidade, segurança contratual e aderência ao edital. Se a planilha não permite identificar com clareza como foram compostos os custos obrigatórios, ou se os valores apresentados oscilam de modo significativo sem adequada compatibilização com o restante da proposta, deixa-se de ter base estável para o julgamento objetivo. Não se trata de excesso de formalismo, mas atuação da Administração voltada à preservação da coerência econômico-financeira da contratação e à prevenção de execução futura assentada em proposta cuja composição não se revelava suficientemente verificável.

Além disso, os documentos trazidos indicam que as inconsistências da proposta da Representante não se esgotaram na questão dos encargos incidentes sobre horas extras. A licitante passou a indicar valores zerados para despesas operacionais e lucro, quadro que, embora não possa ser analisado de maneira abstrata e isolada como causa automática de desclassificação, reforça, no caso concreto, o cenário de fragilidade da demonstração de exequibilidade, especialmente porque tal opção veio acompanhada de dúvidas relevantes sobre a suficiência dos custos efetivamente internalizados e sobre a coerência global da proposta. Assim, ainda que se admita a liberdade empresarial para definição de margens e custos indiretos, essa liberdade não dispensa a licitante de demonstrar, de forma clara, íntegra e auditável, que todos os encargos obrigatórios foram efetivamente contemplados.

Também não se extraem dos documentos elementos suficientes para sustentar a alegada quebra de isonomia ou tratamento desigual. A Administração concedeu oportunidades concretas de ajuste à Representante, sem que as inconsistências

essenciais fossem eliminadas, e que, no caso da licitante vencedora, as diligências teriam se limitado à compatibilização documental de valores já ajustados, e não à reconstrução substancial de custos essenciais originalmente omitidos ou insuficientemente demonstrados. Assim, à luz do que foi efetivamente documentado, não se evidencia assimetria processual apta a caracterizar favorecimento indevido ou ruptura da paridade entre competidores. O que se observa é a distinção, juridicamente relevante, entre o saneamento de aspectos formais ou de compatibilização e a reformulação material da proposta econômica após a detecção de inconsistências que atingem sua própria estrutura.

De igual modo, a invocação da economicidade, fundada no fato de a proposta da Representante ostentar valor global inferior ao da adjudicatária, não se revela suficiente para conferir plausibilidade à Representação. O menor preço, em licitações dessa natureza, não se autonomiza em relação à necessidade de demonstração efetiva da equilíbrio e da aderência ao edital. A proposta mais vantajosa para a Administração não é simplesmente a de menor valor nominal, mas aquela que, além de competitiva, se mostre juridicamente regular, tecnicamente consistente e economicamente executável. Se a documentação não permite aferir com segurança que todos os custos obrigatórios foram internalizados, a mera inferioridade do preço ofertado não converte a desclassificação em ato presumivelmente ilegal. A Administração pautou sua atuação na preservação da segurança da futura contratação, e não em exigências arbitrárias divorciadas do edital.

Nessas circunstâncias, a Representação não se mostra instruída com lastro documental idôneo capaz de deslocar, em juízo preliminar, a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado. A tese trazida pela Representante não demonstra que a decisão de desclassificação tenha decorrido de leitura incompatível com o Edital, de inovação indevida de exigências, de cerceamento de diligência indispensável ou de favorecimento documental comprovado a competidor específico. Ao revés, os elementos constantes dos autos convergem no sentido de que a Administração observou as regras previamente estabelecidas, oportunizou ajustes e, ao final, reputou persistentes falhas que alcançavam a substância econômica da proposta. Ausente, portanto, demonstração mínima de irregularidade concreta e específica, a insurgência não ultrapassa o plano do inconformismo subjetivo da licitante desclassificada, o que inviabiliza seu conhecimento nesta via.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 26 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 247810/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - GUILHERME PEDROLLO MAZER

PROCURADOR -

DESPACHO - 669/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Guilherme Pedrollo Mazer, Vereador do Município de Ponta Grossa, formalizou Representação em desfavor da Administração da respectiva Municipalidade, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 182/25, cujo objeto consiste na prestação de serviços de solução em nuvem de gestão administrativa e pedagógica, com suporte, manutenção, implantação, capacitação e customização, com valor máximo estimado de R\$ 14.168.370,00.

Consta da narrativa que o certame resultou na formalização de Ata de Registro de Preços com valor de R\$ 13.736.400,00, tendo participado apenas a EMPRESA BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. O Proponente apresenta cinco supostas impropriedades: (i) ausência de planejamento, com menção a que o DFD indicaria não previsão no Plano de Contratações Anual de 2025 e justificativa de urgência operacional; (ii) prazos exíguos, afirmando disponibilização do Edital em 29/12/2025 e sessão pública em 19/01/2026; (iii) irregularidade nas especificações do objeto, com destaque para exigência de 1.000 horas técnicas de customização; (iv) suposto uso de linguagem publicitária (“copia-cola”) no DFD e no ETP, com referência a material de marketing e ao sítio eletrônico da Empresa vencedora; e (v) alegação de sobrepreço, com comparação entre o valor estimado e proposta comercial do SERPRO (R\$ 2.248.975,00).

Conclusivamente, requer-se a instauração de procedimento de fiscalização, a adoção das medidas cabíveis caso confirmadas as irregularidades, além da comunicação ao Ministério Público Estadual.

Em análise inaugural contida no Despacho 457/26-GCFAMG (Peça 04), ponderei que:

A Representação aborda matérias potencialmente inseridas no campo de atuação do controle externo, especialmente sob os prismas do planejamento da contratação, motivação, competitividade, razoabilidade de exigências técnicas e economicidade. Todavia, observa-se que, no estado atual, o conjunto probatório trazido é insuficiente para permitir exame técnico minimamente seguro, na medida em que não se encontra nos autos o processo administrativo completo da contratação, nem documentos essenciais que permitiriam verificar os fundamentos e aprovações da fase interna; a metodologia e as bases efetivamente utilizadas na pesquisa de preços; a linha do tempo oficial de publicidade e condução do certame; o conteúdo integral do Edital e de seus anexos; e os elementos necessários para aferir se a comparação com a proposta do SERPRO se dá entre objetos equivalentes.

Além disso, parte relevante da narrativa, tal como formulada, ancora-se em inferências sobre intenção (direcionamento, conluio, demanda encomendada), sem que, por ora, estejam apresentados elementos documentais objetivos capazes de sustentar tais conclusões. Nesse contexto, a atuação do Tribunal, especialmente em matéria licitatória complexa e de elevado valor, pressupõe instrução mínima que permita confrontar a narrativa com os autos administrativos e com elementos verificáveis.

Determinei, então, a intimação do Representante para juntada de documentação absolutamente essencial para análise das questões trazidas, a saber:

a) Edital do Pregão 182/25, com todos os anexos;

b) Processo administrativo da fase interna da contratação, na íntegra, contendo as

peças que evidenciem a motivação da demanda, as aprovações e a cadeia decisória;

c) Pesquisa de preços que embasou o valor estimado, com todas as fontes consultadas, cotações e memórias de cálculo;

d) Documentação da fase externa do certame: atas/relatórios de sessão, propostas, lances, julgamentos, habilitação, adjudicação, homologação, além da Ata de Registro de Preços firmada e eventuais instrumentos correlatos;

e) Para a tese de restrição técnica (exigência de 1.000 horas de customização): indicação precisa dos dispositivos editalícios em que conste o requisito, com o respectivo contexto (escopo, prazos, entregáveis e forma de medição), bem como, caso pretenda sustentar inviabilidade técnica, documento técnico identificável (parecer) que explicita metodologia e fundamentos (evitando-se alegações genéricas);

g) Para a tese do “copia-cola”/influência de material de marketing: cotejo documentado (trechos do DFD/ETP versus o conteúdo externo apontado), com evidência de fonte e marcações, de modo a permitir verificação objetiva;

h) Para a tese de sobrepreço (comparação com SERPRO): matriz de equivalência mínima do objeto comparado, demonstrando, de forma objetiva, que a proposta do SERPRO e o objeto licitado possuem escopo comparável (módulos, volumes, implantação, suporte, customização, integrações, número de usuários/alunos e demais parâmetros relevantes), sob pena de inviabilidade de inferência sobre sobrepreço a partir de mera diferença de valores.

Apesar de devidamente intimado (v. Peças 06/08), o Proponente não apresentou qualquer resposta ou documento.

2. Análise

Conforme já consignado no exame inaugural, a análise das irregularidades suscitadas demanda a verificação de documentos essenciais (especialmente o processo administrativo completo da contratação, o edital e seus anexos, a pesquisa de preços e os elementos da fase externa do certame) os quais não foram trazidos aos autos. Ademais, parte relevante das alegações apresenta-se lastreada em inferências desprovidas de suporte documental objetivo, o que impede a atuação técnica desta Corte em bases seguras.

Não obstante a oportunidade expressamente concedida ao Representante para suprir tais lacunas documentais, não houve qualquer manifestação ou juntada de documentos capazes de viabilizar o prosseguimento da análise.

Nesse contexto, a ausência de resposta à determinação desta Relatoria, aliada à inexistência de elementos probatórios mínimos, impede o avanço da instrução processual, sob pena de se instaurar atuação fiscalizatória desprovida de substrato fático documental adequado.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 26 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 214113/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO - HELDER LUIZ LAZAROTTO, JÉSSICA ALVES DA SILVA

BATISTA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR -

DESPACHO - 671/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela Sra. Jéssica Alves da Silva Batista, advogada, em face do Município de Colombo, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 015/2026, que tem por objeto a contratação de serviços de merendeiras para atendimento das demandas do Município.

A Representante aponta (peça 03) as seguintes irregularidades: a) ausência de Estudo Técnico Preliminar, apto a justificar as escolhas adotadas pela Administração; b) inconsistências na definição da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, inclusive com utilização de instrumento normativo desatualizado; c) modelagem inadequada do objeto, com prejuízo à competitividade; d) vedação indevida à participação de empresas em consórcio; e) falhas nas exigências de qualificação técnica; f) ausência de exigências essenciais à adequada execução do objeto, como o registro no Conselho Regional de Nutricionistas; g) imposição de exigências excessivas e desproporcionais em relação aos trabalhadores vinculados à execução contratual.

Além disso, a Representante solicita a concessão de medida cautelar, para fins de suspender o certame, tendo em vista que a sua realização está agendada para o dia 01/04/2026.

Através do Despacho nº 390/26 (peça 07), foi determinada a realização de intimação do Município para que apresentasse esclarecimentos preliminares, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar destes autos.

Após a devida intimação, o Município informou (peça 11) que suspendeu o certame em questão, conforme Memorando nº 513/2026 – SEMED (Anexo I), expedido pela Secretária Municipal de Educação, responsável pela demanda administrativa que originou o certame, tendo a respectiva suspensão sido devidamente registrada na plataforma BLL (Anexo II) pelo Pregoeiro responsável pelo certame.

Através do Despacho nº 442/26 (peça 12), foi determinada a realização de nova intimação do Município, para que apresentasse o memorando e a suspensão registrada no sistema BLL, inclusive os motivos que ensejaram a suspensão do certame e os encaminhamentos que seriam dados à licitação.

Após a devida intimação, o Município informou (peça 11 e 15) que a licitação em questão foi suspensa, para fins de melhor análise das questões apresentadas em sede de impugnação à licitação, realizada no âmbito municipal, e que, tão logo tenham as questões resolvidas, com possíveis alterações no instrumento convocatório, estariam republicando o edital do certame.

Através do Despacho nº 513/26 (peça 19), foi reiterada a determinação de intimação do Município, para que apresentasse as providências tomadas em relação ao certame em questão, decorrente da análise do pedido de impugnação, com apresentação de toda a documentação pertinente, inclusive eventual republicação do edital; ou indicasse o prazo estimado para adoção de tais providências.

Após a devida intimação, o Município informou (peça 23) que o certame foi suspenso em 27/03/2026, em razão da necessidade de promoção de ajustes no edital, decorrente de pedidos de esclarecimentos e de impugnação; que, após revisão, foi republicado o edital, com redesignação da sessão pública para o dia 04/05/2026; que foi interposta nova impugnação no dia 27/04/2026, promovida pela empresa Produsev Serviços Ltda, ensejando a suspensão do certame em 30/04/2026, para análise das insurgências e realização de ajustes; que, atualmente, o certame encontra-se suspenso, até a conclusão das análises técnicas e adoção das medidas necessárias para eventual republicação do edital; que as suspensões decorreram do exercício do poder de autotutela.

Nos termos do Despacho nº 625/26 (peça 25), foi determinada a realização de nova intimação do Município, para que informasse as alterações realizadas no edital do certame em questão e apresentasse o novo edital, indicando expressamente se foram realizadas adequações em relação aos apontamentos de irregularidade realizados nestes autos e, caso não tenham sido realizadas, apresentasse esclarecimentos e alegações para tal, para fins de juízo de admissibilidade e cautelar destes autos.

Em nova manifestação, o Município apresentou manifestação (peça 29), informando que promoveu análise técnica e jurídica das impugnações e pedidos de esclarecimento apresentados, adotando as medidas administrativas necessárias à revisão do instrumento convocatório; que o certame foi suspenso por duas vezes para a realização de adequações no edital; que o edital revisado foi republicado em 04 de maio de 2026, com redesignação da sessão pública para o dia 22 de maio de 2026; que o Estudo Técnico Preliminar já integrava o procedimento licitatório desde sua fase inicial, compondo regularmente a etapa preparatória da contratação; que foram promovidas adequações quanto à Convenção Coletiva de Trabalho aplicável; que a vedação à participação de empresas em consórcio encontra-se devidamente justificada nos autos; que a modelagem do objeto foi estruturada de forma clara, objetiva e suficientemente detalhada; que os requisitos de habilitação técnica foram objeto de reavaliação, passando a exigir comprovação de execução mínima correspondente a 50% dos serviços licitados; que a Administração procedeu à reavaliação técnica quanto à exigência de registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas; que as exigências relativas aos trabalhadores mostram-se pertinentes, proporcionais e compatíveis com a natureza do objeto contratado; que o certame contou com expressiva participação de interessados, circunstância que evidencia a plena compreensão das condições editalícias pelo mercado fornecedor.

Por fim vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser indeferido o pedido cautelar, tendo em vista a ocorrência de periculum in mora inverso, devendo ser recebidos parcialmente os apontamentos de irregularidade apresentados pela Representante, conforme passo a expor.

Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.

No entanto, verifico no presente caso a ocorrência de periculum in mora inverso, uma vez que se trata de contratação de serviços de merendeiras para atendimento das demandas da rede municipal de ensino, os quais se afiguram como serviços de natureza essencial, diretamente relacionados à garantia de alimentação escolar aos alunos da rede pública municipal.

O periculum in mora inverso ocorre quando a concessão de uma tutela de urgência gera risco de dano grave ou irreparável à parte contrária, superior ao risco que a parte autora sofre por esperar a decisão final. Trata-se de critério de ponderação do julgador, visando, nesse caso, a proteção do interesse público, uma vez que não seria razoável suspender o certame destinado à contratação de serviços essenciais de alimentação escolar sem qualquer demonstração ou indício concreto de que o patrimônio ou o interesse público estariam sendo violados ou em risco.

Além disso, conforme verificado através de consulta realizada na plataforma de licitações do Município, a sessão pública do certame republicado realizada no dia 22/05/2026 contou com a participação de 20 (vinte) licitantes, circunstância que, por si só, afasta qualquer alegação de restrição indevida à competitividade, evidenciando a plena compreensão das condições editalícias pelo mercado fornecedor e a ampla concorrência no certame.

Além disso, conforme prevê o art. 147 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a suspensão ou declaração de nulidade de contrato somente podem ser adotadas na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com a necessária avaliação de diversos aspectos, todos elencados no referido dispositivo legal.

Apesar disso, eventuais irregularidades verificadas no decorrer destes autos podem ensejar a penalização dos agentes públicos responsáveis, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Assim, em juízo sumário e de ponderação, verifico que os apontamentos de irregularidade apresentados pela Representante não revelam qualquer medida de interesse público que suplante a necessidade de continuidade do certame em questão, que visa a prestação de serviços essenciais de alimentação escolar, razão pela qual resta caracterizada a ocorrência de periculum in mora inverso, não devendo ser suspensa a contratação em questão.

Apesar da negativa de concessão da medida cautelar pleiteada, verifico que os apontamentos de irregularidade realizados pela Representante devem ser parcialmente recebidos, conforme passo a expor.

a) Ausência de Estudo Técnico Preliminar

A Representante sustenta que o instrumento convocatório foi elaborado sem a apresentação de Estudo Técnico Preliminar suficiente para justificar as escolhas adotadas pela Administração, em especial no que se refere à adoção de lote único, à vedação à participação de consórcios, à não aplicação dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, à ausência de estimativa de valor acompanhada de preços unitários referenciais e à imposição de requisitos de habilitação técnica, em flagrante violação ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O Município, por sua vez, esclarece que o Estudo Técnico Preliminar já integrava o procedimento licitatório desde sua fase inicial, compondo regularmente a etapa preparatória da contratação, em estrita observância às disposições legais aplicáveis, podendo ser verificado às fls. 07/18 dos autos do procedimento licitatório, contemplando, de forma suficiente e adequada, a demonstração da necessidade da contratação, a estimativa quantitativa da demanda, a pesquisa de mercado, a estimativa de custos e as correspondentes justificativas técnicas pertinentes, em consonância com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Apesar dos esclarecimentos apresentados pelo Município, verifico que este

apontamento deve ser recebido, a fim de verificar se o Estudo Técnico Preliminar apresentava justificativas suficientes para as decisões tomadas pela Administração, conforme apontado pelo Representante, inclusive com a manifestação das Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas.

b) Inconsistências na definição da Convenção Coletiva de Trabalho

A Representante aponta que o instrumento convocatório apresenta grave omissão ao deixar de indicar, de forma clara e objetiva, qual a Convenção Coletiva de Trabalho deve ser adotada como parâmetro para a elaboração das propostas, especialmente no que se refere à composição dos custos de mão de obra. Sustenta, ainda, que a Administração utilizou como parâmetro para a formação dos preços estimados a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, quando já existia instrumento normativo mais recente aplicável à categoria profissional, qual seja, a Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2028, registrada sob o nº PR000063/2026, em 16/01/2026, junto ao sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, evidenciando que a estimativa de custos do edital se encontrava desatualizada em relação à realidade vigente da categoria, em desconformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O Município, por sua vez, esclarece que foram promovidas as adequações necessárias quanto à norma coletiva aplicável à categoria profissional das merendeiras, conforme consignado no Memorando nº 573/2026, e que, mesmo com a superveniência da Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027, o valor máximo unitário do edital não sofreu alteração, conforme levantamento de mercado realizado em 11/03/2026, inexistindo qualquer defasagem ou risco de inexequibilidade, tendo os valores estimados sido elaborados com base em parâmetros reais de mercado e contratações públicas recentes, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Apesar dos esclarecimentos apresentados pelo Município, verifico que este apontamento deve ser recebido, a fim de verificar se as providências adotadas foram suficientes para a sua devida correção e para apurar se o valor máximo unitário realmente não sofreu alteração em razão da nova norma coletiva, através do exame exauriente da matéria, inclusive com a manifestação das Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas.

c) Modelagem inadequada do objeto

A Representante sustenta que a modelagem do objeto apresenta inadequações com prejuízo à competitividade do certame, apontando, em síntese, a adoção de lote único sem a devida justificativa técnica e a ausência de parâmetros claros para a formação de custos da mão de obra, em desconformidade com os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Município, por sua vez, esclarece que o objeto licitado foi estruturado de forma clara, objetiva, precisa e suficientemente detalhada, contemplando a adequada definição das quantidades estimadas, atribuições dos postos de trabalho, locais de execução, parâmetros de formação de preços, requisitos de habilitação e condições necessárias à perfeita execução contratual, em observância à legislação vigente aplicável às contratações públicas e em consonância com práticas administrativas consolidadas e modelos similares amplamente utilizados por outros entes públicos. Ressalta, ainda, que o procedimento licitatório contou com expressiva participação de interessados, circunstância que evidencia a plena compreensão das condições editalícias pelo mercado fornecedor e afasta a tese de eventual restrição indevida à competitividade.

Apesar dos esclarecimentos apresentados pelo Município, verifico que este apontamento deve ser recebido, a fim de verificar, através do exame exauriente da matéria e com a manifestação das Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas, se a adoção de lote único se encontra devidamente fundamentada no processo administrativo e se a modelagem do objeto observou integralmente os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

A ampla participação de licitantes no certame, embora relevante, não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade de verificação da conformidade das escolhas administrativas adotadas com os princípios da motivação, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, que exigem demonstração concreta e lastreada em estudos técnicos, e não apenas justificativas genéricas ou presumidas.

d) Vedação indevida à participação de empresas em consórcio

A Representante sustenta que o item 4.1 do edital vedou indevidamente a participação de empresas em regime de consórcio, com fundamento no inciso I do art. 89 do Decreto Municipal nº 47/2024, sem que tenha sido apresentada justificativa técnica e legal concreta que demonstrasse a incompatibilidade dessa forma de participação com o objeto licitado. Acrescenta que a vedação se revela ainda mais prejudicial no presente caso, tendo em vista que o edital também vedou a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do valor da contratação, circunstância que torna ainda mais relevante a possibilidade de conjugação de capacidades entre empresas por meio de consórcio.

O Município, por sua vez, esclarece que a vedação à participação de consórcios encontra-se devidamente justificada nos autos, uma vez que o objeto licitado se trata de serviço comum, amplamente prestado por empresas individuais, não havendo justificativa técnica para a formação de consórcios, tendo optado pela contratação de empresa individual em razão da necessidade de centralização de responsabilidades, facilidade de fiscalização e continuidade do serviço essencial, nos termos do Memorando nº 573/2026. Sustenta que a admissão de consórcios é prerrogativa da Administração, devidamente motivada, fundamentada e justificada nos autos, em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público.

Apesar dos esclarecimentos apresentados pelo Município, verifico que este apontamento deve ser recebido, a fim de verificar, através do exame exauriente da matéria e com a manifestação das Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas, se a vedação à participação de consórcios encontra-se suficientemente justificada no processo administrativo e está de acordo com a legislação.

e) Falhas nas exigências de qualificação técnica

A Representante sustenta que a exigência de atestado de capacidade técnica limitada a apenas 20% (vinte por cento) do quantitativo total do lote demonstra-se insuficiente para a adequada comprovação da capacidade do licitante, tendo em vista a importância e a complexidade do objeto, que envolve serviços de alimentação escolar em escala significativa, demandando estrutura organizacional, logística, controle sanitário e gestão de pessoal. Aduz que, embora o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admita a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância, a fixação de percentual tão reduzido compromete a seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que amplia o risco de contratação de empresa sem experiência suficiente para a execução do objeto em sua integralidade, podendo resultar em falhas na prestação do serviço e prejuízos à

Administração e, sobretudo, impactos diretos à qualidade da alimentação fornecida aos usuários do serviço público.

O Município, por sua vez, esclarece que os requisitos de habilitação técnica foram objeto de reavaliação pela Administração, com a devida adequação dos critérios de comprovação da capacidade técnico-operacional, observando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e prudência administrativa. Informa que, considerando a natureza específica dos serviços a serem contratados, notadamente relacionados ao manuseio de alimentos, procedeu-se ao ajuste das exigências de qualificação técnica, passando a exigir a comprovação de execução mínima correspondente a 50% dos serviços licitados, em consonância com o limite previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sem impor restrições indevidas à competitividade do certame.

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Município, verifico que este apontamento não deve ser recebido. O Município demonstrou que a irregularidade originalmente apontada foi devidamente sanada no edital republicado, mediante a elevação do percentual mínimo exigido para comprovação da capacidade técnico-operacional de 20% para 50%, em consonância com o limite máximo previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, atendendo, assim, à necessidade de que as exigências de qualificação técnica reflitam, de forma adequada e proporcional, a complexidade e a responsabilidade inerentes à prestação dos serviços objeto da contratação.

f) Ausência de exigência de registro no Conselho Regional de Nutricionistas

A Representante sustenta que o edital apresenta relevante lacuna ao não exigir, para fins de habilitação técnica, o registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, mesmo tratando-se de contratação diretamente relacionada à execução de serviços de preparo e manipulação de alimentos destinados à alimentação escolar. Aduz que a Resolução CFN nº 378/2005 estabelece que pessoas jurídicas que exerçam atividades nas áreas de alimentação e nutrição devem estar registradas no respectivo Conselho Regional e contar com responsável técnico habilitado, para assegurar a qualidade dos serviços prestados e a proteção da saúde dos usuários. Acrescenta que, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, as exigências de habilitação técnica devem guardar estrita pertinência com o objeto contratado, sendo admitidas sempre que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e que a exigência de registro no Conselho Regional de Nutricionistas não configura restrição indevida à competitividade, mas medida necessária e proporcional à complexidade do serviço, especialmente considerando o risco sanitário envolvido e o público atendido.

O Município, por sua vez, esclarece que procedeu à reavaliação técnica da matéria, promovendo a adequação do edital conforme o entendimento consolidado pela Secretaria Municipal de Educação acerca da natureza do objeto licitado e das exigências profissionais efetivamente necessárias à execução contratual, sem esclarecer qual foi a conclusão técnica adotada a respeito da necessidade ou não de exigência do registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas no instrumento convocatório republicado.

Apesar dos esclarecimentos apresentados pelo Município, verifico que este apontamento deve ser recebido, a fim de verificar, através do exame exauriente da matéria e com a manifestação das Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas, se a adequação promovida no novo edital foi suficiente para sanar a irregularidade apontada e se a conclusão técnica adotada pela Secretaria Municipal de Educação encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com a legislação aplicável.

g) Imposição de exigências excessivas e desproporcionais em relação aos trabalhadores

A Representante sustenta que o item 4.1.4 do Termo de Referência impõe exigências excessivas e desproporcionais em relação aos trabalhadores vinculados à execução contratual, determinando que a contratada encaminhe pessoas portadoras de referência de boa conduta e idoneidade, atestado médico comprovando sanidade física e mental e atestado de antecedentes criminais atualizados, os quais ficarão de posse da contratada, com cópia autenticada junto aos arquivos da contratante. Aduz que tais exigências extrapolam os limites legais das condições de habilitação e execução contratual, impondo formalidades excessivas e desproporcionais, sem demonstração de sua efetiva indispensabilidade para a adequada prestação dos serviços.

Acrescenta que a exigência genérica de referência de boa conduta e idoneidade carece de objetividade e critérios verificáveis, abrindo margem para interpretações subjetivas e potencialmente discriminatórias, em afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica; que a exigência de atestado de antecedentes criminais, quando imposta de forma ampla e irrestrita, configura medida desproporcional e potencialmente discriminatória, somente sendo admitida em hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela natureza específica das atribuições exercidas; e que a exigência de atestado médico genérico de sanidade física e mental, sem delimitação de critérios técnicos ou previsão em norma específica aplicável à função, revela-se excessiva e incompatível com a legislação trabalhista vigente, a qual já disciplina os mecanismos adequados de controle de aptidão laboral por meio de exames admissionais e periódicos, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Município, por sua vez, esclarece que as imposições relativas aos trabalhadores vinculados à execução contratual mostram-se indispensáveis, especialmente por se tratar de atividade envolvendo manipulação de alimentos, matéria diretamente relacionada à observância de normas sanitárias, de saúde ocupacional e de segurança do trabalho, revelando-se as exigências estabelecidas pertinentes, proporcionais e compatíveis com a natureza do objeto contratado, não merecendo prosperar a alegação de imposição de requisitos excessivos ou restritivos à competitividade.

Apesar dos esclarecimentos apresentados pelo Município, verifico que este apontamento deve ser recebido, a fim de verificar, através do exame exauriente da matéria e com a manifestação das Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas, se as exigências impostas em relação aos trabalhadores encontram-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a legislação trabalhista vigente.

Desse modo, devem ser recebidos os seguintes apontamentos de irregularidade: a) ausência de Estudo Técnico Preliminar, apto a justificar as escolhas adotadas pela Administração; b) inconsistências na definição da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, inclusive com utilização de instrumento normativo desatualizado; c) modelagem inadequada do objeto, com prejuízo à competitividade; d) vedação indevida à participação de empresas em consórcio; e) ausência de exigências essenciais à adequada execução do objeto, como o registro no Conselho Regional

de Nutricionistas; f) imposição de exigências excessivas e desproporcionais em relação aos trabalhadores vinculados à execução contratual.

Ressalta-se que o apontamento referente a falhas nas exigências de qualificação técnica não foi recebido, conforme acima exposto.

Para responder por tais apontamentos de irregularidade, devem ser citados os signatários e responsáveis pela elaboração do edital e do ETP – Estudo Técnico Preliminar, conforme pg. 35 da peça 34 destes autos, quais sejam: Sra. Luciane Dala Valle Correia de Freitas, Secretária Municipal de Educação; Sra. Elisângela Rena Beraldo Lazarotto, Secretária Municipal de Assistência Social; Sr. Onéias Ribeiro, Secretário Municipal de Trânsito e Ordem Pública; Sra. Vania Aparecida Ribas de Paula Schneider, Gestora do Contrato; Sra. Débora Luci Silveira Konzen Fiscal do Contrato; e Sra. Bianca Aquino, Fiscal Técnica; e Sr. Thiago Skau, Fiscal do Contrato. Além disso, devem os citados apresentar todos os documentos do certame em questão, inclusive os atos decorrentes da sessão pública realizada no dia 22/05/2026 e atos posteriores, tais como homologação e contratos.

I – Frente ao exposto, indefiro o pedido cautelar, tendo em vista a ocorrência de periculum in mora inverso, diante da natureza essencial dos serviços de alimentação escolar objeto do certame, bem como em razão da ampla participação de 20 (vinte) licitantes verificada na sessão pública, além do previsto no art. 147 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

II – Não recebo o apontamento de irregularidade relativo a falhas nas exigências de qualificação técnica;

III – Recebo os apontamentos de irregularidade relativos a: a) ausência de Estudo Técnico Preliminar, apto a justificar as escolhas adotadas pela Administração; b) inconsistências na definição da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, inclusive com utilização de instrumento normativo desatualizado; c) modelagem inadequada do objeto, com prejuízo à competitividade; d) vedação indevida à participação de empresas em consórcio; e) ausência de exigências essenciais à adequada execução do objeto, como o registro no Conselho Regional de Nutricionistas; f) imposição de exigências excessivas e desproporcionais em relação aos trabalhadores vinculados à execução contratual.

IV – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a citação dos signatários e responsáveis pela elaboração do edital e do ETP – Estudo Técnico Preliminar, conforme pg. 35 da peça 34 destes autos, para que apresentem defesa e todos os documentos do certame em questão, inclusive os decorrentes da sessão pública realizada no dia 22/05/2026 e atos posteriores, tais como homologação e contratos, no prazo de 15 (quinze) dias, quais sejam: Sra. Luciane Dala Valle Correia de Freitas, Secretária Municipal de Educação; Sra. Elisângela Rena Beraldo Lazarotto, Secretária Municipal de Assistência Social; Sr. Onéias Ribeiro, Secretário Municipal de Trânsito e Ordem Pública; Sra. Vania Aparecida Ribas de Paula Schneider, Gestora do Contrato; Sra. Débora Luci Silveira Konzen Fiscal do Contrato; e Sra. Bianca Aquino, Fiscal Técnica; e Sr. Thiago Skau, Fiscal do Contrato.

V – Após, remetam-se os autos para a CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações;

VI – Por fim, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 26 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 348411/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO - LATITUDE EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 673/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa LATITUDE EVENTOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Matelândia, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 030/2026, instaurado visando à locação de estruturas e itens para eventos, contemplando, entre outros, infraestrutura, equipamentos específicos, banheiros químicos, sonorização e iluminação, com valor máximo global de R\$ 3.678.106,73, quais sejam:

(ii) O Lote 1 reúne, no mesmo agrupamento, estruturas como tendas, barracões e outras estruturas metálicas, ao lado de mobiliário comum, incluindo locação de mesas e cadeiras plásticas, circunstância apontada como impeditiva à participação de empresas cuja atividade básica seja a locação de mobiliário e como geradora de oneração indevida por necessidade de subcontratações/sublocações.

(ii) O Lote 2 igualmente congrega itens de natureza distinta, ao agrupar estrutura de palco e outros itens típicos de engenharia com mobiliário de eventos (mesas bistro), reiterando a restrição à competitividade decorrente da contratação por lote em vez de itens/lotes por natureza;

(iii) Foram previstas exigências de habilitação técnica desproporcionais ao objeto para diversos itens, com imposição de registro no CREA/CAU e emissão de ART para Lotes 1, 2 e 4, alcançando bens e serviços que não guardam relação com atividades privativas de engenharia ou arquitetura, com destaque para mobiliário (mesas e cadeiras plásticas, mesas bistro), itens de comunicação visual (banners, placas em PVC) e serviços de sonorização e iluminação temporários;

(iv) O afastamento de benefícios às ME/EPP foi justificado no Edital pela suposta impossibilidade de divisibilidade do objeto, premissa indicada como incorreta e desacompanhada de motivação técnico-econômica concreta apta a afastar o parcelamento, com menção a justificativas genéricas de conveniência administrativa já utilizadas em certame anterior de mesmo objeto.

(v) Há risco de lesão ao erário e reiteração de modelo licitatório apontado como anticompetitivo, a partir do histórico do Pregão Eletrônico 021/2025, no qual teriam sido mantidas cláusulas semelhantes, com resultado indicado como de baixa competição e desconto reduzido (5,8%) frente ao valor estimado, circunstância utilizada como reforço do perigo na demora diante do valor significativamente superior do certame de 2026.

Conclusivamente, requer: (a) concessão de medida cautelar para suspender o Pregão; (b) determinação de retificação do Edital para efetivo parcelamento do objeto, com separação por natureza, incluindo, ao menos, mobiliário comum, estruturas de engenharia, sonorização e iluminação, sanitários químicos e comunicação visual; (c) exclusão da exigência de registro no CREA/CAU e de ART para itens que não envolvam atividades privativas de engenheiros ou arquitetos,

especialmente mobiliário e itens de comunicação visual; e (d) apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

2. Análise

Embora o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência (Peça 04) apresentem fundamentação para a adoção do critério de julgamento por lote, ao consignarem que os itens foram organizados em grupos segundo sua similaridade técnica, operacional e de mercado, com a finalidade de melhorar o planejamento, a execução e a fiscalização, bem como ao registrarem que a contratação individualizada foi afastada porque as estruturas e equipamentos utilizados em eventos demandariam emissão de ART e atuação coordenada, cumpre observar que a motivação, embora pertinente em linhas gerais, ainda se revela genérica em alguns pontos e demanda melhor explicitação quanto à conformação concreta dos agrupamentos adotados.

É possível compreender, em tese, a opção administrativa de não promover a disputa por item, tendo em vista as razões expostas no ETP no sentido de que o fracionamento excessivo poderia acarretar perda de economia de escala, maior dificuldade de fiscalização, falta de padronização e entraves à definição de responsabilidades em caso de intercorrências durante a execução dos eventos. Todavia, a circunstância de existir justificativa para afastar a contratação por item não exonera a Administração do dever de demonstrar, de modo mais analítico, porque a modelagem específica dos lotes adotados representa a solução mais adequada e menos restritiva dentre as alternativas tecnicamente viáveis.

Nesse contexto, chama a atenção, especialmente, a amplitude material de determinados agrupamentos, especialmente do Lote 1, que reúne estruturas de cobertura, fechamentos, mobiliário, grades, stands, camarins e elementos de identificação visual, e do Lote 4, que congrega painéis de LED, estruturas, praticáveis, sonorização, iluminação, geradores e mão de obra. Ainda que exista relação funcional entre tais itens no contexto da realização de eventos, não se evidencia, com o grau de detalhamento desejável, o motivo de todos permanecerem reunidos nos exatos termos em que estruturados, sem avaliação mais detida acerca da viabilidade de agrupamentos intermediários, aptos a preservar a eficiência operacional sem ampliar desnecessariamente o porte econômico e técnico de cada disputa.

Há, ademais, necessidade de esclarecimento específico quanto à coerência interna do instrumento convocatório, pois, embora o Edital registre no preâmbulo e no item 8.1 que a licitação adota o critério de menor preço por lote, o item 2.2 dispõe que a licitação será dividida em itens, facultando-se a participação em quantos itens forem de interesse do licitante, e o item 18.4 menciona a formalização de atas para os itens constantes do Termo de Referência. Tal oscilação redacional recomenda uniformização e motivação complementar, a fim de afastar dúvidas quanto à efetiva unidade de disputa, adjudicação e futura contratação.

Diante disso, reputo pertinente a realização de diligência prévia para que a Administração apresente motivação complementar acerca da formação dos lotes, esclarecendo, de forma objetiva e individualizada: a) por que os itens atualmente reunidos, em especial nos Lotes 1 e 4, demandariam contratação conjunta nos exatos moldes adotados, com indicação das interdependências técnicas, operacionais e de mercado que inviabilizariam eventual subdivisão intermediária; b) por que a segmentação em sublotes não atenderia, com igual suficiência, às preocupações relacionadas à ART, à fiscalização, à padronização e à responsabilização; e c) como se compatibilizam as cláusulas do Edital que aludem à disputa por itens com aquelas que estabelecem julgamento por lote, de modo a conferir plena coerência ao instrumento convocatório.

Sem prejuízo dessas ponderações, registre-se que, em exame preliminar, os autos contêm elementos que, em abstrato, amparam a rejeição da licitação puramente por item; o ponto que demanda reforço instrutório, portanto, não reside propriamente na adoção de lotes em si, mas na necessidade de explicitação mais robusta da extensão dos agrupamentos concretamente definidos e da demonstração de que tal modelagem, além de funcionalmente adequada, constitui a solução menos restritiva à competitividade dentro das opções tecnicamente compatíveis com o objeto.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Município de Matelândia, na pessoa do Pregoeiro Lucas Cigerza Bonadiman, por e-mail, para que no prazo de 3 dias, apresente manifestação acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como dos pontos destacados neste despacho.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, devem os autos ser imediatamente encaminhados a meu gabinete para nova análise.

GCFAMG em 27 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 349485/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 674/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de denúncia de suposta utilização irregular de veículos da frota do Município de São Pedro do Paraná para a realização de transportes frequentes ao distrito de Porto São José, de universitários a Paranavai e de outras pessoas vinculadas, segundo a narrativa, a atividades diversas, inclusive privadas, sustentando possível desvio de finalidade no emprego de patrimônio, combustível, manutenção e pessoal custeados pelo erário, bem como alegada insuficiência de transparência das informações disponibilizadas no portal municipal para o efetivo controle social.

São juntadas capturas de tela do Portal da Transparência referentes a dados funcionais de servidor, pagamentos de diárias, detalhes de deslocamentos e registros de veículos e consumo, e, ao final, requer-se a instauração de procedimento para apuração dos fatos, com a requisição, ao Município, de documentos como diários de bordo, identificação de veículos, controle de quilometragem e rotas, abastecimentos, manutenções, motoristas, fontes de custeio, atos autorizativos e identificação dos passageiros transportados.

2. Análise

Em juízo preliminar de admissibilidade, cumpre registrar, de início, que o exercício do controle social merece permanente estímulo e respeito por esta Corte, na medida em que a participação do cidadão na fiscalização da gestão pública constitui relevante mecanismo de fortalecimento da accountability administrativa e de aproximação entre

a sociedade e os órgãos de controle. Isso, todavia, não dispensa a observância das condições mínimas necessárias para o regular processamento de denúncias perante o Tribunal. A atuação desta Corte não se confunde com atividade investigativa genérica ou com apuração instaurada a partir de conjecturas desacompanhadas de elementos objetivos minimamente consistentes. A provocação do controle externo, embora não exija prova exauriente, pressupõe ao menos a apresentação de indícios concretos que permitam identificar, de forma minimamente delimitada, fato potencialmente irregular.

No caso, a manifestação não se mostra instruída com substrato informativo suficiente para ultrapassar esse juízo preliminar. Os documentos anexados evidenciam, quando muito, a existência de registros administrativos no Portal da Transparência do Município, notadamente referentes a servidor, diárias, veículos e consumo, bem como determinados deslocamentos ali lançados. Tais elementos, porém, apenas demonstram a ocorrência de atos administrativos formalmente registrados, não sendo aptos a comprovar o desvio de finalidade afirmado, a utilização de veículos públicos para atendimento de interesses privados, a alegada confusão irregular de fontes de custeio ou qualquer outra ilicitude material concretamente individualizada. A narrativa acusatória vai além do que os documentos efetivamente demonstram, apoiando-se em inferências e suposições que não encontram confirmação objetiva na documentação apresentada.

Também não passa despercebido que a própria construção da denúncia revela a insuficiência do acervo indiciário trazido aos autos. Isso porque os pedidos formulados concentram-se, em larga medida, na requisição de diários de bordo, identificação de passageiros, rotas, quilometragem, ordens de abastecimento, atos autorizativos e demais documentos internos da Administração justamente para que, a partir de então, se possa verificar se houve ou não irregularidade. Em outras palavras, a notícia não apresenta elementos mínimos que evidenciem a plausibilidade concreta da infração narrada, mas busca transferir ao Tribunal o ônus de instaurar apuração ampla para descobrir se os fatos supostamente irregulares efetivamente ocorreram. Tal lógica não se compatibiliza com o juízo de admissibilidade da denúncia, que não pode ser reduzido a instrumento de exploração fundado em alegações puras.

A alegação de ausência de transparência, ademais, não se apresenta, nesta fase, com profundidade suficiente para sustentar o processamento da notícia. Os próprios anexos demonstram que o noticiante teve acesso a informações extraídas do Portal da Transparência municipal relativas a pessoal, diárias, veículos e consumo, o que afasta, ao menos em exame inicial, a afirmação de opacidade absoluta ou de completa inviabilidade de controle social. Eventual discussão sobre nível de detalhamento, suficiência ou granularidade das informações disponibilizadas pode até comportar análise em contexto próprio, mas não autoriza a instauração de processo de fiscalização quando desacompanhada de elementos concretos que apontem, de modo minimamente objetivo, a ocorrência de irregularidade material.

É preciso assentar que o não conhecimento da denúncia não traduz desconsideração pelas informações encaminhadas, nem representa recusa abstrata ao exercício da fiscalização por esta Corte. O que se afirma é que o funcionamento regular do controle externo depende da observância de um patamar mínimo de consistência factual, sem o qual se inviabiliza a adequada seleção de demandas sujeitas à atuação do Tribunal. Não se mostra juridicamente adequado, nem institucionalmente sustentável, instaurar processos de controle e mobilizar estrutura administrativa e técnica a partir de alegações não corroboradas por indícios minimamente individualizados, sob pena de desnaturação do próprio sistema de controle e comprometimento da racionalidade alocativa dos recursos públicos afetos à atividade fiscalizatória.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 27 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 336871/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,

RPA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR - IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

DESPACHO - 675/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa RPA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Foz do Iguaçu, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 026/2026, instaurado visando à contratação de serviços terceirizados de Cuidador Social, com valor estimado de R\$ 3.241.239,84, quais sejam:

- (i) Publicidade deficiente na fase externa do certame, caracterizada por divergências críticas entre canais oficiais de divulgação, com informações conflitantes quanto a elementos essenciais da contratação;
- (ii) Divergência relevante quanto ao valor estimado da contratação, com indicação de R\$ 3.241.239,84 no Edital/PNCP e de R\$ 252.732,24 no Portal da Transparência;
- (iii) Inconsistência quanto à natureza do procedimento divulgado, com indicação de Contratação Direta/Ordinária em registros do PNCP/Compras.gov em conflito com a indicação de Registro de Preços no Portal da Transparência;
- (iv) Ausência de cronograma uniforme e confiável, com divulgação de datas distintas (14/05, 15/05 e 18/05) em canais oficiais, comprometendo a previsibilidade do procedimento;
- (v) Divergência na identificação do processo administrativo vinculado ao certame, com referência a 74.121/2026 no Edital e a 14/2026 no Portal;
- (vi) Reconhecimento administrativo das inconsistências, sem adoção de providências de suspensão e republicação formal do Edital, com motivação considerada inadequada e sem enfrentamento técnico da repercussão das divergências apontadas.

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do Pregão; caso a sessão pública já tenha ocorrido, a determinação para que o Município se abstenha de adjudicar,

homologar, contratar ou emitir ordem de serviço relativa ao objeto até decisão final; e, no mérito, a procedência da Representação para reconhecer a irregularidade de publicidade, determinando a anulação dos atos viciados e a republicação do Edital saneado em todos os meios oficiais, com a reabertura integral do prazo legal para apresentação de propostas.

Em análise inaugural contida no Despacho 640/26-GCFAMG (Peça 14), determinei a oitiva preliminar do Município de Foz do Iguaçu, que, nas Peças 17/26, sustentou que as divergências decorreram de falhas operacionais e de alimentação sistêmica, sem repercussão material sobre a disputa. A abertura inicialmente prevista para 14/05/2026 teria sido revista após identificação, pela área técnica, de inconsistência em rubrica da planilha de custos, com republicação para 15/05/2026 e posterior prorrogação para 18/05/2026 em razão do elevado volume de esclarecimentos formulados. A discrepância de valor seria fruto de lançamento equivocado, no portal local, de valor parcial ligado aos colaboradores, enquanto a indicação de registro de preços e do número 14/2026 decorreria de parametrização do sistema Oxy, sem correspondência com a natureza real do certame nem com o processo administrativo nº 74.121/2026. Afirma-se, ainda, que o Edital continha os dados corretos, que os atos de republicação e adiamento foram divulgados em meios oficiais, que houve resposta a 120 questionamentos e participação de 57 empresas de diversos Estados, circunstâncias invocadas para demonstrar ausência de prejuízo à competitividade, à isonomia e à formulação das propostas.

2. Análise

A Representação comporta conhecimento, uma vez que veicula controvérsia concreta, delimitada e documentalmente verificável, especificamente quanto à existência de divergências entre canais oficiais de divulgação no tocante ao valor estimado da contratação, à natureza do procedimento, às datas da sessão pública e à identificação do processo administrativo correlato. A própria instrução preliminar já registrou a presença de inconsistências objetivas entre os meios de publicidade do certame, reputando necessária a apuração de sua origem, de sua extensão e de sua eventual repercussão sobre a competitividade, de modo que não há espaço, no atual estágio, para afastar a admissibilidade da insurgência por ausência de substrato fático mínimo.

Também não procede tratar a controvérsia como mera irrisignação abstrata da Representante, pois o Município ofereceu explicações específicas para cada uma das incongruências apontadas, admitindo, em essência, a ocorrência de equívocos de alimentação sistêmica, de parametrização ou de identificação interna, ainda que sustente a inexistência de reflexos materiais sobre a disputa. Esse quadro evidencia que a Representação se apoia em fatos determinados e juridicamente relevantes, aptos a justificar o exame de mérito, inclusive para eventual avaliação de medidas corretivas ou recomendações voltadas ao aperfeiçoamento da publicidade administrativa.

No plano da tutela de urgência, contudo, os elementos coligidos não autorizam, em juízo sumário, a suspensão do certame. Embora as inconsistências de divulgação sejam reparáveis e incompatíveis com o dever de publicidade uniforme e coerente que deve reger a fase externa da licitação, a documentação apresentada pelo Município enfraquece, neste momento processual, a premissa de que tais falhas tenham produzido restrição concreta à competitividade ou comprometimento real da formulação das propostas.

Isso porque a defesa preliminar informa que o certame contou com 57 empresas participantes, oriundas de diferentes unidades da federação, e que houve resposta a 120 questionamentos formulados na fase externa, com prorrogação da abertura para 18/05/2026 justamente para viabilizar o acesso dos interessados aos esclarecimentos prestados. À vista desse conjunto, a hipótese de esvaziamento competitivo ou de prejuízo atual à isonomia não se apresenta, por ora, suficientemente demonstrada em grau apto a justificar a adoção da medida extrema de sustação do pregão.

Também merece relevo o fato de que a peça inicial, embora identifique de maneira consistente as divergências havidas entre os canais oficiais, desenvolve a tese de prejuízo concorrencial em plano predominantemente potencial, associando as inconsistências à aptidão de afetar a estratégia comercial, a avaliação de riscos e a preparação das propostas, sem trazer, nas peças até aqui apresentadas, demonstração concreta de licitantes afastados do certame, de propostas inviabilizadas pela confiança em dados incorretos, de erro material de precificação derivado das informações conflitantes ou de qualquer outro indicativo objetivo de compressão do universo competitivo.

Portanto, o vício formal de publicidade está suficientemente evidenciado para justificar o processamento da Representação, mas a passagem desse dado formal para a conclusão de que a competição foi efetivamente comprometida demanda lastro probatório mais consistente do que aquele atualmente disponível. É precisamente essa distinção entre a existência da falha e a prova de sua repercussão prática que impede, neste momento, o deferimento da cautelar postulada.

Não se desconhece que a Administração, ao divulgar informações discrepantes em canais oficiais distintos, incorre em atuação censurável, pois o administrado não pode ser colocado em situação de incerteza acerca de elementos essenciais do certame, nem se mostra juridicamente satisfatória a tentativa de transferir ao licitante o ônus de descobrir, por meio de pedidos de esclarecimento ou da consulta dispersa a anexos e sistemas, qual seria a informação correta. A higidez da publicidade exige clareza, uniformidade e confiabilidade. Ainda assim, a providência cautelar não se legitima pela simples constatação da irregularidade formal, exigindo demonstração idônea de que a continuidade do procedimento, no estado em que se encontra, projeta risco concreto e atual à lisura da disputa ou à utilidade da futura decisão de mérito. Como os documentos juntados pelo Município apontam, em sentido contrário, para a ocorrência de disputa efetiva, com pluralidade expressiva de participantes e manutenção do fluxo competitivo, a solução juridicamente mais prudente, neste exame inicial, é receber a Representação e reservar o aprofundamento da matéria para o mérito, sem paralisação imediata do certame.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
 - Indefiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 026/2026 do Município de Foz do Iguaçu;
 - Determino a citação do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa do Prefeito Joaquim Silva e Luna (preferencialmente pela via eletrônica), para que, no prazo de 15 dias e se houver interesse, apresente manifestação/defesa de mérito.
- Encaminhada resposta ou transcorrido o prazo, devem os autos ser encaminhados à

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 27 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 197045/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO - GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, RUI MANOEL LOPES LOURO

PROCURADOR -

DESPACHO - 678/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação da CÂMARA DE RIO BRANCO DO IVAÍ, por meio de ofício acompanhado de AR, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 2642/26-CMEX (Peça 98).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 27 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 238479/20

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO - ALVARO TELLES, ANTONIO RONALDO PEREIRA, CARLOS EDUARDO LIRMAN DE OLIVEIRA, CLODOALDO MERCHIORI, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA, DEOCLESIO LENTZ DANIEL, DOUGLAS WELSON DOS SANTOS SOARES, EDENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, EDUARDO DE OLIVEIRA, ELITON MACIEL, EMERSON MARCELO VICHINESKI, HERNANY HAUZEIN, JOAO EDUARDO SIENKIEWICZ, JONATHAN RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS, JULIENE MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIMAR BUENO DE OLIVEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, NARCI JOSBERTO MACHADO, REINALDO CARDOSO, SAULO RAFAEL KUBIS, WAGNER GOLTZ GOMES FILHO

PROCURADOR -

DESPACHO - 679/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 7148/26-COAP (Peça 111).

GCFAMG em 27 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 569228/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANA KARINA VIRMOND ABDANUR, ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CAROLINA OLIVEIRA VIRMOND, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FRANCISCO CARLOS COGO, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, MIRIAN DAS GRACAS VASCO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 650/26

Após a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ter emitido a Instrução 96/26 (peça 61) e o Ministério Público de Contas ter lançado o Parecer 122/26, recebi o processo no Gabinete, para julgamento. Todavia, o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, Sr. CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ juntou petição (peças 64-66) apresentando proposta de acordo sobre as condições de ressarcimento dos valores devidos pelo Tomador, envolvendo o presente processo de Tomada de Contas Especial, e mais outros seis.

Expôs que o Tomador reconheceu as irregularidades e solicitou a possibilidade de ser firmado um Termo de Acordo de Gestão – TAG, com o objetivo de possibilitar a restituição dos valores descontados com a realização mensal de procedimento cirúrgicos, a definir entre a Associação e a 5ª Regional de Saúde de Guarapuava, conforme a demanda represada, considerando os valores conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órtese, Próteses e Material Especiais do SUS. Ainda, afirmou não se opor à realização do TAG. Explicou que, para tanto, foram realizadas reuniões com o Tomador para acertar divergência entre os cálculos e foi apresentada contraproposta ao Tomador, conforme Ofício n.º 600/2026/GS/SESA. O Tomador apresentou o Ofício n.º 142/2026 aceitando a contraproposta apresentada pela SESA. Juntou os referidos ofícios.

Diante do que foi apresentado, retorne o processo para nova instrução.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 462108/12

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES
PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT

CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI (FALECIDO(A) EM 2025), JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 654/26

Recebo o processo com a Instrução 101/26 (peça 246) da Coordenadoria de Medidas Executórias, que acompanha o cumprimento da decisão dos presentes autos, sugerindo a intimação do Município de Paranaguá para que preste esclarecimentos a respeito do andamento dos autos 0010976- 94.2023.8.16.7000, tendo em vista que a requisição de pagamento foi incluída no orçamento do exercício de 2025. Acolho a sugestão, pois pertinente à verificação do atendimento pendente da determinação, qual seja: IV. Determinar à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), na pessoa de seu representante legal, que informe semestralmente nestes autos a situação atualizada dos processos judiciais relacionados ao acordo versado neste feito, firmado com o Município de Paranaguá”.

Siga o protocolado à Diretoria de Protocolo, para a comunicação.

Com ou sem a resposta, devolva o expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 298147/26

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, REDRAM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 660/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta por REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., líder do Consórcio “Pier Paranaguá”, em face da Licitação nº 295/2025, promovida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, em regime de execução semi-integrada, para elaboração do projeto executivo e execução da ampliação do Pier Público de Granéis Líquidos, incluindo nova estrutura de pipe rack, dolfins de amarração e atracação, nova plataforma de operação, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas, conforme Termo de Referência, edital e demais documentos técnicos, com valor estimado em R\$ 113.994.236,31 (cento e treze milhões, novecentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos).

A Representante informa que o edital exige a composição de Equipe Técnica com três funções distintas – Gerente do Contrato, Gerente de Engenharia e Gerente de Execução –, todas exercidas por profissionais de nível superior, com registro no CREA e experiência em obras portuárias similares ao objeto licitado, comprovada por meio de Certidões de Acervo Técnico (CAT).

Destaca que o Gerente de Engenharia é responsável pelo planejamento da obra, acompanhamento dos trabalhos conforme projetos e especificações técnicas, controle tecnológico e realização das medições.

Relata que, após a fase de lances, a empresa ACA - Alberto Couto Alves Ltda. sagrou-se classificada em primeiro lugar, com desconto de 12% sobre o orçamento, seguida pelo consórcio liderado pela Representante, que ofertou desconto de 11%.

Na fase de habilitação, a ACA indicou o engenheiro Felipe Maranhão Côrte Real para a função de Gerente de Engenharia, apresentando certidões de registro no CREA-RJ e CATs emitidas em razão de obras executadas para a Autarquia de Urbanização do Recife.

A Representante sustenta que a habilitação da ACA é ilegal porque o profissional indicado está legalmente impedido de atuar em obras portuárias, circunstância expressamente registrada nas Certidões de Registro CREA-RJ nº 144841/2025 e 144713/2025, que vedam sua atuação em “PORTOS, RIOS, CANAIS, BARRAGENS, DIQUE e AEROPORTOS”.

Argumenta que, por força do Termo de Referência, o ingresso na Equipe Técnica depende cumulativamente de: (i) registro profissional no CREA compatível com obras portuárias; e (ii) comprovação de experiência anterior em obras similares ao objeto, requisitos que o referido engenheiro não preencheria.

Relata que a diligência realizada junto ao CREA-PR confirmou que, havendo restrição para atuar em determinada “competência”, as atividades elencadas no art. 1º da Resolução CONFEA 218/1973 ficam, por consequência, vedadas ao profissional, concluindo que Felipe Maranhão não poderia integrar a Equipe Técnica do contrato.

A Gerência de Engenharia Marítima da APPA, à luz desse entendimento, manifestou-se inicialmente pela impossibilidade de sua participação na função de Gerente de Engenharia, enfatizando que se trata de cargo técnico diretamente relacionado à obra portuária e não de função meramente administrativa.

Posteriormente, porém, nova diligência foi realizada, desta vez perante o CREA-PE, o qual, embora tenha reiterado que o profissional não possui atribuições para assumir, de forma isolada, a responsabilidade técnica por serviços que extrapolem suas competências legais, especialmente em estruturas complexas ou com restrição expressa, admitiu a possibilidade de exercício de funções de gerência ou coordenação de engenharia, desde que inserido em equipe técnica multidisciplinar e com atuação predominantemente administrativa, cabendo a responsabilidade técnica direta a profissionais com atribuições compatíveis.

A Representante alega que a APPA passou a interpretar essa manifestação limitada do CREA-PE como se fosse autorização ampla para que Felipe Maranhão integresse a Equipe Técnica como Gerente de Engenharia, ao argumento de que a responsabilidade técnica direta pelas obras portuárias seria assumida pelo Gerente de Contrato e pelo Gerente de Execução.

Destaca que o parecer da Procuradoria da APPA (Parecer nº 96/2026) teria reforçado essa compreensão, afirmando que o cargo de Gerente de Engenharia teria natureza eminentemente gerencial e invocando, ainda, entendimento segundo o qual não

caberia ao CREA restringir a atuação profissional do engenheiro.

Sustenta, contudo, que tal interpretação viola frontalmente o edital e o regime jurídico aplicável. Afirma que o profissional indicado: (i) não detém registro no CREA para atuar em obras portuárias, afrontando o Item 10.2, “C”, do Termo de Referência, o art. 52 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da APPA e o art. 6º, “b”, da Lei nº 5.194/66, por permitir exercício de atividades estranhas às atribuições constantes do seu registro; e (ii) não comprova a experiência técnica exigida, pois as CATs apresentadas registram atuação em regime de equipe, com múltiplos responsáveis técnicos, o que, de acordo com manifestação do CREA-PE, deve ser interpretado nos limites das atribuições de cada integrante, não sendo suficiente para demonstrar experiência pessoal em obras portuárias complexas.

Aduz que a vinculação ao edital impede interpretações ampliadas ou flexibilizações não previstas, citando precedentes do STF e do TCU sobre a vedação à interpretação extensiva de cláusulas editalícias e dispositivos legais em matéria de licitações.

Argumenta que não é possível admitir que um profissional impedido de atuar em portos integre a Equipe Técnica, beneficiando-se de experiência “em equipe” numa área em que seu próprio registro veda o exercício da atividade.

A Representante enfatiza, ainda, que as atribuições previstas para o Gerente de Engenharia no Termo de Referência demonstram tratar-se de função técnica de alta complexidade, com atuação direta em estudo, projeto, revisão de projetos, controle tecnológico e medições de obras portuárias, o que é incompatível com a limitação reconhecida pelos CREAs, que restringem o engenheiro à atuação predominantemente administrativa e afastam sua responsabilidade técnica isolada em estruturas portuárias.

Ressalta que o edital exige que todos os profissionais indicados participem obrigatoriamente da execução das obras/serviços e que o Anexo VII prevê assinatura individual de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por cada membro da equipe, com responsabilidades distintas e personalizadas, em consonância com a Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

Afirma que a solução adotada pela APPA, ao reputar que a responsabilidade técnica recairia apenas sobre o Gerente de Contrato e o Gerente de Execução, desconsidera essa repartição de competências e a própria estrutura de segregação de funções delineada pelo edital e pelo art. 148 do RILC, segundo o qual se deve evitar a concentração, em um mesmo sujeito, de fases de elaboração de projeto e execução de obra.

Sustenta que admitir que o Gerente de Engenharia exerça apenas funções administrativas e repasse suas atribuições técnicas a outros membros viola a segregação de funções e esvazia a função que lhe foi atribuída no instrumento convocatório.

Referente às diligências, a Representante aponta vícios adicionais. Afirma que o CREA-RJ, órgão emissor das Certidões de Registro nº 144841/2025 e 144713/2025, nunca foi consultado, tendo a APPA se limitado a diligenciar junto aos CREAs do Paraná e de Pernambuco, o que reputa inadequado para esclarecer o verdadeiro alcance das restrições constantes das certidões.

Além disso, sustenta que a diligência determinante para a mudança de entendimento – a realizada junto ao CREA-PE em março de 2026 – teria sido conduzida sem observância do contraditório e da publicidade, pois os licitantes não foram notificados previamente nem após sua realização, em contraste com a praxe anteriormente observada, quando diligência ao CREA-PR ensejou a abertura de prazo para manifestações.

Argumenta que essa “diligência secreta” viola o contraditório, a segurança jurídica e a transparência do procedimento licitatório, em descompasso com a Constituição Federal, com a legislação estadual e com a doutrina sobre o tema.

Rebate, ainda, a utilização, pela Procuradoria da APPA, de precedente do TRF5 (Apelação Cível nº 0809584-31.2020.4.05.8100) para afastar a restrição imposta pelo CREA, destacando que: (i) o engenheiro Felipe Maranhão não é parte naquele processo, de modo que a decisão não lhe aproveita; (ii) o precedente trataria de situação específica envolvendo obras públicas e privadas, em contexto de maior liberdade contratual, não aplicável à rigidez do regime jurídico de direito público das licitações; e (iii) o próprio RILC da APPA exige, de forma expressa, registro ou inscrição na entidade profissional competente, não podendo a Administração ignorar restrições formais constantes dos registros profissionais.

No que se refere aos requisitos para concessão de medida cautelar, a Representante sustenta a presença do fumus boni iuris, com base na manifesta ilegalidade da habilitação da ACA, reconhecida inclusive em manifestações técnicas internas da APPA, e na afronta aos dispositivos do edital, do RILC e da legislação profissional, que configurariam hipótese de exercício ilegal da profissão e de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade.

Quanto ao periculum in mora, afirma que o certame se encontra em fase avançada, com decisão final de habilitação da ACA e iminência de adjudicação e contratação, havendo risco concreto de celebração e execução de contrato de elevado vulto econômico e grande complexidade técnica, sob responsabilidade de profissional sem habilitação legal para atuar em obras portuárias, o que poderia gerar prejuízos graves e de difícil reparação ao erário e à segurança do empreendimento.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

“131. Diante do exposto e sempre respeitosamente, a Representante espera a distribuição desta Representação e seu imediato encaminhamento ao d. Conselheiro Relator (art. 277, §1º, do RI-TCE/PR), a quem desde logo roga a concessão da cautelar em caráter de urgência, nos termos especificados no tópico anterior (art. 400, §1º, RI-TCE/PR).

132. Pede a notificação com urgência, pelos meios mais expeditos, à APPA, a ser efetivada inclusive por meio eletrônico (presidencia@appa.pr.gov.br e marcus.freitas@appa.pr.gov.br; e telefone (41 3420-1375 / 1140; e 41 3420-1114)

133. Deferido o pleito acautelar (hipótese em que respeitosamente se confia), pede a notificação com urgência da APPA para o cumprimento da decisão, nos termos do art. 405 do RI-TCE/PR.

134. Após, pede o encaminhamento do processo à unidade técnica competente para promover instrução (art. 278, inc III, do RI-TCE/PR) – e, quanto a isso, protesta desde logo pela sua intimação a fim de contribuir e enfatizar suas razões, em atenção aos preceitos gerais do devido processo e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF).

135. Ao final, com a manifestação do d. Ministério Público de Contas (art. 278, §2º, do RI/TCE-PR), pede que a Representação seja acolhida a fim de se reconhecer a invalidade do ato que habilitou a ACA na Licitação 295/2025. Pede deferimento.”
É o relatório.

Consoante os fatos narrados e a documentação indicada na inicial, verifica-se, em juízo preliminar, que as alegações deduzidas podem, em tese, envolver matéria sujeita à fiscalização deste Tribunal.

Previamente ao juízo de admissibilidade, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para intimar a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, a fim de que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestação preliminar, objetiva e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado, especialmente quanto:

(i) às razões que levaram à habilitação da empresa ACA – Alberto Couto Alves Ltda., não obstante as restrições constantes das certidões de registro profissional do engenheiro indicado para a função de Gerente de Engenharia;

(ii) à interpretação conferida pela APPA às manifestações técnicas emitidas pelo CREA-PR, pelo CREA-PE e pela Gerência de Engenharia Marítima, notadamente quanto ao alcance das limitações impostas ao referido profissional e à compatibilidade dessas limitações com as exigências do Termo de Referência (Item 10.2 e subitens);

(iii) à forma de condução das diligências realizadas junto aos Conselhos de Engenharia, indicando datas, fundamentos, perguntas formuladas, respostas recebidas e justificativas para a escolha dos órgãos consultados, bem como esclarecendo se houve comunicação aos demais licitantes e oportunização do contraditório; e

(iv) à compatibilidade da solução adotada para a habilitação da ACA com as regras de qualificação técnica previstas no edital e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, em especial no que diz respeito à exigência de registro profissional adequado, à experiência em obras portuárias e à repartição de responsabilidades técnicas entre os membros da equipe.

A APPA deverá, ainda, encaminhar a este Tribunal cópia integral do procedimento relativo à Licitação nº 295/2025 (fases interna e externa), incluindo, entre outros, estudos técnicos preliminares, termo de referência, minuta contratual, pareceres jurídicos, edital, anexos, atas das sessões, recursos e contrarrazões, despachos, pareceres técnicos, requisições e respostas de diligências (inclusive junto ao CREA-PR, CREA-PE e outros CREA eventualmente consultados), decisão final de habilitação da ACA, bem como informações atualizadas acerca do andamento do certame e da fase em que se encontra (adjucação e homologação).

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 834467/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 672/26

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Município de São João do Ivai (peça 58).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 208806/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 735/26

Considerando que o Acórdão nº 812/2026-STP (peça 10) transitou em julgado em 13/05/2026 (peça 14), determino o encerramento e o arquivamentos dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 324814/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: JOELMA DAMASCENO DEMENECK, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JURANDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 781/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar,

proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Juranda, por meio da qual questiona a regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 20/2026, que resultou no Contrato nº 35/2026, celebrado com a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., que tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria abrangendo múltiplas áreas da Administração, incluindo controle interno, contabilidade pública, gestão administrativa, saúde, educação, obras, convênios, recursos humanos, tributação e acompanhamento de processos perante o TCE-PR, com suporte técnico contínuo e emissão de pareceres, pelo valor de R\$ 240.000,00 (R\$ 10.000,00 mensais pelo prazo de 24 meses).

O representante alegou, em síntese, que o objeto do contrato abrange serviços amplos, genéricos, contínuos e padronizados, ordinariamente disponíveis no mercado e relacionados a funções típicas da Administração, em contrariedade à Lei nº 14.133/2021 e ao Prejudicado nº 6 deste Tribunal que, nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade, exige, cumulativamente, a singularidade do objeto, a impossibilidade de execução pelo quadro próprio, a especificidade e pontualidade do escopo, bem como a comprovação da notória especialização, vedando a terceirização de atividades ordinárias e permanentes da Administração.

Asseverou que a justificativa administrativa, fundada genericamente na complexidade das demandas e na insuficiência da estrutura interna, não demonstra a impossibilidade concreta de realização de procedimento licitatório e, ao contrário, reforça o caráter permanente e previsível dos serviços.

Apontou também inconsistências formais na instrução, divergências quanto ao prazo contratual e indícios de inadequação entre a qualificação da empresa contratada e a amplitude do objeto.

Ao final, requereu:

seja recebida e atuada a presente Representação, para apuração das irregularidades relacionadas à contratação direta promovida pelo Município de Juranda, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 20/2026 (Processo Administrativo nº 40/2026), que culminou na celebração do Contrato nº 35/2026;

b. seja concedida medida cautelar, inaudita altera parte, em razão da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, para: - Determinar a imediata suspensão da execução do Contrato nº 35/2026, firmado com a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.; - Determinar ao Município que se abstenha de realizar novos empenhos, liquidações ou pagamentos decorrentes da referida contratação, até ulterior deliberação desta Corte;

c. seja determinada a citação do Município de Juranda/PR, na pessoa de sua Prefeita, para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

d. seja, ao final, julgada procedente a presente Representação, para: - Reconhecer a irregularidade da contratação direta por inexigibilidade, diante da ausência de demonstração da inviabilidade de competição, da inadequação do objeto e da ofensa aos requisitos legais e jurisprudenciais aplicáveis; - Determinar a invalidação da Inexigibilidade nº 20/2026 e do Contrato nº 35/2026;

e. seja determinada, caso verificada a ocorrência de pagamentos no curso da execução contratual, a devolução ao erário dos valores indevidamente despendidos, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade;

f. sejam aplicadas, aos responsáveis, as sanções cabíveis, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão da adoção irregular da inexigibilidade de licitação; g. seja expedida recomendação ao Município de Juranda para que, em futuras contratações de serviços técnicos de assessoria e consultoria, observe rigorosamente o regime jurídico da licitação como regra, promovendo planejamento adequado, delimitação precisa do objeto e utilização da inexigibilidade apenas em hipóteses efetivamente excepcionais, devidamente justificadas.

Em atendimento ao Despacho 725/26 (peça 13), o Município de Juranda, por sua Prefeita, Sra. Joelma Damasceno Demeneck, apresentou manifestação preliminar (peça 16).

Em síntese, alegou que a exigência de natureza singular do serviço, que constava do art. 25, inciso II, da revogada Lei nº 8.666/1993, deixou de ser requisito expresso na disciplina introduzida pela Lei nº 14.133/2021.

Afirmou que, no caso em exame, a documentação juntada ao procedimento de inexigibilidade demonstra a notória especialização da empresa TDB/VIA, especialmente em razão da prestação de serviços a diversos municípios paranaenses e de sua ampla atuação perante o TCE-PR, atributos que teriam motivado a opção administrativa do Município de Juranda.

Sustentou, ainda, que a mera existência de corpo jurídico próprio não impede, por si só, a contratação de advogado externo para a prestação de serviços ao ente público. Nesse contexto, invocou o entendimento do STF no RE 656.558/SP (Tema nº 309), segundo o qual se admite a terceirização de serviços jurídicos quando houver inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público.

No plano fático, informou que a Prefeitura Municipal de Juranda dispõe de apenas um advogado concursado, quantitativo reputado insuficiente para o atendimento da demanda jurídica municipal.

Mencionou o entendimento firmado pelo STF na ADI 6.331/PE, no sentido de que a instituição de procuradorias municipais decorre de opção política autônoma de cada Município, no exercício de sua capacidade de auto-organização, não havendo imposição constitucional de criação obrigatória de órgão próprio de advocacia pública.

A partir disso, argumentou que compete à Administração municipal definir a forma mais adequada de atendimento de sua demanda jurídica, seja por meio de cargo efetivo, cargo em comissão ou terceirização de serviços. Ainda segundo a manifestação, esse entendimento reforça orientação já reiterada pela Suprema Corte no AgRg no RE 893.694/SE.

Citou também precedentes do TCU (Decisão nº 494/1994-Plenário, Acórdão nº 250/2002-2ª Câmara e Acórdão nº 141/2013-Plenário) que seriam favoráveis à admissibilidade da terceirização de serviços jurídicos, especialmente nas hipóteses de demanda excessiva incompatível com a capacidade de execução pelo quadro próprio, especificidade do objeto e existência de conflito entre os interesses da instituição e daqueles que poderiam promovê-la internamente.

Por fim, assinalou que o próprio Tribunal de Contas reconheceu a necessidade de revisão do Prejudicado nº 6, conforme consignado no Acórdão nº 1154/25-Tribunal Pleno.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, uma vez que preenche os requisitos dos artigos 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21.

A peça inicial expõe fatos que, em tese, configuram terceirização de atividades permanentes da Administração, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal,

além de possível desconformidade com o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e com o Prejudicado nº 6 desta Corte.

Ressalte-se que, nessa fase preliminar não se exige certeza quanto à ocorrência das irregularidades narradas, bastando a presença de elementos suficientes para justificar o prosseguimento da instrução.

Quanto ao pedido de medida cautelar, não se mostram presentes, por ora, elementos suficientes que evidenciem, com a necessária robustez, a plausibilidade jurídica da tese sustentada, especialmente no que se refere à demonstração de que os serviços contratados poderiam ser integralmente desempenhados pelo quadro próprio de servidores municipais.

Desse modo, indefiro o pedido cautelar, sem prejuízo de reexame da matéria após a instrução do feito, por não se encontrar suficientemente demonstrado, neste momento processual, o requisito do fumus boni iuris.

De todo modo, eventual procedência da Representação poderá ensejar o reconhecimento da nulidade do procedimento e dos atos dele decorrentes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis no âmbito desta Corte e da eventual comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, admito a presente Representação da Lei de Licitações, para regular instrução e análise aprofundada da matéria.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de ofícios de citação ao Município de Juranda, na pessoa de sua Prefeita, Sra. Joelma Damasceno Demeneck, bem como à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as manifestações cabíveis.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 114291/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: LUIZ FABIANO ZANATTA, M S CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: AFONSO RICARDO RIBEIRO, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 788/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por M S Consultoria Tributária Ltda., por meio da qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06/2026, do Município de Barra do Jacaré, cujo objeto consiste na aquisição de sistema de inteligência fiscal para a gestão tributária municipal, abrangendo licenciamento de uso, suporte técnico, atualizações, treinamentos e assistência especializada, com valor total em R\$ 165.600,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos reais).

A Representante aduz que o edital, ao exigir, na fase de habilitação, a indicação de profissional responsável com formação e capacitação técnica em auditoria fiscal, inteligência tributária ou gestão tributária municipal, bem como experiência profissional na área e comprovação de vínculo formal prévio com a empresa licitante, pode extrapolar os limites legais da qualificação técnica e não guardaria correlação necessária com o objeto licitado, o qual se caracteriza, essencialmente, como contratação de solução tecnológica.

Alega que as atividades a serem executadas concentram-se no fornecimento de software e nos serviços correlatos de implantação, parametrização, suporte, manutenção e treinamento, demandando, em regra, competências ligadas à tecnologia da informação e à operação do sistema, e não formação típica de consultoria ou auditoria tributária. Sustenta que, ao exigir perfil profissional próprio de consultoria tributária, aliado à comprovação de vínculo formal prévio, o edital desvirtua a natureza da contratação, aproxima o objeto de serviços de consultoria e impõe barreira potencialmente injustificada à participação de empresas de tecnologia aptas à execução do contrato.

Aduz, ainda, que a imposição de vínculo empregatício, societário ou contratual previamente formalizado na fase de habilitação viola o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além de contrariar a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Tribunal de Contas da União e de outros Tribunais de Contas. Argumenta que a legislação de regência não autoriza a exigência de vínculo formal prévio para fins de qualificação técnico-profissional, sendo suficiente a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados e a indicação de pessoal técnico disponível para a futura execução contratual.

Nesse sentido, menciona o Acórdão nº 2387/2025 – Tribunal Pleno, deste Tribunal, no qual se reconheceu a irregularidade da exigência de comprovação de vínculo formal entre empresa licitante e responsável técnico na fase de habilitação, bem como precedentes de outros Tribunais de Contas e a Súmula nº 10 do TCE-RJ, que admitem a comprovação de disponibilidade futura da equipe técnica mediante declarações de compromisso. Cita, ainda, entendimento do TCU no Acórdão nº 2353/2024 e a Súmula nº 272 daquela Corte, que vedam a imposição de custos desnecessários aos licitantes antes da celebração do contrato.

A Representante afirma que, à luz do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as exigências de qualificação técnica devem restringir-se àquelas indispensáveis à garantia da execução contratual, o que, em seu entendimento, não se verificaria quanto à formação específica em auditoria fiscal, inteligência tributária ou gestão tributária municipal, nem quanto à exigência de vínculo formal prévio com a empresa licitante. Alega que a Administração teria confundido a expertise relacionada ao conteúdo tributário, ligada à atividade-fim do ente público, com a especialização tecnológica relativa ao sistema a ser contratado, resultando em requisito desproporcional e não essencial à adequada execução do objeto.

Argumenta, ainda, que, mesmo que se admitisse a necessidade de indicação de profissional com determinado perfil, seria juridicamente suficiente a apresentação de declaração de disponibilidade ou de compromisso de contratação futura, com anuência do profissional, solução já admitida em precedente deste Tribunal, no Processo nº 766735/23, Acórdão nº 1663/24 – Tribunal Pleno. Sustenta que, no caso concreto, a exigência seria duplamente indevida, por ser desarrazoada quanto ao conteúdo da formação exigida e por impor vínculo prévio não autorizado pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência de controle externo.

Referente ao pedido de medida cautelar, a Representante alega a presença do fumus boni iuris, consubstanciado na alegada incompatibilidade das cláusulas editalícias com a Lei nº 14.133/2021, com a Constituição Federal e com os precedentes dos Tribunais de Contas, bem como na suposta ausência de correlação necessária entre o perfil profissional exigido e o objeto licitado. O periculum in mora, por sua vez, sustenta que decorre da proximidade da data de abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 06/2026, prevista para 24 de fevereiro de 2026, com risco de adjudicação e contratação sob condições tidas como restritivas à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

“Considerando todo o exposto, requer-se o conhecimento da presente Representação, para o fim de:

1. Preliminarmente, SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Pregão Eletrônico nº 06/2026 do Município de Barra do Jacaré, evitando a continuidade do certame cuja abertura esta prevista para o dia 24/02/2026, evitando assim formalização do contrato e início da execução, tendo em vista a clara ilegalidade cometida.

2. O recebimento da presente Representação da Lei 14.133/21, para no mérito julgá-la PROCEDENTE, determinando ao Município de Barra do Jacaré, através do seu gestor e pregoeiro, que declare:

a. Nulidade do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

3. Sejam aplicadas ao Gestor e Pregoeiro as sanções da LC 113/2005, em caso de descumprimento.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 242/26 - GCILB (peça 12), determinei a intimação do Município de Barra do Jacaré para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Ato contínuo, o Município de Barra do Jacaré (peças 14/26) apresentou manifestação preliminar em face da Representação proposta pela empresa M S Consultoria Tributária Ltda., relativa ao Pregão Eletrônico número 06/2026.

Esclarece-se que a própria empresa representante, M S Consultoria Tributária Ltda., sagrou-se vencedora do certame, tendo apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Menciona que o processo se encontra na fase de habilitação e, em sede de diligência, foi solicitada a complementação da qualificação técnica, conforme item 4.2 do Anexo I do edital, mediante apresentação de documentos comprobatórios de formação acadêmica ou técnica. Acrescenta que a empresa encaminhou apenas uma declaração, considerada insuficiente para atendimento integral da exigência editalícia.

Destaca-se que o processo licitatório, em todas as suas fases, pautou-se pela mais estrita legalidade e pela observância aos ditames do edital. Aduz que o pregoeiro e a equipe de apoio conduziram o procedimento com lisura e transparência, assegurando a competitividade e a isonomia entre os participantes.

Ressalta-se que a empresa não se encontra inabilitada e que o processo ainda está em fase de análise documental. Registra-se, ainda, que a própria Representante, na fase de habilitação, já havia indicado o responsável técnico para a execução dos trabalhos, em aparente conformidade com as exigências editalícias que agora contesta.

Destaca que o Processo Administrativo nº 08/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2026, foi instruído com a documentação técnica necessária, incluindo estudos técnicos preliminares, Termo de Referência detalhado, bem como pareceres jurídicos e contábeis que atestam a regularidade do procedimento.

Declara que a presente Representação causa estranheza por partir da própria vencedora do certame e por atacar exigências que, a princípio, a empresa demonstrou ter condições de cumprir.

No mérito, o Município afirma a legalidade das exigências de qualificação técnica. Assinala-se que a jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, sendo que, no caso em análise, segundo o Município, a complexidade do objeto justifica plenamente as exigências editalícias.

Acerca do vínculo prévio, expõe que a exigência de vínculo prévio do responsável técnico também é justificada pela necessidade de garantir que o profissional indicado estará efetivamente disponível para a execução do contrato desde o início, uma vez que a Administração não pode arriscar a contratar empresa que, após a assinatura do contrato, não consiga apresentar profissional com a qualificação necessária.

Ressalta-se, ainda, que o Pregoeiro, em momento algum, agiu em afronta à legalidade do certame, tendo sua atuação sido pautada pela estrita observância aos ditames do edital, considerado a lei interna da licitação.

Quanto à medida cautelar requerida pela Representante, o Município sustenta a ausência de requisitos para sua concessão, à consideração de que a suspensão cautelar do certame não se justifica, porque as exigências editalícias são legais e proporcionais à complexidade do objeto licitado.

Afirma que a continuidade do processo licitatório não ocasionará prejuízo à Representante, vencedora do certame. Por outro lado, defende que a suspensão traria prejuízos à Administração Pública, que ficaria privada de ferramenta relevante para modernização de sua gestão fiscal.

Alega que a suspensão do certame neste momento processual, em que a própria Representante se sagrou vencedora, caracterizaria comportamento contraditório, venire contra factum proprium, vedado pelo ordenamento jurídico.

Ao final, o Município faz os seguintes pedidos:

“Diante do exposto, o Município de Barra do Jacaré requer:

a) O recebimento e o processamento da presente manifestação;

b) O indeferimento do pedido de medida cautelar, por absoluta ausência de seus requisitos autorizadores;

c) No mérito, que a presente Representação seja julgada totalmente improcedente, com

o consequente arquivamento do processo, para que o Pregão Eletrônico nº 06/2026 possa ter seu regular prosseguimento.”

Consoante o Despacho nº 274/26 – GCILB (peça 30), recebi parcialmente a presente Representação para apuração da suposta irregularidade quanto à exigência com condição de habilitação de vínculo formal prévio entre profissional e licitante, indeferi o pleito da medida cautelar e determinei a citação do Município de Barra do Jacaré e do seu gestor para as razões de contraditório.

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 344220/26 (peças 43/47), o Município

de Barra do Jacaré apresentou as razões de contraditório, alegando que a própria Representante participou regularmente do procedimento licitatório, sagrou-se vencedora, teve o objeto adjudicado em seu favor e firmou o Contrato Administrativo nº 78/2026, atualmente em vigor, circunstância que demonstraria a inexistência de prejuízo concreto decorrente das cláusulas impugnadas.

Relata que, em atendimento ao dever de transparência e às solicitações deste Tribunal, foram juntados aos autos todos os documentos posteriores à ata da sessão, com destaque para a ata de Prova de Conceito, os termos de homologação e adjudicação e o contrato firmado, os quais evidenciam a regular continuidade e conclusão do certame, inclusive com a realização exitosa da fase prática de Prova de Conceito pela licitante vencedora.

Sustenta, em preliminar, a perda superveniente do objeto da Representação e a consequente ausência de interesse de agir, ao argumento de que o controle externo pressupõe risco efetivo ao erário ou à lisura do certame, o que não se verificaria na hipótese, já que a empresa representante, mesmo discordando do edital, obteve êxito no certame e foi contratada, defendendo que que o encerramento do certame com a homologação e adjudicação do objeto, na ausência de vício insanável e de medida liminar, conduz à extinção do feito por perda de interesse processual.

Alega que a conduta da Representante caracteriza comportamento contraditório, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que impugna o edital sob o argumento de restrição à competitividade, mas participa de todas as fases, cumpre as exigências estabelecidas, vence a disputa e é beneficiária direta do resultado.

Invoca a vedação à denominada "nulidade de algibeira", destacando julgado do Tribunal de Justiça de Alagoas segundo o qual não se admite que o licitante se mantenha inerte quanto às regras editalícias e somente após resultado desfavorável, ou em situação oportunista, venha a questioná-las.

Defende, ainda, a legalidade da exigência de Prova de Conceito, afirmando que tal previsão encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir testes de validação para assegurar a aderência do objeto às especificações técnicas.

Ressalta que, no caso concreto, a Prova de Conceito foi realizada pela licitante classificada em primeiro lugar, em conformidade com o edital, e que essa etapa contribuiu para garantir a contratação de serviço efetivo e funcional, em consonância com o princípio da eficiência.

Argumenta que, diante da plena execução do Contrato nº 78/2026 e da inexistência de prejuízo ao erário, eventuais apontamentos devem ser convertidos em orientações prospectivas, de modo a preservar a continuidade do serviço público e o ato jurídico perfeito, conforme preconiza a legislação vigente.

Ao final, faz os seguintes requerimentos:

"Diante do exposto, o Município de Barra do Jacaré requer:

1. O arquivamento definitivo da presente Representação, ante a perda superveniente do objeto e a falta de interesse de agir da Representante;
2. Subsidiariamente, no mérito, o reconhecimento da total legalidade do certame, uma vez que a ampla competitividade restou comprovada pela própria sagração da Representante como vencedora;
3. A reiteração do compromisso municipal com a eficiência e a legalidade, sob a orientação desta Corte de Contas."

É o relatório.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 252147/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS PACÍFICO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 790/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por José Carlos Pacífico, em virtude de supostas irregularidades na contratação direta realizada pelo Município de Maringá, por meio da Inexigibilidade de Licitação 55/2026, para a aquisição de kits de livros literários destinados à rede municipal de ensino, no valor total de R\$ 8.341.161,50 (oito milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Relata o representante que o município realizou contratação direta sem comprovação da inviabilidade de competição, apesar de os produtos serem comuns e amplamente disponíveis no mercado editorial nacional, o que teria tornado inexistente a inexigibilidade.

Alega que houve direcionamento da contratação, com escolha de fornecedor específico sem justificativa técnica idônea, em afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade e economicidade, haja vista a existência de diversos fornecedores aptos a oferecer produtos equivalentes.

Consta na Representação a existência de indícios de sobrepreço e de possível superfaturamento, com alegação de que o valor pago por kit superou significativamente os parâmetros de mercado e contratações similares, indicando prejuízo potencial ao erário.

Diante disso, requer:

- 6.1. Recebimento da presente Representação e instauração do competente procedimento de fiscalização;
- 6.2. a concessão de MEDIDA CAUTELAR, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PR e do Regimento Interno, para determinar a suspensão imediata da execução do contrato e de quaisquer pagamentos dele decorrentes;
- 6.3. - a instauração de procedimento de fiscalização ou auditoria específica sobre a contratação;
- 6.4. seja oficiada a prefeitura de Maringá, na pessoa do seu representante Sr. Prefeito Silvio Barros e da Secretária Municipal de Educação, Sra. Adriana de Oliveira Chaves Palmieri, para que esclarecer com urgência todos os pontos suscitados nesta Notícia Fato;
- 6.5. Apuração da legalidade e motivação da inexigibilidade de licitação
- 6.6. a requisição integral do processo administrativo de inexigibilidade;

6.7. a realização de auditoria técnica e comparativa de preços;

6.8. a apuração de sobrepreço, superfaturamento e desvio de finalidade;

6.9. a responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos;

6.10. a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive ação civil pública para concessão de tutela cautelar e ressarcimento ao erário.

6.11. a anulação do presente contrato, bem como que seja devolvido ao erário a integralidade dos valores que já tenham sido pagos, caso seja constatada qualquer irregularidade na contratação;

Após juntada do documento de identificação (peças 19/20), determinei a manifestação preliminar do Município de Maringá (Despacho 702/26, peça 21), na pessoa de seu representante legal, sendo os esclarecimentos prestados às peças 25/36.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3] do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação 55/2026 do Município de Maringá, em especial quanto ao fundamento da contratação (artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/21), à justificativa apresentada e ao preço praticado.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido cautelar, haja vista que, neste juízo preliminar, não se evidencia a plausibilidade do direito alegado, requisito imprescindível para a concessão da tutela de urgência.

Conforme justificado pelo Município de Maringá, a contratação direta estaria enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso I, e §1º, da Lei 14.133/2021[4], em razão da inviabilidade de competição decorrente da existência de fornecedor exclusivo. E, em exame de cognição sumária, não é possível afirmar com razoável certeza se outros materiais existentes no mercado poderiam atender a demanda educacional, a fim de ampliar a concorrência.

Além disso, restou informado nos autos que a contratação já está em fase de execução, de modo que sua suspensão, neste momento, poderia ocasionar maiores prejuízos à Administração e à rede municipal de ensino.

De qualquer forma, vale destacar que, caso julgada procedente a demanda, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[5] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Silvio Magalhães Barros II (prefeito municipal), da Sra. Adriana de Oliveira Chaves Palmieri (Secretária Municipal de Educação) e da pessoa jurídica INTEGRATIVA EDUCACAO E COMUNICACAO CRIATIVA LTDA (peça 33), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

No prazo de defesa, deverá o gestor apresentar cópia integral do procedimento de contratação questionado.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

5. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 276771/26

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILLAMYS BARBOSA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 792/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Sr. Willamys Barbosa da Silva, na forma regimental, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Revista.

Após, à manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente.

Publique-se.
Curitiba, 26 de maio de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 820296/24
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO BONATTO SCAQUETTI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO
PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 793/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento das determinações impostas pelos itens I(i) e I(ii) do Acórdão 383/26 – STP (peça 39).
Após, retornem à CMEX.
Publique-se.
Curitiba, 26 de maio de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 323010/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: FERNANDO MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, SENSACAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 794/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por SENSACAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no procedimento de Inexigibilidade 14/2026 do Município de Virmond, que tem por objeto:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW DA “ETAPA NACIONAL RODEIO COUNTRY – DUELO DE GIGANTES E LNR (LIGA NACIONAL DE RODEIO)” DURANTE A 1ª AGRO FEST NOS DIAS 22, 23 E 24 DE MAIO DE 2026 NO MUNICÍPIO DE VIRMOND-PR, ONDE O CAMPEÃO IRÁ REPRESENTAR A CIDADE DE VIRMOND-PR EM BARRETOS - SP 2026, COM FORNECIMENTO DE ESTRUTURA COMPLETA PARA A REALIZAÇÃO DA 1ª AGROFEST.
O valor global é de R\$ 721.425,00 (setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), sendo contratada a empresa AHA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. Insurge-se a representante contra a forma de contratação realizada pelo município, alegando que não é usual no setor o fornecimento de estrutura e a prestação de serviço por inexigibilidade.

Aponta que a contratada não demonstrou qualquer singularidade, tampouco capacidade técnica para a execução. Nesse item, sustenta que “a empresa não tem capacidade técnica para executar os serviços, além de que não tem qualquer atestado de capacidade técnica que comprove que a mesma consiga executar todos os serviços a serem contratadas, sem terceirizar, pois, está proibida a terceirização, ou subcontratação dos equipamentos e dos serviços”.
Ainda, afirma que a Liga Nacional de Rodeio já foi realizada em outros municípios, sendo contratados separadamente a estrutura e os serviços (a exemplo de juízos), mediante procedimento licitatório.

Outros pontos questionados são: (i) preço do contrato, o qual estaria muito acima do praticado no mercado; (ii) aglutinação do objeto – fornecimento de estrutura, equipe de limpeza, serviços de limpeza, seguranças (...); (iii) justificativa da inexigibilidade (artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/21); e (iv) falta de publicação do processo no Portal da Transparência.

Diante disso, requer:

a) Recebido a presente REPRESENTAÇÃO, determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA do processo de Inexigibilidade nº 14/2026 na fase que se encontra, para que seja ANULADO o processo pelas ilegalidades demonstradas na exordial, onde se justifica o pedido de liminar pois a contratação esta contrariando o que diz a legislação, ferindo o Princípio da legalidade, por não comprovar os requisitos mínimos exigidos no Inciso II, e § 2º do Art. 74 da Lei Federal 14.133/2021, e ainda a empresa contratada não demonstrar qualquer capacidade técnica para realização evento de forma exclusiva, com aglutinação de todos os itens conforme descrito no Termo de Referência, pois não cumpre as exigências legais para execução dos serviços conforme o ramo de atividade, e ainda a falta de comprovação de compatibilidade dos preços ofertados com o preço de mercado, neste caso causando danos ao erário público pela falta de realização de processo licitatório.

b) Requer seja Julgado Procedente a presente Representação, procedendo com a adoção de medidas corretivas necessárias, neste caso Anulando o processo, pelos motivos acima expostos.

Por meio do Despacho 716/26 (peça 09), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 15/22.

À peça 12, a representante apresentou emenda à inicial, “para fins de correção do equívoco cometido na informação do CNPJ e para juntada de novos documentos, e, em sequência requer a continuidade do feito”.
É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3] do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação 14/2026 do Município de Virmond, em especial quanto ao fundamento utilizado (artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/21[4]), ao objeto contratado (aglutinação) e ao preço praticado.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido cautelar, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, razão pela qual, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Ademais, consta do objeto que a contratação já foi realizada para a “realização de show da etapa nacional Rodeio Country – Duelo de Gigantes e LNR (Liga Nacional De Rodeio) durante a 1ª Agro Fest nos dias 22, 23 e 24 de maio de 2026”.

De qualquer forma, vale destacar que, caso julgada procedente a demanda, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[5] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Virmond, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Fernando Mierzva (prefeito municipal) e da Sra. Ana Cristina dos Santos Segundo (Secretária Municipal de Administração), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

5. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 259419/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 796/26

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo (peças 30/34).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar a petição recursal (peças 30/34) e autuá-la como Recurso de Agravo, em autos apartados.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 80330/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVICOS E PRODUTOS MULTIPLOS LTDA, DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, DIEGO VALENTE LOPES, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 797/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Diego Luis Teixeira Biscaia, por meio da qual noticiou irregularidades existentes na Dispensa de Licitação nº 57/2024, do Município de Agudos do Sul, cujo objeto consiste na “contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de apoio técnico e administrativo”.

O valor da contratação, para o período de vigência de 12 (doze) meses (de 09/12/2024 a 09/12/2025), correspondia a R\$ 2.727.614,28 (dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), conforme Termo de Dispensa de Licitação publicado no Diário Oficial de 13/12/2024.

Em síntese, o representante sustentou que a contratação não se fundou em situação emergencial legítima, mas em procedimento supostamente direcionado, oneroso e desprovido de transparência, com terceirização indevida de funções permanentes, possível favorecimento decorrente de vínculos familiares e afronta à regra do concurso público, requerendo, ao final, a suspensão cautelar do contrato e dos pagamentos à empresa contratada.

Por intermédio do Despacho nº 180/25 (peça 21), foi determinada a citação do Município de Agudos do Sul para manifestação preliminar acerca dos fatos noticiados.

Em resposta, a municipalidade juntou os documentos e esclarecimentos constantes das peças 28 a 55, alegando, em suma, que a dispensa emergencial decorreu da insuficiência de servidores para atendimento da demanda.

Mencionou algumas circunstâncias que, a seu ver, teriam gerado risco à continuidade de serviços essenciais, como a rejeição de projeto de lei destinado à criação de cargos de professores e o esgotamento de candidatos aprovados em processo seletivo simplificado.

Sustentou, ainda, que a contratação observou critérios de economicidade e remuneração compatíveis, sem indícios de sobrepreço, que a empresa contratada já possuía experiência na execução dos serviços, que não houve favorecimento por vínculo familiar e que o prazo contratual de até 12 (doze) meses se mostrava necessário à realização de certame licitatório regular, nos termos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

As peças 56 e 57, a parte representante impugnou as justificativas apresentadas, argumentando que os fundamentos apresentados não seriam suficientes para legitimar a contratação direta.

Assinalou, ainda, a ausência de pertinência entre a rejeição do projeto de lei para criação de cargos de professores e o objeto da contratação questionada, bem como apontou a existência, entre os trabalhadores vinculados à empresa contratada, de familiares do Prefeito Municipal e do Secretário de Administração, circunstância que, em seu entender, reforçaria a alegação de influência indevida de agentes públicos sobre a empresa denunciada.

Na sequência, por meio do Despacho nº 261/25 (peça 58), recebi a Representação e deferi o pedido de medida cautelar, para o fim de suspender o contrato originado da Dispensa de Licitação nº 57/2024, celebrado entre o Município de Agudos do Sul e Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda., com a interrupção imediata dos pagamentos à referida empresa.

Posteriormente, a parte representante noticiou o descumprimento da medida cautelar anteriormente concedida (peças 67 a 70), afirmando que, não obstante a interrupção dos pagamentos, os empregados da empresa continuaram desempenhando suas atividades nas repartições públicas, tendo-lhes sido informado, em reunião com o Prefeito Municipal e o Secretário de Administração, que a situação seria regularizada em curto prazo.

Aduziu que os representados faziam referência ao Pregão Eletrônico nº 05/2025, o qual, além de possuir objeto idêntico ao da dispensa anteriormente impugnada, apresentava novos indícios de direcionamento em favor da empresa Allora, consubstanciados na manutenção dos mesmos trabalhadores, na reprodução de exigências do procedimento anterior, em possíveis comprometimentos à imparcialidade dos agentes responsáveis pela condução e fiscalização do certame, bem como na previsão de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade e de exigências indevidas na fase de habilitação, razão pela qual requereu a suspensão do certame e a adoção de medidas coercitivas voltadas ao efetivo cumprimento da cautelar já deferida.

Em atendimento ao Despacho nº 385/25 (peça 72), o Município apresentou manifestação preliminar acerca dos novos apontamentos (peças 75 a 81), informando que já havia providenciado a suspensão do contrato firmado com a empresa Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 05/2025, esclareceu que o certame estava suspenso em razão de impugnações e da necessidade de retificação do edital, bem como sustentou que eventual presença de ex-funcionários nas dependências municipais não evidenciaria vínculo empregatício, tratando-se de situações pontuais relacionadas ao encerramento contratual.

Ao final, afirmou inexistir relação de parentesco entre o Secretário de Administração e o sócio da empresa Allora.

Na sequência, por meio do Acórdão nº 815/25-STP (peça 86), foi homologada a medida cautelar anteriormente concedida pelo Despacho nº 261/25.

Prosseguindo-se na instrução, o Município apresentou contraditório específico em relação aos fatos atinentes à Dispensa de Licitação nº 57/2024 (peças 93 e 94).

Em razão do consignado na Informação nº 4776/25-DP (peça 101), procedeu-se à citação por edital da empresa Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda., tendo o respectivo prazo transcorrido sem apresentação de manifestação (peça 107).

Por meio do Despacho nº 1996/25 (peça 108), foi considerado prejudicado o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico nº 05/2025, diante da notícia de suspensão do certame, determinando-se, contudo, a ampliação do escopo da presente Representação.

Intimado a se manifestar acerca dos novos apontamentos, o Município de Agudos do Sul deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (peça 111).

Ao final da instrução, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 232/26 (peça 112), opinou pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações, com expedição de determinações e aplicação de sanções aos Srs. Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal, e Diego Valente Lopes, Secretário Municipal de Administração, bem como à empresa Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 178/26 (peça 114), manifestou-se pela prévia concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 05/2025 e, sobretudo, a execução do Contrato nº 56/2025, sem prejuízo de, no mérito, opinar igualmente pela parcial procedência da representação, com as determinações e sanções cabíveis.

É o relatório.

Conforme relatado, por intermédio do Despacho nº 261/25 (peça 58), posteriormente homologado pelo Acórdão nº 815/25-STP (peça 86), foi determinada a suspensão cautelar da execução do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 57/2024, celebrado entre o Município de Agudos do Sul e a empresa Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda.

Em relação aos fatos supervenientes relacionados ao Pregão Eletrônico nº 05/2025, verifica-se que, embora o pedido cautelar anteriormente formulado tenha sido considerado prejudicado em razão da notícia de suspensão do certame para fins de retificação editalícia, a ulterior instrução processual revelou elementos novos e juridicamente relevantes que deverão ser submetidos ao contraditório.

Com efeito, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar apontou, em sede de instrução, irregularidades atinentes à fase de habilitação, notadamente quanto à exigência de requisitos não previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, à estipulação de cláusula que condiciona a assinatura do contrato à comprovação de sede da licitante vencedora no Município de Agudos do Sul, bem como à condução do certame por servidor comissionado, em aparente desconformidade com o entendimento firmado por esta Corte no Acórdão nº 3561/23-STP.

Consignou, ainda, a ausência de disponibilização integral do procedimento de

contratação no Portal da Transparência, registrando, ademais, que o certame foi homologado em 07/07/2025, do que resultou a celebração do Contrato nº 56/2025 com a empresa Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda., no valor de R\$ 1.241.523,00, com vigência prevista até 08/07/2026.

Nesse contexto, revela-se necessária a renovação da intimação do Prefeito Municipal, Sr. Genézio Gonçalves da Luz, do Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Diego Valente Lopes, e da empresa contratada, a fim de que se manifestem especificamente sobre os apontamentos decorrentes do prosseguimento do certame e da formalização contratual dele resultante.

Ademais, em conformidade com a manifestação ministerial, entendo que estão presentes, no caso concreto, os pressupostos legais autorizadores do deferimento da medida cautelar.

No caso em exame, os elementos constantes dos autos evidenciam a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, especialmente diante da existência de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade, da exigência de comprovação de sede no Município como condição para a contratação, da condução do certame em aparente desconformidade com a jurisprudência desta Corte e, sobretudo, dos indícios de subsistência do impedimento previsto no art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021[1], porquanto a documentação acostada revela vínculo de parentesco entre o sócio da empresa contratada e o Secretário Municipal de Administração e Finanças[2], sem que, até o presente momento, tenha sido demonstrada circunstância excepcional idônea a afastar a incidência da vedação legal ou a adoção de cautelas suficientes para neutralizar o risco de comprometimento da lisura do procedimento licitatório, nos termos da orientação firmada nos Acórdãos nº 3426/25-STP e nº 2172/25-STP.

De igual modo, mostra-se configurado o perigo da demora, porquanto o Contrato nº 56/2025 permanece vigente e suscetível de prorrogação, circunstância apta a ensejar o agravamento de eventual lesão ao erário, bem como a consolidação de situação potencialmente incompatível com a ordem jurídica.

Nesses termos, impõe-se o deferimento da medida cautelar para determinar a imediata suspensão da execução do contrato originado do Pregão Eletrônico nº 05/2025, bem como a interrupção dos pagamentos à empresa contratada, sem prejuízo da ulterior oitiva dos responsáveis e do regular prosseguimento da instrução.

Ante o exposto, decido:

I – Suspender cautelarmente o contrato originado do Pregão Eletrônico nº 05/2025 celebrado entre o MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e a empresa ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÚLTIPLOS LTDA., com a imediata interrupção dos pagamentos à referida empresa, com fundamento nos arts. 53, §2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[3] e 32, XII, do Regimento Interno[4].

II – Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Notificar, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de Agudos do Sul, por meio de seu representante legal, Sr. Genézio Gonçalves da Luz, para que se cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização.

b) Expedir ofícios de intimação ao Prefeito, Sr. Genézio Gonçalves da Luz, ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Diego Valente Lopes, e à empresa Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do respectivo aviso de recebimento, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas, bem como informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade relacionados ao Pregão Eletrônico nº 05/2025.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: [...] IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

2. Os documentos apresentados na inicial indicam que o irmão do Secretário de Administração e Finanças fazia parte do quadro societário da empresa contratada e que, cerca de um mês antes da formalização do contrato com o município, houve alteração, passando a constar como único sócio o sobrinho da esposa do Secretário (parente colateral de terceiro grau por afinidade).

3. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018) (...) § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade; II – indisponibilidade de bens; III – exibição de documentos, dados informatizados e bens; IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 303884/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA, JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, LUIZ KNOB, PRISCILA PEIXINHO MAIA, ROOSEVELT ARRAES, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 799/26

Em atenção ao Despacho 670/26 (peça 154) do relator do feito, Conselheiro Augustinho Zucchi, que solicita manifestação sobre o recebimento dos recursos, informo que o juízo de admissibilidade que exerci no Despacho 685/26 (peça 147[1]) se refere aos recursos de revista, unicamente.

A meu ver, o juízo de admissibilidade quanto a recursos de revisão – inclusive aquele interposto pela Trans Isaak Turismo Ltda. (peça 127) – se insere nas competências

do relator do recurso de revista (quando interposto, como neste caso), a ser exercida no momento processual oportuno (ou seja, após o julgamento dos recursos de revista), dada a sistemática recursal vigente no âmbito deste Tribunal (notadamente, artigos 65, 69 e 74 da Lei Orgânica). Encaminhe-se ao Gabinete do ilustre relator, Conselheiro Augustinho Zucchi. Publique-se.
Curitiba, 26 de maio de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Na sequência, Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda. e o Município de Curitiba interpueram recursos de revista (peças 144 e 146), os quais recebo, dado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005."

PROCESSO N.º: 344254/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: SIMONE DE LIMA PRADO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 800/26

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual notícia supostas irregularidades envolvendo a reiterada inexecução de emendas parlamentares impositivas de sua autoria, no âmbito do [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].

A parte denunciante relata que, nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, o Poder Legislativo aprovou emendas destinadas à aquisição de próteses dentárias e fraldas geriátricas e que, não obstante seu caráter impositivo, o Poder Executivo deixou de implementá-las.

Aduz que o ente denunciado, em justificativas genéricas, contraditórias e sucessivamente modificadas, alegou a existência de vedação eleitoral, afirmou que a demanda por próteses dentárias já estaria atendida por meio de contratação via consórcio público e sustentou, quanto às fraldas geriátricas, a inexistência de política pública específica e a inviabilidade jurídica da execução.

Entretanto, de acordo com a parte denunciante, "em nenhum momento houve demonstração concreta de impedimento técnico absoluto, tampouco comprovação de insuficiência financeira superveniente ou formalização adequada dos alegados obstáculos administrativos. Também não houve devolução regular da programação orçamentária ao Poder Legislativo, nem apresentação de execução substitutiva equivalente apta a satisfazer integralmente o objeto das emendas parlamentares aprovadas".

Nesse contexto, aponta potencial violação ao regime constitucional das emendas impositivas e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência, além de esvaziamento das prerrogativas do Legislativo.

Alega, ademais, a existência de indícios de tratamento administrativo seletivo em relação às emendas parlamentares da parte denunciante, o que pode configurar desvio de finalidade e utilização indevida da estrutura administrativa para inviabilizar programações orçamentárias legitimamente aprovadas.

Ao final, requer:

"a) o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, determinando-se ao [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] a apresentação integral da execução orçamentária relativa às emendas parlamentares impositivas dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, bem como dos respectivos procedimentos administrativos, dos alegados impedimentos técnicos e da execução das emendas parlamentares dos demais [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], a fim de possibilitar a adequada fiscalização da regularidade administrativa e orçamentária dos atos praticados.

b) a citação do [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] e gestores responsáveis para apresentação de defesa, a instauração de procedimento de fiscalização visando à apuração das irregularidades narradas e, ao final, a adoção das medidas legais cabíveis em caso de confirmação das irregularidades apontadas." É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o ente denunciado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a parte intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na referida petição, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Ainda, advirto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade de atos administrativos, com responsabilização de interessados.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

PROCESSO N.º: 348802/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA

SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, SIMONE CRISTINA BISSOTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 801/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Almaq Equipamentos para Escritório Ltda., em virtude de supostas irregularidades no processo administrativo interno SEI 19.008.041463/2026-27 do Município de Londrina, para a contratação do serviço de outsourcing de impressão para diversos órgãos municipais, mediante inexigibilidade de licitação.

O contrato foi celebrado com a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento de Londrina S.A. pelo valor de R\$ 11.983.997,26.

Aponta a representante que a contratação por inexigibilidade foi baseada em pesquisa de preços absolutamente defasada. Aduz que "o valor inicialmente orçado se balizou em um procedimento interno flagrantemente defasado, datado de 2024", e, ao tentar demonstrar a compatibilidade da proposta com o mercado, o município valeu-se de pregões eletrônicos de outros entes públicos, realizados em 2022 e 2023. Ainda, sustenta que a Administração não observou a necessidade de obter cotação de três empresas, pois sua proposta (da Almaq) foi apresentada em maio de 2025, isto é, com prazo superior a 6 meses do início da contratação, perdendo força probatória e jurídica.

Diante disso, requer:

a) Seja determinada cautelarmente a suspensão da contratação por inexigibilidade de licitação pretendida pelo Município de Londrina decorrente do processo SEI nº 19.008.041463/2026-27;

b) No mérito, que seja declarado referido processo nulo, bem como a contratação dele decorrente, tendo em vista a inobservância do art. 23, §1º, II e IV, da Lei nº 14.133/2021, determinando-se ao Município de Londrina que realize a devida atualização dos preços de referência caso entenda pela continuidade do processo de inexigibilidade de licitação.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Sergio Willian Costa Becher (Secretário Municipal de Gestão Pública), a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias, manifestem-se quanto às insurências do representante de forma preliminar e fundamentada, com a juntada de cópia integral do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -261871/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, JULIANA FURTADO GONCALVES, KASSIA NOVOCHADLO, LEANDRO MALAGUTY JUNIOR, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL CORCINI
PROCURADOR: MICHEL LAUREANTI
DESPACHO: -638/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Rafael Corcini, em face do Município de Matinhos, em razão da contratação, via inexigibilidade, da Banda Olodum, pelo Contrato n.º 62/2025, no valor de R\$220.000,00, para evento agendado para o dia 22/11/2025.

O representante apresenta inconsistências cronológicas, considerando a emissão de nota fiscal e atesto de execução em setembro de 2025, antes da data originalmente prevista para o evento.

Não bastasse, alega que a apresentação não ocorreu no dia inicialmente previsto sob justificativa de condições climáticas desfavoráveis, com posterior divulgação pública de remarcação para 06/12/2025.

O peticionante alega que, em que pese a remarcação, não há comprovação documental da realização do evento na data remarcada, e, mesmo sem evidência da efetiva execução do objeto, foram emitidos novos atestos de execução após o cancelamento do evento e realizado o pagamento integral do contrato, totalizando R\$ 220.000,00.

Informa que há registros de apresentação posterior da Banda Olodum no Município em 2026, em contexto e formato diversos, sem vínculo jurídico identificado com o contrato de 2025 (ausência de aditivo, prorrogação ou novo procedimento).

Argumenta, ainda, que embora tenham sido utilizados recursos ordinários livres, teria havido manifestação pública com participação de agente político que induziria a percepção de custeio por emenda parlamentar.

Por fim, aponta a inexistência de um Plano Anual de Contratações consolidado, configurando falha no planejamento das contratações municipais.

Diante desses elementos, requer a concessão de cautelar para que seja comprovada a execução contratual, bem como a suspensão de pagamentos análogos e identificação de responsáveis; a instauração de procedimento de fiscalização para apuração de possível liquidação e pagamento indevidos; a verificação de eventual amparo jurídico para execução posterior; e a apuração de responsabilidades dos agentes.

Em caráter inicial, solicitei ao representante a juntada de seu documento de identificação, o que foi atendido às peças 15 e 16.

Além disso, oportunizei ao Município de Matinhos o oferecimento de manifestação preliminar, o que foi respondido às peças 19 a 27.

Conforme consta, o ente alegou que o evento ocorreu em data diversa daquela inicialmente acordada em razão de condições climáticas severas, recaído a remarcação do evento para o dia 20/02/2026, cuja realização constituiu fato notório e incontestável.

Esclareceu, ainda, que não houve participação de emenda parlamentar no custeio do evento, sendo que "qualquer declaração de agente político sobre a expectativa de emendas parlamentares refletia uma perspectiva de financiamento complementar — jamais concretizada — que não alterou a fonte real dos recursos consignados no processo".

Defendeu também a legalidade da contratação via inexigibilidade diante do renome da banda contratada e a possibilidade de alteração de data de realização do evento sem a formalização de aditivo contratual.

Argumentou, ainda, que a ausência do Plano de Contratações Anuais em 2025 se deve ao fato de que "a atual gestão municipal assumiu a administração pública em janeiro de 2025, ou seja, no início do próprio exercício para o qual seria exigível o plano".

O representante atravessou petição rebatendo as alegações preliminares oferecidas pelo Município e juntando novos documentos, destacando que "o evento de Carnaval de 2026 foi objeto de contratação própria, com estruturação administrativa completa, dotação orçamentária específica e definição prévia de serviços" (peças 29 a 32).

Ponderou que o contrato de 2025 previa apresentação artística específica, em data determinada, enquanto o Carnaval de 2026 foi estruturado como evento contínuo, com múltiplas atrações inseridas em contrato próprio, não sendo possível caracterizar execução tardia ou remarcação do objeto originalmente contratado.

Deste modo, argumentou que eventual apresentação da Banda Olodum em momento posterior não configura execução do Contrato n.º 062/2025.

Por meio do Despacho n.º 533/26-GCDA recebi a representação.

Na ocasião, ponderei que o representante sanou as omissões anteriormente verificadas quanto ao seu documento de identificação, e que os esclarecimentos prestados pelo Município, por sua vez, não foram suficientes para afastar as supostas irregularidades vertidas na peça vestibular, uma vez que persistiram os indícios de que os pagamentos foram realizados antes da efetiva prestação do serviço; que a alteração da data da realização do evento ocorreu desacompanhada de qualquer formalização; e que a realização do evento teria sido atrelada à Deputada Marcia Huçulak.

Não bastasse, consignei que os novos argumentos apresentados pelo representante davam conta de que, aparentemente, as contratações alusivas ao Carnaval 2026 já englobavam apresentações artísticas, fazendo-se necessário perquirir se houve uma multiplicidade de eventos, ou se aquelas apresentações contratadas e pagas deixaram de ser realizadas para que o show da Banda Olodum ocorresse.

Em que pese o recebimento do feito, deixei de conceder a medida cautelar.

Na sequência, sobreveio nova petição do representante em que requereu a reconsideração da decisão que deixou de conceder a cautelar pleiteada. Alegou haver novas "provas de que o risco ao erário é atual e encontra-se em vias de concretização", eis que teriam sido identificados quatro novos empenhos e contratações artísticas para o mesmo período, o que teria o condão de demonstrar que "o evento em curso possui estruturação administrativa própria e dotação orçamentária específica; há contratação de novas atrações para a mesma programação, sem integração formal entre os instrumentos administrativos envolvidos; a execução dos novos contratos ocorre de forma autônoma, evidenciando possível sobreposição de despesas públicas" (peça 47).

Ato contínuo, foi promovida a juntada de mais uma petição, em que o representante sustentou haver evidências de dano ao erário por erro aritmético. Segundo ele, as ordens de compra relativas à contratação do artista Alexandre Pires autorizam, individualmente, o pagamento de R\$ 335.000,00, entretanto, consta dos aludidos documentos que o valor total do contrato seria de R\$ 600.000,00. Concluiu, portanto, que há autorização de despesa em valor superior ao contratado, no montante de R\$ 70.000,00.

Juntamente com esta petição, foram anexados aos autos ordens de compra referentes a contratações dos cantores Michel Teló (peças 50 e 51) e Alexandre Pires (peças 52 e 53), liquidação e solicitação de pagamento da primeira parcela referente à apresentação da dupla Fernando e Sorocaba (peças 54 e 55), e a solicitação de pagamento da primeira parcela referente à apresentação da banda Araketu (peça 56).

Foram expedidos os ofícios de contraditório (peças 59 a 64), após o que o representante apresentou nova manifestação.

Nesta ocasião, após embargos de declaração sustentando omissões material no Despacho n.º 533/26-GCDA, ao argumento de que não teriam sido apreciados os fatos e documentos supervenientemente juntados aos autos (peça 67).

Sustentou que o caso Olodum, apresentado na peça vestibular, deve ser encarado como um paradigma, já que "os documentos de atesto e pagamentos antecipados protocolados supervenientemente demonstram que as inconsistências verificadas naquele episódio podem não representar evento isolado", havendo severos indícios de que a realização de pagamentos previamente à efetiva prestação dos serviços é prática rotineira em tais espécies de contratação. Deste modo, requereu o recebimento e conhecimento dos Embargos, com o saneamento da omissão apontada.

Após a protocolização dos referidos aclaratórios, sobreveio nova petição (peças 69 e 70), por meio da qual o representante, senhor Rafael Corcini, informa a este Tribunal que o Município de Matinhos deflagrou o Edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços n.º 027/2026, com sessão de abertura marcada para 19 de maio, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de estruturas para eventos.

Ao considerar a contratação acima, o peticionante concluiu, então, que o Município, mesmo sem possuir a definição da estrutura operacional necessária à execução dos eventos, já teria iniciado os processos de liquidação e pagamentos parciais de cachês artísticos, o que revela possível inversão da ordem lógica das contratações.

Isso porque, segundo o peticionante, "os artistas já possuem pagamentos antecipados formalizados enquanto a Administração ainda busca definir quem efetivamente montará o palco, sustentará a iluminação, instalará as estruturas metálicas e garantirá a operacionalização física dos eventos".

Argumentou que o evento está na iminência de acontecer, e qualquer paralização no curso do Pregão em comento em razão de "impugnações, atrasos operacionais, suspensão, fracasso, desclassificações ou dificuldades logísticas típicas de contratação complexa em curto espaço temporal" poderá ensejar a inviabilização parcial da estrutura necessária aos eventos e a consequente realização de contratações emergenciais a custos elevados, com remarcações improvisadas, inexecução contratual e potencial prejuízo financeiro decorrente da cronologia adotada para a despesa.

Defendeu, então, que há relação entre estes fatos e aqueles apresentados na exordial, "especialmente quanto às preocupações relacionadas à cronologia da despesa pública, dissociação entre contratação artística e efetiva execução material do evento e flexibilização operacional posterior".

Nesse contexto, reiterou o pedido de concessão de medida cautelar ao argumento de que a "continuidade de pagamentos, liberações financeiras ou avanços contratuais em cenário de possível fragilidade operacional pode ampliar significativamente eventual dano ao erário".

A peça 72 o senhor Rafael Corcini apresentou o folder publicitário do evento em que constam as atrações artísticas que serão realizadas nos dias 11 a 14 de junho em comemoração ao aniversário da cidade.

Por fim, quando este despacho já estava finalizado, o representante apresentou nova petição relacionada à estrutura operacional do evento alusivo ao Dia Nacional do Zumbi e da Consciência Negra, bem como Termo Aditivo relacionado ao Carnaval/Ressaca 2026 (peças 74 a 81).

Era o que cabia relatar.

Conforme se extrai do relatório, o senhor Rafael Corcini anexou aos autos, além da petição inicial e daquela em que foram juntados o seu documento de identificação e de endereço solicitados por este relator a fim de viabilizar o conhecimento do feito, outras 8 manifestações, as quais incluem pedido de reconsideração, embargos de declaração, aditamento à inicial e documentos esparsos.

Em que pese a elevada preocupação do representante com o interesse público e com o erário municipal, faz-se pertinente alertá-lo que o peticionamento constante dificulta o regular processamento do feito, tumultuando – ou até mesmo impedindo – a tramitação processual adequada.

Dito isto, passo ao exame das múltiplas petições apresentadas, deixando apenas os embargos de declaração e a última petição juntada aos autos para análise em tópicos apartados, que será realizada na sequência.

Conforme se extrai das manifestações lançadas nos autos, tratam basicamente de demonstrar que o Município possui como praxe a realização de pagamentos antes da efetiva prestação dos serviços artísticos, tal como teria ocorrido quando da contratação da banda Olodum, noticiada na petição inicial.

A fim de comprovar tal conclusão, o representante juntou nos autos documentos alusivos às apresentações artísticas que serão realizadas na festa de aniversário da cidade, nos dias 11 a 14 de junho, documentos estes que dão conta de possível adiantamento de 50% do valor contratado.

Em acréscimo, em relação à contratação do artista Alexandre Pires, foi suscitada suposta divergência quanto ao montante devido, já que foram emitidas duas ordens de compra de R\$335.000,00, totalizando R\$670.000,00, enquanto os mesmos documentos informam que o valor da contratação corresponde a R\$600.000,00.

Além destes pontos, em uma das petições juntadas o representante questiona, ainda, a indefinição quanto à estrutura para a realização dos eventos, eis que o pregão destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de estruturas para eventos ainda não estaria concluído.

De análise de tais alegações – e dos documentos apresentados – há claro indício de que o Município realiza pagamentos antes da efetiva prestação dos serviços artísticos.

No entanto, tal prática já havia sido noticiada na exordial, constituindo um dos pontos de recebimento do feito.

Além disso, quanto a medida cautelar insistentemente pretendida, convém anotar que a realização de pagamentos antecipados não constitui, de per si, irregularidade.

A teor do artigo 145, §1º da Lei de Licitações, "a antecipação de pagamento somente será permitida [...] se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta".

Necessário perquirir, portanto, se o Município observa as condicionantes estabelecidas no aludido dispositivo legal quando realiza pagamentos antecipados ou não.

Quanto ao montante destinado ao cantor Alexandre Pires, entendo imprescindível a oitiva do Município, já que não foi juntado aos autos o respectivo instrumento contratual estabelecendo o valor efetivamente devido pelos serviços a serem prestados, carência documental esta que prejudica, inclusive, a concessão da cautelar suspensiva pretendida, já que ausente o mínimo indício de prova hábil a demonstrar o suposto pagamento superior ao contratado.

No que se refere à questão da estrutura para a realização dos eventos relativos ao aniversário da cidade, embora o peticionante sustente a sua indefinição em razão da pendência de finalização do pregão n.º 27/2026, fato é que o aludido processo licitatório consiste em registro de preços para prestação de serviços de locação de estruturas para os mais variados eventos, pelo período de 12 meses, o que pode incluir – ou não – as festividades em comento, fazendo-se necessária a apresentação de esclarecimentos pelo Município também quanto a este ponto.

Considerando, portanto, a pertinência de serem esclarecidos os pontos acima, amplo o escopo a ser analisado nesta representação, devendo os representantes serem intimados para complementarem suas defesas.

Passo, então, ao exame dos embargos de declaração opostos à peça 67, os quais, a teor do artigo 490, §4º[1], prescindem de nova autuação e de decisão colegiada, já que foram opostos em face de decisão monocrática.

Conforme relatado, o então embargante sustentou a ocorrência de omissão material no Despacho n.º 533/26-GCDA, ao argumento de que não teriam sido apreciados os fatos e documentos supervenientemente juntados aos autos, consistentes nos documentos de atesto e pagamentos antecipados.

Pois bem.

Da leitura do aludido despacho, nota-se que foi analisada apenas a petição que versava sobre a realização da apresentação da banda Olodum no carnaval, não havendo pronunciamento quanto à petição em que o requerente pretendia demonstrar o padrão adotado pela municipalidade ao realizar parte dos pagamentos de forma antecipada, apresentando como exemplo empenhos fracionados relacionados à contratação de Alexandre Pires, Michel Teló, Araketu e Fernando e Sorocaba.

Considerando que esta questão, a qual se refere à praxe administrativa de realizar pagamentos antecipados tendo como evidência as contratações dos artistas Alexandre Pires, Michel Teló, Araketu e Fernando e Sorocaba, já foi analisada anteriormente neste mesmo despacho, me remeto às ponderações e conclusões lá alcançadas a fim de sanar a omissão suscitada pelo embargante.

Por fim, quanto à última petição juntada aos autos, a qual se refere a documentos que supostamente permitiriam corroborar questões já lançadas nos autos[2], observo que poderiam ter sido anexados junto com a peça vestibular, devendo ser desentranhada, considerando o elevado tumulto processual gerado com os

incontáveis petições realizadas pelo representante. Veja-se que este relator admitiu todas as manifestações apresentadas anteriormente, porém há que se colocar ordem na tramitação deste expediente.

A fim de demonstrar o transtorno causado, convém informar que a presente decisão foi objeto de três retificações pela equipe deste Conselheiro, considerando a necessidade de adequá-la aos novos petições apresentados, impedindo o regular trâmite processual.

Deste modo, à Diretoria de Protocolo para:

Desentranhar as peças 73 a 81;

intimar os representados a fim de que apresentem defesa/esclarecimentos quanto aos seguintes pontos: se são observadas as condicionantes legais quando são realizados pagamentos antecipadamente; se há previsão de pagamento ao cantor Alexandre Pires em montante superior ao contratado; e se a estrutura para a realização dos eventos relativos ao aniversário da cidade já está definida ou depende da finalização do Pregão n.º 27/2026.

Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...] § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

2. Segundo o próprio peticionante "os elementos supervenientes corroboram os questionamentos já externados por Vossa Excelência quanto: • aos pagamentos realizados antes da efetiva prestação do serviço artístico; • à ausência de formalização da alteração contratual; • e à necessidade de apuração acerca da possível multiplicidade de eventos."

PROCESSO Nº: -328771/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ALANNA LETICIA ROSA GOMES, ALESSANDRA DOS SANTOS ANDRADE NUNES, ANA ANGELICA CASUBEK, ANA PAULA ALVES CORDEIRO, ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, BIANCA CRISTINA CONSTANTINO GONCALVES, BRUNA DIEINYS MATOSO DE CARVALHO, CLAUDIANE MARIA RIBEIRO FONTES, DAMARIS CRISTINA MARTINS, EDILAINE ROSA SZENCZUK, EDITE DE CASSIA SÁ DE QUEIROZ, EMANOELA DO ROSARIO GARANITO, EMILLY DAIANNY NASCIMENTO VIEIRA, FELIPE DE OLIVEIRA LEITE, FERNANDA ALVES DE FREITAS, FERNANDA DE LARA, GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS, GRACIELE CRISTINA DOS REIS, GRAZIELI VIANA GOMES, ILLA HANNA DA SILVA RAMOS, ISADORA CORREA FOES, JULIANE ROSA RIZZARDI DOS SANTOS, KENIARA ESMERALDA VALENTIM, KERIN DA SILVA MACEDO, LILIANE CARNEIRO NUNES, LORENA THOALDO MAGAGNIN, LUIZ EDUARDO VEIGA DOS SANTOS, MANUELA STRAUSS BARBOSA, MARIA EDUARDA ADAO MARQUES, MARIANA MOREIRA ANTUNES DA SILVA, MARILUCIA LAZARIN CHIMANSKI, MARLUCE DE PADUA ARTUR, MATYUSKA MARTINSKI FABRI MARTINS, MAYARA GOMES CORREA, MONIQUE MARJORE MICHALSKI FERREIRA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NADIA ALVES DOS SANTOS, NATALI CORDEIRO MAROTTI, PAULA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO, RAFAEL CELESTINO MARQUES, RENATA PINTO FARIAS, ROBSON HOEPFNER CORREA, SAMELLA DA SILVA NUNES CARVALHO, SANDRA MACHADO MARTINS, SILVIA CELESTINO DA SILVA PEREIRA

PROCURADOR:-CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA

DESPACHO:-642/26

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por ALANNA LETICIA ROSA GOMES, ALESSANDRA DOS SANTOS ANDRADE NUNES, ANA ANGELICA CASUBEK, ANA PAULA ALVES CORDEIRO, ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, BIANCA CRISTINA CONSTANTINO GONCALVES, BRUNA DIEINYS MATOSO DE CARVALHO, CLAUDIANE MARIA RIBEIRO FONTES, DAMARIS CRISTINA MARTINS, EDILAINE ROSA SZENCZUK, EDITE DE CASSIA SÁ DE QUEIROZ, EMANOELA DO ROSARIO GARANITO, EMILLY DAIANNY NASCIMENTO VIEIRA, FELIPE DE OLIVEIRA LEITE, FERNANDA ALVES DE FREITAS, FERNANDA DE LARA, GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS, GRACIELE CRISTINA DOS REIS, GRAZIELI VIANA GOMES, ILLA HANNA DA SILVA RAMOS, ISADORA CORREA FOES, JULIANE ROSA RIZZARDI DOS SANTOS, KENIARA ESMERALDA VALENTIM, KERIN DA SILVA MACEDO, LILIANE CARNEIRO NUNES, LORENA THOALDO MAGAGNIN, LUIZ EDUARDO VEIGA DOS SANTOS, MANUELA STRAUSS BARBOSA, MARIA EDUARDA ADAO MARQUES, MARIANA MOREIRA ANTUNES DA SILVA, MARILUCIA LAZARIN CHIMANSKI, MARLUCE DE PADUA ARTUR, MATYUSKA MARTINSKI FABRI MARTINS, MAYARA GOMES CORREA, MONIQUE MARJORE MICHALSKI FERREIRA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NADIA ALVES DOS SANTOS, NATALI CORDEIRO MAROTTI, PAULA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO, RAFAEL CELESTINO MARQUES, RENATA PINTO FARIAS, ROBSON HOEPFNER CORREA, SAMELLA DA SILVA NUNES CARVALHO, SANDRA MACHADO MARTINS, SILVIA CELESTINO DA SILVA PEREIRA, empregados públicos da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP, em face do edital de Credenciamento n.º 4/2026 realizado pelo Município de Paranaguá, objetivando a "contratação de serviços técnicos e profissionais da área da Saúde, em regime de plantão diurnos e noturnos, em dias úteis, finais de semana e feriados, para complementar as demandas do Município de Paranaguá".

Alegam que o credenciamento integra processo mais amplo de reconfiguração da prestação dos serviços de saúde municipal, com indícios de esvaziamento da FASP, entidade da administração indireta que possui corpo funcional concursado e desempenho considerado satisfatório. Argumentam que a adoção do credenciamento não se justifica por inadequação da estrutura existente, mas configura mecanismo potencial de substituição progressiva da fundação e de seus empregados.

Sustentam a inadequação do uso do credenciamento para atender demanda permanente, contínua e essencial, uma vez que o instrumento, segundo a Lei nº 14.133/2021, destina-se a hipóteses de atuação complementar e não exclusiva. Ressaltam que a própria Administração reconhece a previsibilidade da contratação

ao incluí-la no plano anual, o que evidenciaria a incoerência na escolha do modelo. Apontam ausência de planejamento adequado, com deficiência no Estudo Técnico Preliminar, inexistência de análise comparativa entre alternativas, inconsistências na formação de preços e ausência de avaliação dos impactos da medida, especialmente quanto à destinação dos empregados públicos concursados. Alegam que tal omissão afronta princípios administrativos, como eficiência, economicidade e motivação.

Destacam, ainda, possíveis violações à ordem constitucional, ao indicarem que a substituição indireta de empregados públicos admitidos mediante concurso por contratações precárias pode caracterizar burla ao art. 37 da Constituição Federal, além de contrariar entendimentos do STF e da jurisprudência dos Tribunais de Contas sobre a vedação ao uso de vínculos precários para execução de atividades permanentes.

No que se refere ao edital, apontam diversas irregularidades procedimentais, tais como: utilização simultânea de fundamentos legais incompatíveis (inexigibilidade e credenciamento); limitação indevida do número de contratados; critérios de pontuação restritivos; inconsistências na formação de preços; inadequação da minuta contratual em relação ao objeto; imposição de exigências desproporcionais; indefinição de indicadores de desempenho; e previsão de rotatividade compulsória dos prestadores. Também registram ausência de resposta à impugnação administrativa apresentada, evidenciando falha de transparência e de controle interno.

Quanto ao pedido cautelar, sustentam a presença dos requisitos de plausibilidade jurídica e perigo de dano, afirmando que o prosseguimento do credenciamento pode produzir efeitos de difícil reversão, com impacto direto na estrutura da prestação dos serviços de saúde, na situação dos empregados públicos e na continuidade do serviço.

Ao final, requerem, em síntese: o recebimento da representação; a concessão de medida cautelar para suspensão do Credenciamento nº 004/2026; a requisição de informações ao Município; a instauração de procedimento de fiscalização; e, no mérito, o reconhecimento das irregularidades com eventual anulação do procedimento e adoção de medidas corretivas.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, o Município de Paranaguá para que apresente manifestação preliminar quanto aos fatos contidos na exordial, no prazo de 48 horas.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 19 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-287293/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROGERIO

PREVIATTI

PROCURADOR:-ROGERIO PREVIATTI

DESPACHO:-647/26

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Rogério Previatti, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 18/2026, deflagrado pelo Município de Almirante Tamandaré, objetivando o fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas.

O representante se insurge em face da obrigação de cadastrar as propostas em horário diverso da abertura da sessão pública; da ausência de regulamentação para participação de cooperativas no certame; e da ausência de delimitação das parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do processo licitatório e, no mérito, que seja determinado ao município o saneamento dos pontos tidos por irregulares.

Por meio do Despacho n.º 561/26-GCDA, solicitei ao representante a apresentação de seu documento de identificação. Na mesma oportunidade, instei o Município a oferecer manifestação preliminar.

Atendidas as diligências acima pelo representante (peças 13 e 14) e pela municipalidade (peças 18 a 21), os autos vêm a este Gabinete para o exercício do juízo de admissibilidade.

A partir de tudo o que consta dos autos, entendo que o feito deve ser recebido apenas parcialmente.

Em que pese o representante se oponha à fixação de prazo diverso daquele estabelecido para a abertura da sessão para o cadastramento das propostas, tal fato não constitui indício de irregularidade.

Conforme consignou o Município em sua manifestação, "a fixação de um prazo limite anterior à abertura da sessão é uma prática operacional consolidada", tendo por objetivo "garantir o adequado funcionamento dos sistemas, a organização do certame e a segurança e integridade das informações inseridas", inexistindo qualquer previsão legal em sentido diverso, sobretudo porque "o envio antecipado das propostas não torna seu conteúdo público, pois os sistemas eletrônicos mantêm o sigilo das informações até o momento oficial de abertura da sessão pública", não havendo qualquer prejuízo, portanto, na sua fixação.

Passando, então, à ausência de regulamentação para participação de cooperativas, observo que o representante defende que, diante da ausência de regulamentação editalícia, tal participação estaria prejudicada.

O Município, em sua manifestação, sustenta ser "inviável a participação de cooperativas na licitação em comento, tendo-se em vista o seu objeto e a necessária subordinação com a administração pública, notadamente pelo serviço prestado".

Com a devida vênia a ambas as conclusões, na visão deste relator a situação comporta entendimento distinto. Isso porque, atualmente, a possibilidade de participação de cooperativas constitui a regra, e não exceção.

Deste modo, num primeiro momento entendo possível concluir que a omissão editalícia não deve ser interpretada como uma vedação ao ingresso de cooperativas na disputa, mas sim como uma possibilidade de participação sem a devida delimitação dos requisitos necessários para tanto.

Veja-se que, caso o Município desejasse vedar a participação desta espécie de licitante, deveria ter apresentado as devidas justificativas no âmbito do processo licitatório.

Nesse contexto, faz-se necessário perquirir não apenas a omissão municipal quanto ao tema, mas também se a contratação em exame é, de fato, incompatível com a participação de cooperativas.

Por fim, quanto à alegada ausência de delimitação das parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto, tem-se que tais questões foram previstas no Termo de Referência, documento este que constitui parte integrante do edital. Acrescenta-se que não foi possível identificar qualquer contradição entre as disposições constantes do Termo de Referência e aquelas previstas no edital. Deixo, portanto, de receber a representação também quanto a este ponto.

Deste modo, RECEBO a representação apenas parcialmente, nos termos acima. Quanto à cautelar pretendida, entendo que não comporta acolhimento, diante da ausência de perigo de dano hábil a justificar a sua concessão. Isso porque, para além da controvérsia envolvendo a participação de cooperativas, fato é que a sessão de prego contou com a participação de 23 licitantes, o que indica ampla competitividade na sua realização.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para que inclua como representados o Município de Almirante Tamandaré; o senhor Marcelo Czaikowski, signatário do termo de referência; o senhor Pedro Juergen Moecke, signatário do edital e pregoeiro; e promova a citação dos ora nominados para que apresentem defesa no prazo regimental.

Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-264919/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE APUCARANA, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA

PROCURADOR:-ANA LUIZA MENDES GOMES DA SILVA, BEATRIZ BESEL, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO RHODEN, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, HIAGO ASSAF ALVES, JOEL DE MATOS PEREIRA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RAFAELA COUTO FERREIRA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

DESPACHO:-649/26

O representante atravessou petição informando que o pregoeiro deu continuidade ao certame sem a prévia apreciação da impugnação por ele apresentada. Deste modo, requereu que fosse determinado ao Município a realização do respectivo julgamento (peças 20).

Em que pese o noticiado pelo peticionante, em consulta ao Portal da Transparência Municipal foi possível localizar a ata de julgamento da aludida impugnação, bem como o parecer jurídico que o embasou.

Não há, portanto, qualquer providência a ser adotada.

Retornem os autos à sua regular tramitação.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-249480/26

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFETER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI

DESPACHO:-650/26

Trata-se de Impugnação à Homologação apresentada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR em face do Acórdão n.º 407/26-STP, por meio do qual foram homologadas, por maioria absoluta, recomendações dirigidas à Companhia peticionante e à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR.

O feito foi distribuído inicialmente ao Conselheiro Ivan Leles Bonilha, que, ao observar que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (Agepar) também havia apresentado Impugnação à Homologação de Recomendações em face do mesmo Acórdão n.º 407/26-STP, concluiu haver possível conexão entre ambas, sugerindo a remessa dos autos a este Gabinete para deliberação quanto à hipótese de prevenção de relatoria (Despacho n.º 648/26-GCILB, peça 7).

Por meio do Despacho n.º 628/26-GCDA, acolhi a prevenção suscitada e determinei a redistribuição do feito, o qual retorna, neste momento, a este Gabinete.

Pois bem.

De análise da presente Impugnação, bem como daquela apresentada pela AGEPAR, entendo que, além da prevenção anteriormente reconhecida, faz-se necessário seu

apensamento a fim de que passem a tramitar conjuntamente, nos termos do artigo 364[1] do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Curitiba, 20 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO Nº:-336758/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-656/26

Trata-se de Representação formulada por MARCIO LUIZ GONÇALVES em face da Chamada Pública n.º 004/2026, deflagrada pelo Município de Paranaguá/PR, destinada ao credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de saúde, com valor estimado de R\$ 11.664.024,00.

O representante sustenta que o procedimento, embora formalmente enquadrado como credenciamento paralelo e não excludente (Lei n.º 14.133/2021), apresenta estrutura incompatível com esse regime, ao prever sistema de pontuação e seleção inicial de apenas duas empresas para execução dos serviços, com centralização da demanda e rotatividade apenas após período prolongado, o que configuraria restrição à competitividade e desnaturação do instituto.

Aponta, ainda, múltiplos vícios no edital e na fase preparatória, dentre os quais: inadequação do instrumento jurídico adotado; critérios de pontuação potencialmente restritivos; ausência de metodologia impecável de distribuição da demanda; fragilidade da pesquisa de preços e da demonstração de economicidade; insuficiência do Estudo Técnico Preliminar quanto à análise de alternativas (concurso público, PSS e manutenção da estrutura existente – FASP); risco de intermediação irregular de mão de obra; indefinição dos vínculos profissionais; e possível incompatibilidade com a organização regional do SUS.

Destaca, também, que a resposta administrativa à impugnação foi genérica e não enfrentou de forma individualizada os pontos suscitados, limitando-se a manter integralmente o edital, o que evidenciaria deficiência de motivação e comprometimento da transparência e do controle social.

Sustenta que o credenciamento pressupõe ausência de relação excludente e possibilidade de contratação de múltiplos interessados aptos ou distribuição objetiva e impecional da demanda, conforme jurisprudência do TCU, o que não se verificaria no caso concreto, em razão da seleção concentrada em duas empresas.

Ao final, requer o recebimento da Representação, a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do procedimento e de seus efeitos, a intimação dos responsáveis, a remessa dos autos à unidade técnica para análise e, no mérito, a anulação ou revisão substancial do edital, bem como a apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

De início, observo que este expediente foi distribuído por dependência ao de n.º 328771/26, eis que também é movido em face da Chamada Pública n.º 004/2026, do Município de Paranaguá.

Considerando que ambos os processos se encontram em fase de juízo de admissibilidade, entendo adequado o seu apensamento, a fim de que passem a ter a sua tramitação unificada, nos termos do artigo 364[1] do Regimento Interno.

Deste modo, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que apense este expediente ao de n.º 328771/26.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-342545/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-ELIZETE CAVAZIN, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-682/26

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Município de Nova Prata do Iguaçu, por sua atual gestora, Elizete Cavazin, em face do Município de Capitão Leônidas Marques, em razão de supostas irregularidades na inexigibilidade de Licitação n.º 058/2024 (Contrato n.º 382/2024), destinada à contratação do escritório MAFUZ ABRÃO, RIBEIRO & CARON ADVOGADOS para propositura de ação judicial relativa a receitas de ICMS oriundas da Usina Hidrelétrica Salto Caxias.

A peticionante sustenta que a contratação direta é ilegal por ausência dos requisitos previstos no artigo 74, §3º da Lei n.º 14.133/2021 e no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, especialmente quanto à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado. Argumenta que o objeto consiste em ação ordinária de natureza tributária, com teses já consolidadas e sem complexidade técnica, configurando atividade típica da Procuradoria Municipal, o que caracterizaria indevida terceirização de atividade-fim.

Aponta, ainda, que a instrução do processo de inexigibilidade enfatizou a qualificação do prestador em detrimento da singularidade do objeto, e que não há comprovação objetiva de especialização notória do escritório contratado.

Indica, ainda, potencial risco ao erário, em razão da cláusula de remuneração por êxito (R\$ 1,50 para cada R\$ 10,00 acrescidos ao repasse de ICMS), a qual poderia gerar pagamentos elevados e de difícil reversão.

Pretende, então, o recebimento do feito; a instauração de Tomada de Contas Extraordinária; a concessão de medida cautelar para suspensão do contrato e dos pagamentos; e o reconhecimento da irregularidade da contratação, com aplicação das sanções cabíveis.

De início, observo que, embora a peticionante tenha nominado sua petição como "Denúncia", trata-se de Representação da Lei de Licitações em virtude da matéria posta em análise, o que, inclusive, já foi objeto de retificação da autuação processual. Quanto aos fatos apresentados, entendo que recomendam a intimação do Município de Capitão Leônidas Marques, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, para que ofereça esclarecimentos preliminares, inclusive quanto à vigência contratual, sobretudo ao considerar que a contratação ocorreu em 2024.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Após, retornem.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 49721/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI, JOSE CARLOS

PACIFICO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 768/26

Encaminham-se os autos a este Gabinete para deliberação quanto à petição intermediária n. 292645/26 (peças 91-102), apresentada pela Procuradoria-Geral do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Em que pese seja referenciado o presente processo, constata-se que os esclarecimentos e pedidos constantes não possuem relação com o objeto tratado nestes autos.

Demonstra-se:

Cuida-se de Representação que visa apurar supostas desconformidades no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2025 (Pregão Eletrônico nº 06/2025 – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário de MG). O certame culminou na contratação da empresa Universo Education Ltda., para fornecimento de 275 mesas digitais, pelo valor total de R\$ 10.147.500,00.

(...)

A determinação constante no despacho 327/2026 dirige-se, em verdade, ao Município (...)

(...) indevida inclusão do Prefeito no polo passivo da demanda eis que no comando do despacho 263/26, o d. conselheiro limitou a atuação do Prefeito no processo à representação legal da municipalidade, e não à condição de réu individualizado.

(nossos destaques).

Após busca promovida nos sistemas desta Corte, constatamos que tanto o referido objeto da representação como os despachos n. 327/2026 e 263/26 remetem ao Processo n. 73304/26, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Considerando que, aparentemente, houve a juntada da mesma petição nos autos aos quais se referem (peças 32-42, dos autos n. 73304/26), resta, portanto, pendente a apresentação de contraditório em relação ao presente processo.

Dessa forma, expeça-se intimação ao Município de Maringá, dirigida à sua Procuradoria Municipal, para ciência e eventual apresentação de novo contraditório, em nome do município, do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Educação do Município, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

Apresentada a manifestação, ou vencido o prazo, cumpra-se o item V do Despacho n. 248/26-GCMRMS (peça 34), com o envio do feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 277603/26

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, WASCHINTON ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 784/26

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas de Extinção da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, apresentada pelo atual Prefeito Municipal de Guaratuba, em que a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, em razão de ausência de documentos e esclarecimentos essenciais à instrução conclusiva, encaminhou o feito a este Gabinete para deliberação do relator.

Assim, em atenção à Instrução n. 518/26 (peça 7) da CCONTAS, considerando que a entidade está com CNPJ baixado junto à Receita Federal desde 05/11/2025, determino a intimação de MAURÍCIO LENSE, atual gestor do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, apontado como responsável pela unidade técnica, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações e documentos solicitados pela

unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CCONTAS para nova instrução. Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 90055/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: JULVAN CARLOS HEMERICH, NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

PROCURADOR: RICARDO AUGUSTO DOMINIAC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 789/26

I. Trata-se de Representação formulada pelos Vereadores SÉRGIO FERNANDES DOS SANTOS, JULVAN CARLOS HEMERICH e NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, integrantes da Câmara Municipal de Campo Bonito, contra o MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, em que noticiam suposta irregularidade no pagamento excessivo, reiterado e desproporcional de horas extraordinárias ao servidor efetivo LENNON GUSTAVO HAAS SANTOS, ocupante do cargo de Engenheiro Municipal.

Os representantes afirmam atuar no exercício do dever constitucional de fiscalização dos atos do Poder Executivo e sustentam que os fatos narrados indicam potencial afronta à legislação de regência e aos princípios que regem a Administração Pública. Narram que, a partir de informações extraídas do Portal da Transparência municipal, o servidor vem percebendo, de forma contínua, valores elevados a título de horas extras, por vezes superiores ao vencimento básico do cargo, o que caracterizaria desvirtuamento do instituto do serviço extraordinário e sua utilização como mecanismo indevido de complementação remuneratória.

Sustentam que o cargo de Engenheiro Municipal possui natureza técnica, permanente e planejável, não se enquadrando, como regra, em hipóteses excepcionais que justifiquem a prestação habitual e previsível de serviço extraordinário, inexistindo comprovação de situações emergenciais, temporárias ou imprevisíveis, bem como de impossibilidade de compensação de jornada ou de reorganização administrativa.

Afirmam que a habitualidade no pagamento de horas extras afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o princípio da economicidade e as disposições do art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destacam, ainda, a inexistência de obras públicas em andamento que demandem acompanhamento técnico contínuo, ressaltando que a última obra fiscalizada e autorizada pelo servidor — pavimentação asfáltica na Linha Sertãozinho — apresentou grave comprometimento da qualidade, com posterior remoção integral do pavimento, o que reforçaria indícios de falha na fiscalização e fragilizaria a justificativa para o pagamento das horas extraordinárias.

Ao final, requerem i) o recebimento e processamento da Representação, ii) a instauração de procedimento de fiscalização para apuração da legalidade do pagamento de horas extras, iii) a verificação da habitualidade, proporcionalidade e das justificativas dos pagamentos realizados, iv) a comprovação do cumprimento da jornada semanal legal ou o esclarecimento das faltas apontadas, v) a cessação da prática caso constatada irregularidade, vi) a responsabilização do gestor público, vii) a apuração de eventual dano ao erário com adoção das medidas cabíveis para ressarcimento e ix) a determinação para que o Município passe a divulgar, de forma clara e detalhada, a composição integral dos proventos dos servidores no Portal da Transparência.

Em análise prévia, foi identificada ausência de documento de identificação pessoal das partes[1]. Por meio do Despacho n. 317/26 (peça 5), foi determinada a regularização da representação previamente à análise da admissibilidade do feito. Devidamente intimados, em manifestação conjunta acostada às peças 11-16, os interessados apresentaram a documentação pertinente. Após, os autos retornaram conclusos.

É o relatório.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA.

Embora não tenha sido juntada documentação apta a comprovar, de forma direta, o pagamento de horas extraordinárias ao servidor indicado, a ausência de discriminação das verbas no Portal da Transparência municipal[2] evidencia indícios relevantes das inconformidades apontadas, os quais, por si sós, são suficientes para justificar o processamento da presente representação e o aprofundamento da instrução.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Expedição de intimação a Nelson Ferreira de Albuquerque para que, em 5 (cinco) dias, apresente procuração, comprovando a sua representação pelo procurador Ricardo Augusto Dominiac, diante da petição n. 222361/26, em que o advogado peticiona em seu nome;

Inclusão na autuação como interessado de MARIO WEBER, prefeito municipal;

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, por meio de seu representante legal, e de MARIO WEBER, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[3]

1. Srs. SÉRGIO FERNANDES DOS SANTOS, JULVAN CARLOS HEMERICH e NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE.

2. Disponível em: <https://campobonito.gov.br.cloud/pronimtb/index.asp?acao=4&item=5&visao=1&CdMatricula=55646&sqCalculo=1&tpCalculo=9&dtCompetencia=01/01/2026&historico=true> – data de acesso: 03/03/2026.

3. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 233037/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: SIMONE DE LIMA PRADO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 796/26

I. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, formulada contra o MUNICÍPIO DE TAMARANA, autuada em 06/04/2026, na qual relatam-se supostas irregularidades na majoração de subsídios e remunerações de agentes públicos municipais.

O denunciante sustenta que o aumento de subsídios e remunerações de agentes públicos do Município de Tamarana decorre da aprovação da Lei Municipal n. 1571/2025, de 20/01/2025, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, que concedeu revisão geral anual aos servidores municipais, incluindo os servidores efetivos, celetistas, em regime de contratação temporária, cargos comissionados e secretários municipais, no percentual total de 10%, sendo composto por reposição inflacionária de 4,77%, com base no INPC, acrescida de ganho real de 5,23%, produzindo efeitos financeiros ao longo de todo o exercício de 2025.

Da mesma forma, aponta irregularidade na extensão dos mesmos índices de reajuste de 10% aos secretários municipais e servidores comissionados, especialmente pela aplicação de ganho real superior à inflação, o que, em seu entendimento, configuraria aumento remuneratório indevido para cargos de livre nomeação.

Sustenta que essa conduta comprometeria a observância das normas de responsabilidade fiscal, sobretudo diante do alegado cenário de desequilíbrio financeiro do Município, evidenciado pelo Decreto Municipal n. 257/2025, que instituiu medidas de contenção de despesas (peça 4, fl. 2).

No caso específico da Prefeita e do Vice-Prefeito, informa que o parágrafo 4º do art. 1º da referida lei estipulou o aumento pela reposição inflacionária de 4,77%. Argumenta que a concessão de reajuste remuneratório no curso da legislatura violaria o disposto no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, uma vez que os respectivos subsídios devem ser fixados exclusivamente pela Câmara Municipal, observando-se o princípio da anterioridade. Afirma, ainda, que a iniciativa legislativa partiu da própria beneficiária do aumento, o que caracterizaria autobenefício vedado pelo ordenamento jurídico, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativa.

Além disso, destaca que a atual Prefeita Municipal já teria sido responsabilizada anteriormente por conduta idêntica, tendo firmado acordo de não persecução cível com o Ministério Público (peças 5 e 6), circunstância que, segundo indica o Denunciante, comprovaria a reiteração da prática de atos lesivos ao erário e improbidade administrativa.

Por fim, com base nesses fundamentos, o denunciante requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos pagamentos à Prefeita, Vice-Prefeito, Secretários e servidores comissionados decorrentes da Lei Municipal n. 1571/2025, o recebimento e processamento da denúncia, a realização de procedimento fiscalizatório para apuração da legalidade dos atos praticados, com a aplicação das sanções cabíveis e a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente.

Por meio do Despacho n. 586/26 (peça 11), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Denúncia, foi determinada a intimação do Município de Tamarana para que apresentasse manifestação prévia.

Em resposta (peças 14-34), o Município sustenta que a Lei Municipal n. 1571/2025 não instituiu novo benefício ou promoveu aumento real de subsídios, tendo-se limitado à aplicação de revisão geral anual de natureza inflacionária, já prevista em legislação anterior, por meio da Lei Municipal n. 1417/2020, que teria fixado os subsídios na legislatura competente.

Afirma que o ato representou mera execução de comando normativo preexistente, foi regularmente aprovado pela Câmara Municipal, com observância do processo legislativo e parecer jurídico favorável, encontrando-se amparado pela presunção de constitucionalidade e por entendimento jurídico então vigente, o que afastaria ilegalidade qualificada, dolo ou má-fé.

A municipalidade ressalta, ainda, que a matéria estava submetida à controvérsia jurisprudencial relevante e pendente de definição definitiva, inclusive no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o Executivo teria atuado com boa-fé e prudência, observando os limites fiscais e adotando postura progressivamente mais cautelosa, inclusive com a cessação da prática em exercícios posteriores.

No que se refere ao denunciante, aponta que ele exercia mandato de vereador à época dos fatos, tendo participado da aprovação da lei que posteriormente questiona, bem como de deliberações semelhantes em exercícios anteriores e posteriores, inclusive no âmbito do próprio Legislativo, aprovando reposições em contexto de maior sensibilidade jurídica. Informa que essa circunstância evidenciaria seletividade, incoerência e fragilização da denúncia, além de possível desvio de finalidade na utilização do processo de controle externo, por suposto emprego do mecanismo institucional para fins estranhos à sua função.

Ao final, pede a improcedência da Denúncia e a condenação do denunciante por litigância de má-fé.

Por meio do Despacho n. 742/26 (peça 35), preliminarmente ao juízo de admissibilidade e em observância ao princípio constitucional do contraditório, oportunizei prazo para que o Denunciante se manifestasse acerca dos novos pontos suscitados pelo Município de Tamarana.

Em resposta (peça 39), o Denunciante sustenta que o Município não enfrentou o mérito da representação, limitando-se a desqualificar o autor da denúncia, sem afastar a ilegalidade apontada.

Alega que a aprovação legislativa e a sanção do Executivo não convalidam vício de iniciativa, o qual seria insanável segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e que o exercício do mandato de vereador não elimina o dever de fiscalizar

e comunicar irregularidades, ainda que tenha havido voto favorável diante de pareceres técnicos emitidos à época.

Ressalta que a lei editada pela Câmara para reposição inflacionária teria observado a iniciativa própria do Legislativo e a Lei Orgânica municipal, distinguindo-se do ato questionado, que caracterizaria aumento disfarçado, reiterando, ao final, a existência de acordo firmado anteriormente pelo Executivo com o Ministério Público por situação semelhante, com pedido de acolhimento integral da denúncia.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Denúncia.

Entretanto, considerando que a expedição de cautelar reveste-se de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Inicialmente, entendo oportuno registrar que, embora o denunciante tenha suscitado questões exclusivamente relacionadas à Lei Municipal n. 1571/2025, que concedeu revisão geral anual aos servidores municipais, secretários, à prefeita e ao vice-prefeito, o Município trouxe diversos novos apontamentos aptos a integrar o objeto do presente feito.

Em manifestação prévia (peças 15-34), a municipalidade apresenta um extenso rol de deliberações de objeto idêntico, relativas à revisão geral anual de servidores e de agentes políticos, referentes a exercícios anteriores e posteriores (peças 16-31).

De igual modo, não obstante esta Corte já tenha decidido sobre o tema em diversas oportunidades, verifica-se que o reconhecimento da Repercussão Geral no Tema 1.192 do STF, ainda pendente de julgamento, ensejou o sobrestamento de grande parte dos feitos em trâmite neste Tribunal de Contas que versavam sobre a matéria, conforme se evidenciou, inclusive, no Acórdão n. 4.562/24 – STP (Consulta n. 758392/23), de minha relatoria.

Deste modo, em juízo de cognição sumária, não se evidenciam elementos suficientes para justificar a medida de suspensão imediata dos pagamentos relativos à remuneração de diversos servidores públicos e agentes políticos do Município de Tamarana.

A concessão da tutela de urgência, nessas circunstâncias, poderia acarretar risco institucional relevante, sobretudo diante da inexistência, neste momento processual, de elementos suficientes para afastar, de forma segura, a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Dessa forma, ausente a demonstração inequívoca da probabilidade do direito, bem como não caracterizado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, revela-se inadequada a concessão da medida cautelar, devendo a controvérsia ser examinada após regular instrução processual.

Ressalte-se, ademais, que o juízo exercido em sede cautelar não se confunde com a análise de mérito da demanda. A tutela cautelar deve ater-se à avaliação dos impactos imediatos sobre a gestão administrativa e à preservação da adequada prestação das necessidades públicas.

Diante da efetiva necessidade de apuração dos fatos no curso da instrução processual, deixo de conceder a cautelar requerida, em observância aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, inexistindo prejuízo para que seja feita posterior responsabilização dos agentes eventualmente envolvidos nas irregularidades registradas.

Ao mesmo tempo, entendo necessária a regular instrução do feito, a fim de permitir apuração mais aprofundada quanto às alegações do Denunciante.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE TAMARANA, na pessoa de seu representante legal, e da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados, especificamente quanto às leis municipais e às resoluções legislativas expressamente citadas (peças 3-6 e 15-34), relativas aos exercícios de 2020 a 2026, que concederam a revisão geral anual dos servidores e dos agentes políticos.

Alerto que a procedência da denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se ao presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 14 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 197480/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA-AFISCO, CÂMARA MUN. DE CASCAVEL, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, HS TREINAMENTOS LTDA., MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA

PROCURADOR: ANTONIO CARLOS MORAES DE JESUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 806/26

Retorna o expediente para análise quanto à admissibilidade da Petição Intermediária n. 291649/26 (peças 39-40), que trata de recurso de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL e por seu Prefeito, RENATO SILVA, contra o Despacho n. 607/26 (peça 33), em que o relator, ao receber a representação, também deferiu medida cautelar para suspender a execução do Contrato n. 246/2025, destinado à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria tributária.

Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3661, de 28/04/2026, verifico que a peça recursal, apresentada em 30/04/2026, foi protocolada

tempestivamente.

Constato que também se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse. Assim, em consonância com o disposto nos artigos 477 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -761826/24

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: -ANTONIO AMARAL DO ESPIRITO SANTO JUNIOR, CINTHIA DE SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA, CIRURGICA ITAMARATY COMERCIAL LTDA, EDSON LISS, ELISMED COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA, JOSÉ APARECIDO MARTINS, MARCIA OTILIA TURECK, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, NARKA COMERCIAL LTDA, WILSON ANTONIO TURECK

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR, LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA, NICOLAS ANDREI SANTOS MARTINS, SAMIRA KARAM SEMAAN

DESPACHO: -677/26

Tendo em vista os documentos acostados em sede de contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS para instrução, e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: -253569/26

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: -ANGELA COSTA DOS SANTOS, EVANDRO CARLOS DE GODOI, LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA., LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -GABRIEL MACIEL FONTES

DESPACHO: -678/26

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso interposto por LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA.

Gabinete, em 26 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: -252015/26

ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -682/26

Retornam os autos para análise após a manifestação do município de A. e da petição protocolada na peça nº 16.

O denunciante informa na peça 16 que o objeto dessa denúncia é conexo ao da representação nº 304350/26, cuja relatoria é do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

De fato, os objetos são conexos. Verifico que sou prevento para relatoria considerando que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 346 do Regimento Interno desse Tribunal, estes autos foram autuados em 10 de abril de 2026 e os autos nº 304350/26 em 6 de maio de 2026.

Dessa forma, proceda-se à comunicação ao Conselheiro Relator dos autos nº 304350/26 acerca da prevenção e, após, inexistindo objeção, que sejam apensados a este para prosseguimento do feito e julgamento conjunto.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para providências.

Gabinete, em 27 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -346133/26

ORIGEM: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, KAROLINE DA ROCHA LIMA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -684/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021[1], protocolada por KAROLINE DA ROCHA LIMA em face do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CAMINHOS DO TIBAGI em razão de possíveis irregularidades constantes no Edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2026 (Peça nº 4) que tem por objetivo a formação de registro de preços, na forma de licitação compartilhada, para futura e eventual contratação de empresa para manutenção continuada, preventiva e corretiva, visando a execução, sob demanda, de serviços comuns de engenharia, incluindo paisagismo, jardinagem, plantio, corte, poda, conservação, revitalização, limpeza, recuperação e/ou construção de passeios, criação de áreas de convivência, manutenção de mobiliários urbanos, fontes e chafarizes, logradouros, meios-fios, dentre outras intervenções similares, em praças, parques, jardins, áreas verdes, desportivas ou espaços públicos correlatos, com o fornecimento de todos os insumos (materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra) necessários à perfeita execução do objeto, no montante estimado de R\$ 71.917.920,30 (setenta e um milhões, novecentos e dezessete mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos).

A Representante, em suma, defende a necessidade de retificação do instrumento convocatório devido a violação, dentre outras, dos artigos 4º, § 1º, e 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21[2] e da Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União[3], tendo em vista as seguintes inconformidades (Peça nº 3): (i) aplicação indevida dos benefícios da LC 123/2006 a contratação de grande vulto, eis que o edital prevê tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, embora o valor estimado da contratação seja de R\$ 71.917.920,30, o que afastaria a incidência das prerrogativas dos arts. 42 a 49 da LC 123/2006, à luz do art. 4º, §1º, da Lei 14.133/2021; (ii) ausência de vedação à participação de cooperativas, porquanto o objeto envolve dedicação exclusiva de mão de obra e que, por isso, seria necessária vedação expressa à participação de cooperativas de trabalho, com fundamento no art. 5º da Lei 12.690/2012[4] e na Súmula 281 do TCU e (iii) omissão quanto à cláusula de repactuação contratual, já que por se tratar de serviços contínuos com predominância de mão de obra, o edital e o termo de referência deveriam prever expressamente a repactuação contratual, sob pena de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Ao final, foi requerida a suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 02/2026, tendo sido apontado como fumaça do bom direito as três irregularidades e como perigo da demora o fato da sessão pública estar agendada para 28/05/2026. É a síntese fática. Passo a decidir.

Com fulcro nos artigos nº 32, I e XII[5], e 404[6] do Regimento Interno, julgo oportuna a intimação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI para fins de oitiva prévia e atendimento, a título de diligência, de requisição de informações e documentos, qual seja:

(a) cópia do Processo Administrativo nº 08/2026 com a íntegra das fases interna e externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2026;

(b) em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB[7] e ao art. 171, I, da Lei nº 14.133/2021[8], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a suspender a tramitação do certame, anexando conjunto probatório que suportem as respectivas declarações.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação por telefone[9], o CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da certificação da intimação, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda, a título de DILIGÊNCIAS, requisição de informações e documentos, qual seja:

(a) cópia do Processo Administrativo nº 08/2026 com a íntegra das fases interna e externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2026;

(b) em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a suspender a tramitação do certame, anexando conjunto probatório que suportem as respectivas declarações.

Em arremate, alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputar sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por este Tribunal ou, também, a praticar ato de litigância de má-fé, conforme segue:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Frisa-se, ainda, que além de ser considerado ato de litigância de má-fé[10], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do Código Penal[11].

Diante do exposto, deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da injustificada sonegação de informações e da prática de atos de litigância de má-fé.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

[...]

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

3. "SÚMULA Nº 281 - É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade."

4. Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

8. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

9. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

10. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

11. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

PROCESSO N º:-729643/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, JOSE

AROLD MALVESTIO, MAX FERNANDO FERREIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-685/26

DESPACHO

Considerando que, na Instrução nº 598/26 (peça 54), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) concluiu pelo cumprimento da determinação exarada no item "(i)", do Acórdão nº 1520/24-STP, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para proceder a baixa da pendência. Após, não restando mais pendências, nos termos do já mencionado Acórdão nº 1520/24-STP, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-781932/24

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE

RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ

SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO

BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS

CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE

ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL,

FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS,

FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA

SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA,

GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AGUSTO LEITE, IVO KRAESKI,

IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO

DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA

SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE

BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY

DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS

SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES,

LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO

CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI

BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E

SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO

SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA,

SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI

DESPACHO:-686/26

DESPACHO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações oriundas de relatório de auditoria encaminhado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), em

decorrência da auditoria realizada no âmbito da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), a qual teve como objeto "a gestão da frota de veículos, abrangendo tanto veículos próprios quanto os locados", cujas recomendações sugeridas foram homologadas pelo Acórdão nº 697/24-STP[1].

Decorrido o prazo concedido no Despacho nº 845/25-GCAZ[2] a entidade apresentou manifestação com as medidas adotadas para cumprimento da decisão[3].

Assim, encaminhem-se os autos à 1ª ICE para apreciação e regular prosseguimento. Gabinete, em 27 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 7.

2. Peça nº 13.

3. Peças nº 18-21.

PROCESSO N º:-277185/24

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO

YUJI RIBEIRO SUZUKI, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA

GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY

KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA

PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO

BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA,

FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO

HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGLINI

SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO,

JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA

FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO

JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL

MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA

DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE

COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN,

MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO

FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

DESPACHO:-689/26

DESPACHO

Trata-se de Denúncia, apresentada inicialmente pela empresa CEMBRA ENGENHARIA LTDA., posteriormente substituída pelo Sr. FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, dando de conta de possível irregularidade decorrente da negativa de aceitação de recurso em processo administrativo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, julgada procedente com expedição de determinação à entidade pelo Acórdão nº 287/25 - Tribunal Pleno, mantido pelos Acórdão nº 1179/25 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 1845/25 - Tribunal Pleno.

A entidade informou o cumprimento da determinação com proposta de modificação do seu Regulamento Interno de Licitação, Contratos e Convênios da Sanepar-RILC, com alteração do artigo 189 e inclusão do parágrafo 4º no artigo 189-A, com finalidade de dar cumprimento ao comando do julgado e, após provocação da empresa CEMBRA ENGENHARIA LTDA., detalhou o trâmite do recurso, com apresentação perante a autoridade que promoveu a decisão recorrida, possibilidade de retratação e, caso não ocorra, envio à autoridade superior para julgamento, medidas que estão pendentes de aprovação do Conselho de Administração.

Diante de tal fato o processo foi enviado à 1ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para prosseguimento do monitoramento.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 23/26 - ICE[1], destacou que embora haja necessidade de aprovação do Conselho de Administração da empresa, a partir de deliberação da Diretoria Executiva a norma já é aplicada aos processos administrativos em que incide, de modo que a determinação surtiu efeito prático, e opinou pelo atendimento da determinação, com a baixa da responsabilidade. Pois bem.

Normativamente a questão somente se completa com a aprovação do Conselho de Administração. Não obstante, trata-se de ato interno da empresa, cujo monitoramento não é necessário. O que demanda análise constante da Corte nesta fase é o cumprimento efetivo do determinado em sua decisão o que, conforme exposto pela unidade técnica, ocorreu.

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada pelo ente público e o opinativo da 1ª ICE, AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Pendência/Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, em relação à Determinação expedida no Acórdão nº 287/25 - Tribunal Pleno Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e emissão da Certidão de Quitação de pendência/Débito e demais providências que se fizerem necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 27 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 115.

PROCESSO N º:-620270/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-CHRISTIANO GIUNTA BORGES, EDMAR DANTAS DA SILVA,

FABIANO HUSSAR, GOLD RADIOLOGIA LTDA, JORGE ALBERTO DE

OLIVEIRA, LUCAS FILIPINI CHAVES, LUCIANA MARILIA DA COSTA, LUIZ

PABLO SANTOS FERRACIN, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA

DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-691/26

DESPACHO

Tendo em vista o encaminhado indicado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução

Suplementar (CAIS) na conclusão da Instrução nº 594/26-CAIS (Peça nº 81), remeta o feito para oitiva do Ministério Público de Contas.

Após, retorne concluso para julgamento.

Gabinete, em 27 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-18163/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO:-BIANCA CAROLINE DOS SANTOS DE MELO, EDSON HUGO MANUEIRA, GABRIELA APARECIDA ASSOFRA, GENIXILAINE DAIANE DE OLIVEIRA RAMOS, INGRID LIANA GROSSMANN, MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, ROSELI ALVES DE SOUZA

DESPACHO N.º:-43/26

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Sabáudia, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio da Decisão CAGE DHB nº 7/2024.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, orientada em precedentes desta Corte, opinou pelo registro das admissões. Contudo, tendo em vista que as admissões foram realizadas com aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias que antecedem o final do mandato do antigo gestor, período vedado pela LRF, a unidade técnica sugeriu a aplicação de multa do art. 87, inc. IV, "g", da Lei Orgânica do TCE-PR, ao senhor Moisés Soares de Ribeiro, ex-Prefeito do Município (Instrução nº 5566/26-COAP-Fase 4, peça 33).

Antes de apreciar o mérito, constato que o antigo gestor, senhor Moisés Soares de Ribeiro, não foi citado para apresentar defesa. Assim, faz-se necessário a oitiva do ex-Prefeito, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, diante do contido na Instrução nº 5566/26-COAP (peça 33), da Coordenadoria de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor Moisés Soares de Ribeiro, efetuando a inclusão na autuação que se fizer necessária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam justificadas as questões apontadas na referida instrução.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2026.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheira Substituta MURYEL HEY

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-95532/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-EDILZA NICHEKE, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 41.693 de 20/12/2024, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 26/12/2024, Edição n.º 1722/24 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Edilza Nichele Oliveira, no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 6175/26 - COAP - peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 249/26 - 3PC - peça 12), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora



Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-36670/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-PAULO PEREIRA MOURA

INTERESSADOS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-108/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca da proposta de encerramento do presente processo – uma vez que os fatos já estariam sendo examinados na Tomada de Contas Extraordinária n.º 20716/24 –, nos termos da Informação n.º 64/26-COAP[1] (peça 127).

Curitiba, 27 de maio de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. "Todavia, em virtude da presente inativação ter sido julgada nos termos do Acórdão n.º 882/23-S1C (peça 59) com trânsito em julgado conforme certidão (peça 88) e ainda, que foi autuada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 20716/24 na qual está sendo tratado também o envio do processo administrativo do servidor em questão, sugere-se o arquivamento destes autos".

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-20716/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-PAULO PEREIRA MOURA

INTERESSADOS:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, FÁBIO DE OLIVEIRA D'ALÉCIO, JOSÉ ETEVALDO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-109/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

informe se já foi concluído o processo administrativo instaurado em face do senhor PAULO PEREIRA MOURA; e

apresente, se for o caso, cópia integral de tais autos.

Curitiba, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 27/05/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 89/26

Processo nº: 188042/12

Data e hora da redistribuição: 27/05/2026 15:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, RUI MANOEL LOPES LOURO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 27/05/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3026/2026

Processo Nº: 351552/26

Data e hora da distribuição: 27/05/2026 13:49:29
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: LINDOLFO MARTINS RUI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3027/2026

Processo Nº: 186411/26

Data e hora da distribuição: 27/05/2026 13:59:46
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3028/2026

Processo Nº: 352109/26

Data e hora da distribuição: 27/05/2026 15:47:25
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3029/2026

Processo Nº: 352435/26

Data e hora da distribuição: 27/05/2026 16:31:11
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ROSIMARA RODRIGUES RIBEIRO BORGES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3030/2026

Processo Nº: 352494/26

Data e hora da distribuição: 27/05/2026 16:43:58
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO JÚNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3031/2026

Processo Nº: 352729/26

Data e hora da distribuição: 27/05/2026 17:58:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARINA DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3019/2026

Processo Nº: 350653/26

Data e hora da distribuição: 27/05/2026 09:40:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 88/26

Processo nº: 275490/26

Data e hora da redistribuição: 27/05/2026 14:37:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARA A CULTURA E EDUCAÇÃO - CULTURARTE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento

Interessado: ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3020/2026

Processo Nº: 348411/26
Data e hora da distribuição: 27/05/2026 10:48:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: LATITUDE EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3021/2026

Processo Nº: 349485/26
Data e hora da distribuição: 27/05/2026 11:03:53
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3022/2026

Processo Nº: 349256/26
Data e hora da distribuição: 27/05/2026 11:28:04
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JACIR DANELLI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3023/2026

Processo Nº: 349400/26
Data e hora da distribuição: 27/05/2026 11:28:34
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3024/2026

Processo Nº: 350246/26
Data e hora da distribuição: 27/05/2026 11:51:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RICARDO RODRIGUES MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3025/2026

Processo Nº: 349655/26
Data e hora da distribuição: 27/05/2026 11:59:20
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº: -281980/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
EDITAL Nº 7/26
Em cumprimento ao Despacho nº 5/26-CSA, pelo presente Edital fica INTIMADA a empresa A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 10.965.978/0001-41, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo deste Edital[1],

apresentar ao Tribunal as razões finais no processo acima citado, nos termos do art. 113 da Instrução de Serviço nº 181/24.
Diretoria de Protocolo, em 27 de maio de 2026.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N.º:-283107/26

ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DO ESPORTE DO ESTADO DO PARANÁ - FEE/PR
INTERESSADO:-HÉLIO RENATO WIRBISKI, WALMIR DA SILVA MATOS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-145/26 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/22, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 666/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
Hélio Renato Wirbiski, Diretor Presidente, CPF 274.997.409-78.

Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 666/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

FUNDO ESTADUAL DO ESPORTE DO ESTADO DO PARANÁ - FEE/PR, CNPJ 51.002.381/0001-89, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CCONTAS, em 25 de maio de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Matrícula nº 52.176-0

PROCESSO Nº.:-144743/26

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO:-CRISTIANO RODRIGO AFONSO

PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-149/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 684/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

CRISTIANO RODRIGO AFONSO – CPF 005.853.159-90
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA – CNPJ 05.238.078/0001-62

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 27 de maio de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:-135922/26

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO:-GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA

PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-150/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 680/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA – CPF 072.239.489-65
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ - CNPJ 05.478.149/0001-02

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 27 de maio de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:166828/26
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO:-PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, RITA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:151/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 687/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:
RITA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - CPF 585.483.199-68
PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS – CPF 061.091.249-66
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA – CNPJ 05.763.202/0001-09
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 27 de maio de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:163527/26
ENTIDADE:-SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO:-IVO MOREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:152/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 194/2025, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 685/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:
IVO MOREIRA DOS SANTOS - CPF 208.178.279-00
SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA – CNPJ 84.784.511/0001-31
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 27 de maio de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:173077/26
ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO:-ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, JURACI DAS GRACAS ARAUJO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:153/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 690/26 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:
JURACI DAS GRACAS ARAUJO – CPF 831.030.749-72
ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI – CPF 025.216.859-33
INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL – IPMCA – CNPJ 08.927.997/0001-31
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 27 de maio de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:169029/26
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO:-JOSELAINE PRESA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:154/26
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 194/2025, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 689/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:
JOSELAINE PRESA – CPF 038.303.339-00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO – CNPJ 07.602.215/0001-21
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 27 de maio de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:177013/26
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO:-ALESSANDRO PARANHOS BIONDO
PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:155/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 693/26 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:
ALESSANDRO PARANHOS BIONDO – CPF 084.817.139-02
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR - CNPJ 09.003.619/0001-24
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 27 de maio de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:136759/26
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO:-JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:156/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 683/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:
JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ – CPF 072.054.449-18
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – CNPJ 06.057.728/0001-36
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 27 de maio de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 326795/26
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO-SAULO DE TARSO SANSON SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1530/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7413/26 - COAP peça nº 21: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 424110/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO-MARLON RANCER MARQUES, ROSIANE APARECIDA RODRIGUES STECA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1531/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7437/26 - COAP peça nº 39: - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 621882/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
INTERESSADO-ADRIANA MARIA FERNANDES DE MORAES, ADRIANE BARBOSA DE OLIVEIRA, ADRIANE TORIM, ADRIANO GABRIEL TALLEVI BUENO DA SILVA, AISNE NEIVA BAHENA, ALANA MARCELLI FREIRE PINHEIRO GODOY, ALESSANDRA ANDREIA DE OLIVEIRA, ALINE DA SILVA RIBEIRO, ALINE LIMA DOS SANTOS SILVA, ALMIR OSMAR VALIM MARTINS, AMANDA FERNANDES, ANA CAROLYNE CARNEIRO, ANA MARIA LOPES DA SILVA, ANDERSON DOS SANTOS, ANDRE VINICIUS MACHADO, ANDREIA APARECIDA MORES, ANDREZA APARECIDA MACHADO, ARY JOSE DE MORAES NOWISKI, BARBARA IEDDA DOS SANTOS DE PAULO, BENEDITO RODRIGUES, BRUNA FERNANDA PINTO PEREIRA, BRUNA GOMES FEYH SIQUEIRA, BRUNA NAIRE GUMIERO, BRUNA NATALIA VILIOTESKI GOMES, BRUNA PEDROSO, CAMILA CRISTINA DO NASCIMENTO, CAMILA ELIAS, CAMILA MOURA LEITE, CARLOS ALBERTO CHAGAS, CASSIA REGINA DA SILVA, CLEONICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, CRISTINA PAULA RAMOS, DAIANA ELISA BASSI, DANIELE ALMEIDA MATOS, DANIELI NUNES BARRETO, DANIELLA PRISCILA RIBEIRO DAS DORES OLIVEIRA, DEBORA DE MORAES PEGO, DENISE CRUZ DE SOUZA, DIULIANE DE OLIVEIRA MARTINS, EDIANE DE OLIVEIRA MENDES, EDINALVA DE JESUS TIMOTIO, EDINEIA SOUZA DE OLIVEIRA DE PAULA, EDNILSON BORGES DE OLIVEIRA, ELENICE RIBEIRO DE PAULA, ELI DE FATIMA BUENO JANGADA, ELIANE PEREIRA DE SOUZA, ELIELSON RIBEIRO ALCANTARA, ELISABETE RODRIGUES MONSSAO, ELISANGELA TALLEVI BUENO, ELLIS REGINA RODRIGUES DE LIMA, ELVIS COSTA PINHEIRO, EMELLINE PEDROSO DA SILVA, EVELLYN CASTRO RAMOS, FERNANDA STANGE, GABRIEL MACHADO, GABRIELE BONFIM DE OLIVEIRA, GABRIELLE MACHADO GAROLLO, GABRIELLE MACIEL DE OLIVEIRA, GESSYANIE CRISTINE FERREIRA LIMA, GISELLE LAYS CARDOSO ALVES DOS SANTOS, GLAUCE KELLY KWAS, GRAZIELLE APARECIDA ANDRADE, HEMILLY MARIELI MARQUES, HENRIQUE GERALDO PINHEIRO SIMOES, HILDO RICARDO PEREIRA, IDAMARIS ASSUNCAO PRESTES, IVAN LUCAS MENDES, JAINE ANGELELI DE MATOS, JANETE CIDA FERRAZ, JOCELENE DA APARECIDA REIMUNDO, JOSIANE ROBERTA DUCHESKI, JOSIMAR RODRIGUES DE GEUS, JULIANA BELLUZZO, JULIANA PACHECO DOS SANTOS, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, KAMILA WALESCA MORO SLIVINSKI, KARILE CORDEIRO DE SOUZA, KARINA SILVA COSTA, KARINE DOS SANTOS PEDROSO, KATHLEEN KAROL SLIVAK, KAWANE FERNANDA MOREIRA, KEILA RIBEIRO DOS SANTOS, KELI DA ROSA MACIEL VALENCA, KELLYN FRANCELINI ROSA DA SILVA, LAFAYETE DE OLIVEIRA CASTELUCIO JUNIOR, LAISA DOS SANTOS CAMARGO, LARISSA BUENO DOS SANTOS VIEIRA, LEONARDO CANOVA LIMA, LERIANA APARECIDA PEDROSO, LORRAINE CRISTINA MOREIRA DA SILVA, LUANA CRISTINA MACIEL DA SILVA, LUIS CARLOS VICK FILHO, MAISE KAROLINE RANGEL BASTOS, MARCIA BEATRIZ DE SOUZA, MARCOS RIBAS MACIEL, MARIA CAROLINA QUIRINO LEONEL, MARIA IZABEL BEZERRA FERREIRA, MARIA TEREZINHA DE MOURA, MARIÉLE OLENIKI, MARISA ORTIZ, MARTA CRISTINA LOPES, MAURICIO MARINS THESOLIN, MAYNARA RODRIGUES PERES, MICHEL BANKS CORTEZ, MICHELE MARINS, MILENA RODRIGUES DE PAULA, MIRIAM MARTINS DOS SANTOS, MIRIAN SERVO DE OLIVEIRA, MURILO MARTINS CONSTANTINO, NATHALIA MARTINS CORREA, NAYARA CAROLINE MATSEN ROCHA, ODILON AUGUSTO LIMA DOS SANTOS, OSANE DA SILVA GONCALVES, PATRICIA APARECIDA MENDES DA SILVA ROSA, PETERSON ROBERTO BORGES, POLYANE CRISTINA DO PRADO, RENAN RAMON RAMOS MENDES, RENATA SANTOS COSTA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, RITA MARISTELA RIBEIRO, ROBERTO CORREA TOMCZAK, ROBSON DOS SANTOS, ROSENEIA CABRAL BENTO, ROSENILDA DA SILVA, ROSMARI ANTUNES, ROSSINE DE PAIVA, SABRINA SOUZA DOS SANTOS, SANDRA ANTONIA BARBOSA, SELMA APARECIDA NUNES, SIDENEY DOS SANTOS JUNIOR, SILMARA BOENO DE OLIVEIRA RIBEIRO, SILVANA APARECIDA BOENO, SILVANA DELGADO, SIMONE DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS, SIRLENE DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS, STELLA BUGILA, SUELI TOME DE OLIVEIRA, TAIS APARECIDA DE CAMARGO, TAIS DELFINO MENDES, THAVILYN MAYANE DIOGO BARRADAS, VICTORIA EDUARDA DOS SANTOS, VITORIA CAROL DOS SANTOS SIPLA, VIVIANE MARQUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1532/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7321/26 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 381511/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-CLAUDETE REICHEMBACH DE LIMA, JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1533/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/06/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 27 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 755412/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, SANDRA CRISTINA DE FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1534/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7453/26 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 277247/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROSANA PEREIRA KULIGOVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1535/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7465/26 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 539320/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, JUSTINA REGINA BORSATTO DE ALMEIDA, MARCO AURELIO ZANDONA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1536/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/06/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 27 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 5012/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-FERNANDO JOSÉ LOPES TAVARES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1537/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7466/26 - COAP peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-260662/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-EVANILDE MAZUR SECHT, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1538/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7469/26 - COAP peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-624333/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-ANTONIO MARQUES DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1539/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 66) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/06/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 27 de maio de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-818180/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO-MARCOS MARIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1540/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7468/26 e nº 7472/26 - COAP peças nº 22 e 23:
- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-622091/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-HILDEGARD OLIVEIRA, JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1541/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/05/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 27 de maio de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-818201/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO-MARCOS MARIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1542/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7476/26 e nº 7478/26 - COAP peças nº 20 e 21:
- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-375245/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO-AMANDA SCOPEL, ANA CRISTINA DELLABETTA GUERRERO,
ANDRESSA GUERRA, ANTONIO ADAIR LISCHUISCHY JUNIOR, BRUNA DA
SILVA OLIVEIRA, CAMILA MARIA HANEL BAZZO, DEYSE RIBEIRO CHAGAS
BABINSKI, DILIELE DE OLIVEIRA MARTINS, DILVA APARECIDA RIBEIRO DE
SOUZA, ELIANY KOZAK BERTONCELO, ELISANDRA GARCIA DE REZENDE,
ERIKA FERREIRA LOPES, FERNANDA DELLABETTA, GERSO FRANCISCO
GUSSO, GILBERTO CRISTIANO CHIQUIN, JESSICA FERNANDA BILATTO DE
FREITAS, JESSICA THALYA ANTUNES DE SOUZA, LUANA ALVES
CONCEICAO, LUCIANE BERTOLDO, MARISETE DA SILVA NEIS, MILLENA
CURTIS SOARES, RAFAEL GOMES DA SILVA DIAS, SUZANA KOVALESKI
ELEUTERIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1543/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7384/26 - COAP peça nº 69:
- MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-330121/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA POLIZER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1544/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7099/26 e nº 7107/26 - COAP peças nº 22 e 23:
- MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-289288/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1545/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7167/26, nº 7216/26 e nº 7218/26 - COAP peças nº 45, 46 e 47:
- MUNICÍPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-621889/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO-ANA RUTH SECCO MATESCO, ANDRESSA KEROLEN DE
SOUZA, BIANCA FIDELIX SOUZA, DAYANE DELAMURA ARANTES, ELUARA
CRISTINA BAIENA, FLÁVIA DANIELA FANTIN PISSINATI, FLAVIANY KARLA

MENEGUETI, GEOVANA PELAQUIM MARQUES, HELOISA POCAS, ISABELLA DE ALMEIDA AZEVEDO, JACQUELINE SANTO SOSSO TONIN, KARINE KRAESKI, KAUAANA FERNANDES BRITO, KEILA GARCIA GOMES, MAIARA DAS GRACAS DE SOUZA RODRIGUES, MARCELA FERNANDES PEREIRA, MILENA MAIARA QUEIROZ SANTOS, REGIANE CARDOSO DE ANDRADE, ROSA MARIA ARRUDA RIBEIRO, SAMARA DOS SANTOS GOZDZINK, SANDY EVELIN SANTOS ARMSTRONG, SILVANA SILVESTRE DA SILVA NEVES, SILVIA MARIA DIAS, SUELLEN CRISTINA DE ALMEIDA, THAINY VICTORIA DE LIMA, THAISA GOMES DOS SANTOS, VIVIANE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1546/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7438/26 - COAP peça nº 67: - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-622489/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-ADILSON MOTTA, ANA CLAUDIA VENTURA, ANA FRIDA DUARTE, ANA PAULA PAINI, DIANDRA SAIONARA VENSON, EDUARDA PAULA LIMBERGER DA SILVA, EDUARDO MARCHIORI VOLPATTO, ELAINE TEREZINHA STEVENS, EMANUELE KELLI SAMAIA SILVA, FERNANDO FELIPE FEIL, GABRIELA DOS ANJOS MANN, GABRIELA GARCIA DA ROSA, HOGANA IASMIM SANTOS BEHRMANN, JANDIRA CANOF DOS SANTOS BENDER, JORGE LUIZ SANTIN, JOSIANE STROHER, JULIANA APARECIDA MIKOLAICZYK, LESLYARA DA SILVA BATISTA, LUCIANE DE FATIMA GARCIA DA ROSA, LUIZ HENRIQUE MARTINS MATIAUDA, MARCIA MULLER, PABLO MIGUEL STEIN, RAFAELA MUSTIFAGA DAVI, RAIANE BOMFIM MARINHO, VANESSA BAUMGART

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1547/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 153) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/05/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 27 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N.º:-331063/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2371/26

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pelo Tribunal de Contas da União – DF, por meio do qual comunica a realização de workshop presencial, nos dias 2 e 3 de junho de 2026, em Brasília/DF, contando com a participação dos representantes dessa Corte de Contas previamente indicados para as mencionadas ações, conforme Anexo I, no âmbito das Ações 18 e 19 do Plano Anual de Trabalho (PAT) 2026 da Rede Integrar.

Nesse contexto, solicita o apoio desta Corte de Contas para viabilizar a participação dos integrantes já designados nas referidas ações, de forma a garantir o adequado desenvolvimento dos trabalhos pactuados, ampliando a efetividade, a transparência e a abrangência das fiscalizações.

Em atendimento ao pleito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 621/26-CGF (peça 3), informou que a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) já havia sido comunicada pela organização do evento e que a participação dos servidores também já foi autorizada no protocolado autuado sob nº 32567-8/26.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º:-224275/26

ENTIDADE:-INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA E PROTECAO SOCIAL DO ESTADO DO PARA (IGEPPS)

INTERESSADO:-INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA E PROTECAO SOCIAL DO ESTADO DO PARA (IGEPPS)

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2380/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1463/26-COAP (peça 9), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal informa os dados de contato dos servidores indicados a participarem da visita técnica a ser realizada neste Tribunal por integrantes do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS/PA).

Ressalta, ainda, que os servidores estarão disponíveis apenas nos dias 28 e 29 de maio de 2026, haja vista que nos dias 26 e 27 de maio de 2026 participarão do I Seminário Paranaense de Boas Práticas em RPPS, promovido por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7.º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-340577/26

ENTIDADE:-TOWER CONSTRUCAO CIVIL LTDA

INTERESSADO:-TOWER CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2383/26

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa TOWER CONSTRUCAO CIVIL LTDA, por meio do qual solicita Atestado de Capacidade Técnica referente ao "Pregão Eletrônico nº 18/2023, Termo de Contrato nº 23/2023 e seus aditivos de obra de Revitalização das Fachadas do Edifício Anexo".

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.

Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-407778/00

ENTIDADE:-JORGE JOSÉ ZIMERMANN HUY

INTERESSADO:-JORGE JOSÉ ZIMERMANN HUY

ASSUNTO:-ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

DESPACHO:-2391/26

Nos termos da Informação nº 333/26 a Diretoria de Gestão de Pessoas entende pela perda de objeto deste protocolado "considerando-se o significativo lapso temporal transcorrido desde a última movimentação neste feito, o contido na decisão do ParanáPrevidência à peça 11 e o fato de o requerente ter falecido em 23 de março 2021", pugnando pelo encerramento e arquivamento do feito.

Da análise do que consta dos autos, assiste razão à unidade técnica.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-279738/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2394/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Quitandinha com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social concluiu que o Município de Quitandinha atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 88/26 (peça 8), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 584/26 (peça 9), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Quitandinha, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, completamente as informações quanto à divulgação adequada dos instrumentos jurídicos relacionados às emendas de execução indireta (como convênios, termos de fomento, termos de colaboração ou equivalentes), ficando alertado de que as emendas não poderão ser executadas enquanto perdurar o descumprimento desse requisito.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-334747/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WANDERLEI WORMSBECKER

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2400/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (SINDICONTAS) por meio do qual solicitou "uma declaração de pertencimento, indicando (nome, número do CPF, matrícula, cargo e lotação) dos servidores eleitos para gestão 2026/2028, através da 55ª AGO, realizada em 26/11/2025 do SINDICONTAS-PR, para fins de comprovação de categoria junto a Superintendência Regional do Trabalho de Emprego no Estado do Paraná", conforme os nomes listados na peça inicial.

Por meio da Informação nº 353/26-DGP (peça 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas efetuou e anexou aos autos a declaração solicitada e indicou a possibilidade de retirada da versão física.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-620559/22

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2407/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 507/2022 mediante o qual a Vara da Fazenda Pública de Pitanga, com vistas à instrução do Processo nº 0004123-73.2018.8.16.0136, solicita cópia integral dos autos nº 547389/18, referente à aposentadoria e revisão do benefício deferido à Helena Aparecida Korobinski.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 280/22 (peça 3) sugeriu o deferimento do acesso e o posterior retorno dos autos à unidade para acompanhamento da demanda judicial.

O acesso aos autos foi concedido ao juízo, conforme peças 4 a 9.

Por meio da Informação nº 210/26 (peça 17), a mencionada diretoria informa que "o processo chegou a termo, com trânsito em julgado já certificado e baixa havida no presente ano".

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-81339/21

ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS:- MARCEL BENTO AMARAL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2410/26

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS-PR, por meio do qual pleiteia a edição de "ato normativo visando o pagamento das férias não usufruídas e licenças prêmio a todos os servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que possuem este Direito".

Por meio da Informação nº 351/26-DGP (peça 11), a Diretoria de Gestão de Pessoas sugeriu o encerramento deste protocolado, por perda do objeto, tendo em vista as

atuais normativas que regem o tema.

Diante da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-428340/16

ENTIDADE:-CLECI BECHER MARTINS

INTERESSADO:-CLECI BECHER MARTINS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2412/26

Por meio da Informação nº 347/26 (peça 9), a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta pelo encerramento e arquivamento deste expediente, considerando que a matéria objeto do presente feito foi tratada nos autos nº 598963/20.

Diante disso, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-255600/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO:-JONI ZANELLA FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2414/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de São João com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, considerando que as informações das emendas parlamentares foram disponibilizadas em pasta hospedada na plataforma Google Drive, sugeriu diligência à origem para que o ente promovesse a adequada disponibilização das informações em seu Portal da Transparência. (peça 4)

O sugerido foi ratificado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 5) e acatado pela Presidência, que determinou a respectiva comunicação à municipalidade (peça 6).

Por meio das peças 8 e 9 o Município de São João declarou que os elementos previstos no art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025, referentes às emendas parlamentares, haviam sido divulgados no portal de transparência do município.

Em vista da resposta da municipalidade, a Presidência determinou o retorno do feito à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social que, por seu turno, entendeu que o Município de São João atendera aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, indicados na Instrução Normativa nº 200/2025. (peças 11 e 12)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o entendimento exarado pela unidade anterior e opinou pelo encerramento deste protocolado. (Despacho nº 638/26-CGF, peça 13)

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-276127/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-2423/26

1. Trata-se de expediente instaurado visando à realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor valor por linha processada/menor outorga

(pregão negativo), cujo objeto é a prestação de serviços de gestão da margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos ativos deste Tribunal, com vigência de sessenta meses, admitida a prorrogação até o limite de dez anos, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, conforme previsto no item 2, subitem 2.1[1], da minuta do instrumento convocatório apresentada (peça 6).

A fim de instruir o processo a Diretoria Administrativa juntou aos autos o Documento de Oficialização da Demanda nº 12/26-DA (peça 2); o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 3), o Termo de Referência – TR (peça 4); a consulta de valores efetuada ao sistema Fonte de Preços relativamente ao objeto da contratação (peça 5), e as minutas do edital do certame e do contrato (peça 6).

A Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação do expediente como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, com a observância do rito previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 7, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 213/26-SLC (peça 7), realizou análise minuciosa da documentação contida nos autos, à luz dos requisitos legais[2] e normativos aplicáveis à fase preparatória do certame.

De início, a SLC pontuou que o pedido foi corretamente formalizado na peça 2, em conformidade com o art. 16[3] da Instrução de Serviço nº 181/2024, e que a análise de riscos para o objeto em tela é dispensável, consoante disposto no caput do art. 23[4] da Instrução de Serviço nº 181/2024 e no § 2º[5] do art. 15 da citada norma.

Acerca do ETP (peça 3), destacou que esse descreve a necessidade da contratação, a estimativa de quantidades, a estimativa do valor da contratação, a justificativa para o não parcelamento da solução, os possíveis impactos ambientais e aponta a existência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual – PCA 2026, bem como que contém os requisitos operacionais e técnicos da contratação, o levantamento de mercado, a descrição da solução com um todo, indica os resultados pretendidos, trata de contratações correlatas e/ou interdependentes, bem como apresenta posicionamento conclusivo favorável à contratação, revelando-se suficiente para subsidiar a elaboração de Termo de Referência e o regular prosseguimento da instrução, atendendo, assim, ao disposto no art. 18, § 1º[6], da Lei nº 14.133/2021.

No que tange ao TR (peça 4), a SLC apontou, de modo pormenorizado, que constam no documento todos os requisitos legais, técnicos e orçamentários aplicáveis (previstos na Lei nº 14.133/2021[7]).

Ressaltou que a contratação foi estruturada sem previsão de pagamento direto pelo TCE/PR à futura contratada, como demonstrado no ETP e detalhado no TR, pois a remuneração decorrerá dos valores cobrados das instituições consignatárias, havendo previsão de repasse de outorga mensal ao Tribunal, utilizando-se como variável de disputa no Pregão Eletrônico o valor por linha processada – parâmetro objetivo, mensurável e compatível com a operacionalização da sessão pública no sistema compras.gov, com a utilização de fórmula de conversão que permite compatibilizar a disputa eletrônica com a obtenção de vantagem econômica para a Administração, em linha com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1848/2025 - Tribunal Pleno[8].

Registrou que o valor por linha processada não se confunde com a outorga, porquanto o primeiro constitui a variável concorrencial utilizada na disputa e na parametrização das propostas e a segunda corresponde ao valor a ser repassado mensalmente ao TCE/PR, resultante da aplicação da fórmula de conversão prevista nos documentos da contratação.

Ainda, salientou que a sistemática adotada preserva a realização do certame em meio eletrônico, o julgamento objetivo das propostas e a coerência com a estrutura econômica da contratação.

Sobre a pesquisa de preços e a formação do valor de referência (peças 3 e 5), a SLC ressaltou que “A formação do valor de referência foi tratada no Estudo Técnico Preliminar (item 7), a partir de consulta inicial ao Sistema Fonte de Preços e posterior seleção de referências extraídas de procedimentos licitatórios divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP”, ponderando que a equipe de planejamento realizou o saneamento da amostra, afastando registros zerados ou simbólicos, e adotou como parâmetro final seis pregões divulgados no PNCP, considerados compatíveis com o objeto, sendo que a média dos valores selecionados resultou em R\$ 2,39 (dois reais e trinta e nove centavos) por linha processada, montante adotado como valor máximo de referência para a modelagem econômico-financeira da contratação.

Ainda, a SLC registrou a regularidade do conteúdo das minutas do edital e do contrato (peça 6); que restou demonstrado no ETP e no TR que o objeto trata de serviço comum[9], razão pela qual foi adotado o pregão; e atestou a adequação do critério de julgamento, do menor valor por linha processada/menor outorga.

A Diretoria de Finanças – DF, por meio da Informação nº 248/26-DF (peça 9), destacou a inexistência de impacto financeiro e de despesa orçamentária em decorrência da contratação pretendida, visto que a remuneração da contratada ocorrerá exclusivamente pelas instituições consignatárias, cabendo à empresa contratada apenas o recolhimento de outorga mensal ao Tribunal, na forma prevista nos instrumentos da contratação, razão pela qual deixou de indicar dotações orçamentárias.

Por outro lado, observou que os documentos do procedimento consignam que a contratação poderá gerar receita ao Tribunal, decorrente do recolhimento mensal de outorga, cujo valor depende do resultado da fase competitiva do certame, varia conforme o valor unitário ofertado por linha processada e está sujeito à quantidade efetiva de linhas processadas mensalmente.

Também registrou que não houve a criação de rubrica específica no orçamento do Fundo Especial de Controle Externo – FETC para o exercício de 2026, uma vez que a receita em questão possui natureza variável e imprevisível, e pontuou que caso venha a ocorrer o recolhimento de valores decorrentes da outorga contratual, a receita deverá ser contabilizada da seguinte forma: Classificação da Receita: 1.9.9.9.99.2.1.99 – Outras Receitas; Unidade Orçamentária: 0360 – Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR; Fonte de Recurso: 759 – Recursos Vinculados a Fundos, indicando conta bancária para os recolhimentos, vinculada ao FETC/PR.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, após análise pormenorizada, opinou pela legalidade do procedimento preparatório ao pregão eletrônico em exame, recomendando apenas a renuneração dos subitens do item 4.6.2 do Termo de Referência, consoante o Parecer nº 167/26 (peça 10).

A Controladoria Interna – CI, pela Informação nº 63/26 (peça 11), registrou não

vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito, acompanhando a sugestão de retificação apresentada pela DIJUR.

Por fim, os autos retornaram à SLC, que juntou nova versão do Termo de Referência na peça 12 dos autos e informou que apenas retirou da versão anterior do TR as exigências de certificação ISO, previstas como condições de habilitação, as quais constavam dos itens 7.4.3.5 e 7.4.3.6[10] (ISO 270001 e ISO IEC 27701), conforme fundamentos apresentados no Despacho nº 259/26-SLC (peça 13), além de ter efetuado a renuneração de itens, consoante recomendado no Parecer nº 167/26-DIJUR.

É o relatório.

2. Inicialmente, destaca-se que a contratação pretendida teve a sua necessidade devidamente justificada pela unidade requisitante, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, no Estudo Técnico Preliminar (peça 3, fls. 3 e 4), nos termos transcritos:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), por meio de sua Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), busca otimizar a administração das consignações em folha de pagamento para membros e servidores ativos.

Essa iniciativa está alinhada ao disposto na legislação estadual e federal que regulamenta os descontos e consignações em folha, garantindo transparência, eficiência e conformidade legal. Trata-se de uma necessidade estratégica da Corte, cuja efetividade impacta diretamente na gestão de recursos humanos, na satisfação dos servidores e na redução de riscos operacionais.

As consignações em folha envolvem descontos facultativos, como empréstimos, seguros e mensalidades, que demandam controle rigoroso da margem consignável para evitar irregularidades e sobrecargas financeiras aos servidores. A necessidade central consiste em assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento do gerenciamento de margem consignável, garantindo a oferta regular e organizada de serviços em conformidade com a legislação vigente. Para tanto, é indispensável contar com uma estrutura que permita:

- O atendimento às exigências legais, especialmente àquelas previstas no Decreto Estadual nº 9.220/21 e no Decreto Estadual nº 10.086/22, que regulamentam descontos e consignações em folha;
- A articulação eficiente com consignatárias credenciadas, incluindo integração de sistemas e troca de arquivos;
- A sistematização e controle da documentação obrigatória (autorizações, relatórios, arquivos de integração), assegurando a regularidade jurídica e administrativa;
- O acompanhamento contínuo das margens consignáveis, incluindo cálculos, atualizações e exclusões para evitar extrapolção de limites.

A viabilidade de processos de atendimento, treinamentos e suporte técnico de forma ágil e padronizada. A realidade organizacional atual impõe limites à atuação exclusiva dos servidores da DGP na execução de todas essas etapas, especialmente considerando o volume de servidores (aproximadamente 1.000 usuários) e a diversidade de consignatárias envolvidas (atualmente 15 convênios).

Assim, a identificação dessa necessidade decorre da análise da capacidade interna do Tribunal frente à complexidade crescente da gestão, exigindo o suporte de uma estrutura especializada que permita a continuidade e a eficiência do serviço prestado aos servidores e às unidades administrativas do TCE/PR.

Ademais, a DGP informou a proximidade do encerramento da contratação atualmente em vigor para o objeto e a anterior decisão desta Presidência acerca da revogação de processo instaurado para a realização de contratação direta, o que se deu, em suma, com vistas à ampliação da competitividade, à luz de orientações recentes desta Corte em processos análogos.

Também é possível constatar dos documentos apresentados que o objeto da licitação e suas especificações, em consonância com as necessidades a serem atendidas, foram definidos de forma clara e precisa na minuta do edital e conforme o detalhamento técnico trazido no Termo de Referência (peça 12) e no Estudo Técnico Preliminar (peça 3).

Quanto aos requisitos aplicáveis à fase preparatória da licitação, observa-se que, como descrito no relatório, a Supervisão de Licitações e Contratos demonstrou fundamentadamente a regularidade dos elementos apresentados.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, unidade a qual compete a realização de controle prévio de legalidade da contratação – conforme o art. 53, caput, e § 1º[11], da Lei nº 14.133/2021, e o art. 41, § 5º[12], da IS nº 181/2024 –, atestou a conformidade jurídica do processo no que tange aos aspectos formais e legais da instrução processual, nos seguintes termos (peça 10):

Da análise da documentação encartada nos autos é possível verificar que o processo administrativo contempla os elementos exigíveis e aplicáveis à fase preparatória, na forma preconizada pelo art. 18 da LLCA e art. 22 da IS nº 181/2023.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP – peça 3) e o Termo de Referência (TR – peça 4) são congruentes e contemplam as disposições previstas nos arts. 6º, XX e XXIII, e 18 da LLCA, incluindo condições gerais da contratação, necessidade da contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e de pagamento, critérios de seleção de fornecedor e aspectos contratuais.

Relativamente ao Termo de Referência, contudo, verificou-se que os subitens do item 4.6.2 do TR apresentam numeração aparentemente trocada, razão pela qual se recomenda a renuneração dos subitens do item 4.6.2 do TR.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) analisou e atestou a conformidade do ETP e do TR (peça 7), bem como elaborou a minuta do edital do pregão eletrônico e do respectivo contrato (peça 6), procedimento ao qual Diretoria-Geral após a sua autorização para tramitação.

A necessidade da contratação restou devidamente justificada, e decorre da necessidade de otimizar a administração das consignações em folha de pagamento para membros e servidores ativos, o que atualmente engloba aproximadamente 1.000 usuários, cerca de 15 consignatárias conveniadas e 600 linhas de crédito mensais.

A modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento por “maior oferta (pregão negativo)”, é adequada ao objeto a ser contratado, nos termos dos arts. 6º, XLI, e 29, caput, da LLCA e art. 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, e foi estruturada a partir do valor por linha processada, revertendo-se a diferença como outorga mensal ao TCE/PR, tendo sido adotada como referência o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1284/2025 – SEAP/PR, com objeto idêntico, realizado pela Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Paraná (peça 3 - ETP, fls.14/24).

A escolha pelo não parcelamento do objeto está devidamente fundamentada na necessidade de contratação integrada do objeto, diante de suas peculiaridades.

A pesquisa de preços atende às diretrizes do art. 23 da Lei LLCA, estando embasada

na pesquisa de seis editais com preços unitários reais e representativos, sendo que a média dos valores coletados (R\$ 2,39) foi adotada como valor máximo de referência, revertendo-se a diferença como outorga mensal ao TCE/PR.

A estimativa de quantitativos constante do TR levou em consideração 600 linhas processadas por mês, o valor unitário de referência de R\$ 2,39 por linha, a vigência inicial de 60 meses e a possibilidade de prorrogação nos termos legais.

A análise de riscos é dispensada no caso, em conformidade com o art. 23 da IS nº 181/24, visto que a modelagem da contratação não prevê dispêndio direto de recursos pela Administração, uma vez que a futura contratada será remunerada exclusivamente pelas instituições consignatárias, havendo, ainda, a previsão de recolhimento de outorga mensal ao TCE/PR.

A minuta do edital (peça 6) encontra-se redigida em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o art. 297 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e à Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE-PR; explicita que não se trata de contratação por registro de preços; não prevê vistoria, garantia de execução, amostra ou dedicação exclusiva de mão de obra; afasta o tratamento de licitação exclusiva para ME/EPP.

A minuta do contrato (peça 6) prevê vigência inicial de 60 (sessenta) meses, com possibilidade de prorrogação por até 10 (dez) anos (Cláusula Segunda), disciplina os modelos de execução e de gestão contratual (Cláusula Terceira) e trata da subcontratação, vedando-a de forma geral, com admissão excepcional de hospedagem em nuvem, nos termos previstos no ajuste (Cláusula Quarta), estando suas disposições congruentes com o edital.

Finalmente, a Diretoria de Finanças (peça 9) manifestou-se quanto à adequação orçamentária indicando a inexistência de impacto financeiro e de despesa orçamentária, visto que a contratação poderá gerar receita ao Tribunal, decorrente do recolhimento mensal de outorga, que dependerá da fase competitiva do certame. Diante disso, considerando o exame acima realizado, esta Diretoria Jurídica, em sede de análise de conformidade, presumindo a legitimidade das informações inseridas nos autos, conclui pela legalidade do procedimento preparatório ao pregão eletrônico ora analisado.

Cabe mencionar que, como relatado, a SLC retificou o Termo de Referência antes examinado pelas unidades de modo pontual, pois no documento de peça 12 apenas suprimiu as exigências de certificação ISO 270001 e ISO IEC 27701 (itens 7.4.3.5 e 7.4.3.6), antes previstas como condições de habilitação (qualificação técnica), e renumerou os itens indicados pela DIJUR.

Frisa-se que as supressões realizadas foram adequadamente justificadas pela Supervisão de Licitações e Contratos, que levou em consideração a ausência de entendimento jurisprudencial pacificado nos tribunais sobre a exigência de certificações ISO, conforme expôs; a possibilidade de restrição à competitividade, caso mantidas tais exigências; bem como a conclusão, em realíse da matéria, no sentido de que “os demais requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, somados às exigências constantes do checklist do Anexo II, mostram-se suficientes para resguardar a Administração quanto à segurança da contratação, inclusive no que se refere à proteção de dados, governança de acessos, conformidade com a LGPD, controles de segurança da informação, integração sistêmica, rastreabilidade e demais obrigações técnicas aplicáveis.”

Ainda, vale destacar o teor do ETP acerca da modelagem de julgamento do certame, com a adoção do menor valor unitário ofertado por linha processada, convertido automaticamente em maior outorga a ser repassada ao TCE/PR (pregão negativo), mediante a aplicação de fórmula[13], consoante previsto no item 6[14] da minuta do edital.

Conforme consta do item 8 do ETP, “Embora tradicionalmente esse tipo de solução seja ofertado à Administração Pública sem custos diretos, a simples disponibilização gratuita do software não esgota a análise da vantajosidade, sobretudo diante da comprovada existência de margens de lucro estruturais obtidas pelas empresas contratadas junto às instituições financeiras consignatárias.”

E no subitem 8.2 consta que:

Embora o software seja disponibilizado “sem ônus” na quase totalidade das contratações públicas, isso não significa ausência de lucratividade para as empresas. Ao contrário:

- O modelo de negócio do setor se sustenta na cobrança de taxas para instituições consignatárias (bancos, financeiras, cooperativas etc.).
- As empresas gerenciam um ativo público relevante: o acesso ao universo de servidores consignatários, com alto valor econômico.

Portanto:

A mera assunção de que “não há custo para o órgão” não captura o potencial de receita associado ao serviço e não representa a proposta mais vantajosa, conforme exige o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o modelo mais alinhado ao interesse público deve buscar recuperar parte dessa margem econômica, revertendo-a ao próprio órgão contratante.

Diante da possibilidade de captação de receita, como acima exposto, o subitem 8.3 do ETP traz a fundamentação jurídica para a realização do pregão negativo, indicando que o Acórdão nº 1848/25[15], do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, analisou situação análoga, em que o objeto gera receita para a Administração Pública e não despesa, e reconheceu que nesses casos a adoção do critério de maior oferta em pregão eletrônico constitui mecanismo legítimo:

O Acórdão nº 1848/25 – Tribunal Pleno do TCE/PR analisou situação análoga, na qual o objeto licitado gera receita para a Administração Pública, e não despesa. O Tribunal concluiu que:

1. O pregão é a modalidade obrigatória para contratação de serviços comuns, ainda que a contratação gere receita para a Administração.
 2. É juridicamente admissível a adoção do chamado pregão negativo ou pregão invertido, com critério de julgamento por maior lance ou maior oferta.
 3. Essa sistemática não representa abrandamento da legalidade, mas adequação do critério licitatório ao objeto do contrato, visando assegurar a proposta mais vantajosa.
 4. Mesmo no sistema eletrônico Compras.gov, é possível realizar o pregão negativo mediante utilização de fórmula de conversão entre maior oferta e menor preço, solução reconhecida pela jurisprudência do Tribunal.
- Dessa forma, a jurisprudência do TCE-PR reconhece que a adoção do critério de maior oferta em pregão eletrônico constitui mecanismo legítimo para contratos que geram receita à Administração Pública.
- Nesse contexto, ante as limitações operacionais do sistema compras.gov para esse tipo de contratação, vez que é estruturado para pregões cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto, registrou a unidade requisitante no subitem 8.4 do ETP que a jurisprudência e a prática administrativa passaram a adotar

fórmula de conversão, que permitem transformar economicamente maior oferta em menor preço no sistema eletrônico, solução expressamente reconhecida no supracitado Acórdão nº 1848/25 - Tribunal Pleno.

No subitem 8.5 do ETP, acrescentou a DGP que há o precedente relativo ao Pregão Eletrônico nº 1284/2025 – SEAP/PR, realizado pelo Estado do Paraná, com objeto idêntico ao ora pretendido, no qual foi utilizado o sistema compras.gov, com fórmula de conversão, com critério de julgamento maior lance via desconto sobre preço máximo de R\$ 3,29, e em que a vencedora apresentou proposta integralmente revertida ao Estado, configurando outorga significativa à SEAP/PR, e em que houve ampla competitividade.

Assim, consoante bem concluiu a SLC na análise realizada na peça 7, “resta plenamente justificada a adoção do Pregão Eletrônico, com sistemática de pregão negativo estruturada a partir do valor por linha processada, com posterior conversão em outorga devida ao TCE/PR”.

Por fim, cumpre determinar a retificação do item 4 da minuta do edital (Da Participação na Licitação), a fim de que seja suprimido o conteúdo no subitem 4.6.9[16], que foi mantido no texto, embora seu teor esteja tachado, renumerando-se os demais subitens após a exclusão.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inc. XLV[17], do Regimento Interno, AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor valor por linha processada/menor outorga (pregão negativo), para “a prestação de serviços de gestão da margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, admitida a prorrogação até o limite de 10 (dez) anos”, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas na minuta do edital (peça 6) e seus anexos, com a prévia correção da minuta do edital, nos moldes acima indicados.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a correção determinada e para as demais providências devidas.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 22 de maio de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 2. DO OBJETO

2.1. O objeto da presente licitação é a prestação de serviços de gestão da margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, admitida a prorrogação até o limite de 10 (dez) anos, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus apêndices e anexos.

OBJETO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL E DESCONTOS FACULTATIVOS, MEDIANTE DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, INTEGRADO AO SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
Quantidade de linhas processada (mês)	Valor unitário máximo da linha processada	Receita máxima potencial estimada em 60 meses (R\$)
600	R\$ 2,39	R\$ 471.600,00

2. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

3. Art. 16. O documento de formalização de demanda (DFD) será elaborado e assinado pela Área Requisitante e conterá:

- I - a descrição do objeto;
- II - a justificativa da necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do TCE-PR;
- III - a data estimada para a necessidade do item a ser contratado;
- IV - a indicação de servidor ou servidores para compor a equipe de planejamento de contratações, quando necessário;
- V - outras informações necessárias de acordo com o objeto da contratação.

4. Art. 23. A análise de riscos será realizada para as contratações acima de 5 (cinco) vezes os valores compreendidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e é recomendável, embora opcional, nos demais casos. Este procedimento inclui: (...)

5. Art. 15. O planejamento da contratação é subdividido nas seguintes etapas (...)

IV - análise de riscos: (...)

§ 2º A elaboração do documento descrito no inciso IV do caput deste artigo somente será obrigatória no caso de contratação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e para obras e serviços de engenharia em que o regime de contratação adotado seja o do inciso XXXIII ou XXXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

6. § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

7. Conforme o art. 6º, inc. XXIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

8. <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/7/000198599.pdf>

9. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

10. Bem como excluiu, no Anexo II, dos dois itens do checklist que fazem menção às respectivas certificações ISO.

11. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

12. Art. 41. (...)

§ 5º É estabelecido que, ao final da fase preparatória, deve ocorrer a revisão, pela Diretoria Jurídica, quanto aos aspectos de conformidade quanto aos critérios legais, com a devida avaliação da instrução do processo e a emissão das eventuais recomendações.

13. Conforme o subitem 6.3 da minuta do edital:

6.3. A outorga será calculada com base no Modelo Logarítmico Invertido, que multiplica a diferença entre o valor máximo e o valor ofertado por um fator logarítmico crescente, o qual se intensifica à medida que o valor ofertado pela licitante se aproxima de zero. Esse mecanismo reduz a probabilidade de empates e desestimula lances artificialmente baixos, garantindo maior eficiência e segurança econômica ao certame.

A fórmula da outorga por linha será:

$$\text{Outorga por linha} = (V_{\text{máx}} - p) \times \ln\left(\frac{V_{\text{máx}}}{p} + 1\right)$$

Onde:

- $V_{\text{máx}}$ = valor máximo por linha processada (R\$ 2,39),
- p = valor ofertado pela licitante,
- ϵ = valor residual de correção (0,01), apenas para evitar divisão por zero.

Onde:

- $A1$ = Valor Máximo por linha (R\$ 2,39)
- $B1$ = Valor ofertado pela Contratada

a fórmula da Outorga por linha deverá ser implementada da seguinte forma:

$$= \text{ARRED}((A1 - B1) * \text{LN}(A1 / (B1 + 0,01)) + 1); 2$$

A outorga mensal será então calculada conforme a fórmula:

$$\text{Outorga Mensal} = \text{Outorga por linha} \times \text{Quantidade de Linhas Processadas no Mês}$$

14. 6. FORMA DE SELEÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

6.1. A seleção da proposta mais vantajosa observará o critério de menor valor unitário ofertado por linha processada, convertido automaticamente em maior outorga a ser repassada ao TCE/PR, conforme metodologia matemática estabelecida no Termo de Referência. Para fins de disputa, será adotado um valor máximo unitário por linha, definido com base na pesquisa de mercado realizada.

6.2. As licitantes deverão apresentar propostas inferiores ao valor máximo estabelecido, sendo considerada vencedora aquela que ofertar o menor valor unitário por linha. Em razão da fórmula de conversão adotada, esse menor valor resultará, de forma inversamente proporcional, na maior outorga devida ao TCE/PR, característica essencial do pregão negativo.

6.3. A outorga será calculada com base no Modelo Logarítmico Invertido, que multiplica a diferença entre o valor máximo e o valor ofertado por um fator logarítmico crescente, o qual se intensifica à medida que o valor ofertado pela licitante se aproxima de zero. Esse mecanismo reduz a probabilidade de empates e desestimula lances artificialmente baixos, garantindo maior eficiência e segurança econômica ao certame.

(...)

6.4. A adoção da função logarítmica mantém a natureza jurídica do pregão negativo e preserva a compatibilidade com o modo de disputa do sistema Compras.gov, que opera tecnicamente com lances decrescentes (menor preço). A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná — especialmente o Acórdão nº 1848/2025 – Tribunal

Pleno do TCE-PR — reconhece a validade de modelos de conversão aplicados para transformar lances de menor preço em maior vantagem econômica à Administração.

6.5. O critério adotado assegura vantagem econômica real, na medida em que: a. reduz a probabilidade de empates em valores extremos (especialmente R\$ 0,00), evitando a necessidade de múltiplos procedimentos de desempate previstos na Lei nº 14.133/2021; b. desencoraja lances inviáveis; c. permite que o mercado revele sua real disposição econômica para assumir o contrato, maximizando a captura de receita ao erário; d. evita a necessidade de fixação de outorga mínima ou de parâmetros artificiais que poderiam restringir a competitividade.

6.6. Modo de disputa ABERTO/FECHADO.

6.7. Para fins de melhor compreensão da metodologia de julgamento, ver o Anexo I do Termo de Referência.

15. Processo nº 813342/23. Consulta. Município de Terra Roxa. Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

Consulta. Contratação de serviços de instituição financeira para gerenciamento de folha de pagamento de servidores públicos municipais. Viabilidade da adoção do pregão eletrônico com o critério denominado "pregão invertido".

16. 4. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO (...)

4.6. Não poderão disputar esta licitação: (...)

4.6.9. Sociedades cooperativas;

17. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;

PROCESSO Nº:-159310/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CRISTIANE DA CRUZ BUZATO

DESPACHO Nº:-2426/26

1. Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Cristiane da Cruz Buzato, matrícula nº 52.445-0, ocupante do cargo de Assessor Executivo da Presidência, atualmente em cessão funcional para este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, almejando o recolhimento previdenciário da remuneração por ela percebida desta Corte (desde o início de seu vínculo funcional), bem como a inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do respectivo tempo de serviço. Pelo Despacho 408/25-GP (peça 32), determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para (i) recolher as diferenças das contribuições previdenciárias em atraso, (ii) adotar as medidas necessárias para que as contribuições vincendas (funcional e patronal) passem a ser regularmente retidas e recolhidas, (iii) adotar as providências acessórias eventualmente pendentes e (iv) informar a existência de outro(s) servidor(es) na mesma condição da requerente. Quanto ao recolhimento das diferenças, a DGP informou, em dezembro de 2025, que seus pedidos de orientação à Receita Federal foram inexitosos.

2. Diante do tempo decorrido desde a informação prestada pela DGP, retornem àquela unidade para integral cumprimento do Despacho 408/25-GP (peça 32).

Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 25 de maio de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-325179/26

ENTIDADE:-FABIANA LEAL FERREIRA

INTERESSADO:-FABIANA LEAL FERREIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2427/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Fabiana Leal Ferreira, mediante o qual solicitou informações quanto a existência de "parecer" deste Tribunal relacionado à Lei nº 15.326/2026, a qual altera a LDB e a Lei nº 11.738/2008, tendo em vista manifestação da Prefeitura de Quatro Barras de que aguardava manifestação desta Corte "para incluir oficialmente os professores da Educação Infantil (creches e pré-escolas) na carreira do magistério, garantindo piso salarial, planos de carreira e concurso público para quem atua com crianças de 0 a 5 anos".

A Coordenadoria de Atos de Pessoal indicou a Consulta nº 749890/23, formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, referente a aplicação do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica a servidores aposentados, mas ressaltou que o decidido não adentrava nas alterações promovidas pela Lei nº 15.236/2026. (peça 5)

Por meio da Informação nº 130/26-SJB (peça 6), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou a Consulta nº 273837/26, formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, referente à correta interpretação do conceito constitucional de efetivo exercício das funções de magistério para fins de concessão de aposentadoria especial, especialmente no que se refere ao enquadramento de atividades desempenhadas na educação infantil, ainda em tramitação.

Tendo em vista a manifestação das unidades e a possibilidade de acesso ao resultado das consultas indicadas via Portal de Informações para Todos[1], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://pit.tce.pr.gov.br/Processos/ProcessosConsulta/Consulta>

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-336634/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2429/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques por meio do qual encaminha cópia da Notícia de Fato nº 0028.26.000288-7, que possui como objeto "a apuração da legalidade e constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.013/2026, do Município de Boa Vista da Aparecida/PR, que instituiu auxílio-alimentação no valor de R\$ 1.000,00 mensais aos vereadores e servidores da Câmara Municipal em descompasso com os servidores do Poder Executivo", para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 635/26-CGF (peça nº 4), considerando que o Ministério Público fundamentou expressamente o presente Requerimento Externo no art. 32, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como verificando que a matéria tratada envolve indícios de irregularidades referentes a atos de responsabilidade de pessoas jurídicas ou físicas submetidas à competência institucional fiscalizatória deste Tribunal, sugere a atuação do presente processo como Representação, com subsequente sorteio da sua relatoria.

Pelo exposto, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a sua reatuação como Representação, distribuição e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Antes, porém, referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho ao interessado observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[3] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

3. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-34180/26

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2430/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 413/2026 por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0103.25.000569-3, requer cópia do processo nº 267213/25.

Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como do processo nº 267213/25.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-13928/16

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLECI BECHER MARTINS, SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2015), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2431/26

Tendo em vista o contido na Informação nº 349/26 (peça 13), pela qual a Diretoria de Gestão de Pessoas observa que "a matéria em questão foi tratada no bojo dos autos nº 59896-3/20", determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Administração Pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão (art. 1º), cuja adoção tem potencial para aperfeiçoar e modernizar tanto a função controladora como os serviços públicos e as políticas públicas;

Considerando que o escopo da Lei vai para além da mera digitalização dos serviços públicos, consistindo o Governo Digital em uma transformação na cultura organizacional e no relacionamento entre a Administração Pública e os destinatários de sua atuação;

Considerando que a Lei preconiza a implementação e o aprimoramento de mecanismos de governança, de gestão de riscos, de controle interno e de auditoria (arts. 47, 48 e 49);

Considerando os benefícios que podem advir da efetivação dos dispositivos da Lei do Governo Digital tanto para os órgãos de controle externo como para os entes e órgãos sob sua jurisdição;

Considerando que a Lei tem o condão de nivelar a discussão do tema em âmbito nacional, sem desconsiderar as realidades locais e regionais;

Considerando as relevantes funções orientadora e indutora exercidas pelo Tribunal de Contas;

Considerando o Decreto do Estado do Paraná nº 5.512, de 16 de abril de 2024, que institui no âmbito da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o Governo Digital Estadual e regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado para que o relacionamento com o usuário de serviços públicos seja pautado pelos valores da eficiência e agilidade, oferecendo espaços adequados de atendimento, simplificando e digitalizando processos,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe, no âmbito do Tribunal, sobre a adoção das regras referentes à Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que trata do Governo Digital, e ao Decreto do Estado do Paraná nº 5.512, de 16 de abril de 2024, que trata do Governo Digital do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Na aplicação desta Portaria deverá ser observado o disposto nos seguintes atos normativos:

I - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Acesso à Informação;

II - Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Proteção de Dados Pessoais;

III - Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública;

IV - Resolução do Tribunal nº 44, de 17 de abril de 2014, que dispõe sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

V - Resolução do Tribunal nº 45, de 17 de abril de 2014, que regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VI - Resolução nº 72, de 3 de julho de 2019, que dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VII - Resolução nº 111, de 15 maio de 2024, que dispõe sobre a política, as atividades, as atribuições, a organização, os procedimentos e o funcionamento da Ouvidoria de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, revoga a Resolução nº 6, de 23 de novembro de 2006, e dá outras providências;

VIII - Resolução nº 114, de 31 de julho de 2024, que dispõe sobre a política e o sistema de governança do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IX - Resolução do Tribunal nº 120, de 16 de setembro de 2024, que dispõe sobre a instituição da Política de Segurança da Informação e Comunicações deste Tribunal;

X - Resolução nº 126, de 26 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a Política de atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná com o Controle Social;

XI - Resolução do Tribunal nº 133, de 4 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a instituição da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, o Tribunal adota os seguintes princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização, em plataforma única, do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - o monitoramento e a implementação de ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

V - a gestão com base em dados e em evidências consistentes e qualificadas;

VI - o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da Administração Pública;

VII - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco potencialmente envolvido na correspondente supressão;

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da Administração Pública;

IX - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

X - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;

XI - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

XII - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da Administração Pública;

XIII - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

XIV - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação de serviço e observadas legislações citadas nos incisos I a XI do parágrafo único do art. 1º;

XV - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e o tratamento adequado a idosos, nos termos das Leis Federais nºs. 13.146, de 6 de

julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

XVI - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço, dentre outros princípios e diretrizes elencados em diversos artigos da Lei Federal nº 14.129, de 2021;

XVII - a implementação de mecanismos, instâncias e práticas de governança, bem como a adoção ou aprimoramento do sistema de gestão de riscos e de controle interno, cujos processos deverão ser avaliados por auditoria interna.

Art. 3º O Tribunal adotará as providências para a divulgação do conteúdo da Lei Federal nº 14.129, de 2021, e do Decreto do Estado do Paraná nº 5.512, de 2024, junto às entidades sujeitas ao exercício do controle externo do Tribunal, fornecendo a orientação necessária para o alcance da transformação digital em benefício dos cidadãos, inclusive por meio de ações de educação realizadas pela Escola de Gestão Pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, são considerados instrumentos essenciais para o alcance dos objetivos previstos na Lei Federal nº 14.129, de 2021, no Decreto do Estado do Paraná nº 5.512, de 2024, e nesta Portaria:

I - as redes de conhecimento;

II - os laboratórios de inovação;

III - a Base Nacional de Serviços Públicos;

IV - as Cartas de Serviços ao Usuário; e

V - as Plataformas de Governo Digital.

Art. 4º A Carta de Serviços ao Usuário elencará os serviços públicos digitais prestados pelo Tribunal.

Art. 5º Nos casos omissos desta Portaria, aplicam-se subsidiariamente, no que couber, o Decreto Federal nº 12.198, de 24 de setembro de 2024, e as demais legislações da União e do Estado do Paraná que tratem do assunto.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2026

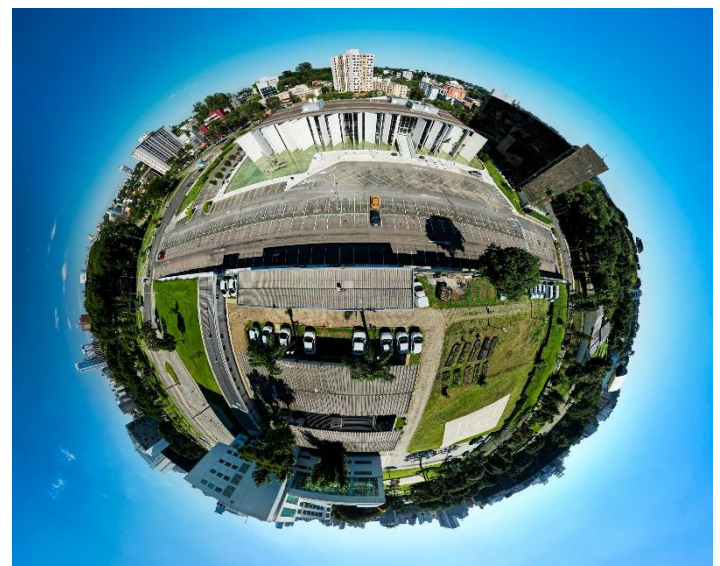
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão da margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas no Edital, seus apêndices e anexos.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor valor por linha processada/maior outorga (Pregão Negativo)

VALOR MÁXIMO DE RECEITA: R\$ 471.600,00 (quatrocentos e setenta e um mil e seiscentos reais)

DATA DE ABERTURA: 18 de junho de 2026, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras

O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva